



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 1 de 140

Nº 1614

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	2
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	4
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	5
Auditor Tiago Alvarez Pedrosa	6
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	26
Pautas	26
Atas	26
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	87
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	87
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	89
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	91
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	91
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	96
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	96
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	110
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	111
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	116
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	117
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	119
Corregedoria Geral	119
Ouvidoria de Contas	123
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	123
Extratos de Distribuição	123
Atos de Alerta Municipais	123
Editais	123
Despachos	123
Atos Normativos	138
Gabinete da Presidência	138
Despachos	138
Portarias	139
Informativos de Licitações	139
Composição Biênio 2017/2018	139
Tribunal Pleno	139
Primeira Câmara	139
Segunda Câmara	139
Corregedoria-Geral	139
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	139
Diretores de Gabinete	140
Inspetorias de Controle Externo	140
Administrativo	140

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 27 DE JUNHO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101315/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, GILBERTO DRANKA, LETICIA DE ASSIS, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 426338/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA

Processo: 76046/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: ABRIGO SAO FRANCISCO DE ASSIS, GESSE NUNES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PENSÃO

Processo: 207900/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, Natalia Dobruski, Paulo de Oliveira, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 94745/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Interessado: FABRICIA PEREIRA RETAMITO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, REINALDO FERNANDES AZEVEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 273170/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO), JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

Processo: 355931/17

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Interessado: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144457/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 248961/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOL

Processo: 255232/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Processo: 260856/16

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

TCEPR



Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 243757/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 257502/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: EDSON DOMINICIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 259416/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 97787/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ DELIBERAES, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 880668/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Processo: 183839/17 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADÃO MARIO ROIKO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 297457/13 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 204545/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ELIZEU VIDOTTI, PAULO SOARES NORA

Processo: 235076/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, CELIO ROBERTO LEMES

Processo: 282848/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 360199/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 281430/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264080/14 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 260488/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Processo: 271176/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 277581/14 Vista desde 06/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 256984/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 260795/17

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485394/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CARLOS ALBERTO ASSIS VILLELA, NOE CALDEIRA BRANT, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1087749/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CAIO VINICIUS DA SILVA, MAURILIO SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ

Processo: 88877/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: DEISIELLE SALGADO TRAVAGIM, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 798534/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: Edneia Aparecida Lopes, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 517172/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, DEBORA MARTINS FERREIRA GROSSI, MARIANE GARCIA, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 369134/17

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO DAMIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280760/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (Procurador(es): João Paulo Konjurski)

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 3 de 140

Nº 1614

Processo: 313693/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Processo: 376318/14
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 393506/14
Entidade: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 204808/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELSO RODRIGUES MODESTO

Processo: 230230/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Processo: 233204/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, FLÁVIO LUIZ SIRENA, MAURO SALVIANO DA SILVA

Processo: 253213/16
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 255283/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, MARIO CESAR MARCONDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265559/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI

Processo: 249089/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 252950/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MARIZA BASSO MADEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 257634/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 262506/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 269829/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 982690/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 202388/17 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 623700/15 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 942370/16 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), LEIA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390460/17 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISES DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAI
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265354/14 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

Processo: 383870/14 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 304250/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 349687/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 351339/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MOACIR SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264533/16 Vista desde 06/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 106672/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: DARLAN SCALCO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564175/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, LUCIANO CORDÃO BILHA, MARIO CASANOVA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 245570/11

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, JOÃO CARLOS DA CUNHA, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 240654/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252527/16

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 263774/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 270150/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LENOR ZANELLA

Processo: 270177/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 220293/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 253060/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 254902/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

2) Processos Pendentes de Julgamento**Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05****(cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.****ALERTA**

Processo: 891783/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Processo: 976517/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 174163/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 192471/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

Processo: 250790/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): TAIANY REGINA FERRAZ RUBO)

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): TAIANY REGINA FERRAZ RUBO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 931912/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Processo: 944631/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 617002/16 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 803235/12 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ASSOCIACAO MUNDO ANIMAL DE ROLANDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA CELIA CABRAL RODRIGUES

Processo: 825271/12 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: AURELIO CAETA DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GALHARDI, MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO-VIOLÊNCIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 827541/12 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: EMERSON SANTO STRESSER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 682608/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 683132/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 5 de 140

Nº 1614

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 816935/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA VALQUIRIA PEREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 595500/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK

Processo: 74859/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 319838/17 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TEREZA KINDRA

Processo: 215510/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 262810/17 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 388538/17 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 360161/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 185530/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 412063/14 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 199049/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 251822/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

Processo: 258703/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ELISON MARCELO SCERBO

Processo: 263839/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, VILSON MENON

Processo: 195751/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: MARCOS VALERIO CRUZ, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

Processo: 267460/16 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171727/12 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

Processo: 219341/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 261356/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN

Processo: 262778/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 427885/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 302641/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 304601/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Vista desde 23/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391703/11 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: CELIA GALINARI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 697206/12 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 874587/16 inscrito para a sessão do dia 20/06/2017
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI)
Interessado: ALEX SOUZA POLIDORO, Amanda Aparecida Primilla, CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI), Clarice Megume Sakamoto Takamatsu, Dirceu Valdecir Pereira, ROBSON RAMOS, Ronaldo Soares Vieira

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 309229/12 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 213681/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NILSON XAVIER

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 67615/17 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 255387/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2442/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2014. COFIM pela irregularidade das Contas e multa. MPC pela Irregularidade das contas com aplicação de multa. Julgamento pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Silvaldo Lopes Ferreira, CPF nº. 807.228.141-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº. 664/17 (peça 26) pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa disposta no art. 87, III, § 4º da L.C.E. 113/2005, em razão da "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social –SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR".

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 2397/17 (peça 27) propugna pela irregularidade da prestação de contas encaminhada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2014, sem prejuízo das multas recomendadas pela COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a violação aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

A irregularidade das contas reside no item referente à "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social –SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR", e, apesar de oportunizado o contraditório, a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para que afastasse a irregularidade, como bem salientou a unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social –SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR", de responsabilidade do Sr. Silvaldo Lopes Ferreira, CPF nº. 807.228.141-00, Presidente no período, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, §4º da LCE 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Por fim, determino a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar IRREGULARES as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social –SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos –DAIR", de responsabilidade do Sr. Silvaldo Lopes Ferreira, CPF nº. 807.228.141-00, Presidente no período;
- II- aplicar a multa prevista no art. 87, §4º da LCE 113/2005, em razão da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 7 de 140

Nº 1614

irregularidade das contas;

III- determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272451/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2443/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL - exercício 2014. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Julgamento pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA – CPF nº 018.597.019-22, presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 5166/16 – COFIM (peça 25), opinou pela Regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15006/16 (peça 26), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível observar que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 5166/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 15006/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA – CPF nº 018.597.019-22, presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA – CPF nº 018.597.019-22, presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266200/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2444/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA - exercício 2015 - Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e multa da prestação de contas. – MPC – alega a ausência de disponibilização dos dados que integram o conteúdo desta prestação de contas ao Parquet - Pela irregularidade. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2015, de

responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 639/17 (peça 25), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso". (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 11/04/2016 – 11 dias de atraso - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b").

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3490/17 (peça 29), reitera, na sua totalidade, o parecer lançado nos autos (peça 26), opinando pela irregularidade das contas diante da ausência de pronunciamento acerca de eventuais medidas saneadoras e de acesso à informação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos certifico que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte ao pugnar pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2015 do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico a existência do apontamento de uma restrição nas contas, o que não desabona a gestão do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, pois é uma irregularidade formal que pode ser convertida em ressalva conforme opinativo da COFIM, com a aplicação das sanções do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, pois trata-se da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 11 dias.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 639/17 – COFIM, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 11 dias" (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 11/04/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);

Determino, ao Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", no importe de 30 (trinta) UPFs – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 11 dias" (prazo de entrega era o dia 31/03/2016 e a entrega foi efetuada em 11/04/2016 - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);

II- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", no importe de 30 (trinta) UPFs – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, ao Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – CPF 573.820.509-04, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da ressalva e demais providências necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 230166/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2582/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade com ressarcimento de valores e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.795, relativa a repasses realizados pelo Município de Almirante Tamandaré à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio de nº. 1.508/2011 com vigência de 02/09/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.320,00 (noventa e seis mil, trezentos e vinte reais), tendo por objeto atender crianças e adolescentes do sexo masculino com idade entre sete e quatorze anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 103/17 – peça 29) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio de nº. 1.508/2011 nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), carentes de comprovação documental. Ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº. 40.284.796/0001-76, e pelo Sr. Fernando Francisco de Gois ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita no item 704 da Instrução nº. 6.138/14.

Ressalva nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em função da ausência de pesquisa de preços junto a três fornecedores do ramo, que deu causa à falha formal descrita no item 645, e, por fim, recomendação aos responsáveis para que seja realizada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2250/17 – peça 31), corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[01]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e ausência de pesquisa de preços junto a três fornecedores do ramo resultam na irregularidade das contas.

Vale ressaltar que foi assegurado o direito do exercício do contraditório, por meio do qual o Interessado se manifestou nos autos, porém, sem lograr êxito em demonstrar a correção das inconformidades.

Como bem destaca o Setor Técnico, no que se refere a ausência de pesquisa de preços junto a três fornecedores do ramo, os Interessados não se manifestaram a respeito. Entretanto, não foram constatados indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrente de tal conduta. Da análise dos dados cadastrados no SIT, observa-se ainda que as despesas contribuíram para o atingimento dos objetivos do convênio. Pelo exposto, vislumbra-se motivo para ressaltar o item em questão, tendo em vista não haver sido demonstrado prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

No tocante à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba informou, peça 26, que no ano de 2012 ocorreram muitas mudanças nas prestações de contas e surgiram dúvidas quando do preenchimento dos documentos nos sistemas. Ademais, alegou que prestou contas ao concedente, mas por desconhecimento deixou de registrar todas as despesas no SIT.

Ainda, o Interessado apresentou por meio da peça 26, cópias de notas fiscais e extratos bancários buscando comprovar a efetiva realização das despesas. Porém, analisando os documentos acostados, conforme bem destaca o Setor Técnico, não foi possível atestar a regularidade desta prestação de contas em virtude da ausência de comprovação de parte das despesas registradas no SIT, tendo alcançada a soma de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), carentes de comprovação documental, o que representa pouco mais de 30% (trinta por cento) do repasse.

Processo	Ano	Valor	Descrição	Item	Data de Emissão	Modelo	Valor Documental	Valor	Data do P.	Data da B.	Valor
138464	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	556	SUPERMERCADO / Nota Fiscal	256	26/12/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 6.419,82	
138520	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	519	SUPERMERCADO / Nota Fiscal	519	29/02/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	15/05/2012	15/05/2012	RS 4.805,40	
138535	3.3.90.46.01.09.699.188/2001-08	767	SCHIEDA & FILHES / Nota Fiscal	767	29/02/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	15/05/2012	15/05/2012	RS 5.000,00	
138580	3.3.90.46.01.04.368.898/2001-06	777874	COPEL DISTRIBUIÇÃO / Nota Fiscal	777874	06/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 126,63	
138640	3.3.90.46.01.04.368.898/2001-06	777897	COPEL DISTRIBUIÇÃO / Nota Fiscal	777897	06/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 1.480,01	
138690	3.3.90.46.01.04.368.898/2001-06	778	COPEL DISTRIBUIÇÃO / Nota Fiscal	778	06/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 239,65	
138819	3.3.90.46.01.11.498.262/2001-04	617	PLATINIA COM. DE Nota Fiscal	617	25/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 1.180,00	
138854	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	63637	COLOMBO GAS LT Nota Fiscal	63637	05/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 271,00	
138890	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	618	GENEZO CARPES / Nota Fiscal	618	11/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 1.256,25	
139080	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	636378	BRASIL TELECOM / Nota Fiscal	636378	01/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 1.275,00	
139029	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	516	POUSADA RINCA / Nota Fiscal	516	09/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 219,00	
139135	3.3.90.46.01.10.277.501/2001-73	1	UM INFORMATICA Nota Fiscal	1	11/01/2012	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	20/04/2012	20/04/2012	RS 500,00	
139311	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	523	SUPERMERCADO / Nota Fiscal	523	30/11/2011	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	28/02/2012	28/02/2012	RS 6.405,30	
139366	3.3.90.46.01.79.043.675/2001-78	138	SUPERMERCADO / Nota Fiscal	138	31/10/2011	Tributos/Pi Ordem Bancária	18418	28/02/2012	28/02/2012	RS 6.401,45	

Nesse sentido, resta comprovada a irregularidade do item, pois a ausência documental não permite considerar que tenha havido a integral comprovação das despesas, cabendo a devolução parcial dos recursos, solidariamente, pela Fundação

Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº. 40.284.796/0001-76, e pelo Sr. Fernando Francisco de Gois, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, nos termos do art. 14 da LC 113/2005, c/c arts. 17 e 98 do mesmo diploma.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela irregularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), carentes de comprovação documental; Ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº. 40.284.796/0001-76, e pelo Sr. Fernando Francisco de Gois ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), carentes de comprovação documental;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº. 40.284.796/0001-76, e pelo Sr. Fernando Francisco de Gois ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

3.3. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), carentes de comprovação documental;

- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.073,91 (trinta e um mil e setenta e três reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº. 40.284.796/0001-76, e pelo Sr. Fernando Francisco de Gois ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 899616/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2583/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria municipal voluntária integral, requerida com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Inclusão integral de verba transitória em desacordo com o Princípio Contributivo e com o entendimento deste Tribunal, consignado no Acórdão nº 3155/14-Pleno. Negativa de registro e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Município de Astorga, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ao servidor JOSÉ CARLOS XAVIER, no cargo de Oficial Administrativo, nível 12, consubstanciada na Portaria nº 675/2015 (Peça 10), publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná, Edição 12736, de 30/09/2015 (Peça 11).

Mediante a Instrução 7057/15 – DICAP (Peça 14) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência, objetivando obter esclarecimentos acerca de pagamentos simultâneos identificados no sistema SIM-AP, efetuados em favor do servidor inativado, sendo um oriundo da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, como remuneração do cargo de Diretor de Previdência e o outro, do Município de Astorga, referente à remuneração do cargo de Oficial Administrativo.

O Município de Astorga apresentou defesa (Peças 22 até 24), esclarecendo que os valores recebidos pelo servidor oriundos da Caixa de Previdência do Município diziam respeito à gratificação pelo exercício da função de Diretor de Previdência da Caixa de Previdência Municipal.

Acolhendo as justificativas apresentadas a unidade técnica emitiu o Parecer nº 429/16 - DICAP (Peça 25), pela regularidade e registro do ato de inativação.

O órgão ministerial, contudo, consoante Parecer Ministerial nº 5262/16 (Peça 27), identificou a inclusão integral indevida, no cálculo dos proventos, de vantagem transitória intitulada “gratificação incorporada”, fundamentada na Lei Complementar nº 1232/1994, razão pela qual opinou por nova diligência à origem, para oportunizar ao ente público: a) anexar certidão de tempo de percepção de referida verba pelo servidor, informando se houve incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma e o período respectivo; b) juntar novo demonstrativo de cálculo da aposentadoria, com a proporcionalização da referida verba transitória com base no tempo de contribuição; c) retificação do ato de concessão do benefício com o novo valor dos proventos, com a devida publicação.

O Despacho nº 596/16 – GCFAMG (Peça 28), acolheu o opinativo pela realização de diligência à origem.

Tornou a manifestar-se o Município de Astorga (Peças 32 até 34), justificando que foi concedida, em 31/07/2008, a incorporação da diferença salarial entre o valor do salário do cargo efetivo e o valor do cargo em comissão, com fundamento no contido no artigo 54 da Lei Municipal nº 1.232/94-E. Aduzindo que “a incorporação prevista na legislação de 1994, se deu 06 (seis) anos antes de ser proferido o Acórdão nº 3455/2014”, e ainda, que “após a incorporação (31/07/2008) até a aposentadoria ocorrida em 29/09/2015, as contribuições para a Caixa de Previdência passaram a incidir sobre o valor incorporado”, defende a regularidade do ato, pugnano pelo seu registro.

No Parecer nº 7495/16 - COFAP (Peça 36), considerando regular a incorporação da gratificação aos proventos do servidor, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato.

De outra sorte, o Parecer Ministerial nº 14815/16 (Peça 38), sustentando não dispor o servidor de direito adquirido à integralidade da “gratificação incorporada”, opinou por realização de nova diligência, para retificação do cálculo dos proventos com a proporcionalização ao tempo de contribuição da vantagem transitória incorporada, consoante Acórdão nº 3155/14-Pleno.

O Município de Astorga, em resposta à diligência desencadeada pelo Despacho n.1462/16 – GCFAMG (Peça 39), tornou a defender a regularidade do ato apenas reiterando a argumentação inicialmente apresentada, e deixando de cumprir as providências requeridas.

Nos termos do Parecer nº 1429/17 (Peça 50), a COFAP manifestou-se conclusivamente pela negativa do ato de inativação. A unidade técnica modificou seu opinativo sob o entendimento de que, numa interpretação do Capítulo III da Lei nº 1.232/94 – E, é possível chegar à conclusão de que a verba prevista no artigo 54 não tem natureza de gratificação, mas de remuneração/vencimento, de modo que “a verba ‘gratificação incorporada’, lançada nos proventos nos moldes efetivados pela entidade previdenciária não se adequa ao que prevê o artigo 54 da Lei nº 1.232/94-E”.

O Parquet, mediante o Parecer nº 4016/17 – SMPJTC (Peça 51), sustentando inexistir “amparo legal para o cálculo dos proventos na forma em que foi efetuado pela municipalidade”, manteve seu opinativo pela negativa de registro.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de aposentadoria em exame carece de validade constitucional e legal, razão pela qual deve esta Corte manifestar-se pela negativa de registro do ato.

A aposentadoria em exame foi fundamentada na regra de transição contida no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05[2].

No caso em exame, depreende-se do relatório circunstanciado (Peça 03), que o servidor, aposentado em 29/09/2015: a) alcançou os trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, tendo um cômputo total de tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 12 dias; b) contava com 38 anos de Serviço Público, e com 36 (cinco) anos na Carreira e no cargo em que a aposentadoria foi pleiteada; e c) contava com 57 anos de idade à data do pedido.

Inobstante atendidos os pressupostos necessários para fazer jus à inativação, o valor atribuído a título de proventos, foi diverso do valor da remuneração legalmente atribuída ao cargo no qual se aposentou o servidor.

Nos termos do esclarecimento prestado pelo Município de Astorga, os proventos foram calculados após a incorporação integral da diferença salarial entre o valor do cargo efetivo ocupado pelo servidor, e o valor do cargo em comissão de “Chefe de Divisão de Recursos Humanos” ocupado por ele no período de 01/06/1994 até 09/01/1997 e de 08/01/2001 até 31/12/2008 (Peça 49 e documentos à Peça 33). Consoante sustenta o ente público, tal incorporação deu-se em razão de o servidor ter optado pela contribuição sobre o vencimento do cargo em comissão[3], ocorrida 06 anos antes de proferido o Acórdão nº 3455/2014, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.232/94 – E:

“Art. 51. O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão”.

“Art. 53. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular”.

“Art. 54. O servidor estável que tenha optado pelo valor do símbolo do cargo em comissão, para o qual, tenha sido nomeado, após cumprido o interstício mínimo de dez anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, terá direito de incorporá-lo para todos os efeitos legais.

§ 1º Ocorrida a incorporação e passando o servidor ao exercício de cargo em comissão de vencimento superior, terá ele direito de perceber a diferença enquanto durar a designação”.

O ato de inativação não se encontra em condições de merecer registro.

Em que pese a previsão contida no artigo 54 da Lei nº 1.232/94-E, fato é que, no caso em exame, o servidor não atendeu aos pressupostos legais necessários para a incorporação do direito pleiteado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu no sistema previdenciário o princípio contributivo. Não havendo direito adquirido a regime jurídico, impõe-se seja proporcionalizada a verba transitória recebida ao respectivo tempo de contribuição.

Necessário deixar assente que divirjo do entendimento da unidade técnica que, ao fazer uma leitura mais literal da lei, conclui que a verba prevista no artigo 54 não teria natureza de gratificação, mas sim de remuneração/vencimento, razão pela qual sustenta não ser devida, por afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da CF/88, nem mesmo a incorporação da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e do cargo comissionado proporcionalizada.

No presente caso, durante parte de sua vida funcional o servidor ocupou função de confiança, em decorrência do que recebeu vantagem pecuniária de caráter excepcional e transitório, sobre a qual supostamente incidiu contribuição previdenciária – fatos a serem comprovados pelo Município quando da representação dos novos cálculos do benefício previdenciário.

Tais períodos de exercício de função de confiança e as respectivas contribuições devem ser levados em conta para o cálculo do benefício previdenciário atribuído, mediante proporcionalização do valor da diferença ao tempo de contribuição, inclusive em consonância com o decidido no Acórdão nº 3155/14-Pleno, o qual, tratando especificamente da aplicação do direito adquirido à incorporação de verbas transitórias deixou assente:

“Com relação à proporcionalidade ao tempo de contribuição, é importante mencionar que alguns entes previdenciários ainda aplicam regras legais que determinam a incorporação do valor integral de determinada vantagem transitória, pelo simples fato de ter sido ela percebida por um determinado lapso temporal, sem considerar a proporcionalidade desse período sobre o total do período de contribuição exigido para a aposentadoria integral.

Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.”

Portanto, em homenagem ao princípio contributivo, não pode ser acolhido o cálculo do ente público, sem a devida proporcionalização dos valores ao período do recebimento regular da verba transitória, incorporando-o integralmente ao valor do benefício previdenciário.

Especificamente quanto ao artigo 54 da Lei nº 1.232/94-E, na parte em que prevê a incorporação de verbas transitórias à remuneração e, também, na parte em que, pela via reflexa, prevê a incorporação aos benefícios previdenciários dela decorrentes, não foi recepcionado pelo novo regime jurídico instituído pela Emenda nº 20/98.

Encontra-se contrária aos comandos constitucionais vigentes qualquer disposição de



norma infraconstitucional que permita a incorporação definitiva à remuneração do servidor, de verbas transitórias, relacionadas ou não ao exercício de funções de confiança, por caracterizar pagamento de valores não previstos como remuneração do cargo, nos termos fixados pelo artigo 37, X, e desprovidos da contraprestação fática que justifique o dispêndio dos recursos públicos.

Em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal, combinado ao contido nos incisos V e X do mesmo artigo, qualquer adicional de remuneração concedido a servidor público efetivo em razão do exercício de funções de confiança – para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento – ou de outras situações pessoais de trabalho em que se encontrem, configuram vantagem pecuniária de caráter excepcional e transitório, ostentando natureza propter laborem. Afigura-se ilegítima a incorporação de tais valores à remuneração sem a devida contraprestação em especial trabalho ou circunstância suportada pelo servidor em sua atuação.

Norma jurídica prevendo tal modalidade de incorporação, editada anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, não foi por ela recepcionada, não podendo, após sua vigência, produzir qualquer efeito. Se editada após o ingresso da referida norma constitucional no mundo jurídico, é inconstitucional.

Portanto, o dispositivo contido no artigo 54 da Lei nº 1.232/94-E, não foi recepcionado pela Constituição Federal, a partir da dicção que lhe deu a Emenda Constitucional 20/1998, nem para fins de incorporação de vantagens pecuniárias transitórias ao valor da remuneração, nem tampouco para fins de incorporação desses mesmos valores ao cálculo dos benefícios previdenciários correspondentes.

Contudo, os proventos do servidor inativado, embora, e com base no mesmo princípio da contributividade, possam levar em conta a diferença salarial entre o valor do cargo efetivo e o valor do cargo em comissão recebido durante certo período de tempo, deverão ser proporcionalizados ao período em que tais valores tenham sido auferidos, inclusive com a incidência, sobre eles, da contribuição previdenciária devida.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Negar registro ao ato de inativação do senhor JOSÉ CARLOS XAVIER, no cargo de Oficial Administrativo, nível 12, consubstanciado na Portaria nº 675/2015, do Município de Astorga;

3.2. Determinar ao Município de Astorga que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove haver adotado a) as providências necessárias para cientificar o servidor JOSÉ CARLOS XAVIER desta decisão; e b) as medidas devidas na forma do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.3. Determinar ao Município de Astorga que se abstenha de aplicar o artigo 54 da Lei nº 1.232/94-E, vez que, consoante demonstrado, não foi recepcionado pela regra Constitucional veiculada pela Emenda nº 20/1998.

Após certificada a publicação da decisão, devem os autos ser encaminhados à COEX para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- Negar registro ao ato de inativação do senhor JOSÉ CARLOS XAVIER, no cargo de Oficial Administrativo, nível 12, consubstanciado na Portaria nº 675/2015, do Município de Astorga;

- Determinar ao Município de Astorga que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove haver adotado:

a) as providências necessárias para cientificar o servidor JOSÉ CARLOS XAVIER desta decisão;

b) as medidas devidas na forma do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal;

- Determinar ao Município de Astorga que se abstenha de aplicar o artigo 54 da Lei nº 1.232/94-E, vez que, consoante demonstrado, não foi recepcionado pela regra Constitucional veiculada pela Emenda nº 20/1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Vencido o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

2. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério

de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

3. Mediante Certidão, o Município informa que "nestes períodos o servidor optou pela contribuição sobre o vencimento do cargo em comissão".

PROCESSO Nº: 732487/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, HAMILTON ALEXANDRE DA SILVA, SIUMARA DE OLIVEIRA, VALDECIR DOS REIS DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2584/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Apucarana, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Operário e Servente de Obras, relativo ao Edital 018/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 4579/17 – Peça 13), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4165/17 – Peça 15) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



PROCESSO Nº: 369320/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MAURICIO CESAR SUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2585/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1890/17-S1C, que determinou o registro de atos de admissão de pessoal examinados de acordo com as diretrizes fixadas na IN 117/16.

Aduz o Órgão Ministerial que a decisão atacada não abordou questões suscitadas no Parecer 16540/16, havendo indícios de irregularidades no processo admissional que deveriam ser melhor apurados por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, há de se considerar que restou expressamente indicado no Acórdão vergastado que "o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações" (sem grifos no original).

Cumpra destacar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux).

Uma vez não determinada a reinstrução do feito, entende-se que está tacitamente indicado que as suspeitas do Ministério Público de Contas não se mostram procedentes, sendo adequada a análise efetuada de acordo com os ditames da IN 117/16.

Portanto, salve máxima vênia, entendo inexistir omissão no decurso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 265451/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ERONDI LOPES, GILMAR LUIS CORDEIRO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2586/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Entidade Municipal. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL dos Srs. Gilmar Luis Cordeiro (período de 01.01.2013 a 13.08.2013) e Erondi Lopes (período de 14.08.2013 a 31.12.2014), como Presidentes da Câmara de Piraquara no exercício financeiro de 2013.

Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 1398/15 (Peça 29) pugnou pela abertura de contraditório à Câmara para que se manifestasse acerca das seguintes questões:

a) Restrição: Controle Interno ocupado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal. O Relatório de Controle Interno

(Peça processual nº 21) foi assinado pela Sra. Solange Regina Silva Almeida, sendo que esta é ocupante de cargo efetivo de Técnico Administrativo desde 28.08.2008. Entretanto a Sra. Solange Regina Silva Almeida é servidora efetiva do Município de Piraquara e não da Câmara Municipal de Piraquara.

Fora nomeada pelo legislativo para o cargo comissionado de Assessores Técnicos da Mesa Executiva em 22.11.2013 e na sequência passou a ocupar o cargo de Diretor da Diretoria de Controle Interno em 20.01.2014. Nestes termos a mesma é ocupante de cargo em comissão da Câmara de Piraquara, situação esta vedada por este Tribunal, segundo a COFIM.

Informa ainda que a mesma acumulou ilegalmente as remunerações do Município de Piraquara e da Câmara Municipal de Piraquara nos meses de novembro e dezembro de 2013, conforme dados do sistema SIM-AP.

Opina portanto, em primeira análise, pela Irregularidade das Contas e pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas aos Srs. Erondi Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no período de 14.08.2013 a 31.12.2014 (CPF: 911.748.999-72) e Gilmar Luis Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no período de 01.01.2013 a 13.08.2013 (CPF: 599.607.529-68);

b) Ressalva: Funções de assessoria jurídica realizadas de em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme o Relatório Sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo do Setor de Assuntos Jurídicos (peça processual nº 13) a Câmara Municipal de Piraquara não possui advogado ou assessor jurídico concursado (...).

Opina a COFIM, em primeira análise, pela Irregularidade das Contas e pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas aos Srs. Erondi Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no período de 14.08.2013 a 31.12.2014 (CPF: 911.748.999-72) e Gilmar Luis Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara no período de 01.01.2013 a 13.08.2013 (CPF: 599.607.529-68);

Também opinou pela intimação do então Presidente da Câmara, Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, gestão 2015/2016 (CPF: 644.624.989-68), eis que responsável pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da Entidade, e, portanto, obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência da Administração.

JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara na gestão 2015/2016, em resposta à intimação, apresenta defesa (Peças 36 a 49) informando que a função de controlador interno da Câmara Municipal de Piraquara e do Executivo municipal são cargos de provimento em comissão, porém só podem ser ocupados por servidores efetivos municipais, nos termos da Lei Municipal nº 1315/2013. Afirma ainda que a servidora Solange Regina Silva Almeida atende ao requisito legal para tal função, pois é servidora efetiva do Poder Executivo, cedida em disponibilidade para a Câmara Municipal, obedecendo ao disposto no art. 97 da Lei nº 863/06 - Estatuto dos Servidores, ou seja, o ônus da remuneração é da entidade cessionária. Assim, esclarece que a Câmara faz o reembolso das despesas ao Poder Executivo e apresenta a tabela demonstrando os valores pagos e reembolsados em novembro e dezembro de 2013.

No que pertine à desobediência do Prejulgado nº 6, em suma, esclareceu que a ofensa não procede, tendo em vista que em 2012 o Ministério Público do Paraná ajuizou Ação Civil Pública que versava sobre a disparidade entre o número de cargos efetivos e comissionados na Câmara. Assim, houve, no mesmo período da ofensa suscitada ao Prejulgado, determinação judicial para elaboração de estudo técnico com vistas à reestruturação administrativa. A Câmara ficou impedida de criar cargos, vez que o quadro de servidores não podia ser alterado, ficando os gestores impossibilitados de adotar qualquer medida diversa da estipulada em decisão judicial. Informou ainda que a nomeação do Diretor de Procuradoria Jurídica para cargo de provimento em comissão foi efetivada por consultoria contratada e estabelecida na Lei 1209/2012, decorrente da Ação Civil Pública.

GILMAR LUIS CORDEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara na gestão 2013/2014 (período de 01.01.2013 a 13.08.2013), apresenta defesa (Peça 52) informando, no que concerne ao apontamento de Controle Interno ocupado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo, que quando a servidora Sra. Solange Regina Silva Almeida ocupava a função de controle interno executado por cargo de provimento em comissão, não estava ele à frente da Câmara Municipal de Piraquara, razão pela qual o fato apontado não se relaciona com sua gestão.

Declara que não houve desobediência ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, tendo em vista que durante o período ocorrido havia determinação judicial para elaboração de estudo técnico com vistas à reestruturação administrativa da Câmara. ERONDI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Piraquara na gestão 2013/2014 (período de 14.08.2013 a 31.12.2014), apresenta defesa (Peça 56) reiterando as justificativas apresentadas pela Câmara, por intermédio de seu então Presidente, Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em última manifestação, por meio da Instrução 965/17 (Peça 60), no que toca ao Controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo, verificou que apesar de o cargo de Diretor de Controle ser de natureza comissionada, a Lei Municipal nº 1211/12 prevê que o mesmo deve ser ocupado por servidores efetivos. Assim sendo, atende aos requisitos legais. Porém a utilização do cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Controle Interno não se destina a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Por esta razão, opinou pela ressalva do item.



No que se refere às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, verificou em consulta aos dados do SIM-AP, a nomeação de Procurador Jurídico em 01.07.2014, e, visto que durante o exercício em análise os gestores adotaram medidas visando realizar concurso público, opinou pela ressalva do item.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 3806/17 (Peça 61) manifesta-se em aparente concordância com a análise técnica realizada pela COFIM, opinando pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, sem prejuízo da aplicação das multas estipuladas pela COFIM (penalidades estas que, conforme visto, não foram pugnadas pela Unidade Técnica).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere ao Controle Interno ocupado por servidor de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Piraquara, cabe a análise da Lei n.º 1211/2012, suscitada nos autos pela defesa, a qual instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal. Seu artigo 4º § 1º, assim dispõe:

Art. 4º O valor do vencimento do titular da Diretoria de Controle Interno, simbologia CI - 1 é a que segue:

Cargo			Valor em Reais
Quantidade	Descrição	Simbologia	
01 (um)	Diretor da Diretoria de Controle Interno	CI - 1	5.500,00

§ 1º A Diretoria de Controle Interno será ocupada por servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal Piraquara ou da Prefeitura Municipal de Piraquara, ficando a critério da Mesa Executiva do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1315/2013).

(grifo nosso)

Nestes termos, e em consonância com a Lei Municipal n.º 863/2006, que em seu artigo 97 estabelece as hipóteses em que o servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade[2], resta demonstrado que a servidora Solange Regina Silva Almeida atende este requisito legal para exercício de tal função.

Discordo dos órgãos instrutivos no que tange à ressalva proposta, atinente ao fato de que a função em exame supostamente não atende ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, pois não seria de direção, chefia ou assessoramento.

Trata-se claramente de atividade complexa e que requer vínculo de confiança com o gestor do Poder Legislativo, de modo que o caráter de assessoramento é claro. Ademais, referido raciocínio colocaria a Câmara em situação absurda e de difícil resolução, pois a obrigaria, para 'corrigir' a situação, que fosse contratado servidor para ser lotado na unidade de controle interno simplesmente para que o Controlador possuísse um subordinado.

No que se refere à irregularidade apontada relativa às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, novamente ouso divergir dos órgãos instrutivos.

Resta evidenciado que no período em exame, em razão de decisões oriundas de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado, a Câmara estava impossibilitada de realizar alterações em seu quadro de pessoal.

Apenas depois do desfecho de tal processo judicial, e em decorrência de determinações nele efetuadas, a Câmara adotou as medidas cabíveis visando à regularização da situação, havendo nomeado, no exercício seguinte ao ora em exame, procurador jurídico investido em cargo efetivo.

Desta feita, não me parece razoável sequer a oposição de ressalvas, vez que inexistiu qualquer conduta além da abraçada pela Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Erondi Lopes (CPF: 911.748.999-72) e Gilmar Luis Cordeiro CPF: 599.607.529-68, como gestores da Câmara Municipal de Piraquara nos períodos de 14.08.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2013 a 13.08.2013, respectivamente, no exercício financeiro de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o transito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Erondi Lopes (CPF: 911.748.999-72) e Gilmar Luis Cordeiro CPF: 599.607.529-68, como gestores da Câmara Municipal de Piraquara nos períodos de 14.08.2013 a 31.12.2014 e 01.01.2013 a 13.08.2013, respectivamente, no exercício financeiro de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o transito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 97 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mediante reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

PROCESSO Nº: 272849/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2587/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Entidade Municipal. Falta de credenciamento da instituição. Controle interno executado por ocupante de cargo comissionado. Irregularidade. Multa. Ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Sra. Genilza Correa de Godoi, como gestora da Entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, no exercício financeiro de 2013 (Peças 03 a 30). Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 1476/15 (Peça 32) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

1. Restrição: O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Ante a infração à dever legal, objetivamente disciplinada na Normativa 97/2014, opina pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por remessa realizada fora dos prazos;

2. Restrição: A prestação de contas foi entregue sem Relatório sobre a composição e funcionamento da unidade de Controle Interno e Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, modelos 18 e 21 da Instrução Normativa 97/2014. Ante a infração à dever legal, objetivamente disciplinada na Normativa 97/2014, opina pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

3. Restrição: Não foi juntado ao processo de prestação de contas, Parecer do Controle Interno relativo ao exercício de 2013, assinado por responsável cadastrado junto a Setor de Cadastro Geral do Tribunal, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. Ante a infração à dever legal, objetivamente disciplinada na Normativa 97/2014, opina pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4. Restrição: Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Ante a infração à dever legal, objetivamente disciplinada nos itens 19, 20 e 21 do Anexo 3 da Instrução Normativa 97/2014, opina pela multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

GENILZA CORREA DE GODOI, gestora da Entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exerceu contraditório (Peça 37) afirmando que, no que toca a falta de Relatório de Controle Interno, a ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno e a ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, esclarece que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em verdade, pugnou pela falta de validade do Relatório pelo fato deste ter sido emitido pelo mesmo servidor que figurou também como responsável jurídico pelo Município de Flórida, em razão do princípio da segregação de funções.

Ademais, afirma que a questão fora resolvida, designando-se como responsável pelo Controle Interno o Sr. Rosenir da Cruz, reestruturando-se assim a Unidade Central de Controle Interno. Na oportunidade, juntou novo Relatório de Controle Interno aos autos.

No que se refere à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS afirma, em primeiro momento, que o intuito de confiar os investimentos e aplicações do RPPS a instituições seguras devidamente autorizadas pelo Banco Central, motivo pelo qual não há sentido em se falar em reprovação das contas por ausência de credenciamento. Sustenta ainda que a Portaria do Ministério da Previdência MPS/GM n.º 440/13, é datada de 08 de outubro de 2013, ou seja, praticamente no final do exercício de 2013 e deste modo resta inviável a exigência de cumprimento da Portaria durante todo o período de 2013. A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em nova manifestação, por meio da Instrução 2328/16 (Peça 43), atinente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, considera mantida a irregularidade, vez que a falta de cadastramento prevalece.

No que toca a falta de encaminhamento de Relatório de Controle Interno e ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, considera os itens regularizados com ressalva, já que a indicação de novo servidor para responder pelo controle



interno da Entidade ocorreu somente no exercício de 2015 e, ainda, que tal indicação resultou em irregularidade material advinda de controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo.

No que toca a ausência de encaminhamento de Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno, ante as informações apresentadas em contraditório, bem como daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP), considera o item regularizado.

Por fim, em mesma Instrução a Coordenadoria aponta para nova constatação obtida no exame do contraditório realizado pela Entidade, qual seja, o Controle Interno sendo executado pelo Sr. Rosenir da Cruz, ocupante de cargo comissionado não pertencente ao seu quadro efetivo. Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público e nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável.

Devidamente intimados (Peças 44/45), o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida e a Sra. Genilza Correa de Godoi manifestaram-se novamente nos autos (Peças 48 e 50) e em síntese, foram os seguintes esclarecimentos:

1. No que se refere à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, aduz que a contratação dos serviços de aplicação e investimentos com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não foi realizada com terceiros, mas sim com entidades da própria Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em realização de procedimento licitatório, e, não cabendo licitação enquanto gênero, não cabe por conseguinte qualquer espécie de procedimento de seleção, dentre elas, o credenciamento, para concretizar a referida contratação.

2. No tocante à irregularidade apontada pelo fato de que a função de Controlador Interno, quanto à natureza de suas atribuições, exige estabilidade no serviço público, informa que o mesmo fora nomeado Secretário de Controle Interno e que assim sendo, não tomou as ações do controle interno transitórias e menos dotadas de rigor e profissionalismo. Afirma que o mesmo gerencia o controle interno, e a execução das atividades de controle interno está situada em níveis hierárquicos inferiores e se dá por meio de servidores efetivos. Por fim, saliente que o mesmo é gerenciador e não executor das atividades de controle interno.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em última manifestação nos autos, por meio da Instrução 1152/17 (Peça 51), posiciona-se pela caracterização das seguintes irregularidades:

1. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS: Multa administrativa do art. 87, III C/ § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

2. Falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno: Ressalva;

3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno: Ressalva;

4. Controle interno executado por ocupante de cargo comissionado/não pertencente ao quadro efetivo: Ressalva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 3627/17 (Peça 52), corrobora com o opinativo técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opina pela desaprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que concerne à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, destaque-se que esta Corte de Contas já mantém posicionamento assentado sobre o tema.

A Segunda Câmara desta Casa[2], seguindo voto deste Conselheiro, tem exigido duas condições para converter o item considerado irregular em regular, quais sejam: i) realização de investimentos apenas em bancos oficiais, demonstrando cautela na aplicação dos recursos; ii) comprovação da adoção de medidas visando a regularidade da situação.

No caso em tela observa-se que a Entidade não cumpriu com a segunda exigência, deixando de oportunamente regularizar a situação debatida. Nestes termos, determino a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, c/§ 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Além disso, a exigência de credenciamento foi instituída em 2011, pela Portaria MPS/GM 519, sendo plenamente possível sua verificação no exercício de 2013.

Em referência à falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e falta de encaminhamento de Parecer do Controle Interno incitada nos autos, é necessário a ressalva de que houve o devido envio por parte da Entidade, todavia, sob análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, estes não puderam ser validados diante do fato de terem sido emitidos pelo Sr. Marlon do Nascimento Barbosa, vez que o mesmo também é responsável jurídico pelo Município de Flórida, em virtude do princípio da segregação de funções. Por conseguinte, a Coordenadoria também não acatou o Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno, eis que este compôs o Relatório de Controle Interno e seria, nos mesmos moldes, inválido.

Posteriormente, em cumprimento ao apontamento exarado pela unidade técnica, o Município, por meio do Decreto Municipal n.º 2.313/15, designou novo responsável pelo Controle Interno, passando a ocupar tal função o Sr. Rosenir da Cruz, e encaminhou novo Parecer e Relatório de Controle Interno nestes autos processuais, agora assinado pelo servidor substituinte.

Diante do exposto, sob a visão deste Conselheiro, não tendo havido entrega impestiva do Relatório de Controle Interno e consequentes Parecer do Controle Interno e Relatório Funcional de Controle Interno, mas aparente desacerto, devidamente corrigido quando constatado e incapaz de, neste ponto, frente à análise operada pela unidade técnica sobre o Relatório de Controle Interno, onde não se mostra a conduta dolosa, tampouco capaz de macular a prestação de contas da Entidade, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de prestação de contas como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão

ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa, o que, no caso em tela, também não se mostra oportuno.

Por derradeiro, conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apurou que a substituição operada de servidor para o cargo de Controle Interno, resta eivada de erro material, vez que o novo servidor, Sr. Rosenir da Cruz, não pertencente ao quadro de servidores efetivo do Município de Flórida, opinando por ressalva.

Neste aspecto, vez que resta demonstrado que o Sr. Rosenir da Cruz, Secretário Municipal de Controle Interno, é ocupante de cargo comissionado e não consta nos autos a existência de equipe de servidores efetivos lotados na Unidade Central de Controle Interno, acato parecer de ressalva emitido pelo órgão instrutivo, eis que se está diante de matéria diretamente ligada à prestação de contas da Entidade.

Deste modo, nos moldes do contexto exposto, voto pela irregularidade das contas com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, c/§ 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 e registro de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Genilza Correa de Godoi, como gestora da Entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício financeiro de 2013;

3.2. aplicar multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, c/§ 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Genilza Correa de Godoi, gestora da Entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, derivada da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em violação à Instrução Normativa 97/2014 (Anexo 3 - itens 19, 20 e 21);

3.3. ressaltar a substituição operada de servidor não efetivo para o cargo de Controle Interno;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregulares as contas da Sra. Genilza Correa de Godoi, como gestora da Entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida no exercício financeiro de 2013;

- aplicar multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, c/§ 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Genilza Correa de Godoi, gestora da Entidade Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, derivada da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em violação à Instrução Normativa 97/2014 (Anexo 3 - itens 19, 20 e 21);

- ressaltar a substituição operada de servidor não efetivo para o cargo de Controle Interno;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. PROCESSO Nº: 262479/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ACÓRDÃO Nº 2018/16 - Segunda Câmara

(...)

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receber aplicações -

Com vênio à orientação expedida pelo Parquet, relativamente à exigência de credenciamento das instituições financeiras, especialmente em relação ao exercício de 2013, o primeiro em que passamos a verificar tal questão, tem exigido a Segunda Câmara desta Casa2 (seguindo voto deste Conselheiro) duas condições para descaracterizar o item como irregularidade: (i) realização de investimentos apenas em bancos oficiais, demonstrando cautela na aplicação dos recursos; e (ii) comprovação da adoção de medidas visando à regularização da situação.

In casu, observa-se que ambos os requisitos encontram-se preenchidos, de modo que me parece desarrazoada a consideração do item como motivo de irregularidade de contas.

PROCESSO Nº: 375079/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2588/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Sociedade de Economia Mista. Ausência de encaminhamento de diversos documentos. Atraso na entrega de informações ao



SIM-AP. Contas irregulares com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade. Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; b) falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; c) divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; d) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS; e) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; f) ausência de relação nominal das sentenças judiciais pendentes de pagamento; g) ausência de relação nominal dos processos de reclamações judiciais em andamento; h) ausência de declaração firmada pelo responsável do setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas; i) ausência de cópia de nomeação do responsável pelo Controle Interno; j) entrega do SIM-AP com atraso.

Após a devida citação, Sr. Nilton Lima da Costa apresentou contraditório e documento a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 73 a 77 destes autos.

Em manifestação conclusiva[2], a COFIM verificou que a falta de encaminhamento das demonstrações financeiras - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e a sua respectiva falta de publicação restaram regularizados, tendo em vista a apresentação de tais documentos pelo responsável. No entanto, manteve os demais apontamentos de irregularidade.

O Ministério Público de Contas acompanhou[3] o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade. Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; b) falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; c) divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM; d) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS; e) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; f) ausência de relação nominal das sentenças judiciais pendentes de pagamento; g) ausência de relação nominal dos processos de reclamações judiciais em andamento; h) ausência de declaração firmada pelo responsável do setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas; i) ausência de cópia de nomeação do responsável pelo Controle Interno; j) entrega do SIM-AP com atraso. Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos conclusivos apresentados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas e os adoto como razões de decidir.

Quanto à falta de encaminhamento das demonstrações financeiras - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e a sua respectiva falta de publicação, o Responsável apresentou tais documentos nas peças nº 73 e 77 destes autos, razão pela qual tais itens restam regularizados.

Apesar disso, todos os demais itens permanecem irregulares.

Quanto à divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM, apesar da alegação do Responsável de que a republicação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido permitiria a reanálise do item, o que se verifica é a ausência de envio de dados ao SIM-AM, uma vez que seus saldos se apresentam zerados, ao contrário dos saldos constantes no Balanço Patrimonial.

Quanto ao não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS, o Responsável alega que a entidade se encontra em situação de inadimplência perante o INSS e o FGTS, razão pela qual não encaminhou as certidões negativas, o que somente comprova a irregularidade do item.

Quanto à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o Responsável alega que, por ser uma sociedade de economia mista, não possui controle interno, o que somente demonstra contrariedade ao art. 4º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que determina que todos os jurisdicionados devem instituir sistemas de controle interno.

Quanto à ausência de relação nominal das sentenças judiciais pendentes de pagamento; à ausência de relação nominal dos processos de reclamações judiciais em andamento; à ausência de declaração firmada pelo responsável do setor de pessoal atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas; e à ausência de cópia de nomeação do responsável pelo Controle Interno; o Responsável não se manifestou e não apresentou documentos, contrariando a Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal de Contas.

Por fim, quanto ao atraso na entrega do SIM-AP, o Responsável não apresentou alegações e documentos, caracterizando a impropriedade, uma vez que o 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal teve sua entrega registrada através do protocolo virtual nº 98499/14 na data de 11/02/2014, quando deveria ter sido entregue em 21/01/2014, conforme estabelecido na Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas.

Desse modo, julgo irregulares as contas da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, devendo ser aplicada multa administrativa prevista do art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da

Entidade.

Determino, também, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da entrega com atraso dos dados ao SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal.

Por fim, tendo em vista a situação de inadimplência da entidade com os recolhimentos do INSS e do FGTS, decorrente da não apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da possibilidade de lesão aos cofres da entidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares a presente Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade;

3.2. aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da irregularidade das contas;

3.3. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da entrega com atraso dos dados ao SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;

3.4. instaurar Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a situação de inadimplência da entidade com os recolhimentos do INSS e do FGTS, decorrente da não apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos, nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da possibilidade de lesão aos cofres da entidade. Tal medida deverá ser realizada pela Diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do presente e encaminhamento dos novos autos a meu Gabinete;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- julgar irregulares a presente Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade;

- aplicar multa administrativa prevista do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da irregularidade das contas;

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade, em razão da entrega com atraso dos dados ao SIM-AP – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal;

- instaurar Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a situação de inadimplência da entidade com os recolhimentos do INSS e do FGTS, decorrente da não apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos, nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da possibilidade de lesão aos cofres da entidade. Tal medida deverá ser realizada pela Diretoria de Protocolo, mediante extração de cópia do presente e encaminhamento dos novos autos a meu Gabinete;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Vencido o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 65 destes autos.

2. Peça 78 destes autos.

3. Peça 79 destes autos.

4. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 255832/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NILSON XAVIER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2589/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares.



1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1259/17, peça 23) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4208/17 – peça 24) se manifesta pela regularidade da presente Prestação de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 00.126.737/0001-55, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF 878.814.469-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 00.126.737/0001-55, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF 878.814.469-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 00.126.737/0001-55, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso, CPF 878.814.469-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 216601/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2590/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara. Regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3761/16 – Peça 09) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 07/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 7 dias de atraso.

Devidamente citado, o Sr. Valdenir Aparecido Pontes alegou (Peça 15), em síntese, que realizou tempestivamente todos os atos referentes à prestação de contas, porém, a entrega intempestiva dos dados do mês 13 do sistema SIM-AM se deu por conta do congestionamento dos sistemas deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 972/17 – Peça 16) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3747/17 – Peça 17) endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ 07.797.987/0001-66, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valdenir Aparecido Pontes, CPF 349.482.959-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Valdenir Aparecido Pontes, CPF 349.482.959-49, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 07 (sete) dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ 07.797.987/0001-66, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valdenir Aparecido Pontes, CPF 349.482.959-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Valdenir Aparecido Pontes, CPF 349.482.959-49, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 07 (sete) dias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 406222/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE CARVALHO SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO



OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2601/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Atraso no encaminhamento do ato. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida pelo Parana Previdência à Senhora Dirce Carvalho Silva no cargo de Técnico Administrativo, com base nas regras de transição do Art. 3º da EC nº 47/2005.

Por meio do Despacho nº 4168/16-COFAP (peça 17), foi determinada diligência para que o gestor previdenciário apresentasse esclarecimentos sobre questões levantadas na Instrução nº 8832/16, relativas à possível acumulação de cargos públicos, ao cargo de ingresso da servidora no serviço público e ao atraso de no encaminhamento do processo.

Em resposta (peça 24 a 27), o gestor apresentou os devidos esclarecimentos sobre o cargo de inativação da servidora. Ao mesmo tempo, juntou declaração firmada pela servidora de que não acumula cargo, emprego ou função pública.

Sobre o atraso no encaminhamento do ato para registro, relatou que em 20/11/2012, ainda dentro do prazo para encaminhamento do ato ao TCE, o processo foi enviado da área responsável para a Diretoria de Previdência daquele Instituto, onde permaneceu até 13/4/2016. Juntou ainda cópia do sistema de acompanhamento da entidade com o registro dessa movimentação.

Em nova análise (Instrução nº 11122/16), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que as irregularidades sobre a possível acumulação irregular de cargos públicos e sobre o cargo de inativação da servidora haviam sido sanadas. No entanto, entendeu que as justificativas apresentadas pelo gestor sobre o atraso no encaminhamento não eram suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, "a" da LC nº 113/05, uma vez que o Ente confessou sua inércia por mais de 03 anos. Desta forma, concluiu que o benefício previdenciário foi concedido de forma regular, opinando pela legalidade e registro do ato, bem como a aplicação da multa ao Senhor Jayme de Azevedo Lima, ex-Gestor do Ente Previdenciário da época da concessão do benefício.

Mediante o Despacho nº 15/16-GATAP (peça 31), determinei a intimação do responsável, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno.

Apesar de devidamente intimado, o Senhor Jayme de Azevedo Lima não apresentou manifestação, conforme atestado na peça 35.

Logo após o transcurso do prazo para o interessado apresentar defesa, o autos retornaram a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer nº 1168/17-COFAP, ratificou seu anterior opinativo pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação de multa prevista no art. 87, inc. II, "a", da LC nº 113/05 ao senhor Jayme de Azevedo Lima.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3260/17 (peça 37), acompanhou o opinativo da unidade técnica, propondo o registro do ato e a aplicação da multa do art. 87, inc. II, "a" da LC nº 113/2005 pelo o atraso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a interessada preenche os requisitos para inativação com base nas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005 e que o referido benefício foi concedido de forma regular, devendo, portanto, ser registrado conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

Contudo, peço vênias para divergir da proposta de aplicação de multa.

Julgo que as informações apresentadas pela entidade, apesar de não serem suficientes para justificar o atraso, servem ao menos para afastar a aplicação da multa ao Sr. Jayme de Azevedo Lima.

Observo que, segundo as informações prestadas pela entidade e corroboradas pela documentação anexada, o atraso foi uma falha isolada, decorrente da desídia de um ou mais servidores que retiraram um processo de aposentadoria da área responsável e não o devolveram.

Embora seja evidente que os controles da entidade não funcionaram no caso em apreço, não seria justo aplicar multa ao então Diretor Presidente do Parana Previdência por uma falha ocorrida em um processo específico, a qual não foi por ele causada.

Ademais, embora o atraso tenha sido muito significativo, de 1251 dias, observo que o Sr. Jayme de Azevedo Lima deixou a presidência do Instituto em 28/1/2013, quando o atraso no envio era de apenas cinquenta dias.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e considerando, ainda, que não houve prejuízo ao erário ou à servidora aposentada, deixo de propor a responsabilização daqueles servidores que efetivamente deram causa ao atraso.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do Ato nº 1280/2012, publicado no D.O.E em 06/11/2012, que concede a aposentadoria da senhora Dirce Carvalho Silva.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do Ato nº 1280/2012, publicado no D.O.E em 06/11/2012, que concede a aposentadoria da senhora Dirce Carvalho Silva;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 411390/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADEVANIL RODRIGUES, ADRIANA ROSA GOUVEIA, ADRIANE MIEKO FUJI, ADRIELE DA SILVA DIAS, ALBA CARLA PERES SOARES, ALEXANDRE ARAUJO SARACHE, ALEXANDRE BRAGA, ALINE APARECIDA DE LIMA, ALYSSON WESLEY DOS SANTOS BRAGA, AMELIA APARECIDA IGNACIO, ANA CARLA GOUVEA, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA FLORENTINO DE LIMA, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DA COSTA, ANA CRISTINA PERCEGUINO, ANA HELENA DE SOUZA, ANA PAULA ANANIAS, ANA PAULA APARECIDA IGNÁCIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONÇALVES VIANA, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDERSON CAETANO CLARO DA SILVA, ANDREA DE OLIVEIRA CLARO DA SILVA, ANGELA MARIA FIORI, ANGELICA PATRICIA PERCEGUINO, ANIELI ANTONINA PIOLA BARBOSA, ANTONIA SILEIDE CANDIDA DE SANTANA, ARIANE JESUINO GARCIA, ARISTIDES REGINATO, CÍCERA MARCOLINO DE SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDENICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MENDES CRENOME, CLAUDIA SAIYURI ARASE MARUYAMA, CLEBER HENRIQUE DOMINGUES PAES, CLEIDE FABRI URIAS, CRISTIANE CAMPOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, DAIANE APARECIDA DE SOUZA ARANHA, DALVIM MAGALHAES, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE ARRUDA TASCAS, DAYANE JUVENTINO DIAS, DAYNA ATANAZIO NUNES, DÉBORA RITA SERGIO, DÉBORA TAMIRES SANTANA CONRADO, DENISE FRANCISCO DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELAINE DOS REIS FRANÇA, ELENA PINTO CANILE DE CRISTO, ELISETE SOARES, ELZA MARIA FERREIRA, EMERSON WILLIAN FERNANDES, EMMANUEL HENRIQUE FRANCISCHINI BONARDI, EVA REGINA PEREIRA, EVERTON YURITA, FABIOLA CAROLINE SCHOWEIGERT, GABRIEL VICTOR GOTO, GESSICA BERTOLLA, GIOVANA GOMES DA SILVA BUENO, GISELE BERTOLLA, GLORIA NOGUEIRA GOMES, GUSTAVO VAZ SILVA, IDEUZA CANEILI, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IRACEMA APARECIDA GOUVEIA, ISMAEL RAMALHO, JAQUELINE ZUIN DOS SANTOS, JOCELIA BENTO PARRA, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSÉ ANTONIO VIDOTTI, JOSEANE ALVARES, JULIANA DOMINGUES GONÇALVES, KAMILA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, KAMILA KAROLINE NICOLETTI, KEILA FERNANDA DA SILVA, KELLY FRANCO DE LIMA, LEIKA GIL DA SILVA UTIAMADA, LEILA TIYOMI HIRAKURI, LIRIAM PAULA MARTINS, LORENA PEREIRA MADUENHO, LUCIA GOMES CORREA, LUCIANA DIAS DA PAZ, LUCIANA LIMA DA SILVA, LUIZ FERNANDES, LUIZ HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO, LUZINETE ROSA DE CAMARGO OKAMURA, MAIKE MERGULHÃO DIAS, MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO SABINO LUIZ, MARCIA LOPES DOS SANTOS ROMANISIO, MARCIO ADALBERTO OIZUMI, MARCOS HENRIQUE SILVA GOTTSCHALL, MARIA REGINA SIQUEIRA, MARISA HIROMI SHIMABUKURO, MAUREEN HARA TUDIDA, MAURICIO PEREIRA CANDIDO, MAURO SÉRGIO YWAZAKI, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, MICHELE SOARES DE JESUS, MONIKA MENSALOS MOREIRA, OSWALDIR ANTAL JUNIOR, PATRICIA PEREIRA RODRIGUES, PATRICIA SILVA DE FREITAS, PATRICIA SOUZA DE ALMEIDA, PAULO SÉRGIO ZAMPIERI, PEDRO ALVES DA COSTA JUNIOR, RAFAEL SOARES VIDOTTI, RENATA CAROLINA CARVALHO VOLTOLINI, RENATA CAROLINA SUTIL DOS SANTOS, ROBER MESSIAS DO PRADO, RODOLFO ENRIQUY DINIZ, RODRIGO CARLOS COSTA BERTELLO, RÔMULO RICARDO SOARES, ROSANE CAMARGO DA SILVA XAVIER, ROSANGELA VARLERIA URIAS, SABRINA FELIPE COSTA DE MATTOS, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIA MARIA CONSOLIM VIDOTTI, SILVIA MARIA DE GIULLI, SILVIA MAYUMI ADANYA, SIMONE APARECIDA PEREIRA AZUMA, STEFANI TATIANI DA CRUZ, SUELEN ANGELA JUSTINO DA SILVA, SUELI DE FATIMA RIBEIRO, THAIS FERNANDA DE PAULA ANTUNES, VALERIA PADILHA, VANDERLEI LUCIO BUENO, VANIA ANTUNES DOMINGUES, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIAN ORNELA BRAGA DE FRANÇA, VIVIANE RODRIGUES PERES, WAGNER MINORU TAMEHIRO, WALMIR DE OLIVEIRA DIAS, WALTON HONORIO DA SILVA, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2602/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2012. COFAP pelo Registro. MPC – Necessidade de diligência à origem. Sucessivamente, Impossibilidade de exame para fins de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 17 de 140

Nº 1614

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São Sebastião da Moreira para provimento dos cargos de Motorista, Mecânico, Operador de Máquinas, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico, Nutricionista, Cirurgião Dentista, Médico Veterinário, Eletricista, Pedreiro, Agente Tributário, Contador, Administrador, Agente de Endemias, Advogado e Professor de Educação Física, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio das Instruções nºs 11011/16 e 11787/16 (peças 121 e 133), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº 3184/17 (peça 135), pugna pela necessidade de diligência para a juntada de outros documentos não exigidos pela IN nº 117/2016 ou, sucessivamente, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

A respeito da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas e ora indeferida por este relator, observo que ao Parquet é resguardado o direito de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal. Todavia, não é o caso dos autos, pois a diligência requerida refere-se a documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/2012, derrogada pela Instrução Normativa nº 117/16, sem indicar qualquer possível mácula aos atos de admissão em análise, o que revela ser a proposta mera demonstração do inconformismo sempre externado pelo Ministério Público com os termos da IN nº 117/16.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03/04).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03/04);

II - determinar, após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 861760/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUCIANO APARECIDO RICARDO, MARIA CAROLINA DE FARIAS, MARIA LUCIA YOKOMIZO, MARIANA ALVES PEREIRA DA SILVA, NILSON XAVIER, OLIANDA DA SILVA FERREIRA, RICARDO LAVORATO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2603/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar – Processo de Admissão Inicial com decisão pelo registro transitada em julgado (processo nº 619129/16). COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Relator pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2015, para provimento dos cargos de Médico Pediatra, Auxiliar Administrativo, Atendente, Técnico em Informática, Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico de Contabilidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 3867/17 (peça 50), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando que a documentação juntada sanou as irregularidades apontadas, além da subsunção à Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 3884/17 (peça 51), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peças nº 11-20).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peças nº 11-20);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 243210/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marilena. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marilena relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1142/17 (peça 55), pugnou pela irregularidade das contas em comento, tendo em vista o déficit de R\$ 231.275,46 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) nas fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 4,31% dos recursos disponíveis, ressalvando, ainda, a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 3522/17 (peça 56), de lavra da ilustre Procuradora Katia Puchaski, corroborou em sua integralidade o referido entendimento da unidade especializada desta insigne Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando criteriosamente o presente feito, observa-se que de fato restou caracterizado déficit de R\$ 231.275,46 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) nas fontes financeiras não vinculadas, equivalente a 4,31% dos recursos disponíveis. Consoante farta jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, faz-se possível a conversão de tal impropriedade em ressalva, tendo em vista o percentual do déficit verificado.

Constatada, ainda, a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, a saber: fontes 127 (Equipamentos Próinfância - Exercício Corrente), 743 (Projovem Adolescente - Exercício Corrente) e 749 (PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento - Exercício Corrente), com saldos negativos de R\$ 1.022,61 (mil e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), R\$ 401,24 (quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.658,94 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), respectivamente. Tendo em vista os montantes envolvidos, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, in casu, deixando-se de aplicar ulteriores sanções ao gestor responsável.

No mesmo diapasão, passível de aposição de ressalva o não pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, totalizando R\$ 86.704,07 (oitenta e seus mil, setecentos e quatro reais e sete centavos), como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta insigne Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Marilena relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Marilena relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Brasília Bovis, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- determinar, após transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções desta Corte (COEX) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243865/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Estudos acerca da instauração de Inspeção, a fim de apurar os fatos relativos à terceirização nos serviços de saúde e prestação de transporte escolar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual encaminhada pelo Sr. Claudemir Freitas, Chefe do Poder Executivo de Boa Esperança do Iguaçu, alusiva ao exercício financeiro de 2013.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 3082/14 (peça nº 32), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das restrições a seguir enumeradas:

(i) ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias, o que inviabilizou a análise de itens integrantes do escopo, visto que as leis anexadas ao expediente não são relativas ao exercício em análise;

(ii) falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, no valor histórico de R\$168.139,56 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos); e

(iii) divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e da contabilidade, considerando-se que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, nos moldes da tabela abaixo transcrita:

		DIFERENÇA BALANÇO PATRIMONIAL			
idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade BP_Diferença
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15010	ATIVO CIRCULANTE	440.556,27	440.556,27 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	9.410.050,15	9.410.050,15 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15810	TOTAL DO ATIVO	9.850.606,42	9.850.606,42 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15830	ATIVO FINANCEIRO	333.163,25	333.163,25 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15840	ATIVO PERMANENTE	9.517.443,17	9.517.443,17 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15850	SALDO PATRIMONIAL	9.445.089,00	0,00 9.445.089,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16010	PASSIVO CIRCULANTE	309.300,87	309.300,87 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16500	TOTAL DO PASSIVO	309.300,87	309.300,87 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.541.305,55	9.541.305,55 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.850.606,42	9.850.606,42 0,00
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16830	PASSIVO FINANCEIRO	124.284,17	28.067,62 96.216,55
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16840	PASSIVO PERMANENTE	281.233,25	9.822.538,80 -9.541.305,55
12211	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	3.241.850,72	3.241.850,72 0,00

Com efeito, o interessado, em resposta à Comunicação Eletrônica nº 11972/2014, protocolou cópias das Leis n.os 54/2009 (PPA), 201/2012 (LOA), da GEFIP, bem como de novos balanços patrimoniais, devidamente publicados (peças n.os 37/44). Diante da complementação, a COFIM, em reanálise dos autos, manteve apenas a irregularidade alusiva à pendências com o INSS, sob o argumento de que, não obstante a entidade tenha enviado na peça processual nº 43 o Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social referente ao exercício de 2013, não foram enviados as guias de pagamentos, documentos contábeis, financeiros, bancários e outros que se fizeram necessários, devidamente assinados pelos responsáveis (Instrução nº 2197/15, peça nº 45).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5736/15 (peça nº 46), destacou os seguintes aspectos:

(a) de acordo com dados extraídos da Instrução da DCM, 37% dos gastos correntes com saúde foram destinados à contratação de serviços com a iniciativa privada, o que pode acarretar em processo de esvaziamento contínuo da infraestrutura de saúde municipal;

(b) carece a instrução processual das informações referentes à prestação de contas dos recursos do PETE repassados ao Município de Boa Esperança do Iguaçu no ano de 2013.

Em face das constatações transcritas, pugnou pela realização de diligência interna à DCM, a fim de que: (i) tomando por base as dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/063 e 1097/064 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família; (ii) informe se o Município de Boa Esperança do Iguaçu cumpriu com a exigência normativa prevista na Lei Estadual nº 14.584/2004 e no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013, bem como de que forma se aferiu o efetivo cumprimento, por parte do Município, ao disposto nos artigo 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9503/97 (CTB); e (iii) nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Boa Esperança do Iguaçu no exercício de 2013.

Assim, em observância ao determinado por meio do Despacho nº 433/15-GCFAMG, a COFIM, na Informação nº 686/15 (peça nº 48), fez uma breve introdução fática e jurídica a respeito da saúde pública, na qual destacou, em resumo, ser de pleno conhecimento público a dificuldade dos pequenos municípios em contratar profissionais na área da saúde para atender a demanda da população, porém essa dificuldade não pode ser usada para a terceirização total dos serviços médicos, é necessário o conhecimento das regras que disciplinam a matéria.

Feito isso, trouxe ao conhecimento deste Relator os seguintes dados:

Tendo por base a tabela da Instrução nº 3082/14, peça processual nº 32 em que aproximadamente 35% do gasto na área da saúde foi com serviços de terceiros, tem-se a seguinte abertura do gasto, sendo considerado na conta a função da saúde, nas subfunções 122, 301, 302, 303, 304, 305 e 306 empenhadas no elemento de despesa 35 (Serviços de Consultoria), 36 (serviços de terceiros pessoa física) e 39 (serviço de terceiros pessoa jurídica).

dsDesdobramento	vlEmpenhoLíquido
ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONSELHOS	8.060,63
DEMAIS DESPESAS COM SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	421.611,80
DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	21.287,02
HOSPEDAGENS	3.182,00
LOCAÇÃO DE SOFTWARES	8.580,00
MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.825,00
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	1.680,00
OUTROS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	2.435,00
OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA DIVERSO	430,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ - PAGAMENTO ANTECIPADO	160,00
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	15.900,00
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA SAÚDE PÚBLICA	2.613,28
SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA SAÚDE PÚBLICA	7.094,20
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	420,00
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	5.158,25
SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO	3.280,30
SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES EM ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	282.400,50
SERVIÇOS GERAIS DE ELÉTRICA VEICULAR	41,00
SERVIÇOS GERAIS DE MECÂNICA VEICULAR	8.409,95
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	17.714,00
Total Geral	814.282,93

Quadro 1 - Abertura dos elementos 35, 36 e 39 por desdobramento.

Realizando uma busca manual nos empenhos listados, levando em consideração o histórico declarado, o nome dos fornecedores e quadro funcional da entidade tem-se uma aproximação do que se pode considerar como serviço complementar e terceirização. É evidente que a análise não levou em conta o mérito dos dados, para isso é necessária a manifestação do gestor sobre cada gasto e sua finalidade. A princípio pode ser considerado como complementar os seguintes gastos, porém necessita-se da comprovação desta situação por parte do gestor.

Empenho	Desdobramento	Valor	Descrição	Valor
187	187.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
188	188.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
189	189.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
190	190.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
191	191.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
192	192.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
193	193.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
194	194.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
195	195.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
196	196.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
197	197.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
198	198.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
199	199.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
200	200.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
201	201.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
202	202.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
203	203.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
204	204.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
205	205.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
206	206.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
207	207.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
208	208.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
209	209.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
210	210.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
211	211.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
212	212.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
213	213.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
214	214.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
215	215.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
216	216.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
217	217.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
218	218.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
219	219.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
220	220.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
221	221.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
222	222.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
223	223.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
224	224.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
225	225.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
226	226.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
227	227.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
228	228.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
229	229.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
230	230.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
231	231.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
232	232.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
233	233.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
234	234.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
235	235.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
236	236.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
237	237.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
238	238.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
239	239.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
240	240.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
241	241.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
242	242.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
243	243.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
244	244.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
245	245.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
246	246.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
247	247.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
248	248.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
249	249.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
250	250.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
251	251.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
252	252.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
253	253.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
254	254.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
255	255.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
256	256.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
257	257.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
258	258.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
259	259.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
260	260.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
261	261.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
262	262.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
263	263.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
264	264.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
265	265.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
266	266.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
267	267.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
268	268.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
269	269.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
270	270.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
271	271.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
272	272.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
273	273.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
274	274.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
275	275.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
276	276.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
277	277.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
278	278.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
279	279.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
280	280.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
281	281.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
282	282.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
283	283.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
284	284.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
285	285.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
286	286.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
287	287.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
288	288.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
289	289.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
290	290.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
291	291.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
292	292.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
293	293.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
294	294.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
295	295.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
296	296.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
297	297.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
298	298.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
299	299.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
300	300.00000000	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00

1095	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1100	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1105	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1110	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1115	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1120	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1125	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1130	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1135	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1140	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1145	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1150	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1155	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1160	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1165	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1170	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1175	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1180	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1185	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1190	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1195	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1200	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1205	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1210	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1215	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1220	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1225	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1230	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1235	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1240	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1245	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1250	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1255	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1260	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1265	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1270	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1275	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1280	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1285	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1290	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1295	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1300	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1305	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1310	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1315	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1320	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00
1325	10/05/2017	300	REF. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS	7.850,00</

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale salientar que os salários previstos para os cargos de Médico, R\$2.404,51, para



16 horas semanais e R\$6.011,28, para 40 horas semanais, estão dentro dos limites impostos pela legislação, que preceitua que nenhum servidor pode ganhar mais do que o Prefeito, cujo subsídio é de R\$6.493,00.

Veja que não estamos delegando a terceiros a execução de serviços afetos a Administração Municipal. Diante da inexistência de estrutura material e humana para prestar diretamente todos os serviços de saúde à população, somos obrigados a contratar empresas especializadas nesse ramo, via licitação. Não há alternativa possível. A atuação privada é expressiva, mas é complementar aos serviços que o Município pode oferecer.

No que se refere aos cargos em comissão de Diretor do Departamento de Saúde e Chefe de Divisão de Saúde Pública, vale ressaltar que a estrutura administrativa do Município, para o setor de Saúde, prevê que o órgão máximo é o Departamento de Saúde, que, na prática, equivaleria ao cargo de Secretário (agente político), que, portanto, é de livre nomeação e exoneração.

Ao final, especificamente quanto ao que foi questionado pelo Ministério Público de Contas, asseverou que: a contabilização dos gastos com os serviços de saúde foram contabilizados no elemento 39 outros serviços de terceiros pessoas jurídicas, por entendermos que não houve terceirização e sim contratação de empresa para a prestação de serviços complementares; os serviços do PSF foram prestados pelo DR Mário Ineco Júnior, contratado através da Empresa E.F. Cavalheri-ME, e Licitação Pregão nº 03/2013; o Município faz a juntada nesta oportunidade dos Laudos de Vistoria dos Ônibus Escolar, referente ao 1º Semestre do Ano de 2013, sendo certo que todos foram aprovados para serem utilizados em tais serviços.

Em nova apreciação de mérito, a COFIM, na Instrução nº 4256/15 (peça nº 75), ratificou o posicionamento esboçado em seu opinativo anterior, qual seja pela irregularidade das contas, em decorrência da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no montante de R\$168.139,59 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Diante de tal irregularidade, sugeriu a cominação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da LC nº 113/05, ao Sr. Claudemir Freitas.

Ato contínuo, após apreciação dos documentos anexados aos autos, a COFIM concluiu que:

Com base nos objetos é possível afirmar que o contrato nº 095/13 com o Instituto de Saúde Dois Vizinhos, o contrato nº 007/2013 com a E.F. Cavalheri – ME e parte do Contrato nº 009/13 com a Clínica de Saúde Carol Ltda (realização de exames) são complementares aos serviços de atenção básica, os quais devem ser oferecidos à população pelo município.

No entanto, parte do Contrato nº 009/13 com a Clínica de Saúde Carol Ltda (atendimento à gestante em unidade de saúde) e o contrato nº 010/13 com a Audioclim Clínica Médica e Fonoaudiológica Ltda são serviços de atenção básica, devendo ser realizados por servidor municipal concursado.

De acordo com o item 5.4 do acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno a contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada precisa estar respaldada no plano operativo e demais instrumentos previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, ter a avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde previstas nos planos de saúde, além da aprovação pelo respectivo Conselho de Saúde.

Nesta manifestação, o responsável não demonstrou atendimento a este item conforme solicitado pela Informação nº 686/15 – DCM e Parecer Ministerial nº 9459/15. Também não descreveu como é realizado o controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos.

A contratação de terceirizado substituiu-se no concurso frustrado, realizado em 2011, sendo que o valor da remuneração e quantidade de vagas estão defasados frente à realidade do município. Segundo esclarecimentos, esforços estão sendo feitos no sentido de atualizar o plano de cargos e salários cuja intenção é elevar os vencimentos até a média paga pelas prefeituras da região.

No entanto, não foi juntado nenhum documento comprovando a iniciativa do responsável a fim de atender o item 5.6 do Acórdão nº 680/06- Pleno para adequar seu quadro funcional.

A contratação de terceiros em substituição de servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (grifei)

Desta forma, o município, ao contabilizar todos os gastos como simples serviço de terceiro infringiu a norma, além de distorcer o real valor gasto com pessoal. A contabilização da forma que está sendo realizada não está compondo o item na Análise de Gestão Fiscal do Município.

No que se refere à contratação de médico PSF (Programa Saúde da Família) o responsável explica que o trabalho é realizado pela empresa E.F. Cavalheri – ME com base no Pregão nº 03/2013.

Destaca-se que e o pregão nº 03/2013 e o contrato firmado com a citada empresa (contrato nº 007/2013) contempla apenas plantão médico não discriminando a atividade de PSF.

Além disso, o município não possui um cargo de médico específico a fim de cumprir

com as determinações do Acórdão nº 1097/06 – Pleno quanto à realização de concurso público para a área.

O Município de Boa Esperança do Iguaçu terceirizou os serviços médicos de atenção básica e médico PSF não tendo demonstrado, neste processo, os requisitos de legitimidade para fazê-lo, além de contabilizar os gastos em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base na análise realizada nos fatos descritos nesta informação o município de Boa Esperança do Iguaçu:

- Não comprovou os requisitos de legitimidade para a contratação da iniciativa privada;

- Contabilizou os gastos com serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Possui um plano de cargos e salários em desacordo com a realidade do município no que se refere ao salário para o cargo de médico e o número de vagas;

- Não contempla o cargo de médico PSF em seu quadro funcional, não realizando concurso para o mesmo;

O responsável pelas irregularidades acima apontadas é o Sr. Claudemir Freitas, CPF 000.584.899-75, gestor das contas no período, com base no Acórdão nº 680/06 – Pleno, Acórdão nº 1097/06 – Pleno e Lei nº 101/00. Indica-se a aplicação da multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "d".

De tudo o que foi trazido pela COFIM, pode-se extrair que, na realidade, a irregularidade das contas em apreço tem origem na falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, bem como nas situações levantadas em sua Informação nº 1729/15, com sugestão, inclusive, de aplicação da multa disposta no artigo 87, III, d, da LC nº 113/05 ao Sr. Claudemir Freitas.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15156/15 (peça nº 78), atingiu o entendimento abaixo transcrito:

(i) ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; a definição de oferta necessária; o fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada; a elaboração de Plano Operativo aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990[1] e Portaria GM-MS nº 1.034/2010[2] – sanção art. 87, IV, 'g' da LOTC);

Tais irregularidades transparecem, por exemplo, na falta de indicadores sobre a demanda por serviços de saúde da população de Boa Esperança do Iguaçu por ocasião das fases interna e externa do processo licitatório Pregão Presencial nº 03/2013 (peça 66), dividido em 04 itens, a saber:

Item	Qtde	Unidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1.00000	12,00	Mensal	Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de clínica médica clínico geral para atendimento no centro de saúde Municipal como plantão médico durante os horários das 19:00 hs às 07:00 hs durante todos os dias do mês, incluindo sábados, domingos e feriados, podendo o mesmo permanecer de sobre aviso em sua residência.	15.500,00	186.000,00
2.00000	12,00	Mensal	Contratação de empresa para prestação de serviço de fisioterapia e sessões de acupuntura, que serão realizadas no Departamento de Saúde e atendimento domiciliar.	4.400,00	52.800,00
3.00000	12,00	Mensal	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atendimento às gestantes na Unidade da Clínica da Mulher e da Criança e realização de exames de ultrassonografia, que serão realizados na Unidade de Atenção Primária de Saúde da Família – UAPSF.	7.400,00	88.800,00
4.00000	12,00	Mensal	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos para atendimento Ambulatorial no Departamento de Saúde Municipal.	7.750,00	93.000,00

E principalmente no Edital de Tomada de Preços nº 004/2013 (peça 74) que resultou na contratação da empresa Instituto de Saúde Dois Vizinhos para contratação de serviços de pronto atendimento hospitalar, cuja Cláusula Segunda dispunha que:



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Boa Esperança do Iguaçu
ADMINISTRAÇÃO 2013 - 2016

Ou seja, o Município de Boa Esperança do Iguaçu se comprometeu a pagar o valor mensal de R\$ 17.500,00 independentemente da demanda pelos serviços contratados.

(ii) ausência de mecanismos de controle/fiscalização sobre a efetiva prestação dos serviços contratados com as empresas Instituto de Saúde Dois Vizinhos; Clínica de Saúde Carol Ltda e E.F. Cavalheri – ME que resultaram no maior parte do gesto orçamentário com a terceirização da saúde (infração ao art. 67 da Lei de Licitações[3] – sanção art. 87, IV, 'g' da LOTC);

Sintomática, neste sentido, a omissão do gestor das contas em informar como era feito o controle de jornada dos serviços de saúde contratados com as referidas empresas privadas.

(iii) ausência de planejamento e de gestão eficiente da política remuneratória dos cargos de médicos previsto na estrutura administrativa da municipalidade (recomendação ao gestor);

Como apontado pela Informação nº 686/15-DCM (peça 65) para dar conta da responsabilidade constitucional pelas ações e serviços integrantes da atenção básica à saúde, o Município de Boa Esperança do Iguaçu conta com uma vaga para médico



40hs e uma vaga para médico ginecologista 16hs.

Obviamente, ainda que providos, são vagas insuficientes para atender a demanda por serviços médicos da população.

Ainda de acordo com a unidade técnica, de 2011 a 2015 houve a realização de apenas um concurso público para o preenchimento destas vagas, com a oferta de remuneração muito aquém daquelas oferecidas quando o município opta pela contratação terceirizada.

Apenas a título de comparação, o vencimento para médico 40hs no concurso de 2011 era de R\$ 6.011,28, ao passo que a contratação da E.F. Cavalheri – ME em 2013 representou um gasto mensal R\$ 14.000,00 e a do Instituto de Saúde Dois Vizinhos uma despesa mensal de R\$ 17.375,00.

Por conseguinte, devem ser devidamente relativizados nestes e em demais processos análogos o argumento fatalista sobre a impossibilidade de contratação de médicos pela via do concurso público, haja vista que esta carência decorre muito mais por falhas gestão de política remuneratória da carreira de médico do que propriamente pela ausência de interesse dos profissionais. Tanto assim, que estes compareceram quando contratados sob o pálio da Lei de Licitações.

(iv) incorreta contabilização dos gastos com a terceirização dos serviços médicos para fins do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, distorcendo o índice de despesas com pessoal do Município (infração ao art. 18, § 1º da LRF - sanção art. 87, IV, 'g' da LOTC).

Como admitido pelo próprio gestor, os gastos com terceirização não foram computados na forma prescrita pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte que restou devidamente caracterizada infração à norma legal.

Por fim, embora o gestor tenha noticiado a juntada dos Laudos de Vistoria dos Ônibus Escolares referentes ao 1º Semestre do ano de 2013 não anexou tais documentos aos autos.

Assim, permanece a infração aos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e ao art. 136, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) das contas prestadas pelo Sr. Claudemir de Freitas em razão:

(a) das impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013, consistentes:

(a.1) na ausência de apresentação de documentos que demonstrem o prévio planejamento a respeito do reconhecimento da capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; da definição de oferta necessária; do fluxo de serviços e da pactuação de metas a serem complementadas pela contratação de serviços com a iniciativa privada; da elaboração de Plano Operativo aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (infração ao art. 24 da Lei nº 8080/1990 e Portaria GM-MS nº 1.034/2010);

(a.2) na ausência de mecanismos de controle/fiscalização sobre a efetiva prestação dos serviços contratados com as empresas Instituto de Saúde Dois Vizinhos; Clínica de Saúde Carol Ltda e E.F. Cavalheri – ME que resultaram na maior parte do gasto orçamentário com a terceirização da saúde no exercício de 2013[4] (infração ao art. 67 da Lei de Licitações);

(b) incorreta contabilização dos gastos com serviços terceirizados de saúde distorcendo o real gasto com pessoal no exercício (infração art. 18, § 1º da LRF);

(c) ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de escolares de alunos da rede pública (infração aos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e ao art. 136, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro); e

(d) restrição apontada na Instrução nº 4256/15-DCM[5] (peça 75).

Como corolário, sugere-se a aplicação em quádruplo da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Prefeito Claudemir de Freitas.

Propõe-se, como medida de caráter corretivo, a emissão de determinação legal (art. 244, inc. II, § 3º do Regimento Interno) ao gestor para que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

1. Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/90[6] a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

2. A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo[7], constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente;

3. Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei nº 8.666/93.

Sugere-se, por derradeiro, a emissão de recomendação ao atual gestor municipal para que avalie a oportunidade conveniência de ampliação do quadro e revisão da política remuneratória dos cargos efetivos de médicos, adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal restrição implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40hs semanal[8].

Por fim, a pedido deste Relator, a COFIM complementou a instrução com informações no sentido de que os empenhos realizados em benefício da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, durante o exercício de 2013, atingiu o montante de R\$33.034,16 (trinta e três mil, trinta e quatro reais e dezesseis centavos) (Informação

n.º 233/16, peça n.º 80).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[9]

Em sede de contraditório o interessado obteve êxito em esclarecer e afastar parte das impropriedades inicialmente suscitadas pela unidade técnica competente, notadamente mediante o encaminhamento das cópias das leis orçamentárias (peças 38/40), bem como de novo Balanço Patrimonial alusivo ao exercício financeiro de 2013, o que afastou a divergência de saldos (peças 42 e 44).

Diverso, contudo, mostrou-se o panorama no que diz respeito à falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, no valor histórico de R\$168.139,56 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), uma vez que, ainda que a municipalidade tenha colacionado Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS e Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (peças n.os 41 e 43), tais documentos não são suficientes para afastar a irregularidade, restando pendentes cópias das GFIP, guias de RGPS recolhidas ou extratos bancários, desconto do FPM, e em qualquer caso, das respectivas folha de pagamento, nas quais restem comprovadas as bases de cálculo utilizadas.

Outro ponto de extrema relevância reside nas questões incidentais, trazidas ao feito pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referentes à estruturação da saúde no Município de Boa Esperança do Iguaçu, bem como à estrutura do transporte escolar municipal.

Visto que, por tudo o que foi relatado e percebido nas instruções e informações da COFIM e nos pareceres ministeriais, criou-se um cenário indiciário de desestruturação grave da saúde e transporte escolar públicos, entendendo imprescindível que, com amparo no disposto no artigo 255 - RI/TCE-PR, seja realizada inspeção junto à municipalidade, a fim de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da estrutura municipal de saúde e eventuais irregularidades decorrentes dos fatos apontados neste feito, atendo-se, na elaboração da matriz de fiscalização, para as conclusões apresentadas pela COFIM na Informação n.º 1729/15-COFIM e no Parecer Ministerial nº 15156/15 – SMPJTC.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Claudemir Freitas, Chefe do Poder Executivo de Boa Esperança do Iguaçu durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da falta de comprovação de repasse das contribuições patronais ao INSS, especialmente quanto ao montante de R\$168.139,56 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos);

3.2. aplicar multa ao Sr. Claudemir, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade mencionada;

3.3. determinar a realização de inspeção junto ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, em consonância com o preconizado no artigo 255 - RI/TCE-PR, no intuito de examinar a operacionalização da gestão da saúde, apurando a legalidade, a legitimidade e a economicidade da estrutura local, com base nas situações relatadas no corrente expediente, bem como eventuais ilegalidade e dano ao erário eventualmente decorrentes dessas situações, atendo-se, na elaboração da matriz de fiscalização, para as conclusões apresentadas pela COFIM na Informação n.º 1729/15-COFIM e no Parecer Ministerial nº 15156/15-SMPJTC; e

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

c) com base no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não repasse de verbas patronais ao INSS, encaminhamento de cópias do presente feito ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público estadual, para as apurações de Direito que entenderem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Claudemir Freitas, Chefe do Poder Executivo de Boa Esperança do Iguaçu durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da falta de comprovação de repasse das contribuições patronais ao INSS, especialmente quanto ao montante de R\$168.139,56 (cento e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos);

- aplicar multa ao Sr. Claudemir, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade mencionada;

- determinar a realização de inspeção junto ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, em consonância com o preconizado no artigo 255 - RI/TCE-PR, no intuito de examinar a operacionalização da gestão da saúde, apurando a legalidade, a legitimidade e a economicidade da estrutura local, com base nas situações relatadas no corrente expediente, bem como eventuais ilegalidade e dano ao erário eventualmente decorrentes dessas situações, atendo-se, na elaboração da matriz de fiscalização, para as conclusões apresentadas pela COFIM na Informação n.º 1729/15-COFIM e no Parecer Ministerial nº 15156/15-SMPJTC; e

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 23 de 140

Nº 1614

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

c) com base no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não repasse de verbas patronais ao INSS, encaminhamento de cópias do presente feito ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público estadual, para as apurações de Direito que entenderem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

2. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

3. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

4. R\$ 451.028,00.

5. Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS no valor apurado de R\$ 168.139,56

6. Conforme o teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPE/PR e o Município de Tupãssi.

7. De que tratam os arts. 2º a 7º da Portaria GM-MS nº 1034/2010

8. Dentro das possibilidades orçamentárias, o gestor pode perfeitamente oferecer aos médicos efetivos o mesmo valor do subsídio do Prefeito para uma carga horária, por exemplo, de 20hs por semana.

9.

PROCESSO Nº: 249127/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1373/17, peça 26) assim se manifestou: "em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares."

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 4221/17 – peça 27) opina pela regularidade desta prestação de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, CNPJ 76.161.199/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, CNPJ 76.161.199/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as

anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, CNPJ 76.161.199/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alvaro Felipe Valério, CPF 045.826.149-14, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 253299/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação e da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Luiz Bittencourt, como Prefeito de Ventania no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3624/16 – Peça 16) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	3.564.824,35	3.564.824,35	0,00
15210	Ativo não circulante	22.219.995,46	22.219.995,46	0,00
15810	Total do ativo	25.784.819,81	25.784.819,81	0,00
15830	Ativo financeiro	3.142.431,33	3.142.431,33	0,00
15840	Ativo permanente	22.642.388,48	22.642.388,48	0,00
15850	Saldo Patrimonial	22.740.259,86	22.740.259,86	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	1.489.122,75	1.489.114,75	8,00
16210	Passivo não circulante	640.254,29	640.262,29	-8,00
16500	Total do passivo	2.129.377,04	2.129.377,04	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	23.655.442,77	23.655.442,77	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	25.784.819,81	25.784.819,81	0,00
16830	Passivo financeiro	2.404.044,36	2.404.044,36	0,00
16840	Passivo permanente	640.515,59	640.515,59	0,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	18.239.628,94	100,00	20.056.338,72	99,65	21.626.611,57	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	71.067,28	0,35	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	18.239.628,94	100,00	20.127.406,00	100,00	21.626.611,57	100,00
4 - Despesas Correntes	15.839.286,61	86,84	17.856.684,49	88,72	20.386.394,14	94,27
5 - Despesas de Capital	769.692,83	4,22	924.760,03	4,59	599.177,39	2,77
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.608.979,44	91,06	18.781.444,52	93,31	20.985.571,53	97,04
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.630.649,50	8,94	1.345.961,48	6,69	641.040,04	2,96
8 - Interferências Financeiras	-897.472,35	-4,92	-1.138.000,00	-5,65	-1.249.859,69	-5,78
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	733.177,15	4,02	207.961,48	1,03	-608.819,65	-2,82
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	54.966,47	0,27	63.001,16	0,29
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	733.177,15	4,02	262.927,95	1,31	-545.818,49	-2,52
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-828.152,79	-4,54	-94.975,64	-0,47	167.952,31	0,78
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-94.975,64	-0,52	167.952,31	0,83	-377.866,18	-1,75

(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – No item que trata da lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar o responsável pelo Controle Interno avaliou "n/a".

Nos termos contidos no art. 16 da Resolução SEED 777 de 18 de Fevereiro de 2013, o comitê municipal do transporte escolar deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal. No mesmo sentido dispõe a Lei Estadual nº 17568/13, de 15 de maio de 2013:

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 11.721/97, alterado pelo art. 2º da Lei nº 14.584/04, passará a ter a seguinte redação: "Art. 4º Caberá ao município constituir o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme dispõe o art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado."

Desta forma, devem ser apresentados esclarecimentos e documentos que comprovem as medidas adotadas para adequação às normas citadas.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente intimado, o Sr. José Luiz Bittencourt apresentou defesa (Peças 24/31), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Foi realizado lançamento equivocado de R\$ 8,00, já havendo sido devidamente corrigido o Balanço Patrimonial em relação a tal falta;

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Houve diminuição do valor recebido via FPM; foi aplicado em fontes vinculadas (saúde e educação) valores muito superiores aos percentuais constitucionalmente determinados; além de que o déficit é inferior ao limite de 5% fixado por esta Corte como motivo de ressalva;

(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Anexada cópia da lei que instituiu o comitê municipal de transporte escolar;

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – O atraso não trouxe prejuízos ao Erário, não sendo aditivo de má-fé.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1250/17 – Peça 33), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Informa o responsável que a diferença de R\$ 8,00 foi decorrente de erro em um lançamento, mas que ocorreu o ajuste contábil a fim de regularizar o sistema de contabilidade do município, conforme novo Balanço anexado na peça processual nº 26 e sua publicação à peça processual nº 28, bem como Relatório dos Lançamentos Contábeis efetuado em 31/12/2015 (peça processual nº 27).

Todavia, na data base de 31/12/2015, as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil encontravam-se encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso do exercício contábil vigente. Nesse caso, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teria, necessariamente, que ser realizados no exercício atual, emitindo-se, na sequência, o balanço conciliado entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no mês da realização dos ajustes. Desse modo, fica mantida a irregularidade.

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Em que pesem as justificativas, a Lei Complementar nº 101/00 – LRF estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, dentre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal

previstas para o exercício.

Em complementação à prática, o artigo 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número apurado, concluindo-se, então, pela manutenção da irregularidade.

(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Aduz a defesa que "Para a regularização do item acima apontado, anexamos cópia da Lei instituindo o comitê municipal de Transporte Escolar".

A Lei nº 719 de 15 de agosto de 2016 (peça processual nº 29) instituiu o Comitê Municipal do Transporte Escolar no âmbito do Município de Ventania, no entanto, considerando que ocorreu somente no exercício seguinte ao das contas, opina-se pela regularização com ressalva do item.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – O responsável alega que o atraso de 46 dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM não trouxe prejuízo ao erário e não ocorreu por negligência nem houve má-fé.

Tal justificativa não tem o condão de afastar a multa proposta no primeiro exame, portanto, a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05).

O Ministério Público de Contas (Parecer 4209/17 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Conforme bem indica a COFIM, o procedimento de ajuste adotado pelo Município visando ao saneamento da falta não foi adequado. A regularização das inconsistências teria de ser realizada "no exercício atual, emitindo-se, na sequência, o balanço conciliado entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no mês da realização dos ajustes".

Porém, há de se sopesar que a causa da impropriedade foi devidamente identificada e que a divergência é absolutamente insignificante (R\$ 8,00), não se mostrando razoável que configure item apto a desabonar as contas de todo um exercício. Medida mais adequada é a expedição de recomendação para que sejam efetuados os ajustes nos moldes expostos pela COFIM, inclusive porque a questão poderá gerar contratempos nas contas dos exercícios seguintes.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Com máxima vênia à orientação defendida pelos órgãos instrutivos, entendo que a contexto geral das contas enseja o acolhimento das razões de defesa.

Não recepciono o argumento tangente à redução na receita oriunda do FPM. Tal ocorrência já era recorrentemente observada nas contas de inúmeros Municípios desde o exercício de 2013, de modo que medidas visando à contenção de gastos eram forçadas.

Por outro lado, é interessante a alegação em relação à extrapolação na aplicação de recursos em fontes vinculadas.

O resultado financeiro negativo das fontes livres corresponde a 1,75% (portanto abaixo da 'linha de corte' de 5% fixada por esta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 377.866,18.

Porém, a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 15,94% = 3.144.519,37) e educação (em 0,59% = 119.577,97), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (permanecendo atendendo aos índices constitucionais), seria observado substancial superávit. Considerando que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, entendo que o posicionamento sustentado pelo Município deve ser acolhido.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade – Conforme visto acima, a questão não diz respeito especificamente a problema indicado no relatório do Controle Interno, mas à ausência de avaliação das atividades do comitê de transporte escolar, uma vez que tal órgão sequer existia.

Considerando que restou demonstrada a regular instituição do comitê, deve a impropriedade ser entendida como saneada.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR, não sendo dolo ou existência de prejuízos causas



necessárias para a aplicação da penalidade pecuniária.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Luiz Bittencourt, como Prefeito de Ventania no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. apor ressalva às contas com fundamento no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

3.3. recomendar ao Município de Ventania que realize os ajustes necessários para adequação dos valores constantes do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade de acordo com os procedimentos indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz Bittencourt, em razão da entrega do 'mês 13 – encerramento' do SIM-AM fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 105/2015;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Luiz Bittencourt, como Prefeito de Ventania no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- apor ressalva às contas com fundamento no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

- recomendar ao Município de Ventania que realize os ajustes necessários para adequação dos valores constantes do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade de acordo com os procedimentos indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz Bittencourt, em razão da entrega do 'mês 13 – encerramento' do SIM-AM fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 105/2015;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 256611/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/17 – PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Não imposição de ressalvas, pelo fato de o atraso não fazer parte do escopo de análise das contas, embora enseje imposição de multa. Parecer prévio pela regularidade das contas, com imposição de multa ao gestor.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, do exercício financeiro de 2015, do Município de Paçandu, em que é gestor das Contas o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal à época.

Apresentados os documentos (Peças nºs 03 a 9) conforme exigido por normativa da Casa que regulamenta o escopo da prestação de contas anual do exercício de 2015 – IN 114/2016 -, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 3146/2016 – COFIM, emitiu seu primeiro exame sobre as contas, concluindo pelo encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pela divergência de saldos nas classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, bem como atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

A Prefeitura Municipal de Paçandu, pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, apresentou resposta (Peças 28 a 43), pela qual trouxe os seguintes elementos de defesa:

a) Encaminhamento de balanço patrimonial com dados compatíveis com o SIM-AM;

b) Apresentação de Novo Relatório de Controle Interno em conjunto com Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça digital nº 40);

c) justificativa a respeito do atraso no envio de informações relativas ao 13º mês ao SIM-AM, relativa à troca da equipe técnica da Tesouraria Municipal em maio de 2015. A nova equipe técnica deparou-se com diversos problemas de conciliações bancárias, o que ocasionou demora nos fechamentos mensais do SIM –AM e atraso no 13º mês. Ainda, citou precedentes da Casa que afastam aplicação de penalidades

em casos semelhantes.

A COFIM emitiu manifestação conclusiva – Instrução nº 1428/2017 – COFIM (Peça nº 44), em que, na Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08 (Acórdão nº 1582/08 – TP), opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio de dados ao SIM-AM e recomendando a imposição de multa ao gestor em razão deste atraso. No que tange às deficiências do Relatório do Controle Interno, a COFIM concluiu que o que o documento constante da peça digital nº 40 atende aos dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 114/2016, porém apontou inconsistências formais na documentação juntada em peças digitais de nº 34 (Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nº 37 (Parecer do Conselho Municipal de Saúde) e nº 33 (atas do Conselho Municipal do Transporte Escolar), entendendo, em razão dessas inconsistências, que não houve saneamento da irregularidade apontada, devendo, nesse ponto, ser emitido opinativo pela irregularidade das contas, sem, no entanto, imputação de débito. E no que tange às falhas apontadas na apresentação do balanço patrimonial, constatou que a municipalidade conseguiu resolver as inconsistências, entendendo regularizado o item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4435/17 – MPJTC (Peça nº 45), acompanhou o entendimento externado pela COFIM na Instrução referida, bem como reivindicou a revisão dos escopos constantes da Instrução nº 114/2016 para fins de análise das contas anuais das entidades Municipais da Administração direta e indireta, manifestando-se nos seguintes moldes:

“(...) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anual de gestão do Chefe do Poder Executivo para oportuno envio à respectiva Câmara, como deliberou o Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 729.744/MG e 848.826/DF, e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, nunca se pôde falar, nem mesmo antes da recente decisão do STF, na cisão governo/gestão).”

É relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Devem ser consideradas regulares as contas de Prefeito do Município de Paçandu e a multa aplicada ao gestor, nos termos propugnados pela COFIM, no que tange ao atraso na alimentação de informações ao SIM-AM, pois nada há nos autos que seja capaz de afastar ou justificar a desídia do gestor no cumprimento do seu dever de informar a esta Casa a dinâmica das contas.

Uma vez que a mudança no quadro de pessoal não é suficiente a fundamentar o atraso superior a 50 dias no envio de dados ao SIM-AM, enfatizo que essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

No entanto, entendo que não assiste razão à COFIM quando sugere a imposição de ressalvas em razão do atraso em questão, pois, conforme precedente de minha Relatoria[1], a extemporaneidade em comentário não é elemento intrínseco às contas anuais.

Ainda, no que tange às supostas inconsistências relativas às documentações apresentadas pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paçandu, certo é que o escopo previsto na Instrução Normativa nº 114/2016 foi atendido pela juntada da documentação apresentada em peça digital de nº 40, não sendo as inconsistências formais constantes da documentação juntada em peças digitais de nº 34 (Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nº 37 (Parecer do Conselho Municipal de Saúde) e nº 33 (atas do Conselho Municipal do Transporte Escolar do exercício de 2012) suficientes para se opinar pela irregularidade das presentes Contas. Ademais, quanto aos apontamentos feitos a respeito do Conselho Municipal do Transporte Escolar, o próprio Relatório de Controle Interno faz menção que, após instituição de Comitê, no ano de 2012, via decreto (Decreto nº 101/2012) e com base em Resolução (nº 1422/2011), no ano de 2016 foi instituído o Comitê através de lei (Lei nº 2510/2016), o qual, segundo este Relatório, reúne-se mensalmente com regularidade e será objeto de apresentação nas Contas de 2016. Portanto, percebe-se que as irregularidades afetas à constituição de Comitê Municipal de Transporte Escolar já foram sanadas pela própria municipalidade, não se podendo cogitar na emissão de censura ao governo municipal em razão das notícias das atividades do Controle Interno.

Por fim, no que toca às considerações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabe reforçar que em outros precedentes de minha relatoria[2] firmei entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 114/16, bem como outras normativas da Casa (IN nº 108/2015 e IN 95/2014), são aptas a orientar, dentro dos seus campos de atribuição, as contas de governo e de gestão, conforme bem explanado em precedente de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Acórdão nº 4122/16 – Primeira Câmara), que transcrevo em parte abaixo:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).



No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas."

Isto posto, opino pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Paçandu, exercício financeiro de 2015, impondo, no entanto, multa ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, com fulcro no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso injustificado no envio de dados ao SIM-AM.

3.DA DECISÃO

Por tudo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Paçandu, do exercício financeiro de 2015, o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05;

3.2. impor multa administrativa ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do encaminhamento extemporâneo de dados ao SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado dessa decisão, além da remessa de cópias à Câmara Municipal de Paçandu, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções, para registro da decisão e demais medidas regimentalmente previstas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito de Paçandu, do exercício financeiro de 2015, o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05;

- impor multa administrativa ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do encaminhamento extemporâneo de dados ao SIM-AM;

- determinar, após o trânsito em julgado dessa decisão, além da remessa de cópias à Câmara Municipal de Paçandu, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções, para registro da decisão e demais medidas regimentalmente previstas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo nº 254503/16, da Câmara Municipal de Mato Rico, exercício financeiro de 2015.

2. Processos nºs 245865/16 e 230256/16.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 24 DE MAIO DE 2017.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (24/05/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 17 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436,

do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 38187/15, 220696/17 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850734/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 149100/17 (Expedição de alerta), 182697/17 (Expedição de alerta), 250765/17 (Arquivamento), 250773/17 (Arquivamento), 270138/17 (Arquivamento), 271339/17 (Arquivamento), 594673/16 (Improcedência da Comunicação de Irregularidade – Determinação ao Município), 307930/15 (Registro), 704339/16 (Registro), 261731/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 221628/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 243664/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 250838/17 (Arquivamento), 250870/17 (Arquivamento), 269741/17 (Arquivamento), 270030/17 (Arquivamento), 270154/17 (Arquivamento), 271045/17 (Arquivamento), 105728/13 (Regular com recomendações), 117319/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 123670/13 (Irregular com determinações), 216791/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 579983/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 221854/17 (Conhecimento e provimento – com efeitos infringentes), 222010/17 (Conhecimento e provimento – sem efeitos infringentes), 222753/17 (Conhecimento e provimento – sem efeitos infringentes), 238684/17 (Conhecimento e provimento – com efeitos infringentes), 234901/17 (Deferimento), 202569/15 (Regular com ressalvas), 237885/15 (Retificação de acórdão - Regular com ressalvas com aplicação de multa), 243133/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 262057/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 827142/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 590260/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 469211/12 (Registro), 664448/12 (Registro com aplicação de multa e determinações), 497490/16 (Registro), 260492/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 217035/15 (Regular), 239628/16 (Regular), 247124/16 (Regular com ressalvas), 257642/16 (Regular), 257669/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263979/16 (Regular com ressalvas), 264630/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 838560/12 (Registro), 850850/14 (Registro), 406377/04 (Registro), 684488/11 (Registro parcial com determinações), 526959/12 (Registro), 562831/12 (Registro), 586668/12 (Registro), 459228/13 (Registro), 448190/14 (Registro), 878872/15 (Registro), 562950/16 (Registro), 614852/16 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 141419/06 (Consulte Resultado por Entidades - Irregularidade das contas com Ressalvas, aplicação de multa e determinações), 163017/07 (Consulte Resultado por Entidades), 38187/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 177506/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 713883/11 (Registro), 728074/11 (Registro), 145714/12 (Registro), 177300/12 (Registro), 175904/13 (Registro), 460331/13 (Registro), 538357/13 (Registro), 637618/14 (Registro), 761769/14 (Registro), 682862/15 (Registro), 128222/16 (Registro), 374738/16 (Registro), 44845/12 (Registro), 580344/11 (Registro), 851358/16 (Registro), 473652/07 (Retificação de acórdão), 504800/11 (Registro), 902133/14 (Registro), 220696/17 (Deferimento). No relato do processo nº 38187/15 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pela Regularidade com ressalvas, (voto vencedor), sendo assim julgado por maioria absoluta. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo. No relato do processo nº 220696/17 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, julgado pelo Deferimento (voto vencedor), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pela Indeferimento, (voto vencido), sendo assim julgado por maioria absoluta. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 126950/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado** o Processo nº: 850734/16 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 228142/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 262657/14 (Adiado por pedido do relator), 278030/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 177506/07, 713883/11, 728074/11, 145714/12, 177300/12, 175904/13, 460331/13, 538357/13, 637618/14, 761769/14, 682862/15, 128222/16, 374738/16, 580344/11, 44845/12, 851358/16, 504800/11, 902133/14, 473652/07, 220696/17, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta cinco minutos, (16h35min), do dia vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (24/05/2017) o Senhor Presidente, em exercício Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 31/05/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiram a Sessão do Colegiado*****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 239628/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2339/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidinei Robis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ibaity, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1103/17 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3941/17 (peça 21), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sidinei Robis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ibaity, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Sidinei Robis de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ibaity, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 586668/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ELISANGELA GONZAGA GONCALVES, GISELE FERNANDA MARQUES DA SILVA RUPPENTHAL, JUCELIA NANTES, JULIANA MEIRE LUMI IMAMURA, MURILO KOCH BORGES, NELSON JOSE TURECK, SHIRLEY CRISTIANE BARBOSA KAROLINS, VERA LUCIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, WALTER CRISTIANO GEALH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2349/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Cirurgião Dentista – Bucomaxilofacial, Cirurgião Dentista – Endodontista, Cirurgião Dentista – Pediátrico, Cirurgião Dentista – Periodontista e Cirurgião Dentista – Protésista[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2527/17 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2299/17 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel

cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicatado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendo a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TC/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas



receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ELISANGELA GÖNZAGA GONCALVES, GISELE FERNANDA MARQUES DA SILVA RUPPENTHAL, JUCÉLIA NANTES, JULIANA MEIRE LUMI IMAMURA, MURILO KOCH BORGES, SHIRLEY CRISTIANE BARBOSA KAROLINS, VERA LUCIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA e WALTER CRISTIANO GEALH.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 459228/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO SANTANA QUEIROZ, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINE CORREA MARANHÃO, CLEYTON TAKAITI SHIMONO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2350/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Concurso Público. Edital n.º

002/2013. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Maringá, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2013, para provimento do cargo de Médico - PSF[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3083/17 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2751/17 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicídio art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o



novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Maringá, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2013.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Maringá, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2013.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

MARANHÃO e ANTÔNIO GERALDO SANTANA QUEIROZ.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 448190/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADENILSON LERNER BIESEK, CARLOS NAOHIRO IKEDA, DANIEL MORAES PEDROSO, DANIELE PERUFO, ELIANE APARECIDA MORAES PEDROSO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDA FONTOURA QUIRRENBACH, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, LOURENÇO VRIESMANN, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MAY KELEM BRASIL DE FREITAS SANTOS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA MORAIS, PAULA FERNANDA DUGONSKI, PAULO MARTINS, REINALDO CARDOSO, SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO SILVÉRIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2351/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público. Edital n.º 001/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Castro, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010, para provimento de cargos de Administrador, Advogado, Contador e Técnico em Recursos Humanos[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2560/17 (peça 22), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2298/17 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha

1. Foram admitidos os servidores CLEYTON TAKAITI SHIMONO, CAROLINE CORRÊA



dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do R/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Castro, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento e encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Castro, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADENILSON LERNER BIESEK, CARLOS NAOHIRO IKEDA, DANIEL MORAES PEDROSO, DANIELE PERUFO, ELIANE APARECIDA MORAES PEDROSO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDA FONTOURA QUIRRENBACH, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, LOURENÇO VRIESMANN, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MAY KELEM BRASIL DE FREITAS SANTOS, PATRICIA OLIVEIRA MORAIS, PAULA FERNANDA DUGONSKI, PAULO MARTINS, SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS e THIAGO AUGUSTO SILVÉRIO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 878872/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, DRIELLE TOMAZ LINO, EVELYN DAMASCENO SILVA DE FREITAS, LUZIA MOREIRA DE PAIVA KURUDZ, MARCIA JORGE, NAIR MARGARETE DA SILVA, PAMELA MANOELI SANTOS RODRIGUES SCARSI, ROBSON RAMOS, RODRIGO CESAR ROCHA CHAGAS, SANDRA APARECIDA CARDOSO, SUELI DA ROCHA NARCISO, TEREZINHA DE JESUS ROCHA DE BARROS, WALKIRIA GARCIA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2352/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ivatuba. Concurso Público. Edital n.º 001/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ivatuba, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Biblioteca, Cozinha, Educador Infantil, Professor, Professor de Educação Física, Secretário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Zelador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3505/17 (peça 30), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2989/17 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao



estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradoria de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham

contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Ivatuba, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Ivatuba, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: CLEBERSON ROGERIO LEONARDO DA SILVA, DRIELLE TOMAZ LINO, EVELYN DAMASCENO SILVA DE FREITAS, LUZIA MOREIRA DE PAIVA KURUDZ, MARCIA JORGE, NAIR MARGARETE DA SILVA, PAMELA MANOELI SANTOS RODRIGUES SCARS, RODRIGO CESAR ROCHA CHAGAS, SANDRA APARECIDA CARDOSO, SUELI DA ROCHA NARCISO, TEREZINHA DE JESUS ROCHA DE BARROS e WALKIRIA GARCIA DO NASCIMENTO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 982169/16****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 2470/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30/06/2016. Expedição do Alerta.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 544/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de SÃO JOÃO DO TRIUNFO relativa ao período encerrado em 30/06/2016.

Concedido o contraditório, o interessado apresentou justificativas e documentos, indicando que foram adotadas medidas objetivando a diminuição de gastos. Destacou que ao final do segundo semestre de 2016, o Poder Executivo da municipalidade já havia reduzido o gasto para 49,18%, estando dentro do limite prudencial (peça 11). Não houve contestação do índice pelo gestor.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1283/17 - COFIM (peça 12), ratificou a manifestação pela expedição de alerta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3946/17 (peça 13), entendeu que os autos deveriam retornar à COFIM para que informe a situação atual das despesas com pessoal do município em relação aos limites estabelecidos pela LRF.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em que pese o exposto por meio do parecer ministerial, deixo de acatá-lo, considerando que havendo desconformidade no segundo quadrimestre do exercício de 2016, a unidade técnica deverá expedir novo ato de Alerta, independentemente do presente.

Assim, inexistindo razão para devolver o presente feito à COFIM, devendo este após o seu julgamento, ser anexado ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de São João do Triunfo, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno.

Diante do exposto, acompanho o opinativo exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 1283/17 - COFIM (peça 12), com fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de São João do Triunfo, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

2.1 o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

2.2 a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de São João do Triunfo, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 708074/14**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 2471/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014. Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Município de Apucarana. Convênios. Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Pagamento de despesas fora da vigência do convênio. Celebração de convênios seguidos. Dispendio com gastos previstos no plano de aplicação. Vinculação com o objeto pactuado. Encargos moratórios pagos com recursos dos convênios. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 9º, VII, da Resolução n.º 28/11-TCE-PR. Serviços contábeis pagos com recursos dos convênios. Ausência da comprovação da efetiva prestação dos serviços. Irregularidade. Restituição de valores. Multa. Ressalva. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio do Despacho n.º 2353/14 (peça n.º 47), a partir do Relatório de Auditoria n.º 9/14 (peça n.º 08), que teve como objeto verificar a aplicação dos recursos públicos repassados pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA à FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, por intermédio dos Convênios n.º 001/2012, 001/2013 e 002/2014, que tinham como objeto a manutenção das atividades dessa última.

Consta do referido Relatório de Auditoria os seguintes achados:

- 1) Pagamento de despesas fora da vigência do convênio;
- 2) Pagamento de despesas em duplicidade;
- 3) Pagamento de encargos moratórios com os recursos dos convênios;
- 4) Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências;
- 5) Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 52/75), o MUNICÍPIO DE APUCARANA, seu Prefeito CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA e seus ex-Diretores-Presidentes FERNANDO JOSE DE FREITAS (24/01/2013 – 31/01/2014) e MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA (01/02/2014 – 31/12/2014), apresentaram defesa (peça n.º 82), alegando que:

- a) A única fonte de recursos da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE são os recursos repassados pelo Poder Público;
 - b) Entre o início e fim dos convênios celebrados (001/2012, 001/2013 e 002/2014), sempre havia um lapso de tempo não acobertado, resultando na necessidade de utilização dos recursos recebidos no pacto anterior;
 - c) Tratando de despesas relacionadas aos vencimentos do corpo funcional, atendem o Plano de Aplicação;
 - d) Houve duplicidade de lançamento e não de pagamento, eis que as despesas foram registradas com o mesmo número do documento de pagamento;
 - e) O pagamento intempestivo de tributos e encargos sociais, que resultou em encargos moratórios, deriva do lapso temporal entre os convênios, do atraso dos repasses por problemas de fluxo de caixa, da ausência de certidão obrigatória para liberação de recursos e da falta de conhecimento burocrático-administrativo dos responsáveis;
 - f) Os pagamentos realizados a título de serviços contábeis, com recursos das transferências, ocorreram pelo fato dos repasses serem a única fonte de capital da Fundação;
 - g) A ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios consiste em erro formal, a qual não afeta a execução do objetivo dos convênios;
 - h) A FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE encerrou suas atividades, após a formação da última turma.
- CIBELE BARNEZE, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA e MARCELO BIAGIO, ex-Presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE (respectivamente 02/02/2013 e 02/04/2013, 03/04/2013 – 09/07/2013, 10/07/2013 – 02/03/2015), apresentaram contraditórios (peças n.º 87, 90 e 89, respectivamente), ratificando os termos do contraditório de peça n.º 82.
- Já JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA (01/01/09 – 31/12/12), LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, ex-Presidente da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE (01/02/12 – 01/02/13), CLAUDIO APARECIDO SILVA e SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, ambos ex-Presidentes da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA (01/01/11 – 29/02/12 e 01/03/12 – 31/12/12, respectivamente) não juntaram defesa (peça n.º 92).



Por meio do Despacho n.º 506/17 (peça n.º 94), esse Relator autorizou o apensamento dos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 155982/14, em razão do noticiado pela Unidade Técnica na Informação n.º 128/17 (peça n.º 93). A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 242/17 (peça n.º 97), opinou pelo reconhecimento da IRREGULARIDADE nos itens referentes à "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios"; "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de contabilidade regular", com RESSALVA do item relacionado aos "Pagamentos de despesas fora da vigência do convênio", com RESTITUIÇÃO de valores e aplicação de MULTA, alegando que:

a) Os achados referentes aos pagamentos de despesas fora da vigência do convênio e em duplicidade, em relação ao exercício financeiro de 2012, já foram apreciados por essa Corte de Contas, nos autos n.º 590243/13, tendo transitado em julgado;

b) Em relação ao pagamento de encargos moratórios com os recursos dos convênios, os argumentos de defesa são frágeis, evidenciando-se que o atraso no recolhimento dos tributos foram resultado da má gestão financeira, razão pela qual devem os respectivos valores serem restituídos, quanto aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014;

c) Embora, em regra, a utilização de recursos do convênio para pagamento de serviços contábeis seja passiva de ressalva, no presente caso não há provas de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, em relação aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014;

d) A inexistência de contabilidade regular causa prejuízo ao acompanhamento dos atos e fatos pertinentes ao patrimônio da entidade, assim como no controle da execução financeiros dos recursos repassados, situação que se verifica nos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014;

e) Ressalvada, no exercício de financeiro 2012, situação idêntica, o achado relacionado ao pagamento de despesas fora da vigência do convênio no que se refere ao exercício financeiro de 2013, também deve ser ressalvado, visando manter a uniformização das decisões dessa Corte de Contas;

f) A relação jurídica entre a Municipalidade e a da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE não se interrompeu, estando previstas no plano de aplicação as despesas com folha de pagamento e encargos, ou seja, vinculadas ao objeto conveniado;

g) Não foram realizadas despesas em duplicidade nos exercícios financeiros de 2013 e 2014;

h) Não se verificam pagamentos realizados fora da vigência do convênio afeto ao exercício financeiro de 2014;

i) A Entidade tomadora deve ser responsabilizada solidariamente com seus gestores pelos valores pagos indevidamente a título de encargos moratórios e honorários contábeis.

Opinou pela determinação de RESTITUIÇÃO:

a) De R\$ 8.513,34 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos), solidária e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015), em razão da realização de despesas a título de encargos moratórios, custeadas com recursos do convênio (achado n.º 03);

b) De R\$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais) solidária e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/13 – 09/07/13) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015), em razão da realização de despesas a título honorários contábeis e sem a comprovação da efetiva prestação dos respectivos serviços (achado n.º 04);

Opina pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor dos ex-Presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015), ante à "situação temerária e recorrente da gestão contábil da entidade".

Por fim, requer a inclusão dos nomes de LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015), ex-Presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3269/17 (peça n.º 98), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, destacamos que os achados apresentados no Relatório de Auditoria n.º 09/2014, objeto desta Tomada de Contas, abrange o conteúdo da Prestação de Contas de Transferência n.º 155982/14, apensada a estes autos, razão pela qual, ambos serão apreciados conjuntamente.

Ademais, considerando que os achados também se referem ao exercício financeiro de 2014, cópia do presente acórdão deverá instruir o os autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 158349/15, exercício financeiro de 2014.

Achado 01 - Pagamento de despesas fora da vigência do convênio

Nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 590243/13, exercício 2012, tendo como objeto de análise o Convênio n.º 01/2012, celebrado entre a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA e a FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, foi julgado regular o achado idêntico ao presente. Já no exercício de 2014, não se verificou a reiteração dos fatos.

Em paralelo, depreende-se que o vínculo da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE

EDUCAÇÃO – FACE com a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA e com o MUNICÍPIO DE APUCARANA foi contínuo, com a celebração de seguidas transferências, de forma que o pagamento de despesas entre o fim e o início de cada convênio, portanto, fora da vigência deles, restringiu-se a gastos com folha de pagamento e encargos, ambos previstos no plano de aplicação e, assim, vinculados ao objeto pactuado:

Ato de Transferência	001/2012
Instrumento utilizado	Convênio
Objeto	Apoio na manutenção das atividades da entidade.
Data da celebração	23/02/2012
Data do final da vigência	31/12/2012
Nº SIT	12049
Valor assinado	500.000,00

Ato de Transferência	001/2013
Instrumento utilizado	Convênio
Objeto	Apoio na manutenção das atividades da entidade.
Data da celebração	11/04/2013
Data do final da vigência	31/12/2013
Nº SIT	14518
Valor assinado	500.000,00

Renovação de termo de Convênio (1º Aditivo)	
Data celebração	08/11/2013
Valor do Aditivo	330.000,00
Valor Após Aditivos	830.000,00

Ato de Transferência	002/2014
Instrumento utilizado	Convênio
Objeto	Apoio na manutenção das atividades da entidade.
Data celebração	26/02/2014
Data vigência	31/12/2014
Nº SIT	20653
Valor assinado	R\$ 550.000,00

Renovação de termo de Convênio (1º Aditivo)	
Data celebração	03/03/2014
Alteração do fiscal responsável	Sueli Cois da Silva

Nesse contexto, em relação ao exercício de 2013, o item merece ser convertido em RESSALVA.

Achado - 02 - Pagamento de despesas em duplicidade

Observa-se que as constatações inerentes a esse item se limitam ao exercício de 2012, que, contudo, igualmente foram examinadas nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 590243/13, pelo que não merece conhecimento.

Achado n.º 03 - Pagamento de encargos moratórios com os recursos dos convênios
Os interessados se limitam a alegar que o pagamento intempestivo de tributos e encargos sociais, que resultou em encargos moratórios[1], deriva do lapso temporal entre os convênios, do atraso dos repasses por problemas de fluxo de caixa, da ausência de certidão obrigatória para liberação de recursos e, especialmente, da falta de conhecimento burocrático-administrativo dos responsáveis, argumentos esses que não possuem o condão de afastar a irregularidade.

Na verdade, extrai-se desses o reconhecimento pelos próprios interessados da ofensa ao disposto no artigo 9º, VII, da Resolução n.º 28/2011 dessa Corte de Contas[2] e, consequentemente, ingerência em relação à coisa pública.

Corroborando, são os apontamentos da Unidade Técnica:

"(...) entidade mantinha elevado saldo na conta aplicação (com resgate automático)

nas datas em que os tributos deveriam ter sido recolhidos, denotando que os atrasos ocorreram por má gestão financeira por parte da entidade."

Logo, imperiosa a determinação de restituição dos valores pagos a esse título, que totalizam R\$ 8.513,34 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos), referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente corrigidos, solidariamente e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015).

Achados n.º 04 e 05 - Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências / Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios

Ante o interlarçar dos aspectos fáticos de ambos os achados, esses serão analisados em conjunto.

Observa-se que, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, foram utilizados para o pagamento de supostos serviços contábeis os recursos repassados, em contrariedade com o que impõe o Acórdão n.º 990/09, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 340900/09, o que, igualmente, é confessado pelos Interessados em seu contraditório e agravado pelo fato de inexistir comprovação de que tais serviços tenham sido efetivamente prestados.

É de se destacar que essa Corte de Contas tem flexibilizado seu entendimento em relação ao pagamento dos serviços contábeis com recursos de transferência, porém, no presente caso, depreende-se que não há provas de que os serviços contábeis foram efetivamente prestados.

Isso porque, a FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE se restringiu a apresentar o Balanço Patrimonial de 2013 e de forma incompleta, embora requeridos os documentos pela equipe que conduziu os trabalhos in loco. Salienta-se que, embora em seu contraditório de peça n.º 82 a Entidade informe que despenderia esforços para a juntada dos demais balanços e comprovação dos registros em livros próprios, até então não os apresentou, não afastando a constatação da inobservância da Resolução n.º 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, item 19:

"19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão



competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade"

Inexistindo contabilidade regular é evidente o prejuízo para o devido acompanhamento dos atos afetos ao patrimônio da entidade, bem como o controle da execução dos recursos públicos repassados, impedindo, assim, a sua plena fiscalização, devendo ser devolvido os valores pagos por serviços não comprovados. Portanto, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE dos itens, determinando a RESTITUIÇÃO do montante pago a título de serviços contábeis não prestados, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais), devidamente corrigido, solidaria e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/13 – 09/07/13) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015).

Ainda, deve ser aplicada a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor dos ex-Presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015), em razão da ausência de contabilidade regular.

Da Prestação de Contas de Transferência n.º 155982/14

Diante das cominações advindas dos achados 01, 03, 04 e 05, derivados da Tomada de Contas Extraordinária n.º 708074/14, os quais afetam também o exercício de 2013, imperioso o reconhecimento da IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência n.º 708074/14, exercício de 2013, referente ao Convênio n.º 01/2013, tendo como Concedente a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA e Tomadora a FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a IRREGULARIDADES dos achados referentes aos "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios", "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios", determinando a RESTITUIÇÃO de valores, aplicação de MULTA e RESSALVA.

Ainda, em razão das inconformidades auferidas quanto aos achados acima elencados, julga-se IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência n.º 155982/14, exercício de 2013, referente ao Convênio n.º 01/2013, tendo como Concedente a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, responsável ex-Diretor Presidente FERNANDO JOSE DE FREITAS (24/01/2013 – 31/01/2014), e Tomadora a FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, responsáveis ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA PALOGAN (01/02/12 – 01/02/13), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015).

Determina-se a RESTITUIÇÃO:

a) Dos valores pagos a título de encargos moratórios, com recursos dos convênios, no montante de R\$ 8.513,34 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos), referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente corrigidos, solidariamente e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015);

b) Da quantia paga a título de serviços contábeis não comprovados, no valor de R\$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais), referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente corrigido, solidaria e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/13 – 09/07/13) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015).

Ante a ausência de contabilidade regular, aplica-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor dos ex-Presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015).

DETERMINA-SE que:

a) Sejam incluídos os nomes de LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015), ex-Presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Orgânica;

b) A Diretoria de Protocolo providencie a juntada de cópia do presente acórdão nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 158349/15, exercício financeiro de 2014, a fim de instruí-la.

Por fim, RESSALVA-SE o achado referente ao "Pagamento de despesas fora da vigência do convênio".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo

a IRREGULARIDADE dos achados referentes aos "Pagamentos de encargos moratórios com os recursos dos convênios", "Pagamentos indevidos de serviços contábeis com recursos das transferências" e "Ausência de escrituração contábil e não transcrição dos registros nos livros contábeis obrigatórios", determinando a RESTITUIÇÃO de valores, aplicação de MULTA e RESSALVA.

II – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência n.º 155982/14, exercício de 2013, referente ao Convênio n.º 01/2013, tendo como Concedente a AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, responsável ex-Diretor Presidente FERNANDO JOSE DE FREITAS (24/01/2013 – 31/01/2014), e Tomadora a FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, responsáveis ex-Presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA PALOGAN (01/02/12 – 01/02/13), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015).

III - Determinar a RESTITUIÇÃO:

3.1 Dos valores pagos a título de encargos moratórios, com recursos dos convênios, no montante de R\$ 8.513,34 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos), referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente corrigidos, solidariamente e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015);

3.2 Da quantia paga a título de serviços contábeis não comprovados, no valor de R\$ 12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais), referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, devidamente corrigido, solidaria e proporcionalmente pela FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE e seus ex-presidentes LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/13 – 09/07/13) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013-02/03/2015).

IV. Aplicar, ante a ausência de contabilidade regular, MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, em desfavor dos ex-presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015).

V - DETERMINAR que:

5.1 Sejam incluídos os nomes de LUCILENE RODRIGUES FARIA POLAGAN (01/02/2012-01/02/2013), CIBELE BARNEZE (02/02/2013 e 02/04/2013), NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA (03/04/2013 – 09/07/2013) e MARCELO BIAGIO (10/07/2013 – 02/03/2015), ex-presidentes da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO – FACE, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Orgânica;

5.2 A Diretoria de Protocolo providencie a juntada de cópia do presente acórdão nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 158349/15, exercício financeiro de 2014, a fim de instruí-la.

5.3 RESSALVAR o achado referente ao "Pagamento de despesas fora da vigência do convênio".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Detalhados no Relatório de Auditoria n.º 09/2014, peça n.º 08, fls. 16/17.

2. "Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais;

(...)"

PROCESSO Nº: 65223/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ANDRIGO SILVA, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIM MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2472/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4360, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da Escola Municipal Serafim Machado de Souza, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2012, com vigência de 29/02/2012 a 30/11/2012, no valor de R\$ 12.650,00 [doze mil, seiscentos e cinquenta reais], objetivando a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4098/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2136/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas,



com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993. Por conta desta ressalva, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa administrativa a Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), pautada na letra do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15714/16 (peça 31), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, a Concedente informou que, inicialmente, a anexação do termo do convênio foi erroneamente realizada; contudo, tal situação teria sido corrigida em sede de contraditório.

Ao seu turno, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos reforçou que esta informação prestada pelo jurisdicionado não corresponde à realidade fática, haja vista que não foi juntado aos autos o documento mencionado. Em virtude desta falha, indicou a aplicação de multa administrativa a Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005. Ainda, posicionou-se pela ressalva do ponto, ante a inexistência de prejuízos à execução do convênio, ao atingimentos dos objetivos por ele propostos e a falta de indícios de dano aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Não se opôs ao entendimento da COFIT.

Ante a omissão da Concedente em fornecer o faltante documento para comprovar a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, restou configurada ofensa ao artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e aos artigos 61, parágrafo único, e 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/1993. Todavia, em decorrência do caráter meramente formal desta impropriedade, a qual não impediu o transcurso natural do convênio, especialmente considerando que o Termo de Cumprimento dos Objetivos atestou a sua integral satisfação e alcançou os objetivos inicialmente delineados, acompanho a ressalva sugerida. Com relação a multa administrativa indicada, entendo que a mesma deve ser aplicável ao responsável indicado, porém a fundamento no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do servidor encarregado da gestão da Concedente à época dos fatos ocorridos: Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. Relativamente à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Serafim Machado de Souza, de responsabilidade de Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Marco Aurélio Farinazzo (Presidente da Tomadora de 11/03/2009 a 03/03/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Miguel do Iguaçu (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

b) Multa administrativa a Claudiomiro da Costa Dutra (CPF n.º 662.795.779-53), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de publicação do instrumento de convênio.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Miguel do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Serafim Machado de Souza, de responsabilidade de Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Marco Aurélio Farinazzo (Presidente da Tomadora de 11/03/2009 a 03/03/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Miguel do Iguaçu (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

2.2 Multa administrativa a Claudiomiro da Costa Dutra (CPF n.º 662.795.779-53), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de publicação do instrumento de convênio.

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de São Miguel do Iguaçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES consignou pela não aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 243698/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSE RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARY SILVEA SANTANA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2473/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público; pelo não encaminhamento da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; não encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subseqüente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, pelo não encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressalva, Recomendação e MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., anteriormente denominada Companhia Nacional de Call Center de Londrina – ASK, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Jefferson Ricardo Belasque, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.088/16, (peça nº 138), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., em razão da Contratação de pessoal sem a realização de concurso público, com aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da L.C.E. 113/05; Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05; Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subseqüente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05; Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a



que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05; e, ainda, com RESSALVA em relação à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 e, por fim, manifestou-se pela com RECOMENDAÇÃO em decorrência de Indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis.

Em princípio, a Unidade Técnica apontou inconformidades na Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público, pois, em contrariedade ao que determina o art. 37, II, da CF/88, as reiteradas decisões deste Tribunal de Contas e o Prejulgado nº 06. Ressaltou que as contratações de profissionais de contabilidade destinados às atividades permanentes somente seriam possíveis mediante concurso público, o que configuraria irregular a contratação profissional demonstrada no quadro abaixo reproduzido.

02/2011	Projeto 015/2011	Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de natureza técnica contábil de acordo com as normas de legislação em vigor (vigência: 12 meses)	R\$ 64.280,00	31/10/2011	11/12/2011	R\$ 58.199,00	Grupo Work Auditors Independentes S/S - EPP	73.438.716/0001-22
---------	------------------	---	---------------	------------	------------	---------------	---	--------------------

A Unidade Técnica anotou, ainda, que teriam ocorrido despesas com a contratação de advogados sem concurso público, conforme a informação de despesas com honorários advocatícios apresentados no Balanço de 12/2011.

Conta de despesa	Valor item
3314020005 Honorários Advocatícios	R\$ 248.540,27
3334020003 Honorários Advocatícios	R\$ 4.452,57

Considerados os argumentos apresentados em sede de contraditório pelo Sr. Willis José Rodrigues, e pelo Sr. Jefferson Ricardo Belasque no sentido de que não houve inconformidade, pois, teria realizado o processo de licitação para as contratações e não estaria obrigada a observar o Prejulgado nº 06 por se tratar de uma "empresa de capital fechado e gestão pública", não estando incluída no rol de entidades com esta exigência, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a alegação não deve prosperar, pois estaria inserida no regramento das empresas públicas, uma vez que controlada pela Sercontel.

Apontou que a Consulta sob o nº 550113/14 esclarece a obrigatoriedade da contratação via concurso público e procedimentos licitatórios, submetendo a empresa ao controle deste Tribunal por ser uma empresa controlada pela Sercontel, estando obrigada a cumprir o Prejulgado nº 06 quanto à contratação de Contador e Assessor Jurídico.

- b. As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços;
- c. As empresas estatais – incluindo-se as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público – estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas;

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Em sua última manifestação, após as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, (peça nº 114), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que a contabilização dos bens era realizada por meio de um valor de capital fechado, cuja depreciação era feita ano a ano, sem a individualização de cada item resultando na ausência de controle individual da empresa para com os seus bens adquiridos antes de 2011.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização atendeu pela inconformidade quanto à ausência da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peça nº 115), a Unidade Técnica registrou que foi apresentado somente o razão contábil das contas do Passivo Circulante, no entanto, deveria ter sido enviada uma relação nominal de todas as obrigações com as informações dos seus vencimentos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela inconformidade em razão da ausência da Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Em suas considerações a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o Responsável apresentou em sede de contraditório somente o razão contábil das contas do Passivo Não Circulante, entretanto, destacou que o referido documento não atendeu o referido item, uma vez que deveria ter sido enviado uma relação nominal de todas as

obrigações com a informação dos vencimentos.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao item Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com Atraso a Unidade Técnica observou que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento para entrega do 6º bimestre. Considerou que o registro da entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal do último bimestre do exercício ocorreu em 01/03/2012 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações que encerrou em 25/01/2012, resultando em multa.

Consideradas as justificativas apresentadas em sede de contraditório, (peça nº 131), no sentido de que o departamento de pessoal da AsK não tinha conhecimento do calendário de obrigações dos atos de pessoal, que não furtou-se de prestar as informações devidas e, ainda, que não estava habituada as rotinas por ser o primeiro ano de prestação de contas, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da sanção.

Anotou que a empresa deveria ter tomado conhecimento de todas as obrigações junto a este Tribunal de Contas e, também, que as justificativas apresentadas não apresentaram elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Ainda, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), entendeu cabível a ressalva do item recomendando a aplicação de multa.

Dessa forma, conclui pela aplicação de MULTA.

Por fim, em decorrência de Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mesmo considerando a discricionariedade que o chefe do Poder Executivo detém, considerou oportuno recomendar um estudo de viabilidade do encerramento das atividades da Companhia, ante os números negativos de sua gestão apresentados no exercício em exame e em outros.

Destacou, como constatado nos dois últimos Balanços, que a Companhia vinha apresentando Patrimônio Líquido negativo, o que certamente comprometeu a capacidade de arcar com seus compromissos, podendo levar a um futuro passivo para seu principal controlador, o Município de Londrina.

	2011	2010
Patrimônio Líquido (Passivo a Descoberto)	-5.316.000,00	-8.225.000,00
Capital Realizado	33.913.000,00	31.426.000,00
Lucro/Prejuízos Acumulados	-39.229.000,00	-39.651.000,00

Em sua defesa o Responsável apresentou alegações relacionadas às dificuldades financeiras em 2011, entretanto, ainda havia apresentado lucro e que estaria gradativamente se recuperando.

Na manifestação derradeira a Unidade Técnica observou que a Empresa continuava apresentando um alto valor de prejuízos acumulados, conforme o Balanço Patrimonial de 2015, (peça nº 05 do Processo 235533/16), mantendo a recomendação para estudo da viabilidade do encerramento das atividades da Companhia.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2015

PASSIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CIRCULANTE	4.034.782,33
FORNECEDORES	1.132.877,47
FORNECEDORES NACIONAIS	1.132.877,47
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	1.670.191,65
HONORÁRIOS E SALÁRIOS	652.643,42
ENCARGOS SOCIAIS	202.052,13
BENEFÍCIOS SOCIAIS	4.227,56
PROVISÕES TRABALHISTAS	811.268,54
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	870.564,46
IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	50.304,58
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES S/ RECEITA	62.571,80
IMPOSTOS FEDERAIS A RECOLHER	757.688,08
CONTAS A PAGAR	361.148,75
UTILIDADES E SERVIÇOS	7.205,99
DEMAIS CONTAS A PAGAR	353.942,76
NAO CIRCULANTE	2.813.630,89
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1.453.542,66
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIB.	1.453.542,66
CONTINGÊNCIAS	1.360.088,23
CONTINGÊNCIAS DIVERSAS	1.360.088,23
TOTAL DO PASSIVO	6.848.413,22
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	860.534,45
CAPITAL SOCIAL	37.591.295,58
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	41.605.126,78
ACOES ORDINARIAS	13.898.375,38
ACOES PREFERENCIAIS	27.736.751,40
ACOES EM TESOURARIA	(4.013.831,20)
ACOES ORDINARIAS	(3.867.390,91)
ACOES PREFERENCIAIS	(146.440,29)
PREJUÍZOS ACUMULADOS	(36.730.761,13)
PREJUÍZOS ACUMULADOS	(36.730.761,13)
PREJUÍZOS ACUMULADOS	(36.730.761,13)
TOTAL DO PASSIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.708.947,67

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.951/17, (peça nº 140), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, entendemos por ressaltar que as contas em exame se referem à empresa SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., anteriormente denominada



Companhia Nacional de Call Center de Londrina – ASK, regida em grande parte pela Lei 6.404/76 e suas atualizações, entretanto, não sendo possível afastar as normas típicas de Direito Público.

Em relação à Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público, em contrariedade ao que determina o art. 37, II da Constituição Federal, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme demonstrado nos autos, a Entidade em exame realizou a contratação de serviços contábeis da empresa Work Auditores Independentes S/S - EPP pelo valor de R\$ 50.160,00, (cinquenta mil cento e sessenta reais), e, ainda, contratou serviços advocatícios com o custo total de R\$ 252.992,84, (duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que a Entidade é Controlada pela Empresa Pública SERCOMTEL S/A, e que esta deve observar as regras desse Tribunal de Contas nas contratações de serviços contábeis e jurídicos, conforme entendimento apontado na Consulta nº 550113/14 apresentada pela própria controladora, entendemos que, efetivamente, o item é passível de inconformidade. Vale ressaltar que na referida consulta restou claro que as empresas estatais, ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público, estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas, ou seja, estão obrigadas a cumprir as regras estabelecidas por este Órgão de Controle como, por exemplo, aquelas estipuladas pelo Prejulgado nº 06.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto aos itens a seguir relacionados, sobre os quais apresentaremos considerações em razão da não apresentação de documentos: A) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; B) Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, a C) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Em que pese às justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que não foi possível demonstrar a composição patrimonial da Entidade antes de 2011 em razão da não individualização de cada item contabilizados por meio de um valor de capital fechado e, ainda, considerando o envio somente do razão contábil das contas do Passivo Circulante, quando havia determinação para encaminhamento da Relação Nominal completa das obrigações com vencimentos no exercício subsequente e daquelas com prazo de vencimento superior a 12 (doze meses), impedindo qualquer análise detalhada dos itens, entendemos como efetivamente aplicável a inconformidade e a sanção sugerida pela Unidade Técnica prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, no entanto, uma única vez.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

No que se refere à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso também acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, no entanto, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, (peça nº 138), o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, (SIM-AP), estabelecido na Agenda de Obrigações encerrou em 25/01/2012, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 01/03/2012, gerando um atraso de apenas 36 (trinta e seis dias) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Por fim, quanto aos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização quanto à recomendação no sentido de realizar um estudo de viabilidade do encerramento das atividades da Companhia.

Ainda que as contas em exame se refiram ao exercício de 2011, cujo Prejuízo Acumulado registrado somava R\$ 39.229.000,00, (trinta e nove milhões duzentos e vinte e nove mil reais), entendemos como relevante considerar que tal condição se manteve ao longo do tempo, pois, como demonstrado nos autos do Processo 235533/16, no exercício de 2015 a Entidade ainda acumulava prejuízo no montante de R\$ 36.730.761,13, (trinta e seis milhões setecentos e trinta mil setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), o que nos leva a concluir que não foi aplicada uma medida efetiva no sentido de reverter tal situação.

Considerando o risco do Ente Controlador, ou seja, o Município de Londrina, em arcar com os passivos da entidade em exame, dada a reiterada falta de liquidez ao longo dos exercícios e os prejuízos acumulados, entendemos como adequada a RECOMENDAÇÃO apresentada pela Unidade Técnica no sentido de que se elabore um estudo para determinar a viabilidade de encerramento das atividades da companhia em exame.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1. Que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, em

decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1. Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público;

1.2. Pelo não encaminhamento de: A) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; B) da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, da C) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

2. Seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

3. Seja RECOMENDADO ao Gestor da Entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia em razão dos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis;

4. Em virtude das inconformidades registradas, sejam aplicadas ao Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, as seguintes sanções:

4.1. Em decorrência da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público aplique-se a multa prevista no art. 87, V, "a" da L.C.E. 113/05;

4.2. Em razão da falta de relatórios mencionados no subitem "ii" do apontamento 1, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., exercício de 2011, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1. Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público;

1.2. Pelo não encaminhamento de: A) Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; B) da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e, ainda, da C) Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

II. RESSALVAR o item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso;

III. RECOMENDAR ao Gestor da Entidade a realização de um estudo que aponte a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia em razão dos Indicadores Econômicos e Financeiros da Empresa Considerados Desfavoráveis;

IV. Aplicar, em virtude das inconformidades registradas, ao Sr. Jefferson Ricardo Belasque, CPF 908.545.789-00, as seguintes sanções:

4.1. Em decorrência da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público aplique-se a multa prevista no art. 87, V, "a" da L.C.E. 113/05;

4.2. Em razão da falta de relatórios mencionados no subitem "iii" do apontamento 1, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, uma única vez.

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252589/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2474/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sandro Junior dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 604/17, (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.078/17 (peça nº 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sandro Junior dos Santos, CPF 611.229.399-49.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sandro Junior dos Santos, CPF 611.229.399-49.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 496490/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LAURO APARECIDO DE CARVALHO****ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO MATIAS DINIZ****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 2475/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre; do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior e, por fim, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, sendo este último de responsabilidade do Gestor do exercício de 2015. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 338/17, (peça nº 21), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ §4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00, e, por fim, em decorrência do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do

Exercício Anterior, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00.

Quanto ao item Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações a Unidade Técnica anotou que não foi encaminhada a publicação do Balanço Patrimonial conforme solicitado no item 3.2 do Anexo 3 da Instrução Normativa 104/2015 - TCE - PR.

Observou, em princípio, que embora se tratasse de valores irrisórios o Passivo Financeiro estava superior ao Ativo Financeiro, situação que necessita de esclarecimentos pela Entidade, conforme demonstrado na tabela a seguir reproduzida.

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	0,34	PASSIVO FINANCEIRO	1,00
ATIVO PERMANENTE	39.496,50	PASSIVO PERMANENTE	0,00
SALDO PATRIMONIAL			39.495,84

Considerados os esclarecimentos apresentados pelo Responsável, (peça nº 18 e nº 19), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela manutenção da inconformidade, pois, o novo Balanço Patrimonial apresentado, apesar de assinado, não teve a publicação comprovada, contrariando a Instrução Normativa já mencionada. Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre, pois, o Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo não havia sido publicado.

Consideradas as justificativas apresentadas pelo Responsável em sede de contraditório, (peça nº 18), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela manutenção da inconformidade nesse ponto, uma vez que, não foi apresentada a publicação do referido Anexo.

Destacou, ainda, que tramitaram nesta Casa os Processos nº 367932/15 e 368106/15, que trataram de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, cuja decisão nos termos do Acórdão nº 3.960/16 - Tribunal Pleno foi pela improcedência.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, entendeu pela inconformidade quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, conforme demonstrado na planilha abaixo reproduzida.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	25/02/2014	Não
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo	25/02/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo	25/02/2014	Não

Considerada a defesa apresentada pelo Responsável em sede de contraditório, (peça nº 18), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal ratificou o posicionamento pela inconformidade, pois, apesar dos esclarecimentos juntados aos autos, não foram encaminhadas as referidas publicações.

Destacou, ainda, que tramitaram nesta Casa os Processos nº 367932/15 e 368106/15, que trataram de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, cuja decisão nos termos do Acórdão nº 3.960/16 - Tribunal Pleno foi pela improcedência.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.758/17, (peça nº 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Falta de Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Como demonstrado nos autos, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar a apontamento, pois, ainda que tenha apresentado o Balanço Patrimonial devidamente assinado, não foi apresentada a publicação da referida peça contábil nos termos especificados no item 3.2 do Anexo 3 da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Dadas as similaridades dos apontamentos relacionados ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre com o Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, entendemos por analisar os referidos itens em conjunto.

Considerando que, mesmo em sede de contraditório, o Responsável pelas Contas não atendeu integralmente as determinações da Lei Complementar nº 101/00, em seus arts. 54 e 55, § 2º, uma vez que não comprovada a publicação do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal do Poder Legislativo, relativo ao primeiro e segundo semestre de 2014, e, ainda, o Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo e o Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Legislativo relativos ao segundo Semestre de 2014, entendemos que cabe a inconformidade do item.

No entanto, ousamos divergir da Unidade Técnica quanto à sanção sugerida, pois, ainda que haja previsão legal para a multa prevista na Lei nº 10.028/00, I, § 1º, a



mesma se mostra demasiadamente exagerada em função da gravidade do apontamento.

Dessa forma, considerando as similaridades já mencionadas e a inobservância da Lei Complementar 101/2000, entendemos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação, uma única vez, da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

2. que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Carlos dos Santos, CPF 592.325.959-15, em decorrência dos seguintes apontamentos:

2.1.1. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre;

2.1.2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

2.1.3. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, sendo este último de responsabilidade do Gestor do exercício de 2015, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00;

3. que, em virtude das inconformidades registradas, sejam aplicadas as seguintes sanções:

3.1.1. em decorrência do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e, também, do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Antônio Carlos dos Santos, CPF 592.325.959-15;

3.1.2. em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00, Gestor no período em que a obrigação deveria ter sido adimplida (2015).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Carlos dos Santos, CPF 592.325.959-15, em decorrência dos seguintes apontamentos:

1.1 Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre;

1.2 Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

1.3 Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, sendo este último de responsabilidade do Gestor do exercício de 2015, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00;

II - Aplicar, em virtude das inconformidades registradas, sejam aplicadas as seguintes sanções:

2.1 em decorrência do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre e, também, do Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Antônio Carlos dos Santos, CPF 592.325.959-15;

2.2 em razão da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF 610.480.979-00, Gestor no período em que a obrigação deveria ter sido adimplida (2015).

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225546/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ -

CISPAR

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2476/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, localizado no Município de Jussara, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.358/17, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.157/17 (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF 805.330.519-91.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 298950/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2477/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST, exercício de 2015, atualmente denominado CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST, relativas ao exercício de 2015, atualmente denominado CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Arquimedes Zirolde, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.055/17 (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.197/17 (peça nº 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST, exercício de 2015, atualmente denominado CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF 235.777.469-04. Na sequência, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE ASTORGA - CINDAST, exercício de 2015, atualmente denominado CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF 235.777.469-04.

II - Encaminhar, na sequência, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 847016/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2478/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2016. Primeiro semestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Quatiguá, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 396/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado às peças 9 e 18.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peças 11 e 21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Quatiguá correspondia a 54,37% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[2] aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos[3]:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	10.214.578,58	6.073.675,79	59,46%	Extrapolação
31/08/2015	10.680.168,66	6.130.687,09	57,40%	Extrapolação
31/12/2015	10.937.106,35	6.270.541,30	57,33%	Extrapolação
30/04/2016	11.244.526,15	6.424.169,19	57,13%	Extrapolação
31/08/2016	11.469.906,21	6.661.079,14	58,07%	Extrapolação
31/12/2016	12.296.944,61	6.880.868,30	55,96%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

O Município, apesar de devidamente citado, tanto na pessoa do gestor anterior quanto do atual (peças 8 e 17)[4], não compareceu aos autos, restando, destarte, incontestado o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Quatiguá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,37% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Luis Fernando Dolenz, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[7].

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Quatiguá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,37% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Luis Fernando Dolenz, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

3. Convém consignar que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 756955/15 (Acórdão nº 5142/15-S2C, de 28/10/2015, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro), relativo ao segundo semestre de 2014, quando atingiu 55,03% da RCL.

4. Regimento Interno: "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)



Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

8. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

9. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 806706/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI VILA HAUER, CARLOS ALBERTO RICHIA, ERIEDNE PINHEIRO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARLI APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2480/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Hauer, com repasses previstos de R\$ 159.107,75 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos) e vigência entre 02/01/2007 e 30/06/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 4283/13 (peça 9), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) ausência de certidões quando da formalização da transferência (cód. 304), b) publicação do instrumento de transferência fora do prazo legal (cód. 409), c) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente (cód. 444), d) ausência de publicação dos termos aditivos (cód. 449), e) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (cód. 704) e f) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência (cód. 841).

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 36-37, 39-40, 46, 48 e 51.

Em nova avaliação, a Unidade técnica emitiu a Instrução nº 1701/16, opinando, em relação à ausência de certidões, pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Manifestou-se, ademais, pela ressalva dos itens concernentes à publicação do instrumento da transferência fora do prazo legal, à ausência de documento que comprove a sua publicação no veículo oficial de imprensa do concedente e à não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Entendeu a COFIT, por fim, que as falhas referentes à falta de publicação dos termos aditivos e à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio foram regularizadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 10685/16 (peça 56), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram as restrições referentes à ausência de publicação dos termos aditivos[2] e à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência[3], comportando julgamento pela sua regularidade.

No que diz respeito à ausência de certidões quando da celebração da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], a falha pode ser convertida em recomendação.

Já as inconformidades consistentes na publicação do instrumento do convênio fora do prazo legal e na ausência de documento que comprove a sua publicação no veículo oficial de imprensa do concedente, apesar de não justificadas nem sanadas, não comprometem a regularidade das contas. Com efeito, o considerável lapso temporal decorrido desde a celebração do convênio, em 2007, e a sua formalização em momento anterior ao atual sistema de fiscalização (SIT), demonstram a inviabilidade de reputá-las irregulares em razão de vícios que, na hipótese, não ensejaram dano ao erário ou à execução do objeto, cabendo, portanto, a ressalva dos itens, nos termos propostos pela COFIT, Mesmo entendimento há de ser adotado para a impropriedade identificada pelo código 841. Isso porque, ainda que o Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado em sede de contraditório não tenha sido assinado pela fiscal da transferência, Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, não houve prejuízo à execução do objeto, tendo sido alcançados os resultados pretendidos e cumpridas as metas propostas. Mostra-se, destarte, igualmente possível a ressalva do item.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], acompanhando a instrução da unidade técnica e a



manifestação ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) publicação do instrumento de transferência fora do prazo legal, b) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente e c) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que revise os procedimentos que deram causa à ausência de certidões no momento da celebração do convênio.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a: a) publicação do instrumento de transferência fora do prazo legal, b) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, e c) não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência;

II. Expedir recomendação ao Município de Curitiba para que revise os procedimentos que deram causa à ausência de certidões no momento da celebração do convênio;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

2. P. 13 da peça 37.

3. P. 15 da peça 37.

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº: 824844/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSCAR ISAMU UEDA

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2481/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Inconformidades de caráter meramente formal. Manifestações uniformes. Pela regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Irmãs de Betânia, em virtude da celebração de Termo de Convênio que vigorou de 14/10/2011 a 14/4/2012, no valor de R\$ 79.899,57 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e equipamentos.

Através da Instrução nº 4253/13 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes inconformidades: a) atraso de 176 (cento e setenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas a esta Corte; b) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; c) ausência de certidões na data de celebração da transferência; d) ausência de registro no SIT de todos os bens permanentes adquiridos com os recursos da transferência.

No exercício do direito ao contraditório, foram juntadas aos autos as manifestações da entidade tomadora (peça 13), do concedente (peça 23) e do ex-Prefeito Homero Barbosa Neto (peças 27 a 31).

Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2700/16 (peça 37), opinou no sentido da regularidade da Prestação de Contas, com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 4021/17 (peça 39), concordou com o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a manifestação, em defesa, da parte interessada, a unidade técnica, em nova análise, não verificou qualquer inconformidade no registro dos bens permanentes adquiridos pelo tomador e, quanto à irregularidade referente à ausência de certidão na data de celebração da transferência, considero que foi devidamente sanada com a juntada do documento respectivo (peça 23, fl. 21).

Da análise das peças processuais, depreende-se que as restrições apontadas inicialmente, relativas ao atraso de 176 (cento e setenta e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas a esta Corte e ao envio tardio por parte do concedente de informações bimestrais no SIT, não foram satisfatoriamente justificadas. Apesar das manifestações apresentadas em sede de contraditório não ensejarem o afastamento de tais inconformidades, relevante considerar o seu caráter puramente formal e o fato de que não ocasionaram a inviabilidade do exame de mérito das contas, nem tampouco a inexecução do objeto conveniado, não havendo notícia nos autos de dano ao erário ou de não atingimento da finalidade pública pretendida.

Desta forma, pela pequena relevância destas ocorrências, bem como pelo entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a recomendação.

Assim sendo, a presente Prestação de Contas deve ser considerada regular, merecendo expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2] e artigo 28, inciso I[3] da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, com expedição de recomendação ao Município de Londrina para que revise os procedimentos que deram causa aos atrasos na apresentação de dados a esta Corte.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para os devidos fins.

Por fim, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Londrina ao Centro de Educação Infantil Irmãs de Betânia;

II. Expedir recomendação ao Município de Londrina para que revise os procedimentos que deram causa aos atrasos na apresentação de dados a este Tribunal;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 38714/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2482/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade com restituição de valores e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e o Município de São José das Palmeiras por meio do Termo de Convênio nº 135/2011, no valor de R\$ 214.000,00, com vigência entre 20/09/2011 e 31/12/2012, tendo por objeto a execução de 10.995,73 m² de capeamento asfáltico de vias urbanas com serviços de limpeza e lavagem da pista e de pintura de ligação.

A primeira análise efetuada pela então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2932/14 (peça 5), evidenciou as seguintes impropriedades: a)



atraso do tomador no envio das informações bimestrais; b) ausência de certidões durante a execução da transferência; c) realização de despesa em valor superior ao previsto no plano de aplicação; d) ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS; e) ausência parcial dos extratos bancários (período de 01/01/2012 a 31/04/2012).

Oportunizado o contraditório, o órgão concedente e os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 11 a 47.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 2170/16 (peça 51), a unidade técnica afastou a restrição relacionada à ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, converteu em ressalva a irregularidade relativa à realização de despesa em valor superior ao previsto no plano de aplicação e manteve o apontamento de irregularidade em relação à ausência de extratos bancários.

Em relação às impropriedades relacionadas ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução da transferência, foi sugerida a expedição de recomendação.

Assim, a manifestação da unidade técnica foi pela irregularidade, com ressarcimento de valores e imposição de multa ao responsável, em razão da ausência parcial dos extratos bancários, sem prejuízo das expedições de ressalva e recomendação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18027/16 (peça 52), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], as falhas poderão ser convertidas em recomendação.

Quanto à realização de despesa em valor superior ao previsto no plano de aplicação, a restrição deverá ser afastada, diante dos esclarecimentos apresentados, cabendo, contudo, a aposição de ressalva ao item, pois, como bem observou a unidade técnica, a informação a respeito do aumento do valor global do convênio não consta do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Da mesma forma, em relação ao apontamento relativo à ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS, entendo que a regularização extemporânea do item, com o envio da documentação durante a instrução, atrai a incidência de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

Por fim, no que diz respeito à ausência dos extratos bancários, os documentos apresentados em sede de contraditório não permitiram à unidade técnica atestar a regularidade de todas as despesas realizadas, permanecendo sem comprovação a importância no valor de R\$ 4.686,24 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, deverá ser mantida a irregularidade das contas quanto a este item, em razão da ausência de comprovação de parte das despesas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da ausência de extratos bancários, determinando, nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal[3], a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 4.686,24 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigidos desde os respectivos repasses, solidariamente pelo Município de São José das Palmeiras e pelo Senhor Nelson Brum, sem prejuízo da aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/2005, bem como da anotação de ressalvas em razão dos apontamentos acima mencionados e da expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranaense e ao Município de São José das Palmeiras, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas de natureza formal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da ausência dos extratos bancários (período de 01/01/2012 a 31/04/2012).

II – Determinar a restituição parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.686,24 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigidos desde os respectivos repasses, solidariamente, pelo Município de São José das Palmeiras e pelo Senhor Nelson Brum.

III – Aplicar ao Sr. Nelson Brum a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da irregularidade acima apontada.

IV – Anotar as ressalvas relativas à ausência de informação a respeito do aumento do valor global do convênio no Sistema Integrado de Transferências – SIT e à regularização tardia da documentação relacionada à Certidão Negativa de Débitos do INSS.

V – Expedir recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranaense e ao Município de São José das Palmeiras, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas de natureza formal no momento da formalização da transferência.

VI – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu quanto à responsabilidade solidária do Município em relação à restituição parcial dos recursos ao Município (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE

MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: 100386/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LUCINETE DE FARIA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2483/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação de Esportes de Londrina e a Associação Londrinense de Tenistas, com repasses previstos de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e vigência entre 28/06/2012 e 31/12/2012, tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade tênis de campo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 3367/13 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105), b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106), c) ausência de certidões quando da celebração da transferência (cód. 304), d) pagamentos efetivados por meio de apresentação de recibo simples (cód. 684) e e) realização de despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física (cód. 685).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e os documentos acostados às peças 16, 21, 23 e 28, tendo decorrido o prazo sem manifestação do interessado Claudemir Vilalta (peça 29).

Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1777/16 (peça 33), opinando, em relação aos itens formais (códigos 105, 106 e 304), pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão de seus procedimentos. Manifestou-se, ademais, pela regularização do apontamento referente aos pagamentos efetivados por meio da apresentação de recibo simples e pela ressalva da incompatibilidade concernente à realização de despesas incompatíveis com fornecedor pessoa física.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 1737/17 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso, tanto por parte do tomador quanto do concedente, no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões quando da celebração da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

Quanto aos pagamentos efetuados mediante apresentação de recibo simples, em vez de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPAs, é de se consignar, primeiramente, que as despesas equivocadamente definidas como “premiações desportivas” – pois deveriam ter sido classificadas como “ajuda de custo” –, por não se enquadrarem na classificação de prestação de serviços, devem ser excluídas do tópico.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar essa incompatibilidade no que diz respeito aos gastos efetivamente realizados com prestação de serviços, tendo sido trazidos aos autos todos os recibos e demonstrado o recolhimento de ISS e INSS devidos.

Cabível, no entanto, a expedição de recomendação à Associação Londrinense de Tenistas para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte[3].

Finalmente, a indicação de que as despesas com “premiações esportivas” seriam incompatíveis com fornecedor pessoa física decorreu da classificação errônea dos gastos, que deveriam ter sido identificados como “ajuda de custo”. Assim, apesar da desatenção da entidade tomadora, considerando os esclarecimentos prestados, tenho por regularizado o item, devendo ser emitida recomendação à Associação



Londrinense de Tenistas para que atente na adequada classificação das despesas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação a) à Fundação de Esportes de Londrina e à Associação Londrinense de Tenistas para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas e b) à Associação Londrinense de Tenistas para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte[5] e para que atente na adequada classificação das despesas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a presente Prestação de Contas de Transferência;

II. Expedir recomendação a) à Fundação de Esportes de Londrina e à Associação Londrinense de Tenistas para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas e b) à Associação Londrinense de Tenistas para que observe, em futuros convênios, a legislação fiscal e o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte[8] e para que atente na adequada classificação das despesas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".*

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. "Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados."

6. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

8. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados

PROCESSO Nº: 104918/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI, MARISA MASSA LUCAS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2484/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Irati à Associação Santos Inocentes de Irati, em virtude

da celebração de Termo de Convênio que vigorou de 1/3/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco social.

Através da Instrução nº 2853/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, apontou as seguintes ocorrências: a) indícios de terceirização indevida de serviços públicos; b) ausência de certidões na formalização da transferência; c) ausência de certidões durante a execução da transferência; d) dotação orçamentária do concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio; e) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; f) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Oportunizado o exercício do contraditório, foram anexadas aos autos as manifestações e documentos constantes às peças 20 e 22.

Após analisar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2367/16 (peça 23), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17692/16 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório, as partes interessadas apresentaram documentos e esclarecimentos complementares que, conforme entendimento da unidade técnica e do Ministério Público, foram suficientes para sanar as inconformidades referentes à dotação orçamentária do concedente que estaria em desacordo com a natureza das despesas do convênio, aos dispêndios em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e às despesas comprovadas por meio de recibo simples. Quanto a tais aspectos, concordo com as manifestações uniformes, concluindo que as justificativas foram satisfatórias.

Quanto à ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, relevante considerar o seu caráter meramente formal e a constatação de que não ocasionaram a inviabilidade do exame de mérito das contas, nem tampouco a inexecução do objeto conveniado. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Já no que concerne aos indícios de que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da tomadora em função do considerável valor de pagamentos a pessoas físicas, a entidade esclareceu, em defesa, que contou com a colaboração de uma professora, de mães sociais, motorista, cozinheiras e auxiliares de serviços gerais para o desenvolvimento das suas atividades. Com a comprovação de que o total das despesas executadas está condizente com o montante repassado, indicando proporcionalidade com o plano de aplicação, e como inexistem notícias de dano ao erário ou de não atingimento da finalidade pública pretendida, entendo que tal apontamento deve ser apenas ressalvado, nos termos sugeridos pela COFIT.

Assim sendo, considero regular a presente Prestação de Contas, ressalvando a aplicação considerável dos recursos em gastos com pessoal, expedindo recomendação ao Município de Irati para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações uniformes, em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no artigo 16, inciso II[2] e artigo 28, inciso I[3] da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, esclarecida a aplicação dos recursos em gastos com pessoal compatíveis com a finalidade do convênio, com expedição de recomendação ao Município de Irati para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais relacionadas à ausência da apresentação de certidões.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Irati à Associação Santos Inocentes de Irati, em razão da aplicação considerável dos recursos em gastos com pessoal;

II. Expedir recomendação ao Município de Irati para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais relacionadas à ausência da apresentação de certidões;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº



4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 213067/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DEYWIS JULIANO DANIEL, JULIANO GRANDO, MARCOS PAULI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MALACARNE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2486/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu, formalizada pelo Termo de Convênio nº 3/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto custear despesas de manutenção da entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 879/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso por parte do concedente no envio das informações bimestrais (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2012); (ii) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (v) existência de saldo bancário de R\$26,97 na conta específica da transferência; (vi) existência de saldo contábil de R\$ 1.526,97 mesmo após o fim da vigência; (vii) conta bancária em instituição financeira não oficial; (viii) ausência de extratos bancários referentes ao mês de janeiro de 2013.

Após devidamente citados todos os interessados, apresentaram manifestação o Município de Nova Prata do Iguaçu e o Sr. Adroaldo Hoffelder, na qualidade de prefeito (peças 16 a 26).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 179/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, em face da constatação de despesas realizadas fora da vigência do convênio, com recomendação, já que subsistiram apontamentos formais (atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 2798/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, considerando que foi apurado pela unidade técnica que as despesas realizadas antes da vigência do convênio, no valor de R\$1.217,89, pertencem à rubrica 3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, e que estavam previstas no plano de aplicação do convênio 03/2012, foi proposta a conversão do feito em ressalva pela unidade técnica.

Com relação ao atraso, à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e à ausência de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme argumentou o interessado e observou a unidade técnica, as despesas efetuadas antes da vigência do convênio estavam previstas no plano de aplicação e foram necessárias para a continuidade da realização das atividades, podendo o item ser convertido em ressalva.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atraso, ausência de certidões e conta bancária aberta em instituição não oficial), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em face de despesas efetuadas fora da vigência do convênio, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas com ressalva, em face de despesas efetuadas fora da vigência do convênio, além de recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS

2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

3 - Certidão Liberatória do Concedente

4 - Débitos com o Concedente

5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida

Ativa da União

6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI

12.440/11)

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357131/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALUIZIO BORA, EDSON DARLEI BASSO, ELIZABETE NEIZER BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PROVOPAR MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE CAMPO LARGO, TEREZA APARECIDA DE JESUS SOBOTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2487/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e a Provopar Municipal Ação Social de Campo Largo, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 53/2011, com vigência entre 16/06/2011 e 16/06/2012, tendo por objeto desenvolver ações que concorram para o atendimento simultâneo do indivíduo em todas as etapas de sua vida em situação de vulnerabilidade social: educação, saúde, nutrição, saneamento e aspectos legais.

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3087/14 (peça 5), apontou as seguintes restrições: a) atraso na apresentação da prestação de contas, b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, c) ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência, d) ausência de certidões durante a execução da transferência, e) incompatibilidade do elemento de despesa contido na dotação orçamentária com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC, f) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente, g) pagamentos efetuados em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência, h) existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 30-40.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1843/16 (peça 42), manifestando-se pela conversão em ressalva do item relativo à existência de saldo contábil ao fim da vigência do convênio e pelo afastamento das restrições relacionadas à ausência de autorização orçamentária para a realização da transferência; elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da



Instrução Normativa nº. 61/2011-TC; à divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento constante da execução orçamentária e aos pagamentos efetuados em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência.

Quanto aos itens formais, relacionados aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões, a unidade opinou pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis sobre a necessidade de revisão dos procedimentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9688 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns apontamentos iniciais.

Quanto às restrições relativas à realização da transferência em rubrica orçamentária diversa das definições contidas no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011, à dotação orçamentária utilizada para a efetivação de repasses consignada em elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011-TC, à divergência entre a data da transferência e a data do pagamento constante da execução orçamentária, restou demonstrado que tais inconformidades decorreram de erro no preenchimento da rubrica orçamentária, situação que autoriza o afastamento dos apontamentos.

Em relação à constatação de pagamentos efetuados em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência, comprovou-se, no curso da instrução, que a inconsistência foi ocasionada por mero erro de digitação, de modo que a irregularidade poderá ser afastada também quanto a este item.

Sobre as restrições de caráter formal, consistentes em atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais e em ausência de certidões, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], as falhas poderão ser convertidas em recomendação.

Por fim, nos termos propostos pela unidade técnica, o apontamento relativo à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio poderá ser convertido em ressalva, em razão do baixo valor apresentado, R\$ 20,00 (vinte reais).

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Campo Largo para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio.

II – Expedir recomendação ao Município de Campo Largo, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

PROCESSO Nº: 317258/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2488/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão.

Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Vitorino.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto as Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), de Execuções (COEX) e a de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à obtenção da certidão, relativas às suas atribuições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em vista os opinativos das unidades técnicas, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido e à sua fase de instrução, o Município requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com validade até 04 de julho de 2017, o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.[1]

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o decurso do prazo recursal, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Certidão disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN=PJ=76995463000100

PROCESSO Nº: 381088/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2490/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Determinação do Tribunal em fase de cumprimento. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Prefeito do Município de Iretama, para fins de recebimento de recursos públicos.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferência, por meio das Informações nº 378/17 e nº 56/17, concluíram pelo deferimento do pedido.

Tanto a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 3075/17) quanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontaram que consta pendência de cumprimento a determinação imposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014

– Tribunal Pleno[1], no sentido de que “a atual Administração Municipal elabore estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI (Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama) e pagos com parcelas mensais junto regime previdenciário.”

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante o Parecer nº 4819/17, opinou pelo deferimento da certidão em caráter excepcional, tendo em vista que consta das peças nº 3 e 5 deste protocolado que o Município apurou o valor devido à PRESMI, tanto que o valor foi parcelado e encontra-se em fase de quitação.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou o Parecer Ministerial, a situação em apreço merece tratamento excepcional. Embora ainda não conste manifestação instrutiva no processo nº 849952/12, no qual foi proferida a decisão a ser cumprida, foram juntados, àquele e a este processo, documentos que demonstram que o Município emitiu nova Lei Municipal (nº 051/2014), tendo parcelado os débitos com o PRESMI, juntando os respectivos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, corroboro o Parecer Ministerial, VOTO, excepcionalmente, pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Iretama, representado pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, pelo prazo de 30 dias, até que seja atestado o efetivo cumprimento da determinação desta Corte nos autos correspondentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, §1º[2], do Regimento Interno, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Deferir, excepcionalmente, a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Iretama, representado pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, pelo prazo de 30 dias, até que seja atestado o efetivo cumprimento da determinação desta Corte nos autos correspondentes.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, §1º[3], do Regimento Interno, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Proferido em Pedido de Rescisão nº 849952/12 - Quórum da decisão: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 370905/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO CLASS COSTA, IVOSNIR COSTA, KELLY PORTELA COSTA, RAFAEL IATAURO, ROSELY BENEDITA RIBAS CORREA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2503/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. PARANAPREVIEDÊNCIA. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Rosely Benedita Ribas Correa, EDUARDO COSTA e KELLY PORTELLA COSTA, respectivamente convivente e filhos do ex-servidor, senhor IVOSNIR COSTA, falecido em 09/02/2014, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1028/17 (peça 26), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3474/17 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução

Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates”, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatuí seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[2] – e favoravelmente, diga-se –, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.



8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Rosely Benedita Ribas Correa, EDUARDO COSTA e KELLY PORTELLA COSTA.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu pensão a Rosely Benedita Ribas Correa, EDUARDO COSTA e KELLY PORTELLA COSTA.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 47062/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CARLOS RIBEIRO TAQUES, JOVANIR ANTONIO LOPES, PASTORINA BATISTA RIBEIRO TAQUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2504/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi. 2.

Objecções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Pastorina Batista Ribeiro Taques, cônjuge do ex-servidor, senhor Carlos Ribeiro Taques, falecido em 11/01/2015, conforme certidão de óbito (peça 03).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1042/17 (peça 13), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3189/17 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.

8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se – favoravelmente, diga-se – quanto ao mérito[2], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 49 de 140

Nº 1614

e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Pastorina Batista Ribeiro Taques.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu pensão a Pastorina Batista Ribeiro Taques.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 646661/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILBERTO CORDEIRO MACHADO, NILDA LIMA MACHADO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOL A MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELM NEVES ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOQUEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2505/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA Pensão. PARANAPREVIDÊNCIA. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão a Nilda Lima Machado, cônjuge do ex-servidor, senhor EDILBERTO CORDEIRO MACHADO, falecido em 18/03/2015, conforme certidão de óbito (peça 3).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se por meio do Parecer n.º 1177/17 (peça 18), no sentido do registro do ato de pensão em comento.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3477/17 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente para fins de registro.

4. A nomeada Procuradora de Contas tece considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, em seus termos, que:

“...padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta, a seguir, que a Instrução n.º 117/16 não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Destaca que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”, esclarecendo que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Ressalta que o artigo 2º da Instrução Normativa ao dispor que “nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes” gera uma vinculação indevida da atuação tanto do órgão ministerial como do relator, além de retirar do corpo técnico a possibilidade de trazer apontamentos sobre outras implicações jurídicas constatadas da leitura dos autos.



8. Enfatiza que a IN n.º 117/16:

“...não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

9. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza, também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo eficiente e efetivo.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não teria ficado claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que, além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, o opinativo ministerial é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como o presente, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[1] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[2] – e favoravelmente, diga-se –, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro protocolados há vários anos sem a devida análise e resolução, que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2):

“...a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que ainda está por ser alcançado neste caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. O artigo 1º da Instrução prevê expressamente a aplicação de um procedimento especial para a instrução de processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

10. O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispõe que “o procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa”.

11. Da leitura conjunta das regras supramencionadas, denota-se que para os

processos de pensão em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. De outro lado, para os demais processos que sejam anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto[3].

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica – hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN –, mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

15. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Nilda Lima MACHADO.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu pensão a Nilda Lima MACHADO.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

2. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

3. Art. 4º. A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão n.º 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão de pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

PROCESSO Nº: 571748/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO VANJURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2506/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Lunardelli. Concurso Público. Edital n.º 01/2011. Cancelamento do Concurso, conforme Decreto n.º 1889/2011. Inexistência de ato admissional a ser apreciado por esta Corte. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação relacionada a admissão de pessoal realizada pelo Município de Lunardelli, relativa ao concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011, para o provimento de cargos de advogado e contador.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 4149/12 (peça 18), constatou estarem ausentes parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010.

3. Ato subsequente, a Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 19848/12 (peça 19), opinou por diligência, a fim de que o sistema SI-AP fosse corretamente alimentado, bem como fossem juntados os documentos faltantes.

4. O Município de Lunardelli, por meio de seu representante legal, senhor Hilário



Vanjura, acostou a petição n.º 648206/15 (peças 30/35), contendo justificativas e documentos.

5. Nessa ocasião, o prefeito municipal prestou os seguintes esclarecimentos:

“No tocante ao Concurso Público n.º 01/2011, ratifico que o mesmo foi cancelado pelo Decreto n.º 1889/2011, que segue em anexo a este, mediante a Recomendação Administrativa n.º 002-2011 promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, podendo observar as particularidades de tal recomendação já que o mesmo também segue em anexo.

Devo ressaltar que no dia 30 de junho de 2015 assinei um Termo de Ajustamento de Conduta frente ao Ministério Público do Estado comprometendo-me a realizar um Concurso para sanar a falta de profissionais admitidos por esse meio, o referido concurso encontra-se em fase interna de elaboração. Segue anexo o TAC supracitado.”

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1172/17 (peça 38), pondera que “não tendo havido admitidos no concurso, conforme informação à peça 9, e, comprovado o cancelamento do mesmo”, não há objeto a ter sua legalidade apreciada. Neste sentido, opina pelo arquivamento dos autos.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3247/17 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações dos órgãos instrutórios quanto à ausência de nomeações a serem registradas no presente feito.

2. De fato, compulsando os autos, verifico que inexistem admitidos na relação acostada à peça 9, de modo que não há ato de admissão a ser apreciado neste protocolado. Soma-se a isso, a notícia prestada pelo Município de Lunardelli de que o concurso em apreço foi cancelado pelo Decreto n.º 1889/2011, em razão de recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual.

3. Pelo exposto, diante da inexistência de objeto dos presentes autos e de outras providências a serem adotadas, proponho que este colegiado, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 481084/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, THEMIS DE CAMARGO PENTEADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2507/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Serviço Social Autônomo Paranacidade. Cargo de confiança. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas - artigo 71, III, da Constituição Federal. Cientificação da 1ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências pertinentes. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, relativo à contratação de THEMIS DE CAMARGO PENTEADO para o cargo de confiança de Secretária do Conselho da entidade.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2709/13 (peça 20), sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos quanto à natureza do cargo para o qual a contratada foi indicada, com o fim de “identificar se se trata de função de confiança ou cargo comissionado”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2605/13 (peça 22) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, discordou do opinativo técnico, alegando que “da ata de Reunião constante da peça 17, resta claro que o vínculo do cargo de Secretária do Conselho é de confiança, motivo pelo qual, entende-se despidiende a diligência propugnada, opinando-se pelo não conhecimento do processo, uma vez que a contratação em tela não se amolda às competências instituídas no art. 71 da Constituição Federal.”

4. Por meio do Despacho n.º 1023/13-GATBC (peça 23) foi determinada a realização da diligência, nos moldes propostos pela Diretoria Jurídica.

5. O Serviço Social Autônomo Paranacidade, por meio de seu representante legal, senhor Carlos Roberto Massa Junior, juntou a petição n.º 233947/13 (peças 25/31), contendo resposta e documentos, que informam que a admissão da interessada não se deu por meio de concurso público, já que a função de Secretária do Conselho é

de livre nomeação e exoneração, cuja escolha fica a cargo do Superintendente do Paranacidade. Nos exatos termos utilizados pela entidade:

“(…) a contratação da Srª Themis de Camargo Penteado não ocorreu através de concurso público, uma vez que a natureza da função de Secretária do Conselho é de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração, conforme definido no parágrafo 8º do artigo 8º do Estatuto do Paranacidade.

Art. 8º - O PARANACIDADE é dirigido por um Superintendente, tendo como unidade subordinada a Superintendência Executiva, e a esta, as Diretorias de Administração e Finanças e a de Operações.

...

§ 8º - O Assessor Especial da Superintendência, o Assessor de Programas Especiais, a Secretária do Conselho de Administração e a Secretária Executiva, são cargos de recrutamento amplo, escolhidos pelo Superintendente e subordinados a este, remunerados nos termos Plano de Cargos, Salários e Benefícios do Paranacidade.

Quanto à descrição do cargo e a relação de atividades da contratada, o Plano de Cargos e Salários prevê no art. 5º como sendo uma das Funções de Assessoria a de Secretária do Conselho e no art. 24 inclui a função de assessoria como sendo de confiança podendo ou não pertencer ao quadro permanente do Paranacidade. As atribuições comuns às funções de assessoria está disposta na pag. 30 e na pag. 40 as principais atribuições da Secretária do Conselho.

Ainda, registramos que através do Parecer n.º 11650/12 a Diretoria Jurídica do TC sustenta a incompetência deste Tribunal para apreciação da legalidade de ingresso de servidor em cargo de confiança.

Juntamos o Parecer n.º 11650/12 – TC, o Estatuto e as atribuições da Secretária do Conselho prevista no Plano de Cargos e Salários do Paranacidade.”

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 13356/16 (peça 33), ao considerar o disposto no artigo 71[1] da Constituição Federal, entende que não há atribuição deste Tribunal para analisar, para fins de registro, a admissão do cargo comissionado em comento.

7. Nada obstante, aponta que “as principais atribuições do ocupante deste cargo se relacionam ao assessoramento do Conselho, e não apenas do Superintendente do Conselho, segundo o documento de Peça 28. Desse modo, o cargo em comento deveria ser efetivo, nos termos do art. 37, II da CRFB/88.[2]”

8. Acrescenta, ainda, que assim como ocorre com o cargo de “Secretária do Conselho”, existe a possibilidade de haver outros cargos providos de forma comissionada que deveriam ser preenchidos por servidores ou empregados públicos, motivo pelo qual entende cabível determinação à entidade “para que adeque os cargos efetivos e comissionados existentes em sua estrutura administrativa ao disposto no art. 37, II e V da CRFB/88[3], devendo a inspeção competente fiscalizar o cumprimento de tal determinação.”

9. Ao final, a unidade opina pelo arquivamento do feito e por expedição de determinação ao Paranacidade para que faça a adequação dos cargos efetivos e comissionados existentes em sua estrutura administrativa ao disposto no art. 37, II e V da CRFB/88 e à inspeção competente para que fiscalize o cumprimento da medida.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17759/16 (peça 35), manifesta-se pelo não conhecimento do processo e consequentemente pelo seu encerramento, já que a contratação em exame não se amolda às competências instituídas no art. 71 da Constituição, “sem prejuízo da adoção das medidas sugeridas pelo órgão técnico desta Corte.”

11. A 1ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao Despacho n.º 323/17-GATBC (peça 36), informa que a situação tratada nos autos encontra-se inalterada, “sendo atualmente exercida pela funcionária Fernanda Augusta B. Raicoski, cargo comissionado, na função de assessoria.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Consoante dispõe o artigo 71, III da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;” (grifei)

3. Da leitura do dispositivo, constata-se que o provimento de cargos comissionados não se sujeita à análise da legalidade, por esta Corte de Contas, em processo específico, de modo que deve ser aferida pela Inspeção de Controle Externo responsável a observância ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

4. Assim, diante do contido no Parecer n.º 13356/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33), reputo pertinente que a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANACIDADE no quadriênio 2015-2018, tome ciência dos apontamentos feitos pela unidade técnica para que adote as providências que julgar cabíveis.

5. Por fim, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal não conheça do presente protocolado, tendo em vista tratar de provimento de cargo de confiança, determinando, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar conhecimento ao presente protocolado, tendo em vista tratar de provimento de cargo de confiança, determinando, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido;

II) determinar a ciência da 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PARANACIDADE no quadriênio 2015-2018, quanto aos apontamentos constantes do Parecer n.º 13356/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33), para que adote as providências que entender cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 37, II, CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

PROCESSO Nº: 662623/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ADILSON CARLOS, ADRIANA CANDIDO DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ALINE NUBIA DUTRA RIBEIRO, ALISON RODRIGO DA SILVA, ANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, ANDREIA MARCELINA DOS SANTOS BERTAN, CAMILA APARECIDA DOS SANTOS BRITO, CAMILA FERNANDA CARVALHO BRITO, CLAUDIO EDUARDO PEREIRA, DONIZETI DA SILVA, EDSON DA SILVA SANTOS, EVERTON DA SILVA DOS SANTOS, FABIANO RODRIGUES DE LIMA, FRANCIELI COLOMBARI, HERNANES PINHEIRO TORRES, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA AMARO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAQUIM PEDRA NETO, JOSE CARLOS TOLOI, JOZIANE ANA DA SILVA, KEILA CRISTIANE CAMPANHA DE SOUZA XIMENES, LILIANE REGINA BATISTA DUTRA, LOURDES APARECIDA BRAGA, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIO VIVAN, MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE GUERRA, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, ODAIR DO ROSARIO PEREIRA, PAMELA KATIUCI NUNES GONCALVES ARRABACA, PAULINHO CAVAZONE, PEDRO APARECIDO BERTAN, REJANI GRUDIN DE GOES, RICARDO HENRIQUE PRADO MARCAL, ROSENI DOS SANTOS, SIDNEI DEZOTI, SIMONE LIGIA ALVES MOREIRA FECCHIO, VALERIA COSTA AGUIAR, VANESSA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2508/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Guaraci. Concurso Público. Edital n.º 003/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaraci, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2011, para provimento dos cargos de Farmacêutico, Auxiliar de Enfermagem, Mecânico, Operário Braçal, Pedreiro, Agente de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista e Gari[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3517/17 (peça 33), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3152/17 (peça 34), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que “nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, dentre outros processados já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o

requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Então se mostra inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas”.

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta: a comprovação da qualificação técnica da banca examinadora do concurso; demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias com indicação específica para a despesa; estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPA; demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa com pessoal.

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaraci, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2011.

10. Certifico o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaraci, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2011.

Certifico o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos



termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADILSON CARLOS, ADRIANA CANDIDO DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ALINE NUBIA DUTRA RIBEIRO, ALISON RODRIGO DA SILVA, ANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, ANDREIA MARCELINA DOS SANTOS BERTAN, CAMILA APARECIDA DOS SANTOS BRITO, CAMILA FERNANDA CARVALHO BRITO, CLAUDIO EDUARDO PEREIRA, DONIZETI DA SILVA, EDSON DA SILVA SANTOS, EVERTON DA SILVA DOS SANTOS, FABIANO RODRIGUES DE LIMA, FRANCIELI COLOMBARI, HERNANES PINHEIRO TORRES, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA AMARO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAQUIM PEDRA NETO, JOZIANE ANA DA SILVA, KEILA CRISTIANE CAMPANHA DE SOUZA XIMENES, LILIANE REGINA BATISTA DUTRA, LOURDES APARECIDA BRAGA, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIO VIVAN, MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE GUERRA, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, ODAIR DO ROSARIO PEREIRA, PAMELA KATIUCI NUNES GONCALVES ARRABACA, PAULINHO CAVAZONE, PEDRO APARECIDO BERTAN, REJANI GRUDIN DE GOES, RICARDO HENRIQUE PRADO MARCAL, ROSENI DOS SANTOS, SIMONE LIGIA ALVES MOREIRA FECCHIO, VALERIA COSTA AGUIAR e VANESSA FERREIRA DA SILVA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 714321/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ANA CAROLINE ARAUJO KRIGER, CAROLINE EMANUELLE DALAZOANA, CRISTIANE APARECIDA CLOCK, ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS, ERMISON LUIS ALVES, JANAINA CRUZININANI, JOAO CONRADO BUHRER JUNIOR, KAREN CRISTINI FREITAS, LUIZ CARLOS BLUM, LUZIA DIRLEY MORESCO, MICHELE CRISTINA SARAIDER FERREIRA CORREIA, NILTON ADRIANO GASPARELO, VALDIRENE NEVES, WILLIAN KRIGER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2509/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ipiranga. Concurso Público. Edital n.º 007/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Ipiranga, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 007/2012, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem e Professor[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2928/17 (peça 24), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2637/17 (peça 25), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- demonstração da "prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;
- apresentação da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência dos referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade

desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão promovida pelo Município de Ipiranga, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 007/2012.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão promovida pelo Município de Ipiranga, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 007/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANA CAROLINE ARAUJO KRIGER, CAROLINE EMANUELLE DALAZOANA, CRISTIANE APARECIDA CLOCK, ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS, ERMISON LUIS ALVES, JANAINA CRUZININANI, JOAO CONRADO BUHRER JUNIOR, KAREN CRISTINI FREITAS, LUZIA DIRLEY MORESCO, MICHELE CRISTINA SARAIDER FERREIRA CORREIA, NILTON ADRIANO GASPARELO, VALDIRENE NEVES e WILLIAN KRIGER.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 540181/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ANA PAULA RIBEIRO, CLOVIS BERNINI JUNIOR, DAIANE MARIA FERREIRA VITORIO, FÁBIO HIDEK MIURA, JANAINA APARECIDA



SUERA DA CRUZ, WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2510/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de São João do Ivaí. Concurso Público. Edital n.º 007/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São João do Ivaí, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 007/2010, para provimento dos cargos de Advogado, Educador Infantil e Telefonista[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3674/17 (peça 68), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3109/17 (peça 69), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicritério art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de São João do Ivaí, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 007/2010.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de São João do Ivaí, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 007/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN VELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidas as servidoras ANA PAULA RIBEIRO, DAIANE MARIA FERREIRA VITORIO, JANAINA APARECIDA SUERA DA CRUZ e WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 548852/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ADAIR JOSE VERDEIRO, EURICO FERNANDES BARBOSA,

FRANCIELE CRISTINA MELLO, MAIARA DEPAULI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2511/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Palotina. Concurso Público. Edital n.º 04.01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Palotina, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04.01/2012, para provimento dos cargos de Analista Legislativo, Recepcionista e Técnico Administrativo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 18211/16 (peça 18), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2279/17 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação

dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes ao cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema - SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei



Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pela Câmara Municipal de Palotina, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04.01/2012.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pela Câmara Municipal de Palotina, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04.01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos os servidores: ADAIR JOSE VERDEIRO, FRANCIELE CRISTINA MELLO e MAIARA DEPAULI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 341950/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, KARLA LUCAS COSTA, LARYANE BOMFIM DA SILVA, MAIKON MILANI, MARCELO FRANÇA, MÁRCIA FLORINDO DE SOUZA, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS LEITE, SILVIA APARECIDA SCHMITH ZAMBONI, SIMONE DE BRITE BATISTA, WILSON APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2512/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Pintor, Advogado, Bioquímico e Contador[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 13630/16 (peça 69), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3129/17 (peça 71), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que “nos termos dos Acórdãos n.º 3141/16-2ªC e 3278/16-1ªC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente, dentre outros processados já julgados nas citadas Câmaras, não foi acolhido o requerimento deste órgão ministerial para reinstrução do feito pela COFAP. Então se mostra inócua qualquer solicitação deste Parquet no mesmo sentido, já conhecendo, de antemão, o posicionamento dos integrantes da 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, consignado nas decisões antes citadas”.

5. Sustenta, uma vez mais, a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

“ • justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização do concurso, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I da citada Instrução Normativa;

• declaração de que os integrantes da Comissão Organizadora e Examinadora do Concurso, não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

• demonstrativo da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

• estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).”

8. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se, no mérito, pela “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro”.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:



- apreciar como legal e determinar o registro da admissão promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANDREIA CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, KARLA LUCAS COSTA, LARYANE BOMFIM DA SILVA, MAIKON MILANI, MARCELO FRANÇA, MÁRCIA FIORINDO DE SOUZA, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS LEITE, SILVIA APARECIDA SCHMITH ZAMBONI e SIMONE DE BRITE BATISTA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 352552/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ANDRES FELIPE C MOLINA, ANICLETO LUIZ DE LIMA, ANTONIO ALMIR DE CARVALHO, DAIANA IWANKO, JOSE CARLOS WAGNITZ, LAURA GREIN CAVALCANTI, LAURA SAVARIS TOZZO, LEANDRO KRESTESCHMER, LUIZ ADLER MICHEL, LUIZ CARLOS STORCK JUNIOR, PAULO HENRIQUE SPIES, PEDRO DA SILVA DE MELO, TATIANE MARY BANISKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2513/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV. Edital n.º 145/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 145/2014, para provimento dos cargos de Professor de Magistério Superior e Técnico Administrativo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2929/17 (peça 23), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato administrativo em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2652/17 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes



da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 145/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 145/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos os servidores: ANICLETO LUIZ DE LIMA, ANTONIO ALMIR DE CARVALHO, DAIANA IWANKO, JOSE CARLOS WAGNITZ, LAURA GREIN CAVALCANTI, LAURA SAVARIS TOZZO, LEANDRO KRESTESCHMER, LUIZ ADLER MICHEL, LUIZ CARLOS STORCK JUNIOR, PAULO HENRIQUE SPIES, PEDRO DA SILVA DE MELO e TATIANE MARY BANISKI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 519279/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ADRIANO ANLLY ALVES DE SOUZA COELHO, ALECSANDRO ALVES CORREA, ALEXANDRE AURELIO ZIOJLO, ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, BRUNO KNIPILBERG PEREIRA, DEISY BAJERSKI DE LIMA, DONISGONÇALVES DO NASCIMENTO, EDMAR FARIAS DOS SANTOS, ESTER PRIMON, EVERTON LOPES DA SILVA, FABIO CECCON MACHADO, FABRICIO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME PEREIRA MOTIN, HERON SILVA MORAES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOCEMAR ALVES, JONANTA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, JULIANO COSTA, LEONARDO GOSCHE, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO BRIZOLA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MAURO MARQUES CHAVES, MESSIAS BUENO DA SILVA, MICHAEL PEREIRA MAIA, PEDRO TROINER JUNIOR, RAFAEL MOTA DE SOUZA, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RICHARD HENRIQUE KINDINGER, RONIVA DE PAULA CORDEIRO, SIRLEI DA SILVA GALVÃO, THIAGO SKAU, TIAGO COUTINHO DE SOUZA, VALMIR DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2514/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Colombo. Concurso Público. Edital n.º 04/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito,

realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Colombo, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2010, para provimento dos cargos de Analista Legislativo, Recepcionista e Técnico Administrativo[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2747/17 (peça 36), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2380/17 (peça 37), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Na sequência, tece uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do



Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave e o processo já esteja tramitando há mais de 5 anos, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão realizada pelo Município de Colombo, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2010.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Colombo, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 04/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ALECSANDRO ALVES CORREA, ALEXANDRE AURELIO ZIOLO, ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, BRUNO KNIPPILBERG PEREIRA, DEISY BAJERSKI DE LIMA, DONIS GONÇALVES DO NASCIMENTO, EDMAR FARIAS DOS SANTOS, ESTER PRIMON, EVERTON LOPES DA SILVA, FABIO CECCON MACHADO, FABRICIO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME PEREIRA MOTIN, HERON SILVA MORAES, JOCEMAR ALVES, JONANTA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANO COSTA, LEONARDO GOSCHE, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO BRIZOLA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MAURO MARQUES CHAVES, MESSIAS BUENO DA SILVA, MICHAEL PEREIRA MAIA, PEDRO TROINER JUNIOR, RAFAEL MOTA DE SOUZA, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RICHARD HENRIQUE KINDINGER, RONIVA DE PAULA CORDEIRO, SIRLEI DA SILVA GALVAO, THIAGO SKAU, TIAGO COUTINHO DE SOUZA e VALMIR DA CRUZ.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadram nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 665767/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: AYRTO ANDREY BUZINARO, BRUNA DAIANA GUELFÍ REGIANI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DAIANE FELIPE RAMOS DUBIELA, ELAINE DA CASSIA MACHADO, ISABEL CELORIA VOLANTE, IZABEL CRISTINA PAEZ, JORDANE MACEDO TIRAPELLI, JOSIANE APARECIDA FRANCISQUETI, LAERCIO DE FREITAS, RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA, TAZIANE PORTANTE SOUTO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2515/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Paraíso do Norte. Concurso Público. Edital n.º 018/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Paraíso do Norte, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 018/2015, para provimento dos cargos de Operador de Máquinas II, Farmacêutico, Médico Ginecologista e Obstetra, Professor e Psicólogo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3316/17 (peça 22), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2944/17 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- "(...) a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços", posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- demonstração da "prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP)

1. Foram admitidos os servidores: ADRIANO ANLLY ALVES DE SOUZA COELHO,



na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão promovida pelo Município de Paraíso do Norte, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 018/2015.

10. Certificando o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão promovida pelo Município de Paraíso do Norte, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 018/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: AYRTO ANDREY BUZINARO, BRUNA DAIANA GUELFY REGIANI, DAIANE FELIPE RAMOS DUBIELA, ELAINE DA CASSIA MACHADO, ISABEL CELORIA VOLANTE, IZABEL CRISTINA PAEZ, JORDANE MACEDO TIRAPELLI, JOSIANE APARECIDA FRANCISQUETI, RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA e TAZIANE PORTANTE SOUTO DE OLIVEIRA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 227059/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2517/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Gomes da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 039/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/04/2011 (fl. 007 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/04/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1365/17 – peça processual nº 005), entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3904/17 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 61 de 140

Nº 1614

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 739254/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: EVA RAMOS DUARTE, PINHAIS PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2518/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eva Ramos Duarte, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2327/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 2168, de 22/11/2011 (fl. 025 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1259/17 - peça processual nº 006), entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4271/17 - peça processual nº 008), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 - Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 155195/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DORVALINA SANTOS CIPRIANO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2519/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dorvalina Santos Cipriano, ocupante do cargo de servente geral, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 084/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.514, de 14/02/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 20/03/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 05 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1384/17 - peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4723/17 - peça processual nº 030), opina pelo registro



do ato em apreço.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 580750/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEUVANIR DE FATIMA DE OLIVEIRA GUERIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FOUNTURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2520/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos

proporcionais da Soldada de Primeira Classe Deuvanir de Fatima de Oliveira Guerin,

com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho

de 1954, conforme Resolução nº 1.520, publicada no Diário Oficial do Estado

nº 9.463, de 01/06/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em

24/07/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o

prazo regimental.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1193/16 – peça

processual nº 016) verifica que a contagem do tempo de contribuição não está de

acordo com o parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual nº 6.471/73[1], segundo o

qual a fração de tempo superior a cento e oitenta dias deve ser considerada como

um ano, assim como que foram incorporados períodos de contribuição sem as

correspondentes certidões de tempo de contribuição. Pelo exposto, solicita a

realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 177/16 (peça processual nº 026) a realização da diligência

foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 103807/16 – peças

processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 13752/16 – peça processual nº 025)

registra que persiste a irregularidade consistente no desrespeito à Lei Estadual

nº 6.471/73, tendo sido regularizadas as demais. Ao final, se manifesta pela negativa

de registro com a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 11/17 (peça processual nº 026) é determinada a realização

de diligência.

Após nova manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária

nº 103807/16 – peças processuais nº 023 e 024), a COFAP (Parecer nº 1398/17 –

peça processual nº 030) reitera que a contagem do tempo de contribuição não está

de acordo com o parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual nº 6.471/73. Aduz a

unidade técnica que consta no histórico funcional da policial militar 18 (dezoito) anos

08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que resultaria na

proporção de 26/30 e não de 25/30 do vencimento do posto do qual a segurada se

inativou. Ao final, se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger

(Parecer nº 4024/17 – peça processual nº 032), verifica que o tempo de 18 (dezoito)

anos 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias apontado pela unidade técnica

corresponde ao tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, tendo sido

computado ainda tempo de contribuição referente a serviço prestado ao Município de

União de Vitória como servidora estatutária (certidão à fl. 03 da peça processual

nº 006) e como celetista (certidão à fl. 001 da peça processual nº 003), totalizando 25

(vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição no



serviço público.

Como não haveria fração igual ou superior a cento e oitenta dias, o representante do MPJTCPR opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica entende ter havido desrespeito ao parágrafo único do art. 85 da Lei Estadual nº 6.471/73[5], na medida em que o PARANAPREVIDÊNCIA não teria aproximado o tempo de contribuição de 18 (dezoito) anos 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias referente ao tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. Assiste razão, entretanto, ao representante do Parquet especializado, que observa que o tempo de serviço público total é em verdade 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, não havendo fração a ser aproximada.

Releva ainda ressaltar que mesmo que fosse feita a aproximação do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para 19 (dezenove) anos, não haveria fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias a ser aproximada. No caso, o referido tempo de contribuição (dezenove anos) seria somado ao tempo de contribuição referente ao serviço público que a segurada prestou ao Município de União de Vitória como

estatutária (dois anos, três meses e dez dias) e como celetista (quatro anos e vinte e seis dias), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.

Considerando, portanto, que não houve desrespeito ao dispositivo normativo indicado pela unidade técnica, nem foram indicadas outras irregularidades, acolho o opinativo do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 85. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como um ano.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 85. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial Militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, será considerado como um ano.

PROCESSO Nº: 63234/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI FERREIRA, LAERCIO FONDAZZI, MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA, VITOR HUGO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA SGARBI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2522/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida da Silva Ferreira, Maria Eduarda da Silva Ferreira, Vitor Hugo Ferreira, em função do falecimento do servidor Claudinei Ferreira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1920/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 1637, de 23/12/2011 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/02/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 15 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoa (Parecer nº 1390/17 – peça processual nº 017), registrou que foi anexada a certidão de óbito, comprovado o vínculo previdenciário, bem como a regularidade do valor do benefício e do respectivo ato, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3997/17 – peça processual nº 019), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu que a mesma é



inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegitimidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora estadual e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, de boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 97260/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DOMINGUES, REGINA DE OLIVEIRA DOMINGUES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2523/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Regina de Oliveira Domingues, em função do falecimento do servidor Antonio Domingues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 81.046/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.128, de 20/01/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 11/02/2014 (fl. 002 – peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 86811/14 - peça processual nº 015) solicita a realização de diligência para adequação da documentação à Instrução Normativa nº 069/2012, mediante a juntada da certidão de óbito do segurado.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2439/14 (peça processual nº 016).

O PARANAPREVIDÊNCIA junta novos documentos (petição intermediária nº (peças processuais nº 018 a 020). Entretanto, a COFAP (Parecer nº 2727/15 – peça processual nº 021) verifica que os mesmos não guardam relação com o objeto da diligência determinada, motivo pelo qual a diligência é reiterada por meio do Despacho nº 1353/15 (peça processual nº 022).

Mais uma vez a origem se manifesta nos autos sem juntar a documentação solicitada (petição intermediária nº 206254/15 – peças processuais nº 024 a 026).

A COFAP (parecer nº 4323/15 – peça processual nº 027) aduz que consta certidão de casamento com anotação de óbito, documento que supriria a ausência da certidão de óbito requerida. Considerando, entretanto, que tramita nesta Corte processo de revisão de proventos do servidor falecido, sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Conforme proposto pela unidade técnica, é determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 2192/15 (peça processual nº 028).

Após a apreciação do processo sobrestante pelo registro do ato de revisão em apreço, a COFAP (parecer nº 1510/17 – peça processual nº 030) se manifesta pelo registro do ato objeto destes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4251/17 – peça processual nº 031), opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 577637/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LAZZARI DE MARCO, ALHIENE ANDERLE, ALINE DE MORAES, ANA MARIA GARCIA DOS REIS, ANALICE ALESSI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA FRANCESCHINI GUERINI, ANDRESSA FRANA ERBANO, ANDRESSA PANDINI, ANDREYA VALDUGA, ANGELA FURTADO DA SILVA E SILVA, ANGENAMAR GOMES DA SILVA, CARLOS LEONAN PADILHA, CATHERINE PAULA FACCIN, CLEUSA DOS SANTOS, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, CRISTIANA PINTO, CRISTINA DOS SANTOS, DAIANA ELIS GONCALVES PAULETTO, DAIANE ANDRIOLI BASSO, DAIANE DE ARAUJO TAIT, DANIELA NAVA, DEBORA



LANDO, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, ELAINE CRISTINA MURIANA, ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE, ELIETE DE OLIVEIRA, ELIETE GARCIA, ELISANDRA LIMA CAVALLI, ELISANGELA PASQUALOTTO, ELSONE FERNANDA OST FICHIBORN, FABIO SIMONI, FERNANDA CRISTINA DALLACORT PASQUAL, FERNANDA MARCOMINI PAULINI, FERNANDO ROGGIA, FLORACI SONTAG BONALDO, GILBERTO RIBEIRO NUNES, GILVANIA DOS SANTOS GOEHLEN, GIORDANA TRENTINI, GISELE DA COSTA FIALHO, GLACELI FATIMA BONAFIM DE SOUZA, INEZ APARECIDA SPAGNOLI, IRACI DE LANI, IVANETE APARECIDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, IVANILDE ADRIANA FELICIANO VICELLI, JAQUELINE LEAO DA CRUZ, JEZIEL DANIEL DA SILVA, JOCEANE LEAL DA SILVA GUIDELI, JONATAN FERNANDES, JONIVAL ANTIOCHYCHEN, JORCELINA ANA VENTURA LINO, JOSE EDUARDO MONTANUCI, JOSIANE DE PAULA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DA MAIA GRAMODOW CARON, JULIANA FORTUNA DOS SANTOS, JULIENE FLAVIA NORIS ALMEIDA FONSECA, JUREMA GABERT GERLING, LALDECI DE ALMEIDA MATTEI, LARISSA TONELLO NOGUEIRA, LEGUIMAR DA SILVA, LEONILDA ALVES DE ALMEIDA, LUCIANE CUSTODIO, LUCIANE SCHACH, LUCILENE RODRIGUES JACINTO ALVES, LUIS FELIPE LUPATINI, LUIS ODONE FILIPPIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAICON RODRIGO QUAIATTO, MARCELA MULLER RUELA, MARCIO ROGERIO PAVAO, MARIA APARECIDA SANTOS, MARISTELLA DA SILVEIRA MELLO MENDES, MARLI GEVEHR, MONICA APARECIDA ANTONIO, NEDI TEREZINHA MAROSTICA, NELCI MARCIA CALGARO, NELSI MARIA SODER MATTEI, NYELEN CINTIA DELANI POTRICK, PAULA MOREIRA GALLO, REGINA CANDIDA ORLANDI DA SILVA, RICARDO DA SILVA NOGUEIRA, ROBERVAL PEREIRA DE ARAUJO, RODRIGO SATO, ROSANGELA DA APARECIDA PEREIRA DE BRITO, ROSANGELA VENDRAME, ROSICLER APARECIDA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, ROSINEI PAULO DE JESUS BERNARDO, SALETE BRUSAMARELLO, SAMUEL PEIXOTO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO LUIS FORMIGHIERI, SIDNEI FERREIRA FERNANDES, SIMONE CRISTIANE KLAUCK BURGESS, SIMONE MARIA FERREIRA IKERT, SIRLEI ULLMANN, SOLANGE PICCIN, SONIA ANDREIS MIOTTO, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TATIANE GESSINGER, TEEZINHA FATIMA SOFFA FERRAZ DA SILVA, UELINTON HENRIQUE DE LIMA JOAQUIM, VANESSA DIONARA SCHER, VANESSA DO AMARAL LOOSE, VERA LUCIA SCHUCH, VERONICA APARECIDA CAVANHA TOMIM, VIVIANI NEGRINI ROGGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2524/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Palotina, para provimento de diversos cargos, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2009.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 515549/10, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1864/15-2ª Câmara.

Foram apensados a este os processos nº 173513/12 e nº 778463/13.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 18/04/2011 e 16/09/2013, tendo o processo sido protocolado em 28/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 103 dias.

A COFAP (Parecer nº 11087/15 - peça processual nº 013) verifica que no processo principal foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/10, vigente à época, mas quanto aos processos apensos não foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/12, sugerindo a realização de diligência para esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5739/15 (peça processual nº 014).

A unidade técnica (Instrução nº 9910/16 - peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a necessidade de nova diligência para esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas pelo SIM-AP.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2258/16 (peça processual nº 025).

A COFAP (Instrução nº 14349/16 - peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2176/17 - peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais (conforme dados apresentados à peça processual nº 041) concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Cristina da Silva, Adriana Lazzari de Marco, Alhiane Anderle, Aline de Moraes, Ana Maria Garcia dos Reis, Analice Alessi, Andreia Cristina da Silva, Andreia Franceschini Guerini, Andressa Frana Erbano, Andressa Pandini, Andreyda Valduga, Angela Furtado da Silva e Silva, Angenamar Gomes da Silva, Carlos Leonan Padilha, Catherine Paula Faccin, Cleusa dos Santos, Cleusa Margatto Aloisio, Cristiana Pinto, Cristina dos Santos, Daiana Elis Gonçalves Puleto, Daiane Andrioli Basso, Daiane de Araujo Tait, Daniela Nava, Debora Lando, Edivanete de Luna Sbardelatti, Elaine Cristina Muriara, Elen Mara dos Santos Maurenre, Eliete de Oliveira, Eliete Garcia, Elisandra Lima Cavalli, Elisangela Pasqualotto, Elson Fernando Ost Fichiborn, Fabio Simoni, Fernanda Cristina Dallacort Pasqual, Fernanda Marcomini Paulini, Fernando Roggia, Floraci Sontag Bonaldo, Gilberto Ribeiro Nunes, Gilvania dos Santos Goehlen, Giordana Trentini, Gisele da Costa Fialho, Glaceli Fatima Bonafim de Souza, Inez Aparecida Spagnoli, Iraci de Lani, Ivanete Aparecida Alves da Cruz Oliveira, Ivanilde Adriana Feliciano Vicelli, Jaqueline Leao da Cruz, Jeziel Daniel da Silva, Joiceane Leal da Silva Guideli, Jonatan Fernandes, Jonival Antiochychen, Jorcelina Ana Ventura Lino, Jose Eduardo Montanuci, Josiane de Paula, Juliana da Maia Gramodow Caron, Juliana Fortuna dos Santos, Juliene Flavia Noris Almeida Fonseca, Jurema Gabert Gerling, Laldeci de Almeida Mattei, Larissa Tonello Nogueira, Leguimar da Silva, Leonilda Alves de Almeida, Luciane Custodio, Luciane Schach, Lucilene Rodrigues Jacinto Alves, Luis Felipe Lupatini, Luis Odone Filippin, Maicon Rodrigo Quaiatto, Marcela Muller Ruela, Marcio Rogerio Pavao, Maria Aparecida Santos, Maristella da Silveira Mello Mendes, Marli Gevehr, Monica Aparecida Antonio, Nedi Terezinha Marostica, Nelci Marcia Calgare, Nelsi Maria Soder Mattei, Nyelen Cintia Delani Potrick, Paula Moreira Gallo, Regina Candida Orlandi da Silva, Ricardo da Silva Nogueira, Roberval Pereira de Araujo, Rodrigo Sato, Rosangela da Aparecida Pereira de Brito, Rosangela Vendrame, Rosimeire de Oliveira, Rosinei Paulino de Jesus Bernardo, Salete Brusamarello, Samuel Peixoto de Oliveira, Sandra Mara de Oliveira Ribeiro, Sergio Luis Formighieri, Sidnei Ferreira Fernandes, Simone Cristiane Klauck Burgess, Simone Maria Ferreira Ikert, Sirlei Ullmann, Solange Piccin, Sonia Andreis Miotto, Tania Regina de Oliveira, Tatiane Gessinger, Teezinha Fatima Soffa Ferraz da Silva, Uelinton Henrique de Lima Joaquim, Vanessa Dionara Scher, Vanessa do Amaral Loose, Vera Lucia Schuch, Veronica Aparecida Cavanha Tomim, Viviani Negrini Rogge.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões (conforme dados apresentados à peça



processual nº 041) concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adriana Cristina da Silva, Adriana Lazzari de Marco, Alhiene Anderle, Aline de Moraes, Ana Maria Garcia dos Reis, Analice Alessi, Andreia Cristina da Silva, Andreia Franceschini Guerini, Andressa Frana Erbano, Andressa Pandini, Andreyra Valduga, Angela Furtado da Silva e Silva, Angenamar Gomes da Silva, Carlos Leonan Padilha, Catherine Paula Faccin, Cleusa dos Santos, Cleusa Margatto Aloisio, Cristiana Pinto, Cristina dos Santos, Daiana Elis Goncalves Pauletto, Daiane Andrioli Basso, Daiane de Araujo Tait, Daniela Nava, Debora Lando, Edivanete de Luna Sbardelatti, Elaine Cristina Muriana, Elen Mara dos Santos Maurente, Eliete de Oliveira, Eliete Garcia, Elisandra Lima Cavalli, Elisângela Pasqualotto, Elsona Fernanda Ost Fichiborn, Fabio Simoni, Fernanda Cristina Dallacort Pasqual, Fernanda Marcomini Paulini, Fernando Roggia, Floraci Sontag Bonaldo, Gilberto Ribeiro Nunes, Gilvania dos Santos Goehlen, Giordana Trentini, Gisele da Costa Fialho, Glaceli Fatima Bonafim de Souza, Inez Aparecida Spagnoli, Iraci de Lani, Ivanete Aparecida Alves da Cruz Oliveira, Ivanilde Adriana Feliciano Vicelli, Jaqueline Leao da Cruz, Jeziel Daniel da Silva, Joceane Leal da Silva Guideli, Jonatan Fernandes, Jonival Antochychn, Jorcelina Ana Ventura Lino, Jose Eduardo Montanuci, Josiane de Paula, Juliana da Maia Gramodow Caron, Juliana Fortuna dos Santos, Juliene Flavia Noris Almeida Fonseca, Jurema Gabert Gerling, Laldecki de Almeida Mattei, Larissa Tonello Nogueira, Leguimar da Silva, Leonilda Alves de Almeida, Luciane Custodio, Luciane Schach, Lucilene Rodrigues Jacinto Alves, Luis Felipe Lupatini, Luis Odone Filippin, Maicon Rodrigo Quaiatto, Marcela Muller Ruela, Marcio Rogerio Pavao, Maria Aparecida Santos, Maristella da Silveira Mello Mendes, Marli Gevehr, Monica Aparecida Antonio, Nedi Terezinha Marostica, Nelci Marcia Calgaro, Nelsi Maria Soder Mattei, Nyelen Cintia Delani Potrick, Paula Moreira Gallo, Regina Candida Orlandi da Silva, Ricardo da Silva Nogueira, Roberval Pereira de Araujo, Rodrigo Sato, Rosângela da Aparecida Pereira de Brito, Rosângela Vendrame, Rosimeire de Oliveira, Rosinei Paulino de Jesus Bernardo, Salete Brusamarello, Samuel Peixoto de Oliveira, Sandra Mara de Oliveira Ribeiro, Sergio Luis Formighieri, Sidnei Ferreira Fernandes, Simone Cristiane Klauk Burges, Simone Maria Ferreira Ikert, Sirlei Ullmann, Solange Piccin, Sonia Andreis Miotto, Tania Regina de Oliveira, Tatiane Gessinger, Teezinha Fatima Soffa Ferraz da Silva, Uelinton Henrique de Lima Joaquim, Vanessa Dionara Scher, Vanessa do Amaral Loose, Vera Lucia Schuch, Veronica Aparecida Cavanha Tomim, Viviani Negrini Rogge.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº: 276608/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MIGUEL

CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2525/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Embargos admitidos. Atendimento dos requisitos legais. Contradição suprida. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 98/17 – 2ª Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por intermédio do seu procurador Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096) (petição intermediária nº 276608/17 - peças processuais nº 067 a 069), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 98/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 064).

O embargante (peça processual nº 069) alega haver pontos contraditórios no acórdão quanto aos gastos com publicidade no ano eleitoral e à suposta divergência entre fundamentação e a parte dispositiva em que há decisão por unanimidade. Sustenta ter havido contradição na decisão haja vista que a irregularidade atinente às despesas com publicidade em ano eleitoral foi convertida em ressalva, tendo em vista o inexpressivo valor da extrapolação, e no dispositivo do acórdão há proposta de aplicação de multa que constava da proposta de decisão do relator que não foi

aprovada pela Câmara.

Quanto à suposta divergência entre a fundamentação do acórdão e a parte dispositiva argumenta que há claramente proposta de voto divergente entre o relator originário, que apresenta proposta de decisão, e a proposta de declaração de voto apresentada.

A contradição estaria assentada no fato de estar consignado na parte dispositiva do acórdão embargado:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, unanimidade, em (...)”

Sustenta o embargante que havendo proposta de declaração de voto divergente à do relator originário, não houve julgamento por unanimidade.

Ao final requer a análise dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O embargante alega que a irregularidade atinente às despesas com publicidade em ano eleitoral foi convertida em ressalva tendo em vista o inexpressivo valor da extrapolação e aduz que a Câmara entendeu não ter havido violação ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, sendo incabível a aplicação de multa.

Importante consignar que este relator apresentou proposta quanto à irregularidade do item que trata das despesas com publicidade em ano eleitoral, que foi vencida pelo voto divergente do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por considerar passível de ser convertida em ressalva em face do inexpressivo valor da extrapolação. Em nenhum momento os membros da 2ª Câmara entenderam que não houve violação ao regramento legal e que a irregularidade poderia ser ressalvada por não comprometer, por si só, a gestão como um todo. Também não houve afastamento da proposta de aplicação de multa haja vista que, também como consta do voto, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multa administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares. Então não há contradição em considerar o item como ressalva e imputar ao gestor a multa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

No entanto assiste razão ao embargante quanto à divergência apontada no dispositivo do acórdão visto que a parte dispositiva não guarda congruência com o resultado da votação.

Conforme prevê o art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] c/c os arts. 458, § 1º[3] e 467[4] do Regimento Interno, o auditor – quando não convocado para substituir conselheiro – não compõe o quórum e relata proposta de decisão que é votada pelos Conselheiros integrantes do Plenário. No presente caso por decisão unânime foi parcialmente aprovada a proposta de decisão do relator, em razão da divergência apresentada pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, para suprir a contradição apontada, entendo que deva constar na parte dispositiva do acórdão menção ao voto divergente apresentado pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, por unanimidade, foi acolhido pelos demais Conselheiros integrantes do Colegiado.

Diante do exposto, pugno por que sejam os presentes embargos conhecidos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de suprir a contradição suscitada, nos termos da fundamentação, mantendo-se o mérito do Acórdão de Parecer Prévio nº 98/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 064), mas fazendo constar do dispositivo o seguinte texto:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, com as modificações promovidas pelo voto vencedor do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos, para no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de suprir a contradição suscitada, nos termos da fundamentação, mantendo-se o mérito do Acórdão de Parecer Prévio nº 98/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 064), mas fazendo constar do dispositivo o seguinte texto:

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, com as modificações promovidas pelo voto vencedor do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 141419/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE NACIONAL

**DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ASSIONE SANTOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ASSIONE SANTOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Araucária. Exercício de 2005. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas. Condenação a recolhimento de valores. Determinação. Cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referente ao Poder Executivo do Município de Araucária, exercício de 2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3458/06 – peças processuais nº 008 e nº 009) em primeira análise apurou: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária (arts. 29, incisos V e VI, 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal[6]); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 4) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[9], de 07 de dezembro de 1940); 5) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (arts. 39 e 91, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 6) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada dos precatórios vencidos e não quitados até o exercício de 2005 (art. 100, § 1º, da Constituição Federal c/c art. 30, § 7º da Lei Complementar Federal nº 101/2000[11]); 7) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[12]); 8) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[13]); 9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666[14], de 21 de junho de 1993); 10) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[15] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056[16] /2005-TCE/PR); 11) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 24/03/2006 (§ 1º[17] do art. 23 da Lei Orgânica); 12) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso I c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[18], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 13) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (art. 3º, da Lei Federal nº 9.717[20], de 27 de novembro de 1998); 14) ausência de dados no sistema sobre percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial (art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998[21]); 15) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[22]) e 16) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais (art. 12 da Lei Federal nº 8689[23], de 27 de julho de 1993).

Ao final, sugeriu que fosse ressarcido ao erário municipal, pelo ordenador das despesas, os valores pagos a maior a título de remuneração dos agentes políticos. O Município de Araucária (protocolo nº 38908-9/06 – peça processual nº 014), por seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo, deferido mediante Despacho nº 3012/06-GCHN (peça processual nº 017).

O Sr. Olizandro José Ferreira (protocolo nº 43435-1/06 – peças processuais nº 019 e nº 087) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4770/06 – peça processual nº 022) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das alegações do município de que as contas eram destinadas a projetos até então não aprovados e que somente seriam inseridos no sistema após a devida aprovação e liberação dos recursos; 2) ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada dos precatórios vencidos e não quitados até o exercício de 2005, uma vez que o município informou que o precatório em questão, no valor de R\$ 12.712,10 (doze mil e setecentos e doze reais e dez centavos), cujo exequente era o Sr. Gessio Luiz da Silva, referido pelo representante do Parquet, foi quitado por meio do empenho nº 8325, em 25 de agosto de 2005, tratando-se a irregularidade apontada de mera falha em ato declaratório; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), haja vista que a municipalidade comprovou que a diferença a menor não se tratava de falta de repasses, mas sim de compensação correspondente ao salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença e percentual rateio-aposentadoria; 4) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 24/03/2006, diante da constatação de que os dados da prestação de contas por meio eletrônico foram enviados no prazo estipulado (24/03/2006) (fl. 1116 da peça processual nº 087) e 5) ausência de dados no sistema sobre o percentual de contribuição do empregador na avaliação atuarial, considerando que o município

enviou correspondência, firmada pelo Atuário, em que declarava que o percentual apontado no cálculo atuarial realizado em 15/06/2004 era de 15% (quinze por cento), consistindo, portanto, com o percentual repassado ao ente de previdência municipal. A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta e 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que a defesa, apesar da alegação de que esses valores estariam sob judge (fls. 125 a 128 da peça processual nº 087), deixou de apresentar certidão da situação processual atualizada; 2) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante da não comprovação das justificativas apresentadas, de que a apropriação fora corrigida no mês de agosto de 2006 e que tais valores seriam decorrentes do resultado da aplicação financeira de valores retidos sobre consignações da educação e da saúde; 3) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas, apesar das alegações de que, após novos cálculos, apurou-se superávit financeiro no exercício, resultante da anulação de empenhos estimativos, não liquidados, contudo, diante da natureza dessas despesas canceladas que não se enquadraria dentre as usualmente empenhadas por estimativa ou de forma global; 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), uma vez que a defesa não se manifestou a respeito; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que, apesar de previsto em lei municipal, houve aumento dos subsídios no mesmo ano de sua fixação; 7) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, apesar das alegações da defesa de que o percentual divergiu em razão das compensações acordadas com o município, decorrentes de período anterior à criação da entidade previdenciária, contudo, sem apresentar demonstrativos ou informações quanto ao cálculo atuarial, se este teria considerado tais compensações; 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 e 9) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

O Sr. Olizandro José Ferreira, (protocolo nº 54291-0/06 – peças processuais nº 024 e nº 088) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 376/07 – peça processual nº 028) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo em vista que o município comprovou que o saldo apresentado é oriundo de valores retidos em 2004 e não repassados, a partir de decisão judicial que, em sede de tutela antecipada, acatou o pedido da municipalidade, constante nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Compensação de Crédito nº 1815/04, em trâmite na Vara Cível do Município de Araucária/PR; 2) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez comprovados os recolhimentos dos valores impugnados nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, acrescidos de atualização monetária (fls. 074 a 077 da peça processual nº 088); 3) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, considerando que o município justificou que as retenções dos servidores vinham sendo realizadas no percentual de 11% (onze por cento) mas que, entre outubro de 1988 (com o advento da nova Constituição Federal) e dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias dos servidores foram descontadas pelo Instituto de Previdência do Município de Araucária, que ainda não existia legalmente. Desse modo, quando houve a efetiva criação do Fundo de Previdência Municipal, em dezembro de 1999, foi possibilitado aos servidores efetuar a compensação das contribuições ilegalmente feitas aos cofres municipais, criando a obrigatoriedade de o município arcar com a parte das contribuições dos servidores ao Fundo de Previdência até a extinção do crédito de cada servidor, tudo corroborado pelo encaminhamento de planilhas com dados dos servidores, demonstrando aqueles que estão em regime de compensação e 4) resultado financeiro deficitário (0,008%) das fontes não vinculadas, diante da comprovação de que, após novos cálculos, apurou-se superávit financeiro no exercício, resultado da anulação de empenhos estimativos não liquidados;

A unidade técnica concluiu que pode ser convertido em ressalva o registro extemporâneo da receita, ocorrido só em agosto de 2006 (falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte), uma vez comprovado que se tratava do resultado de rendimentos de aplicações financeiras relativos a valores consignados da educação e saúde, diante da informação da unidade técnica que afirma ter verificado que os extratos de rendimentos, encaminhados, consistem com os valores contabilizados pelo município como receita, bem como com seu registro no sistema SIM-AM.



Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, tendo em vista persistirem as seguintes irregularidades: 1) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), uma vez que a defesa não se manifestou a respeito; 2) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários; 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005 e 4) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de oposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação e 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 5134/07 - peça processual nº 031), entendeu inadequada a proposta da COFIM de ressaltar a fixação da remuneração dos agentes políticos, pois a interpretação desta Corte sobre o assunto veio a lume apenas em 2006, ou seja, após a edição da lei municipal questionada (Lei Municipal nº 1573/05).

No entanto, considerando os demais apontamentos realizados pela unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação das contas (sic), acatando a proposta de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, ao gestor, pela não publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Ao final sugeriu o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, noticiando o possível cometimento de crimes de responsabilidade decorrentes da sonegação de documentos necessários à análise das contas e improbidade administrativa, em face de infrações contra a legislação licitatória.

Em 10/04/2007, pelo Termo de Delegação nº 158/07 (peça processual nº 033) os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

O Sr. Olizandro José Ferreira (protocolo nº 16805-1/07 - peça processual nº 037) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2967/07 - fls. 001 a 012 da peça processual nº 042) aduziu que foi regularizada a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2005, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 051 a 059 da peça processual nº 037).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de oposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 19584/07 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 042) entendeu que a publicação extemporânea do relatório de gestão fiscal é motivo para "desaprovação" (sic) das contas, assim como, a fixação fora de prazo da remuneração de agentes políticos. Quanto a não apropriação, na receita orçamentária, dos valores do IRRF, opinou por recomendação à contadora responsável. Ainda, recomendou a extração

de peças para serem encaminhadas ao Corregedor Geral, em face da existência de indícios de fraudes ou fracionamentos licitatórios.

Ao final manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, recomendando a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em face da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal.

Por meio do Despacho nº 4246/08 (peça processual nº 048) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento final da Uniformização de Jurisprudência nº 42346-2/08, que tratava da aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 quando decorrentes de apontamentos de ressalva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 075/09 - peça processual nº 050) informou que a Uniformização de Jurisprudência, aprovada pelo Acórdão nº 1582/08 - Pleno, considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade com ressalva de contas, não alterando a manifestação proposta na Instrução nº 2967/07-COFIM (peça processual nº 042).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1907/09 (peça processual nº 052) ratificou sua manifestação anterior.

Por meio do Despacho nº 697/09 (peça processual nº 054) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para que promovesse a citação da SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, para que se manifestasse relativamente às despesas referentes aos empenhos nº 9789, 9794, 9798, 9801, que totalizaram R\$ 444.438,94 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), bem como procedesse à citação dos diversos credores nos empenhos nº 1099, 3553, 8173, 9434, 9918, 10088, 10813, 12295, 13030, 13058, 13123 e 13267.

Ainda, restando infrutífera a citação via postal, autorizou a citação por edital, ressaltando a necessidade de prévia inclusão dos citados no rol de responsáveis, conforme art. 355, § 1º, do Regimento Interno.

A Diretoria Geral, por meio da Informação nº 028/09 (peça processual nº 057), encaminhou as fichas cadastrais das empresas relacionadas na Instrução nº 2967/07-COFIM: "SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda.", "M. Souza & Souza Ltda.", "J. Pereira Construções e Serviços S/C Ltda. ME", "Objetiva Engenharia Ltda.", "Construtora Três Pinheiros Ltda.", "Terpasul Construtora de Obras Ltda.", "Alki Serviços de Construção Civil Ltda. ME." e "Conto Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. ME".

Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 571/09 - peça processual nº 059) remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que incluísse no rol de interessados a SONASEP e todas as demais empresas supracitadas, o que foi devidamente cumprido pela DP, conforme a Informação nº 1005/09 (peça processual nº 061).

A Construtora Três Pinheiros Ltda. (protocolo nº 31140-4/09 - fls. 001 a 013, 060 a 071 da peça processual nº 073) apresentou justificativas e novos documentos em face das irregularidades.

A Terpasul - Construtora de Obras Ltda. (protocolo nº 31405-5/09 - fls. 014 a 019, 072 a 077 da peça processual nº 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A "SJP Construções e Empreendimentos Ltda." (protocolo nº 31288-5/09 - fls. 020 a 059, 078 a 117 da peça processual nº 073) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A "Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos" (protocolo nº 31623-6/09 - peças processuais nº 075 e 089) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Diante do não aperfeiçoamento da citação da empresa "Conto - Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. - ME.", foi realizada a citação por edital do Sr. Flávio da Silva Milheiro, representante legal da empresa referida (Edital nº 009/10-COFIM, peça processual nº 079).

Por meio do protocolo nº 12665-5/12 (peça processual nº 092), os até então advogados do Sr. Olizandro José Ferreira, Dr. Gláucio Baduy Galize (OAB/PR nº 32.004), Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos (OAB/PR nº 15.647) e Dr. Daniel Moreno Portella (OAB/PR nº 32.296), apresentaram termo de revogação de mandato, informando que não mais possuíam poderes para representação da parte. Ato contínuo, por intermédio do protocolo nº 31730-2/12 (peça processual nº 095) o Sr. Olizandro José Ferreira apresentou novo instrumento de procuração, outorgando poderes de representação ao Dr. José Joval Conceição (OAB/PR nº 53.615).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 432/13 - peça processual nº 098) manifestou-se quanto à documentação e justificativas apresentadas pelas empresas contratadas sem licitação - que apresentaram cópias das notas fiscais, de empenho, ordens de serviço e ART's dos serviços executados sem, contudo, terem comprovado participação em qualquer processo licitatório -, e concluiu que foram 12 (doze) as contratações sem licitação, além da terceirização irregular de mão de obra, formalizada a partir de termo de parceria firmado com a OSCIP denominada SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, destinado a viabilizar os programas de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular (fls. 014 e 015 da peça processual nº 098), conforme a seguir demonstrado:

Número	Ano	Fonte	Data	Credor	Valor Pago
9789	2005	310	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	359.907,52
9794	2005	326	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	50.000,00
9798	2005	303	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	14.939,68
9801	2005	317	19/09/05	SONASEP - SOC. NACIONAL ASSIST. AOS SERV. PUBLICO	19.591,74
TOTAL					444.438,94

Número	Ano	Fonte	Data	Credor	Valor Pago
1099	2005	000	14/02/05	TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	14.625,28
3553	2005	103	18/04/05	S.J.P. CONSTRUÇÃO CIVIL E EMP. LTDA	14.762,36
8173	2005	000	04/08/05	CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA	8.402,07
9434	2005	104	06/09/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	8.069,57
9918	2005	000	21/09/05	M.SOUZA & SOUZA LTDA	10.044,19
10088	2005	000	27/09/05	CONTO EMP. DE MÃO DE OBRA LTDA	10.945,31
10813	2005	000	13/10/05	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	14.978,58
12295	2005	000	24/11/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	14.704,21
13030	2005	103	02/12/05	CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA	8.286,40
13058	2005	103	05/12/05	J.PEREIRA CONSTR.E SERVICOS S/C LTDA	12.676,21
13123	2005	103	06/12/05	ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	11.720,79
13267	2005	000	09/12/05	OBJETIVA ENGENHARIA LTDA	9.800,00
TOTAL					139.014,97

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, diante dos esclarecimentos apresentados demonstrando a ausência de licitação para terceirização de mão de obra, aquisição de materiais de construção e compras diversas e da contratação de empresa de intermediação de estagiários e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, diante da ausência da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), por entender que o simples atraso na publicação não constitui, propriamente, irregularidade de conta; 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, por entender inadequados os critérios de reajustes, atrelados automaticamente ao reajuste dos demais servidores e sem observar os índices de inflação; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, diante do registro extemporâneo da receita, só efetivado no exercício seguinte ao das contas e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), justificando que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3521/13 - peça processual nº 099) propugnou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas em apreço.

Por meio do Despacho nº 1938/13 (peça processual nº 100) foi determinado que a COFIM procedesse à instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e, em concluindo pela irregularidade das contas, que indicasse sua completa tipificação legal, bem como delineasse a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis, em atendimento ao art. 051 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4388/13 - peça processual nº 101) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, e que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Diante disso, apontou que a responsabilidade pelos itens ensejadores de ressalvas e irregularidades das contas seria exclusivamente do Sr. Olizandro José Ferreira, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes e não indicou nenhuma multa a ser aplicada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19149/13 - peça processual nº 103) propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 803/14 (peça processual nº 104) foi determinada a inclusão de procuradores das empresas citadas e do gestor responsável pelas contas. Também, dentre outras providências, foi determinado à unidade técnica que se manifestasse quanto à conversão em ressalva do item publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 887/14 - peça processual nº 107) apresentou uma síntese da análise da gestão fiscal, incluída a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), quando justificou que o atraso da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, uma vez que, mesmo fora do prazo, a obrigação foi cumprida e atingiu sua finalidade.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o conselho municipal de saúde, acompanhado de documento, assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Manteve ainda a indicação de aposição de ressalvas em face das seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes

políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

O Sr. Olizandro José Ferreira indicou novos procuradores (petições intermediárias nº 362236/14 e nº 368692/14 - peças processuais nº 108 a 111).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6122/14 - peça processual nº 112) pugnou pela inclusão na autuação, dos novos procuradores indicados pela defesa.

Por meio do Despacho nº 1659/14 (peça processual nº 113) foi autorizada a inclusão na autuação dos novos procuradores apresentados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8239/14 - peça processual nº 118) manifestou-se ratificando o Parecer nº 19149/13 (peça processual nº 103) pela emissão de parecer prévio pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3405/14 (peça processual nº 119) foi determinado diligência ao Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas, alertando, em caso de não cumprimento, da possibilidade, tanto da aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito previsto no art. 314 do Código Penal.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 887436/14 - peças processuais nº 122 e 123) requereu dilação de prazo, concedida mediante Despacho nº 4091/14 (peça processual nº 125).

O Município de Araucária (petições intermediárias nº 944480/14 e 952459/14 - peças processuais nº 126 a 135), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Olizandro José Ferreira (petição intermediária nº 1127481/14 - peças processuais nº 137 a 139), por seu procurador, substabeleceu, sem reserva, os poderes ao Advogados Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos e Dr. Daniel Moreira Portela.

Por meio do Despacho nº 6089/14 (peça processual nº 141) foi determinado a inclusão na autuação nos novos advogados indicados pela defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 395/15 - peça processual nº 145) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Quanto ao termo de parceria firmado com OSCIP para viabilizar os programas de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular, terceirizados à SONASEP - Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, mesmo após apresentação do processo administrativo nº 1514/2005 e da autorização do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica entendeu irregular a contratação para esse tipo de atividade que só seria possível para programas de curta duração e no desenvolvimento de projetos e atividades de forma complementar, nos termos da Lei 9790/99, para não caracterizar substituição de atividades municipais, ressaltando, ainda, que não ficou demonstrada a realização de concurso de projetos, o que teria prejudicado a publicidade da contratação e desatendido o art. 23, do Decreto Federal nº 3100/99.

No que diz respeito ao atestado do Conselho Municipal de Saúde, quanto à correta aplicação dos recursos, e indicação das datas em que teriam sido realizadas as audiências públicas trimestrais, concluiu não haver comprovação de que as mesmas tenham sido realizadas, nem teria sido apresentado o atestado quanto à correta aplicação dos recursos da saúde no exercício.

Manteve, ainda, seu entendimento pela aposição de ressalva às seguintes impropriedades 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2018/15 - peça processual nº 146) ratificou seu Parecer anterior nº 8239/14 (peça processual nº 118) pela irregularidade das contas.

A empresa SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda. (petição intermediária nº 591824/15 - peças processuais nº 148 a 150), requereu a exclusão de seus procuradores e indicou novo representante nos autos.

Por meio do Despacho nº 3631/15 (peça processual nº 152) foi determinada a inclusão na autuação, do nome do novo procurador indicado pela empresa "SJP Construção Civil e Empreendimentos Ltda.", bem como a exclusão dos procuradores requerida.

Por meio do Despacho nº 3917/15 (peça processual nº 154) foi determinado o sobrestamento do presente processo em razão da tramitação dos incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tendo por objeto as multas previstas no artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4844/16 - peça processual nº 157), considerando que houve decisão no processo de incidente de inconstitucionalidade nº 368106/15, conforme Acórdão nº 3960/16 - Pleno, declarando não existir a inconstitucionalidade suscitada e, uma vez que tal decisão não altera o mérito das presentes contas, manteve a indicação de irregularidade das



contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e 2) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais.

Manteve também seu entendimento pela aposição de ressalva às seguintes impropriedades: 1) publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005); 2) critério de reajuste da remuneração dos agentes políticos automático, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária; 3) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e 4) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005).

Ao final, atribuiu exclusivamente ao Sr. Olizandro José Ferreira, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3187/17 – peça processual nº 158) ratificou suas manifestações anteriores e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, aplicação de multas e abertura de tomadas de contas extraordinárias, em face das contratações de despesas sem o devido processo licitatório.

PROPOSTA DE DECISÃO[24] VOTO[25]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Embora acompanhe a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de ressaltar a publicação em atraso do relatório de gestão fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005), discordo quanto à aplicação de sanção, sugerida pelo representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87[26] da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva.

Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Ressalte-se que não são aplicáveis as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, uma vez que as condutas irregulares descritas no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica, conforme Prejudicado nº 10 desta Corte.

É cediço que, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8429[27], de 02 de junho de 1992, o desrespeito à realização de despesas sem o devido processo de licitação ou procedimento de dispensa constitui ato de improbidade. Restando incontroversa a ausência de licitação ou procedimento de dispensa, bem como, constatada a ilegalidade na terceirização de mão de obra e, tendo sido aperfeiçoadas as citações e garantido o devido contraditório e ampla defesa às empresas contratadas, uma vez que se beneficiaram com a contratação irregular de seus serviços por parte da administração municipal, cabe-lhes também a responsabilização solidária quanto ressarcimento ao erário, conforme prevê o art. 3[28] da Lei Improbidade Administrativa.

Solidária também deve ser a responsabilização de ressarcimento quanto à celebração de termo de parceria e aditivo com a Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos – SONASEP, sem a realização de licitação – obrigatória na modalidade Concurso de Projetos – possível quando se tratar de desenvolver projetos ou atividades de forma complementar e nunca em substituição ao serviço público, nos termos da Lei Federal nº 9790/99. Observe-se que o termo de parceria, na forma em que foi celebrado, para desenvolvimento de programa de agentes comunitários de saúde, agentes da dengue e farmácia popular, contraria o disposto no inciso XVIII[29] do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, proponho determinação de ressarcimento ao erário municipal, no montante das despesas sem a realização de licitação ou processo de dispensa, e acréscimo comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do regimento interno.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas quanto à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);

3) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao

recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "TERPASUL Construtora de Obras Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 14.625,28 (quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

4) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "S.J.P. Construção Civil e Empreendimentos Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 14.762,36 (quatorze mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

5) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "Construtora Três Pinheiros Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 16.688,47 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

6) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "J. Pereira Construções e Serviços S/C Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 35.449,99 (trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e novecentos e nove centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

7) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "M. Souza & Souza Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 10.044,19 (dez mil e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

8) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "Conto Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 10.945,31 (dez mil e novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

9) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "ALKI Serviços de Construção Civil Ltda. ME", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 26.699,37 (vinte e seis mil e seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

10) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "Objetiva Engenharia Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos e atualizados;

11) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos em face da terceirização indevida de mão obra (fl. 015 da peça processual nº 098) pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos – SONASEP, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 444.438,94 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

12) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais e, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Olizandro José Ferreira, referentes ao Município de Araucária, alusivas ao exercício financeiro de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II- Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas quanto à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres (09/08/2005, 09/08/2005, 09/08/2005 e 02/12/2005), ao critério estabelecido para reajuste da remuneração dos agentes políticos, atrelado ao reajuste dos servidores públicos e não limitado à reposição inflacionária, à apropriação extemporânea na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e à publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º quadrimestre de 2005 (09/08/2005);

III- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "TERPASUL Construtora de Obras Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 14.625,28 (quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente



corrigidos e atualizados;

IV- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "S.J.P. Construção Civil e Empreendimentos Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 14.762,36 (quatorze mil e setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

V- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "Construtora Três Pinheiros Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 16.688,47 (dezesseis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

VI- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "J. Pereira Construções e Serviços S/C Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 35.449,99 (trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

VII- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "M. Souza & Souza Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 10.044,19 (dez mil e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

VIII- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "Conto Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 10.945,31 (dez mil e novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

IX- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "ALKI Serviços de Construção Civil Ltda. ME", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 26.699,37 (vinte e seis mil e seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

X- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos irregularmente (fl. 015 da peça processual nº 098) pela empresa "Objetiva Engenharia Ltda.", solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos e atualizados;

XI- Condenar, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao recolhimento ao erário municipal dos valores recebidos em face da terceirização indevida de mão obra (fl. 015 da peça processual nº 098) pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos - SONASEP, solidariamente com o Sr. Olizandro José Ferreira, no montante de R\$ 444.438,94 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos e atualizados;

XII- Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, nos termos do Regimento Interno, relatando-os em Plenário com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário.

3. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

.1 Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

5. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

6. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

8.1 Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

9. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

10. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

11. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide AD 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

(...)

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

12. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

13. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 20 As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

15. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo



de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

16. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

17. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

18. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições de caixa dos entes da Federação, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

19. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

20. Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

21. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

22. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

23. Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período. (Redação dada pela Lei nº 12.438, de 2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)

Parágrafo único. O relatório deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada. (Incluído pela Lei nº 12.438, de 2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012)

24. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

25. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

27. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

28. Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

29. XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

PROCESSO Nº: 163017/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalvas. Determinação. Aplicação de multas administrativas. Recolhimento de valores. Tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, referente ao Município de Doutor Ulysses, exercício de 2006.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4289/07 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal[1]); 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária (art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal[2] e art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias (art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[5]); 5) publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 3º bimestre (30/08/2006) (art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 6) publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre (30/08/2006) (art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 7) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (§ 1º[8] do art. 23 da Lei Orgânica); 8) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[9]); 9) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,97%) (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10]); 10) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (parágrafo único[11] do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00); 11) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[12]); 12) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[13]); 13) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[14]); 14) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[14]); 15) baixas indevidas do passivo financeiro (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[15]); 16) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito municipal (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[16]); 17) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[17] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[18], de 07 de dezembro de 1940); 18) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717[19] e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[20]); 19) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996[21]); 20) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.142[22], de 28 de dezembro de 1990); 21) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (art. 3º, da Lei Federal nº 9.717[23]); 22) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[24]); 23) município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial (§ 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717[25]); 24) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[26]); 25) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[26]); 26) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações do orçamento do exercício de 2006 (instruções normativas nº 04/2006 e 10/2007); 27) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006 (art. 165, inciso I, da Constituição Federal[27]); 28) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[28]); 29) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[29]; 30) ausência da LOA e seus anexos (art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00[30]); 31) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[31]; 32) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[32]); 33) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[33]) e 34) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);



Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$	Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$
43	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	2.900,00	555	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.200,00
47	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	4.109,50	556	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.400,00
48	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	8.840,81	557	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	1.800,00
49	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	20.957,15	572	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.332,63
116	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	24.901,95	573	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.094,86
119	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	1.686,80	574	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.597,89
120	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	5.905,03	575	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.459,84
121	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	4.303,11	718	23/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	2.187,80
123	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	3.549,00	745	24/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	3.754,00
125	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	4.451,00	800	27/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.950,00
239	01/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	2.932,20	924	06/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	1.559,10
270	01/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	BORDIGNON MATERIAIS CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA	1.862,18	947	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.141,89
316	08/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.480,30	948	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.918,95
318	08/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	2.333,60	950	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	9.734,92
344	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	4.520,00	951	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	24.166,21
350	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.480,00	1009	24/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.264,00
351	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	2.322,00	1032	24/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.551,60
353	13/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MARGEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	1.839,26	1033	24/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	6.200,40
366	20/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	3.400,00	1035	26/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.635,90
368	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	5.092,03	1037	26/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.080,00
369	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.009,08	1046	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.700,00
370	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.146,11	1047	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	8.000,00
371	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.353,29	1048	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	COMÉRCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA	6.880,00
372	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.845,08	1283	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	26.105,51
480	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	2.217,50	1284	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.554,01
509	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.622,55	1285	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	18.258,04
511	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.616,30	1286	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.821,21
513	02/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.601,10	1480	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA	1.616,54
514	02/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	5.053,50	1489	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.701,70
522	02/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	37.598,27	1490	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.020,60
524	02/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.850,00	1491	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.253,60
551	15/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.914,40	1512	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	9.980,70



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 75 de 140

Nº 1614

Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$	Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$
1514	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.670,20	2981	27/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.054,43
1597	16/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.088,71	2982	27/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	5.632,01
1598	16/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	26.555,74	3031	28/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	JOÃO BATISTA MOREIRA COM. DE MADEIRA SERRADA	1.200,00
1599	19/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.989,83	3188	29/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	21.089,65
1600	19/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.411,61	3271	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.900,00
1723	26/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	1.000,00	3339	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	30.219,39
1745	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.736,25	3348	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.000,00
1746	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.600,00	3360	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	6.646,97
1747	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.512,50					
1751	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	CERÂMICA MAJER LTDA	2.400,00					
1815	11/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.736,50					
1869	20/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.072,92					
1873	21/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.797,47					
1874	21/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.117,21					
1878	21/07/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS MATS. DE CONSTRUÇÃO ME	3.964,50					
2056	14/08/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.737,80					
2057	14/08/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.368,00					
2297	28/09/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	2.500,00					
2386	2/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	4.000,00					
2401	2/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	10.089,53					
2403	2/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	10.301,87					
2455	10/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.933,00					
2456	10/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.000,00					
2668	21/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.277,63					
2669	21/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	8.766,68					
2749	27/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.000,00					
2829	01/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.419,58					
2830	01/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.443,09					
2869	20/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.400,00					
2920	23/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	6.900,00					
2921	23/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	18.474,46					
2922	23/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	4.144,60					
									TOTAL
									791.767,13

O Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis (protocolo nº 59715-7/07 – peças processuais nº 018 e 034) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5373/07 – peça processual nº 020) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, haja vista o encaminhamento da lei orçamentária e a comprovação de que os créditos abertos (44,04%) estavam dentro do limite autorizado (50%), 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, haja vista o encaminhamento de lei e decreto que autorizam a abertura de crédito especial no montante de R\$ 92.899,06, 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista o devido cadastramento da conta, 4) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações do orçamento do exercício de 2006, 5) ausência do plano plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício de 2006, 6) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e 7) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, haja vista a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio econômicos da municipalidade, 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, haja vista a permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista poder implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo constantes do plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, haja vista a justificativa de que a agência de banco oficial mais próxima do município dista 85 km e que se encontra em andamento a abertura de agência do Banco do Brasil no Município de Cerro Azul, com posto de serviço no Município de Doutor Ulysses, 5) publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 3º bimestre, 6) publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre, 7) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, todos em razão da justificativa de que os atrasos se deram em face de erro da empresa terceirizada contratada pela execução dos serviços de contabilidade e informações aos sistemas SIM-AP e SIM-AM, 8) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, haja vista a justificativa de que houve a correta constituição do conselho, por meio do Decreto nº 12/2006 (fl. 237 da peça processual nº 034), sem que houvesse a correta informação no sistema SIM-AM e 9) constituição incorreta do Conselho de Saúde, haja vista a justificativa de que houve a correta constituição do conselho, por meio do Decreto nº 133/2005 (fl. 238 da peça processual nº 034), sem que houvesse a correta informação no sistema SIM-AM.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,97%), haja vista a apuração de déficit no montante de R\$ 95.808,55 (noventa e cinco mil oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que tal conduta contribuiu para agravamento do déficit verificado, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A, tendo em vista que não foi apresentada lei autorizatória, 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista permanecerem várias inconsistências, 5) baixas indevidas do passivo financeiro, haja vista que não houve comprovação das justificativas apresentadas de que houve erro de escrituração que seria corrigido no exercício, 6) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito, 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, 8) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, ambos tendo em vista que a justificativa de que houve confissão de dívidas junto ao regime próprio autorizada pela Lei Municipal nº 21/2006



não é procedente porque o parcelamento é do déficit técnico compreendido entre 1994 e 2006 e não das quotas não repassadas no exercício de 2006, 9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, haja vista que nenhum processo de dispensa ou inexigibilidade foi cadastrado no sistema SIM-AM, não foram apresentados documentos comprobatórios dos procedimentos licitatórios realizados e o somatório dos valores dos empenhos 344, 350, 351,1009 e 1046 destinados à aquisição de combustíveis e lubrificantes do fornecedor Beira & Przystała Ltda e dos empenhos 366, 745, 1745, 1746 e 1747 destinados à aquisição de tubos de concreto do fornecedor Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Líder Ltda, ultrapassam o limite para dispensa de licitação, 10) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, 11) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, ambos em face da falta de comprovação da adequação ao percentual definido pelo cálculo atuarial, 12) município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, haja vista a não comprovação do pagamento dos parcelamentos, 13) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, 14) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, 15) ausência da LOA e seus anexos, 16) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 17) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 18) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. A unidade técnica também apontou nova irregularidade advinda do exame do contraditório que diz respeito às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ao final concluiu que as contas não apresentam condições de aprovação (sic) e também sugeriu a aplicação de multas administrativas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 732/08 – peça processual nº 022), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 21/01/2008, por meio do Termo de Delegação nº 008/08 (peça processual nº 024) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exm^o Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren.

Por meio do Despacho nº 5409/08 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do expediente de Uniformização de Jurisprudência nº 042346-2/08 referente a aplicação das multas administrativas prevista no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o julgamento do processo, que considerou pertinente a imposição de multa administrativa também nas decisões pela regularidade de prestação de contas com ressalva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho nº 178/09 – peça processual nº 028), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 1229/09 (peça processual nº 032) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução conclusiva fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno e: 1) quanto à irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", quais procedimentos correspondiam a realização de despesas sem licitação e quais eram referentes a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa, 2) quanto às irregularidades de natureza previdenciária, se havia dano ao erário decorrente das constatações, e, em caso afirmativo, sua responsabilização e quantificação e 3) no que tange à ausência de pagamento de precatórios, qual fundamento legal para exigir a apresentação de recibos e declarações dos credores e porque os documentos apresentados eram insuficientes para a regularização.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 582/12 – peça processual nº 040) transcreveu as conclusões de cada item ressalvado e de cada item considerado irregular na Instrução nº 5373/07 (peça processual nº 020) e ao final concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2918/12 – peça processual nº 042), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções de multa indicadas pela COFIM.

Por meio do Despacho nº 2393/12 (peça processual nº 043) foi determinado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à COFIM atender ao Despacho nº 1229/09 (peça processual nº 032), bem como, nos termos do Prejulgado nº 010, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e/ou irregularidades às contas.

O Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis (protocolo nº 58883-7/12 – peça processual nº 049) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 678/13 – peça processual nº 050) aduziu que mesmo com a pertinência na iniciativa do relator, os instrutivos da COFIM tinham sido concebidos em face da parametrização aplicada aos expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou

abordagem excedente e a ampliação naquele momento se demonstrava intempestiva e desigual.

Quanto à reformulação dos títulos identificativos das irregularidades e ressalvas reivindicou que fosse objeto de verificação nas matrizes de instruções do analisador de contas respectivas a exercícios subsequentes.

No que diz respeito à caracterização de lesão ou prejuízo ao patrimônio e erário entendeu que o veículo especializado para tal é a tomada de contas que buscará elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano, o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano.

Quanto às questões previdenciárias aduziu que a sistemática de exame não incursionou nas dimensões atuariais e que a conclusão, por orientação dos órgãos deliberativos, se amparava somente na disponibilidade do certificado de regularidade previdenciária.

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação e que na instrução inicial identificou o responsável pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos e multas que tenham sido propostos nos opinativos técnicos.

A unidade técnica aduz que foi regularizada a impropriedade referente à ausência da LOA e seus anexos, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final a COFIM manteve o apontamento de ressalvas quanto aos seguintes aspectos: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, 2) excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, 3) utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, 5) publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 3º bimestre, 6) publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre, 7) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, 8) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e 9) constituição incorreta do Conselho de Saúde, e manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,97%), 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A, 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 5) baixas indevidas do passivo financeiro, 6) recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito municipal, 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, 8) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, 9) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 10) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, 11) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, 12) município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, 13) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, 14) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, 15) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 16) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 17) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da multa prevista no art. 87, inciso III, (sic) § 4º, cumulativamente com a multa prevista no art. 89, inciso VI, (sic) § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito, da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e da multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, em face da publicação intempestiva do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9396/13 – peça processual nº 052), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com as sanções administrativas sugeridas pela COFIM, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual em face das divergências e ausência de extratos bancários e sugestão de realização de inspeção in loco, a fim de verificação de eventual dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 7300/13 (peça processual nº 053) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para integral cumprimento do Despacho nº 2393/12 (peça processual nº 043) em que a unidade técnica, nos termos do Prejulgado nº 010, deveria obrigatoriamente manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de irregularidades/ressalvas às contas e também fazer constar de sua análise as razões para não utilizar a forma de instrução, caso assim entendesse, com as razões



devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 111944/13 – peça processual nº 054) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A COFIM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face das irregularidades apontadas, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs as multas que as situações ensejavam e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19160/13 – peça processual nº 056), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com as sanções administrativas sugeridas pela COFIM, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual em face das divergências e ausência de extratos bancários e sugestão de realização de inspeção in loco, a fim de verificação de eventual dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 1065/14 (peça processual nº 057) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

Também foi determinado à COFIM que por ocasião da instrução conclusiva fosse dada observância obrigatória ao art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno e caso sua análise fosse revestida na forma de informação em vez de instrução, que fizesse constar as razões para não utilizar a forma instrução.

O Prefeito Municipal, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, foi intimado por meio do Ofício nº 794/14 - ODL – DP (peça processual nº 060) e não apresentou resposta, conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 4214/14 (peça processual nº 062).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1834/14 – peça processual nº 063) diante da ausência de apresentação de novos elementos ratificou sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11014/14 – peça processual nº 064), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com as sanções administrativas sugeridas pela COFIM, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual em face da ausência de extratos bancários e sugestão de realização de inspeção in loco, a fim de verificação de eventual dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 3645/14 (peça processual nº 065) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome do atual gestor Sr. Josiel do Carmo dos Santos e após, realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, documentos que pudessem sanar as demais irregularidades e documentos que comprovassem o atendimento pelo município ao art. 9º e ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente acompanhados da comprovação de sua publicação.

Por ocasião da instrução conclusiva após a diligência, foi determinado à COFIM fazer constar analiticamente a evolução do resultado deficitário bimestralmente, a fim de que fosse devidamente evidenciado o desatendimento, se houvesse, aos dispositivos evocados da LRF, com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

O Sr. Josiel do Carmo dos Santos (petição intermediária nº 1007907/14 – peças processuais nº 070 e 071) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instruções nº 441/15 e 482/15 – peças processuais nº 075 e 076) ponderou que não foram trazidos documentos que pudessem alterar as conclusões antes expedidas e que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de documentos comprobatórios.

A unidade técnica apresentou a evolução do resultado financeiro das fontes livres por bimestre do exercício de 2006 que culminou em um déficit no montante de R\$ 92.110,09 (noventa e dois mil cento e dez reais e nove centavos) correspondente a 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

A COFIM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações

contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a COFIM reiterou seu posicionamento anterior quanto às ressalvas (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 3º bimestre, publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e constituição incorreta do Conselho de Saúde). Também manteve seu posicionamento quanto às irregularidades das contas (resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (2,97%), utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas do passivo financeiro, recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito (R\$ 6.000,00), falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (combustíveis e lubrificantes automotivos - R\$ 672.487,90 e material para manutenção de bens imóveis - R\$ 119.279,23), descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) e apontou o Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis como agente responsável pelas ressalvas e irregularidades.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, § 1º, da Lei Federal nº 10.028 de outubro de 2000, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', cumulativamente com a multa prevista no art. 89, inciso VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito, da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e da multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, em face da publicação intempestiva do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre, bem como sugeriu o recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2260/15 – peça processual nº 077), reiterou as manifestações anteriores do Parquet especializado pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com as sanções administrativas sugeridas pela COFIM, encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual em face da ausência de extratos bancários e sugestão de realização de inspeção in loco, a fim de verificação de eventual dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 3352/15 (peça processual nº 078) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esclarecesse: 1) quanto à irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", quais procedimentos correspondiam a realização de despesas sem licitação e quais eram referentes a realização de despesas sem indicação de processo de dispensa, e se houve atualização das informações no sistema SIM-AM dos procedimentos licitatórios ocorridos no exercício de 2006, haja vista os documentos apresentados na defesa (peça processual nº 034); 2) quanto à irregularidade denominada "atendimento das formalidades" no que diz respeito ao item "o – Lei Orçamentária Anual e seus anexos", por que os documentos apresentados (peça processual nº 049) não eram suficientes para a regularização; 3) quanto aos itens denominados "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada" e "movimentação de recursos em instituição financeira privada" quais motivos levavam à conclusão de que o primeiro é passível de ressalva e o segundo de irregularidade; 4) quanto ao item denominado "análise da gestão fiscal" quais relatórios e referente a que períodos foram publicados intempestivamente e qual o número de dias de atraso; e 5) quanto ao item denominado "entrega da prestação de contas eletrônica com atraso" qual o número de dias de atraso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3728/15 – peça processual nº 079) quanto à irregularidade denominada "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" explicou que a irregularidade foi apontada em face da existência de empenhos no exercício de 2006 sem a indicação



do processo licitatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade e, caso existisse a licitação sem que a mesma tivesse sido cadastrada no banco de dados do sistema SIM-AM, deveriam ter sido encaminhados documentos comprobatórios da realização dos procedimentos licitatórios, que não foram apresentados nos contraditórios. A unidade técnica também esclareceu que não houve atualização das informações no sistema SIM-AM ou inclusão das licitações citadas nas defesas.

No que diz respeito à irregularidade denominada "atendimento das formalidades" quanto ao item "o – Lei Orçamentária Anual e seus anexos" esclareceu que por equívoco constou como irregularidade remanescente quando na verdade deveria ter constado como item regularizado e retificou a sua conclusão.

Quanto aos itens denominados "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada" e "movimentação de recursos em instituição financeira privada" a COFIM esclareceu que foram analisados em consonância com o anexo I da Instrução de Serviço nº 01/2007.

No que se refere ao item denominado "análise da gestão fiscal" limitou-se a citar as instruções nº 3528/2007 (fls. 50 a 58 da peça processual nº 008) e nº 3541/2007 (fls. 59 a 67 da peça processual nº 008) ambas do processo nº 102751/07.

Quanto ao item denominado "entrega da prestação de contas eletrônica com atraso" a unidade técnica esclareceu que foram 63 dias de atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14696/15 – peça processual nº 080), reiterou as manifestações anteriores do Parquet especializado e propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação (sic) das contas, com as sanções administrativas sugeridas pela COFIM e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 552/16 (peça processual nº 083) foi determinado o sobrestamento dos autos tendo em vista que tramitavam os Incidentes de Inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15 de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, tocante ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4823/16 – peça processual nº 085) entendeu que a decisão proferida no Acórdão nº 3960/16 – Pleno, nos autos de Incidentes de Inconstitucionalidade, não altera o opinativo anterior e ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, oposição de ressalvas, aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer nº 13432/16 – peça processual nº 086), ratificou as manifestações anteriores do Parquet pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, oposição de ressalva, aplicação de multas e determinação de ressarcimento de valores.

VOTO[34]

Com a mesma vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Divirjo também dos pareceres antecedentes quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[35]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. No presente caso, entendo que o item é plenamente regular.

Discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[36]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Quanto aos itens denominados "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada" e "movimentação de recursos em instituição financeira privada", entendo diversamente dos pareceres uniformes. Não há fundamentação para apontar como ressalva a movimentação de recursos no Banco Itaú S/A e a movimentação de recursos no Banco Bradesco S/A como irregularidade. O responsável esclareceu que não havia agências bancárias no município, tendo apenas uma agência de banco postal do Banco Bradesco S/A, utilizada para transferências de recursos da educação, saúde, ação social e recebimento de tributos, e a agência oficial mais próxima estava distante 45 quilômetros do município (fls. 018 e 019 da peça processual nº 034). Em que pese o esclarecimento, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de determinação ao município, para que adote tal providência saneadora.

No que diz respeito à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, no montante de R\$ 672.487,90 para compra de combustíveis e lubrificantes automotivos e no montante de R\$ 119.279,23 para compra de material para manutenção de bens imóveis, por diversas vezes foram ofertados contraditórios ao responsável, mas não foram trazidos documentos suficientes para afastar a irregularidade.

Além da irregularidade, acrescento proposta de determinação para que o controle interno do município verifique se há dano ao erário decorrente da realização de

despesas sem licitação.

Quanto aos demais aspectos ressaltados e apontados como irregulares, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Parquet especializado.

Como a unidade técnica absteve-se de analisar dano ao erário em relação às licitações possivelmente irregulares, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária para esse desiderato.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[37] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, para a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, para as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6414, para as baixas indevidas do passivo financeiro, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6415, para o recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito municipal, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal, para a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, em ofensa ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0017 e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/18, de 07 de dezembro de 1940, para a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, em ofensa ao art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/19 e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0020, para descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 3º, da Lei Federal nº 9.717/23, para a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/24, para o município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, em ofensa ao § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/25, para a ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6426, para a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6426, para a ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, em ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/0031, para a ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/0032 e para a ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em ofensa ao art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/0033, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da COFIM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

No que tange às impropriedades orçamentárias, deixo de propor a aplicação de multa, haja vista a baixa correlação entre cada impropriedade e o texto legal correspondente: art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal (detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual), art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal (excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária) e art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/004 (utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes



orçamentárias).

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas à constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e à constituição incorreta do Conselho de Saúde se deram em face da não alimentação de dados no sistema SIM-AM, sendo decorrentes de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, referentes ao Município de Doutor Ulysses, exercício de 2006 em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das baixas indevidas do passivo financeiro, do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito (R\$ 6.000,00), da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (combustíveis e lubrificantes automotivos - R\$ 672.487,90 e material para manutenção de bens imóveis - R\$ 119.279,23), dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, do município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas ao detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, à constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, à constituição incorreta do Conselho de Saúde, à publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 3º bimestre (30/08/2006) e à publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre (30/08/2006);

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, determine ao Município de Doutor Ulysses:

a) que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e

b) adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) a abertura de tomada de contas especial, na forma e prazos estabelecidos no art. 234, do Regimento Interno, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006;

4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

5 - decida pela abertura de tomada de contas extraordinária, a ser conduzida pela COFIM, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006:

Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$
43	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	2.900,00
47	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	4.109,50
48	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	8.840,81
49	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	20.957,15
116	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	24.901,95
119	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	1.686,80
120	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA	5.905,03
121	23/01/2006	AUTOMOTIVOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	CESAR	
123	23/01/2006	AUTOMOTIVOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	3.549,00
125	23/01/2006	AUTOMOTIVOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	4.451,00
239	01/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	2.932,20
270	01/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	BORDIGNON MATERIAIS CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA	1.862,18
316	08/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.480,30
318	08/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	2.333,60
344	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	4.520,00
350	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.480,00
351	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	2.322,00
353	13/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MARGEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	1.839,26
366	20/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	3.400,00
368	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	5.092,03
369	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.009,08
370	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.146,11
371	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.353,29
372	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.845,08
480	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	2.217,50
509	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.622,55
511	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.616,30
513	02/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.601,10
514	02/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	5.053,50
522	02/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	37.598,27
524	02/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.850,00
551	15/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.914,40
555	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.200,00
556	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.400,00
557	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	1.800,00
572	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.332,63
573	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.094,86
574	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.597,89
575	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.459,84
718	23/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE	PAULO CESAR CORDEIRO DO	2.187,80



		BENS IMÓVEIS	NASCIMENTO				BENS IMÓVEIS	CIMENTO LÍDER LTDA	
745	24/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	3.754,00	1751	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE	CERÂMICA MAJER LTDA	2.400,00
800	27/03/2006	BENS IMÓVEIS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.950,00	1815	11/07/2006	BENS IMÓVEIS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.736,50
924	06/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	1.559,10	1869	20/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.072,92
947	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.141,89	1873	21/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.797,47
948	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.918,95	1874	21/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.117,21
950	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	9.734,92	1878	21/07/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS MATS.DE CONSTRUÇÃO ME	3.964,50
951	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	24.166,21	2056	14/08/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.737,80
1009	24/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.264,00	2057	14/08/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.368,00
1032	24/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.551,60	2297	28/09/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	2.500,00
1033	24/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	6.200,40	2386	2/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	4.000,00
1035	26/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.635,90	2401	2/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	10.089,53
1037	26/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.080,00	2403	2/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	10.301,87
1046	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.700,00	2455	10/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.933,00
1047	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	8.000,00	2456	10/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.000,00
1048	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	COMÉRCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA	6.880,00	2668	21/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.277,63
1283	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	26.105,51	2669	21/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	8.766,68
1284	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.554,01	2749	27/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.000,00
1285	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	18.258,04	2829	01/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.419,58
1286	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.821,21	2830	01/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.443,09
1480	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA	1.616,54	2869	20/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.400,00
1489	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.701,70	2920	23/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	6.900,00
1490	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.020,60	2921	23/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	18.474,46
1491	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.253,60	2922	23/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	4.144,60
1512	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	9.980,70	2981	27/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.054,43
1514	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.670,20	2982	27/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	5.632,01
1597	16/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.088,71	3031	28/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	JOÃO BATISTA MOREIRA COM. DE MADEIRA SERRADA	1.200,00
1598	16/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	26.555,74	3188	29/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	21.089,65
1599	19/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.989,83	3271	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.900,00
1600	19/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.411,61	3339	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	30.219,39
1723	26/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	1.000,00	3348	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.000,00
1745	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.736,25	3360	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	6.646,97
1746	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.600,00	6 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa				
1747	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE	1.512,50					
TOTAL									791.767,13

6 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa



em ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/9334;

7 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

8 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único 11 do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

9 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6414;

10 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face das baixas indevidas do passivo financeiro, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6415;

11 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito municipal, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal;

12 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, em ofensa ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0017 e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/18, de 07 de dezembro de 1940;

14 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, em ofensa ao art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/19 e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0020;

15 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 3º, da Lei Federal nº 9.717/23;

16 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/24;

17 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face do município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, em ofensa ao § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/25;

18 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6426;

19 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6426;

20 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, em ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/0031;

21 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/0032;

22 - decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em ofensa ao art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/0033;

23 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

24 - com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração; e

25 - decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, referentes ao Município de Doutor Ulysses, exercício de 2006 em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das baixas indevidas do passivo financeiro, do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito (R\$ 6.000,00), da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (combustíveis e lubrificantes automotivos - R\$ 672.487,90 e material para manutenção de bens imóveis - R\$ 119.279,23), dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, do município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, da ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvas ao detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, ao excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, à utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, à movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, à constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, à constituição incorreta do Conselho de Saúde, à publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 3º bimestre (30/08/2006) e à publicação intempestiva (31 dias) do relatório resumido de gestão fiscal referente ao 1º semestre (30/08/2006);

III – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Doutor Ulysses:

3.1 que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e

3.2 adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

3.3 a abertura de tomada de contas especial, na forma e prazos estabelecidos no art. 234, do Regimento Interno, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

V – Decidir pela abertura de tomada de contas extraordinária, a ser conduzida pela COFIM, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006:

Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$
43	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR – ME	2.900,00
47	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	4.109,50
48	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	8.840,81
49	06/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	20.957,15
116	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	24.901,95
119	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	1.686,80
120	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	5.905,03
121	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	4.303,11



Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$	Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$
123	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR	3.549,00	718	23/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	2.187,80
125	23/01/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	4.451,00	745	24/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	3.754,00
239	01/02/2006	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	2.932,20	800	27/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.950,00
270	01/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	BORDIGNON MATERIAIS CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA	1.862,18	924	06/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	1.559,10
316	08/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.480,30	947	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.141,89
318	08/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	2.333,60	948	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.918,95
344	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	4.520,00	950	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	9.734,92
350	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.480,00	951	13/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	24.166,21
351	13/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	2.322,00	1009	24/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.264,00
353	13/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MARGEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	1.839,26	1032	24/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.551,60
366	20/02/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	3.400,00	1033	24/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	6.200,40
368	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	NARA ELAINE E. B. DE ALMEIDA CESAR - ME	5.092,03	1035	26/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.635,90
369	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.009,08	1037	26/04/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.080,00
370	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.146,11	1046	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	BEIRA & PRZYSIADA LTDA.	3.700,00
371	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.353,29	1047	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	8.000,00
372	20/02/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.845,08	1048	26/04/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	COMÉRCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA	6.880,00
480	01/03/2006	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	2.217,50	1283	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	26.105,51
509	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.622,55	1284	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.554,01
511	01/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.616,30	1285	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	18.258,04
513	02/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.601,10	1286	25/05/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.821,21
514	02/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	5.053,50	1480	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA	1.616,54
522	02/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	37.598,27	1489	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.701,70
524	02/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.850,00	1490	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.020,60
551	15/03/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.914,40	1491	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.253,60
555	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.200,00	1512	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	9.980,70
556	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.400,00	1514	31/05/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	1.670,20
557	15/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	1.800,00	1597	16/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.088,71
572	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.332,63	1598	16/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	26.555,74
573	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.094,86	1599	19/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.989,83
574	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JÚLIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.597,89	1600	19/06/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.411,61
575	20/03/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.459,84	1723	26/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES	1.000,00
					1745	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE	1.736,25



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 83 de 140

Nº 1614

Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$	Número Empenho	Data Empenho	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor Empenhado R\$
			CIMENTO LÍDER LTDA						
1746	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.600,00	3348	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.000,00
1747	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LÍDER LTDA	1.512,50	3360	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	6.646,97
1751	28/06/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	CERÂMICA MAJER LTDA	2.400,00				TOTAL	791.767,13
1815	11/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.736,50	VI – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa em ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/9334;				
1869	20/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	2.072,92	VII – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, em ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;				
1873	21/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.797,47	VIII – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao parágrafo único 11 do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00;				
1874	21/07/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.117,21	IX – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6414;				
1878	21/07/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS MATS.DE CONSTRUÇÃO ME	3.964,50	X – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face das baixas indevidas do passivo financeiro, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6415;				
2056	14/08/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.737,80	XI – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do prefeito municipal, em ofensa ao art. 29, inciso V, da Constituição Federal;				
2057	14/08/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	3.368,00	XII – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, em ofensa ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0017 e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/18, de 07 de dezembro de 1940;				
2297	28/09/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.	2.500,00	XIII – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, em ofensa ao art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/19 e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0020;				
2386	2/10/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	4.000,00	XIV – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 3º, da Lei Federal nº 9.717/23;				
2401	2/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	10.089,53	XV – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, em ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/24;				
2403	2/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	10.301,87	XVI – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face do município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial, em ofensa ao § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/25;				
2455	10/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.933,00	XVII – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2006, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6426;				
2456	10/10/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.000,00	XVIII – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, em ofensa aos arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/6426;				
2668	21/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	16.277,63	XIX – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, em ofensa ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/0031;				
2669	21/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	8.766,68	XX – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em ofensa ao art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/0032;				
2749	27/11/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	4.000,00	XXI – Decidir pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, em face da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em ofensa ao art. 8º, da Lei				
2829	01/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	15.419,58					
2830	01/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	11.443,09					
2869	20/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	7.400,00					
2920	23/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	6.900,00					
2921	23/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	18.474,46					
2922	23/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	4.144,60					
2981	27/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	12.054,43					
2982	27/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	5.632,01					
3031	28/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	JOÃO BATISTA MOREIRA COM. DE MADEIRA SERRADA	1.200,00					
3188	29/12/2006	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO	21.089,65					
3271	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	3.900,00					
3339	29/12/2006	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR	30.219,39					



Complementar Federal nº 101/0033;

XXII - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior, a título de remuneração de agente político, o Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXIII – Aplicar, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a multa proporcional ao dano ao erário ao Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, fixada em 10% (dez por cento) do total de valores recebidos por ele próprio, caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração; e

XIV – Decidir pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

3. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

1. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

5. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

6. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

7. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

8. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

1. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

9. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o

cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

10. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

11. Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

12. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

13. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

14. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

15. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

16. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

17. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

18. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

19. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

20. Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

c) os pais de alunos; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

21. Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

(...)

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por



representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

(...)

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

22. Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

24. Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

24. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

25. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

26. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

1 Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

27. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

28. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

29. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

30. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

31. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

32. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

33. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais

do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

34. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexistência discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa toda e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo" Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra



espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)". Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 244288/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2014.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Joseney Vicente, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 546/17, (peça nº 40), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

Em relação ao referido Déficit, cujo valor somou R\$ 70.272,92, (setenta mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a 0,96%, (zero vírgula noventa e seis por cento) da receita, a Unidade Técnica concluiu pela informalidade, pois, entendeu como insuficientes as justificativas apresentadas pelo Responsável, Sr. Joseney Vicente, o qual defendeu, dentre outros pontos, que o déficit apontado mereceria a conclusão pela conformidade, uma vez que a simples superficialidade dos números apresentados não traduz a boa administração, a qual assumiu que deveria ser aferida em contextos e circunstâncias concretas.

Face ao exposto, a Coordenadoria de Fiscalização enfatizou o déficit inicialmente apurado e ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertinentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

MUNICÍPIO DE BRAGANEY

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LÍQUIDAS - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014

	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	3.388.038,07	3.480.232,75	3.402.878,26	4.848.270,42	5.798.393,27	7.305.949,07
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DAS RECEITAS	3.388.038,07	3.480.232,75	3.402.878,26	4.848.270,42	5.798.393,27	7.305.949,07
Despesas Correntes	3.353.876,89	3.384.378,66	3.343.378,75	4.732.820,04	5.338.256,25	6.480.542,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DAS DESPESAS	3.353.876,89	3.384.378,66	3.343.378,75	4.732.820,04	5.338.256,25	6.480.542,00
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-65.838,82	95.854,09	59.500,51	115.450,38	460.137,02	825.407,07
Interferências Financeiras	-40.000,00	-40.000,00	-40.000,00	-40.000,00	-40.000,00	-40.000,00
Resultado Financeiro da Unidade	-105.838,82	55.854,09	19.500,51	75.450,38	420.137,02	785.407,07
Superávit Financeiro da Unidade Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por cancelamento de Metas a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste das Metas a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Ajustado	-105.838,82	55.854,09	19.500,51	75.450,38	420.137,02	785.407,07
Percentual do Resultado sobre a Receita	-3,18%	1,63%	0,57%	1,56%	7,25%	10,75%

Por fim, apresentou a planilha acima reproduzida demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo e, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.929/17, (peça nº 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, e considerando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2014, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 70.272,92, (setenta mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), equivalente a 0,96%, (zero vírgula noventa e seis por cento), da receita do Município, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e concluímos pelo afastamento da informalidade.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório e, como acima referido, que o déficit apurado está inferior a 5%, (cinco por cento), entendemos que o item deve ser ressalvado, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 45/2017 – Segunda Câmara.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, divergindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acompanhando o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joseney Vicente, CPF 554.231.599-20, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE BRAGANEY, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joseney Vicente, CPF 554.231.599-20, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III - Encaminhar o à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248953/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1.329/17, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO.

Apesar das informalidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 87 de 140

Nº 1614

Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.142/17 (peça nº 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, exercício de 2015, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na IN 116/16, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6. que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, CPF 512.619.369-49.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilmar Luiz Bernardi, CPF 512.619.369-49.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265684/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: LEOMAR BOLZANI, ROGERIO MASETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Incidência da Súmula nº

8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Chopinzinho, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Leomar Bolzani.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 3193/2013, de 20/11/2013, no valor de R\$ 58.540.820,00 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e quarenta mil, oitocentos e vinte reais).

Através da Instrução nº 769/16 (peça 103), a então Diretoria de Contas Municipais realizou um primeiro exame, ressaltando, em síntese, a existência das seguintes restrições: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) falta de encaminhamento do correto Relatório e Parecer do Controle Interno.

Após a manifestação do interessado no exercício do direito constitucional ao contraditório (peças 110 a 116), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 539/17 (peça 122), concluiu que os esclarecimentos sanaram tais impropriedades, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 1856/17, peça 123).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Chopinzinho, relativas aos últimos exercícios:

Processo Ato Resultado

267250/14 123 / 2015 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 10/07/2015 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1158/2015 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade.

185063/13 459 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 17/11/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1008/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade, com aplicação de multa.

Recurso de Revista 1104139/14: Parecer prévio pela regularidade, com ressalva. 192457/12 324 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 06/09/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 482/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade, com recomendação.

162708/11 95 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 09/04/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 378/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio

pela regularidade, com ressalva e recomendação.

Após análise detida dos autos, constatei que, com os documentos apresentados pela defesa em sede de contraditório (peças 112 a 116), as restrições inicialmente apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foram esclarecidas e devidamente sanadas.

Quanto ao apontamento de discrepância dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os números levantados a partir dos dados enviados através do SIM-AM, a unidade técnica considerou que a documentação posteriormente juntada corrigiu a inconformidade relatada. Não há motivos para divergir desta conclusão.

Já no que concerne à restrição referente à falta de encaminhamento do correto Relatório e Parecer do Controle Interno, denota-se que tais documentos de início não foram acatados pela então DCM, pois continham a assinatura, dentre outros, do servidor responsável pela contabilidade do Município, em contrariedade com as boas práticas administrativas relacionadas à segregação de funções, de maneira a se evitar que o mesmo indivíduo execute e fiscalize as atividades.

O novo Relatório e Parecer do Controle Interno encaminhados (peças 115 e 116) concluíram pela regularidade da gestão. Ainda, o responsável justificou que constava a assinatura do contador do Município no Relatório antes enviado em virtude da existência de uma Lei Complementar que estabelecia a composição do órgão de controle, e que outra Lei posteriormente editada excluiu a obrigação da permanência do profissional da área contábil em tal órgão.

Com tais considerações, entendo que os apontamentos elencados pela COFIM devem ser ressalvados, pois com a regularização ocorrida durante a instrução processual, incide a Súmula nº 8 desta Corte[1].

Assim sendo, concluo pela possibilidade de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso II[2] e artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215 do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Chopinzinho, referentes ao exercício de 2014, em razão de que o saneamento das impropriedades se efetivou no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 8.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Chopinzinho, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, nos termos da Súmula nº 8;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Determinar, após as anotações, o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

º REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida [4] lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 391578/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALETE TONON.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 4715/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/03/2016, referente à aposentadoria da servidora Salette Tonon, CPF nº 396.267.920-00, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 10 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 9.257,27 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12701/16 e do Ministério Público de Contas nº 17141/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 552156/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI APARECIDA MARION

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 5239/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/04/2016, referente à aposentadoria da servidora Sueli Aparecida Marion, CPF nº 367.916.609-53, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 26 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3.627,37 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Atos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 16068/16 e do Ministério Público de Contas nº 17296/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos

termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 813790/13**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, GLAURA CACIONE ZAPPAROLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário Resolução nº 5917, publicada no DOE nº 8762, de 25/07/2012, e Resolução 10809, publicada no D.O.E. nº 9071, de 23/10/2013, este sendo um ato retificatório do nome da servidora, deferida a Glaura Cacione Zapparoli, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 12.577/16 e do Ministério Público de Contas nº 17.099/16, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 103580/16**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MAURO JAIR ONEVETCH, SIMONE PORTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/17**PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 145/2016, publicado no jornal O Município - Órgão Oficial do Município em 31/01/2016, referente à Pensão concedida a Simone Portes, CPF 921.300.209-25, cônjuge do servidor ativo Mauro Jair Onevetch, falecido em 28/12/2015, com proventos mensais no valor total de R\$ 1587,74 (hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), quota de 100%, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 13244/16 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17919/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 89 de 140

Nº 1614

PROCESSO Nº: 332560/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BATISTA BORGES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 7000/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 26/09/2016, referente à aposentadoria da servidora Maria Aparecida Batista Borges, CPF nº 306.808.409-15, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 9 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3265,89 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1536/17 e do Ministério Público de Contas nº 5003/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 648501/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE TERASAWA DE LARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução 5790/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 30/05/2016, referente à aposentadoria da servidora Clarice Terasawa de Lara, CPF nº 538.023.659-68, ocupante do cargo de Advogado, com tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 14 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 24.486,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 17260/16 e do Ministério Público de Contas nº 18007/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 61515/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, ANTONIO MENEGILDO MANOEL, CLEYTON CLYVER CRUZ, DIEGO VIANA, FLAVIO JOSE DE AMORIM, HENRIQUE YOSHIO SATO, JOCILEI PESSOA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA ALVES, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, WALDENEI SIMÕES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

CLEYTON CLYVER CRUZ

DESPACHO: 1391/17

Tendo em vista o Protocolo nº 400155/17 (peças nº 84/85/86), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198798/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1414/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 563/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 407253/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA LEONEL DAL LIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1117/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 979/17 – S2C (peça 50), e em atenção à Informação nº 2.968/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 32451/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CLAUDINEI CODONHO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1118/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 422/17 – S2C (peça 31), e em atenção ao Despacho nº 3.333/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 197636/10

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON, BENTO ILCEU CHIMELLI,



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1119/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 398/17 – STP (peça 37), e em atenção ao Despacho nº 408/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195824/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1120/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Everton Barbieri mediante a Petição Intermediária nº 394198/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 31 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 581543/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE CARLOS BEZERRA DE MELLO, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1121/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.021/17 – S2C (peça 71), e em atenção à Informação nº 3.106/17, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 879550/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORE

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, ORISVALDO CORREA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1123/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.037/17 – S2C (peça 72), e em atenção à Informação nº 3.108/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 518233/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: CLARICE PIRON CORREA, DECIO JARDIM, EVA DA DILVA MORTEAN, IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM, JOANA CAMPANHOLI, LUCAS CAMPANHOLI, MARIA DE LOURDES PINELI CUETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1124/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.042/17 – S2C (peça 16), e em atenção ao Despacho nº 3.400/17 -

COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 198240/14

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1127/17

Retornam os autos a este Gabinete para deliberações quanto à documentação juntada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência nas peças 61/67.

Considerando que o processo já se encontrava encerrado, conforme determinado na Decisão Definitiva Monocrática nº 348/16 (peça 57), entendemos que a nova documentação deva ser desentranhada e autuada de forma apartada.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior novo encerramento do presente processo.

Gabinete do Relator, 1 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 89384/07

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: ROSA MARIA BRUNETTI GUTMANN, TACO ROORDA

PROCURADORES: RODRIGO AGUSTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1133/17

I. Pela Petição Intermediária nº 403740/17 o advogado Carlos Roberto de Oliveira (OAB/PR 15.785) solicita cópia dos autos em nome de Rosa Maria Brunetti.

II. Autoriza-se a disponibilização do acesso ao requerente, e se solicita, à Diretoria de Protocolo, o registro do instrumento de delegação de poderes juntado na peça 45.

III. Após, retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 2 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 381428/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADORES: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1134/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.275/17 – GCNB (peça 103) e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 373344/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1138/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.351/17 – GCNB (peça 88), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de junho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 91 de 140

Nº 1614

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 431107/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO - ALIRIO JOSE MISTURA

DESPACHO - 906/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

- Inclusão do Prefeito de Francisco Alves, Sr. Alirio José Mistura, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES e do Sr. ALIRIO JOSÉ MISTURA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 189/14-DICAP (peça 64), bem como para apresentar manifestação a título de defesa se entender cabível, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598985/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 908/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 242) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 433851/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO - RANDY VINICIUS MENDES

DESPACHO - 910/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. RANDY VINICIUS MENDES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da representação, apresentar: (a) cópia de documento de identidade; (b) cópia de documento comprovando endereço no qual possa ser encontrado; (c) cópia de documentos referentes ao certame licitatório atacado nos quais seja possível verificar as ocorrências trazidas ao conhecimento desta Corte.

GCFAMG em 12 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 758504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HELENA AZEVEDO ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 201/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. HELENA AZEVEDO ANDRADE, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, do Município de Guarapuava, benefício concedido por meio do Decreto n.º 3979/2014 (peça 10), publicado no Boletim Oficial do Município n.º 930 de 14/07/2014, com fundamento no art. 298, inciso II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 332977/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIETA FROHLICH, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/17

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JULIETA FROHLICH, ocupante do cargo de Professora, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 772/2015 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9415 de 20/03/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 603547/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes dos autos, decorrentes de Concurso Público realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, regido pelo Edital n.º 02/2013, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, [2]I).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.



Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)***2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:***1 - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)***PROCESSO Nº: 440109/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/17****EMENTA:** Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes dos autos, decorrentes de Concurso Público realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, regido pelo Edital n.º 02/2013, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)***2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:***1 - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)***PROCESSO Nº: 773523/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, THALITA FERREIRA DRAGO****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 211/17****EMENTA:** Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes dos autos, decorrentes de Concurso Público realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, regido pelo Edital n.º 02/2013, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)***2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:***1 - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)***PROCESSO Nº: 514595/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI****INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CLAUDIOMAR DA SILVA DANTAS, INES CRISTINA PREUSSLER COLTRI, JANETE HOFFMANN MADEIRA, JOSE CARLOS MARIUSSI, SUELEM ANDRESSA FINGER****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/17****EMENTA:** Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos e dos apensos, decorrentes de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, regido

pelo Edital n.º 01/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*1 - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)***2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:***1 - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)***PROCESSO Nº: 398959/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPAÇO: 1016/17**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santa Mariana/PR, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017), promovido pelo município de Wenceslau Braz, que tem por objeto (peça 07):

(...) a seleção de propostas para a possível aquisição de materiais de expediente diversos, para uso nas Secretarias, Departamentos e Unidades Municipais, bem como materiais escolares para a distribuição gratuita, para uso das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, Departamentos e Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor máximo total geral de R\$ 1.080.237,13 (Um milhão, oitenta mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação está previsto para o dia 05 de junho de 2017.

Alega o representante que o edital afronta a isonomia e restringe a competição ao prever a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Wenceslau Braz.

Aduz que a Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 147/2014, não veda a participação na licitação de empresas que não se localizem na cidade ou na região do contratante, estabelecendo apenas prioridade na contratação de empresas locais ou regionais até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ainda, informa que solicitou esclarecimento no procedimento licitatório nesse ponto, sendo atestado pelo pregoeiro que a licitação destina-se tão somente às empresas sediadas no município, haja vista o disposto no Decreto Municipal n.º 21, de 22 de março de 2017.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecido o caráter restritivo do edital no item impugnado e declarado nulo o ato, com determinação de republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017), promovido pelo município de Wenceslau Braz, senão vejamos.

Segundo consta do item 3.2[5] do edital, a licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Wenceslau Braz, com fundamento no artigo 48, inciso I[6], da Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Municipal n.º 21, de 22 de março de 2017.

Referido decreto[7] “regulamenta a área geográfica para os termos local e regional para fins de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte”, estabelecendo os seguintes conceitos para o §3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

I – Local: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em todo o território do Município de Wenceslau Braz-Paraná.

II – Regional: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas nos Municípios que abrangem uma distância percorrida de até 60 km da sede administrativa do Município de Wenceslau Braz-Paraná.

Ocorre que, analisando o mencionado dispositivo da legislação complementar (art. 48, §3º[8], LC n.º 123/2006), parece-me, nesse juízo preliminar, que a interpretação conferida pela municipalidade, de restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, não está em consonância com os princípios licitatórios, gerando possível restrição à competitividade.

Veja-se que o citado artigo prevê que a administração poderá, justificadamente, “estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento)



do melhor preço válido", o que, em princípio, não autoriza a restrição geográfica a licitantes de outras localidades.

Assim, considero prudente o recebimento da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da possível violação aos princípios licitatórios.

3. Ainda, em vista da irregularidade noticiada, o representante pugnou pela suspensão liminar do Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017), sustentando que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior. Além disso, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação aos princípios da isonomia, igualdade e ampla competitividade, os quais devem nortear as licitações e contratos administrativos, conforme artigo 3º da Lei n.º 8.666/93[9].

Reflexivamente, é possível que a limitação do rol de competidores (aos licitantes sediados no Município de Wenceslau Braz) seja prejudicial à vantajosidade e à economicidade da futura contratação.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017) até ulterior julgamento de mérito.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[10] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[11] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[12] da Lei Orgânica;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Fábio Antonio Batista da Rosa (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação do item "4.2";

b) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador e o Sr. Fábio Antonio Batista da Rosa.

c) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador (prefeito) e (iii) do Sr. Fábio Antonio Batista da Rosa (pregoeiro), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem assim do Decreto Municipal n.º 21, de 22 de março de 2017.

4.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. 3.2. Nos termos do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 a presente licitação é destinada à exclusiva participação de Micro e Pequenas Empresas com sede no município de Wenceslau Braz conforme Decreto Municipal n.º 021 de 22 de Março de 2017.

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7.

<http://www.wenceslaubraz.pr.gov.br/sistema/arquivos/diario->

oficial/77742e24dee331dd410ddccb451fa7c.pdf

8. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 279991/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1055/17

Considerando o cumprimento do item I do Despacho nº 1023/17 (peça 93), encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[1] e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em retificação ao item III do Despacho nº 1023/17-GC/LB.

PROCESSO N.º: 203449/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1060/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por INBRATEXIL Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda (peça 24/25), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 713942/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1061/17**

À Diretoria de Protocolo, redistribuindo este processo, nos termos do art. 338-A[1], III, do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)**III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.***PROCESSO N.º: 1014350/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: CLEUSA RETROVATO VIDAL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1063/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, [1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob n.º 397766/17 (peça 55).

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.**§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.***PROCESSO N.º: 585430/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, IRACY LISBOA GOMES, RUBENS FERNANDES GOMES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1064/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, [1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada do documento protocolado sob n.º 393906/17 (peça 26).

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.**§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.***PROCESSO N.º: 410282/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS****INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR****PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1066/17**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, em face do Acórdão nº 11/17 - STP, que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para reformar parcialmente o item II da decisão originária, incluindo-se a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Aparecido José Weiller Junior como responsáveis solidários na devolução do montante de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Jesuítas.

O pedido tem como fundamento o inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n. 113/05 - erro de cálculo ou material.

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo***PROCESSO N.º: 339502/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1068/17**

À Diretoria de Protocolo, procedendo à exclusão solicitada (peça 555).

Após, à STP, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 421683/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS****PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1069/17**

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pelo Município de Nova Fátima, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 57/17-S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Município referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno e da existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

O pedido fundamenta-se no art. 77, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Da análise do expediente, observa-se que há indícios da superveniência de novos elementos de prova e da possibilidade de ocorrência de erro de fato[2]. Ademais, o pleito foi formulado tempestividade e por quem possui legitimidade, bem como foram apresentados os documentos necessários à sua propositura.

Sendo assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.

Havendo pleito liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do RI[3].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:**(...)**II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**III - erro de cálculo ou material;"**2. Conforme Prejulgado nº 4: "Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato."**3. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:**(...)**§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo."***PROCESSO N.º: 182549/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO****INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1074/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 95 de 140

Nº 1614

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201683/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1075/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260779/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1077/17

Considerando o contido na Informação nº 1996/17-DP (peça 12), dando conta de que se revelou infrutífera a citação do Senhor Hilário Vanjura pela via postal, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à citação por edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

PROCESSO N.º: 146992/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1078/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 322928/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1079/17

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, João Marcelo Bini, questionando se "a) O presidente da Câmara tem competência para iniciativa de Projeto de Lei concedendo reajuste aos seus servidores e Vereadores? b) É possível a concessão retroativa de reajuste geral anual, nos mesmos moldes do concedido aos servidores do Poder Executivo, e não estendido aos subsídios dos Vereadores e servidores? Quais os requisitos devem ser observados para a concessão retroativa? c) Neste ano, é possível a Câmara, autonomamente, conceder reajuste geral aos Vereadores e servidores efetivos? Qual a data base, índice e percentual que devem ser concedidos? d) Considerando a recente decisão do STF, é possível conceder o benefício do 13º Salário e Férias aos Vereadores durante o mandato? Qual o meio jurídico adequado (Lei ou Resolução)?"

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

PROCESSO N.º: 265397/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1080/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá (peças 62-63).

Saliento que, embora o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 8141/17-DP, peça 64).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 328659/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1082/17

O Município de Andirá, por sua Prefeita, Senhora Ione Elisabeth Alves Abib, apresentou Consulta perante este Tribunal, nos seguintes termos:

1) o cargo de auxiliar técnico desportivo, conforme a descrição da Lei Municipal nº 2.282/11, está em conformidade com a legislação federal no que tange à escolaridade e requisitos de habilitação?

2) se não, poderia a Administração confeccionar um Projeto de Lei alterando o cargo de auxiliar técnico desportivo para nível superior de ensino em Educação Física e habilitação no Conselho Regional de Educação Física?

3) alterando os requisitos de habilitação para o cargo, poderia ser atribuído um prazo para o servidor adequar-se à modificação?

4) ao servidor, enquanto não preencher a habilitação, poderia ser atribuído vencimentos diferenciados daquele agente já habilitado?

5) ao servidor que, dentro do prazo estabelecido na futura lei municipal, não se habilitar, poderia ser demitido do cargo?

Pois bem. Embora relevante, a consulta não se restringe à exegese abstrata de um dispositivo de aplicação geral, remetendo à análise dos requisitos de um cargo específico previsto na legislação local.

Logo, sendo inevitável a ponderação de questões próprias do consultante, a consulta encontra óbice no requisito previsto no Art.38, inc.V[1], da Lei Complementar 113/2005, reproduzido no Art.311, inc.V[2], do Regimento Interno, pelo que sua admissibilidade e processamento restam prejudicados.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento Interno, 32, X[3]), não conheço da presente consulta (Regimento Interno, Art.313, § 1º[4]), eis que ausente o requisito constante do Art.38, V, da LC 113/2005 e do Art.311, V, do Regimento Interno.

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)



V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

V – ser formulada em tese

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

4. Art. 313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 194779/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1090/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em cumprimento ao item III do Despacho nº 1958/16-GCDA (peça 240), e conforme dispõe o art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 442655/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IRACEMA BONATO, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Iracema Bonato, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, consubstanciado na Portaria n.º 264/2016 do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de Portaria n.º 264/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 459377/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADELIA DAMAS FUCKNER, ANTONIO JOAO FUCKNER, OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão concedida à Adélia Damas Fuckner, consubstanciado no Decreto n.º 018/2016 da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado no Correio Paranaense, de 05/05/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 805827/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: ANTONIO BORDINI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSEFA MARIA DA SILVA BORDINI

PROCURADOR: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão concedida à Josefa Maria da Silva Bordini, consubstanciado na Portaria n.º 791/2013 do Município de Cianorte, publicada) na Folha Regional de Cianorte, de 24/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 462920/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUCIVANDA SILVA CAMARGO, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2013, da Câmara Municipal de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município, de 11/10/2013, constante(s) deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 118464/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HUGO EDUARDO GOSS, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 21/2013, da Câmara Municipal de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 11/10/2013, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 684911/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, IOLANDA PORTO TALINI, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Iolanda Porto Talini, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 325/2015 do Município de Medianeira, publicado no Diário Oficial Medianeira, de 17/07/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 603318/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EZEVI LUIZ GUIMARAES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto



da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2013, da Companhia Paranaense de Energia, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/05/2013, constante deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 858006/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIBONEI MARIA NUNES DA ROCHA LEITE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sibonei Maria Nunes da Rocha Leite, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 1505/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 17/11/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de junho de 2017.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 469950/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, PAULO CESAR MAGNUSKEI

ADVOGADO/PROCURADOR LAURENTINO JOSE FELICIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 917/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Brasiluz Eletrificação e Eletrônica LTDA, com pedido cautelar, em face do edital da Concorrência Pública nº 06/2016 – SERMAL, do Município de São José dos Pinhais, para o registro de preços para a “implantação e ampliação (Extensão de Rede) de rede elétrica de iluminação pública do Município de São José dos Pinhais, nas Zonas Urbana e Rural, incluindo todos os logradouros como: Ruas, Avenidas, Praças, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas e Pontes, com fornecimento de materiais e mão-de-obra”.

Aduziu a Representante que houve irregularidade no instrumento convocatório, consistente na exigência de apresentação, como requisito de qualificação técnica, de Certificado de Registro Cadastral junto à Companhia Paranaense de Energia - COPEL (item 3.9.4, b, do Edital[1]), uma vez que referida exigência não está disciplinada pelo art. 30, da Lei 8.666/93.

Por meio do Despacho n.º 1.095/16-GCG (peça 4), a Representação foi recebida e a cautelar indeferida pelo então Corregedor Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Município de São José dos Pinhais e de seu representante legal à época, senhor Luiz Carlos Setim, e do senhor Paulo Cesar Magnuskei, então Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, para apresentação de defesa.

Em suas razões acotadas à peça 15, o Município de São José dos Pinhais, referindo-se à carta da COPEL ao Município (peça 16, fls. 35/36), alegou que “(...) efetuou-se diligência junto a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A, a qual esclareceu que a exigência de cadastro junto a Concessionária, para que as empresas elaborem projetos e executem obras na rede de distribuição elétrica, está em conformidade com o Manual de Instruções Técnicas – MIT n.º 162601 – Projeto e Construção de Redes de Distribuição por Particular, disposto em seu item 3.8” (peça 15, fl. 5).

Entretanto, inobstante a resposta da COPEL ao Município, observo que o art. 21 da Resolução ANEEL nº 414/2010[2], estabelece que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços e, adicionalmente, que o art. 218 dessa mesma Resolução, dispôs que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, conforme, respectivamente, as redações dadas pelas Resoluções ANEEL nos 479/2012 e 418/2010.

Nesse contexto, julgo pertinente que a Companhia Paranaense de Energia S.A. - COPEL se manifeste em relação ao teor de sua Carta DPOLES-C/358/2016, encaminhada ao Município de São José dos Pinhais (peça 20, fl. 9), em especial quanto à exigência de cadastro de terceiros perante essa Concessionária para a execução dos serviços de iluminação pública, sob o fundamento de incidência do art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010 à espécie.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação da Companhia Paranaense de Energia S.A. – COPEL.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da publicação deste Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em “CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR” no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em “PROJETO DE REDES ELÉTRICAS” no item de serviço 90.04.08.000A.

2. Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43.

PROCESSO Nº: 792994/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 968/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 e art. 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CONRESOL, sob o argumento de que, o mencionado consórcio teria publicado o Edital de Credenciamento nº 001/2015, visando credenciar pessoa jurídica para a prestação de serviços de recebimento e destinação de resíduos sólidos domiciliares, em desconformidade com o art. 26 da Constituição do Estado do Paraná e em desconformidade com a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

O representante alega que o edital ao estipular o valor correspondente ao pagamento pela execução dos serviços no patamar de R\$ 64,61 (sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), foi omissivo quanto ao valor referente à compensação financeira ambiental em sua composição.

Prossegue o autor que o art. 26 da Constituição do Estado do Paraná previu a instituição, por lei complementar, da compensação financeira mensal aos municípios, em razão de serem depositários finais de resíduos sólidos absorvidos pelos aterros sanitários; cujos recursos deverão ser aplicados em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente.

O ente municipal informa que impugnou o edital argumentando a afronta ao mencionado dispositivo legal, sugerindo a suspensão do procedimento para a adequação do preço proposto no instrumento convocatório. Informa, também, que cientificou a empresa Estre Ambiental S.A. sobre a impugnação ao edital, bem como sugeriu a adoção de providências em caso de haver interesse na participação do credenciamento, uma vez que esta empresa, atualmente, presta serviços de recebimento de resíduos sólidos dos municípios consorciados.

Aduz o interessado, que em resposta à impugnação, o CONRESOL formalizou o Ofício nº 018/2015, tendo como signatário o Sr. Arlindo Ribas. Informa, ainda, que foi anexado ao ofício parecer da Comissão Especial de Credenciamento, sem, contudo, a nomeação dos componentes da comissão, no qual foi consignado que não houve fornecimento do edital de credenciamento pelo fato do município de Fazenda Rio Grande integrar o consórcio e ter participado das reuniões pertinentes à elaboração do credenciamento. Acrescenta, também, que há no CONRESOL uma Câmara Técnica que visa discutir possível compensação ao ente impugnante.

Alega o representante, que desde a alteração do art. 26 da Constituição Estadual, procedida pela EC nº 28/2010 – que incluiu a compensação financeira em decorrência do impacto ambiental aos municípios sede de aterros sanitários – o CONRESOL tem criado obstáculos ao pagamento destas compensações. Segundo o representante, o consórcio argumentou que a existência de Licenciamento Ambiental e Alvará Municipal isentaria o prestador de serviço de depósito de resíduos sólidos ao pagamento da compensação ambiental.

O ente municipal invoca o princípio do poluidor-pagador visando obrigar o consórcio ao pagamento da compensação em razão da poluição causada ao meio ambiente. Assim como, defende que a existência de autorização administrativa para poluir, de acordo com normas regularmente fixadas, não isentaria o responsável à compensação financeira em razão da poluição causada.

Complementa o interessado, que a empresa Estre Ambiental respondeu a notificação extrajudicial aduzindo acerca da eficácia limitada do art. 26 da Constituição do Estado do Paraná e, consequentemente, a inconstitucionalidade do §2º do art. 26 da Constituição Estadual. Ademais, a mencionada empresa defendeu que a relação



jurídica contratual entre o CONRESOL e a empresa que vier a ser credenciada é de contrato administrativo firmado por meio de inexigibilidade de licitação, até sua substituição por outra alternativa, podendo ser rescindido a qualquer tempo.

Após intimação determinada pelo Despacho nº 81/16 – GCG[1], em manifestação preliminar, o CONRESOL compareceu aos autos sob peça processual nº 15, na qual alegou que: a) o Edital de Credenciamento foi aprovado pelo Conselho Técnico e Conselho Fiscal do consórcio em 16/06/2015; b) o processo de credenciamento foi analisado em três assembleias com a presença dos gestores municipais; c) em 14/08/2015 o Município de Fazenda Rio Grande impugnou o edital, cuja resposta foi encaminhada pela Comissão Especial de Licitação em 17/08/2015; d) em 18/08/2015 apresentaram-se para realizar o credenciamento as empresas ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A; ESTRE AMBIENTAL S/A e TSA – TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, tendo sido credenciadas as duas primeiras; e) após o transcurso do prazo recursal, foi firmado contrato com a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A em 26/10/2015; f) o município de Fazenda Rio Grande integra o consórcio nos termos da Lei Municipal nº 469/2007, e como tal sujeita-se às decisões tomadas conforme estabelecido no Protocolo de Intenções do CONRESOL; g) o preço de R\$ 64,61 tem por base o preço praticado pelo consórcio em maio de 2015, acrescido de atualização monetária; h) o município de Fazenda Rio Grande não faz jus ao recebimento da compensação financeira, pois não preenche requisitos dispostos no art. 26 da Constituição Estadual; i) o município de Fazenda Rio Grande não sofreu restrição no seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas por força de norma estadual, mas ocorreu a instalação, livremente, de um empreendimento privado em território municipal; j) os recursos de compensação devem ser integralizados diretamente aos municípios pelas concessionárias de serviços públicos, entretanto, o CONRESOL possui natureza jurídica de autarquia composta por 23 municípios da região metropolitana de Curitiba; k) a Câmara Técnica contou com a participação do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa do Sr. Laertes Barbosa Mendes; l) a Comissão Especial de Credenciamento é composta por técnicos indicados pelos gestores municipais, tendo sido aprovado na 29ª Assembleia Geral, na qual contou com a participação do prefeito municipal de Fazenda Rio Grande, que, entretanto, não apresentou técnico para compor a comissão; m) o Ofício nº 018/2015 que encaminhou a resposta da Câmara Técnica foi assinado pelo Sr. Arlneu Ribas, o qual ocupou a Presidência da comissão, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 001/2015; n) o princípio do poluidor pagador não se aplica ao caso, pois num primeiro momento cabe à contratada ressarcir eventuais danos e prejuízos causados pela instalação do seu empreendimento, em razão do próprio licenciamento ambiental.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora o município de Fazenda Rio Grande figure dentro os legitimados aptos ao encaminhamento de Representação ao Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do inciso II do art. 32 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, resta verificar a legitimidade do ente haja vista que o município integra o consórcio, em face do qual formula-se a presente Representação. E conforme cópia do Protocolo de Intenções[2] estabelecido pelo CONRESOL, o município de Fazenda Rio Grande é um dos signatários, que, por meio da assinatura do referido protocolo, passou a ser representado anuindo com todas as decisões do colegiado, visando à implementação dos objetivos contidos em seu bojo.

Entretanto, conforme instrumentalizado pelo Protocolo de Intenções do CONRESOL, o município de Fazenda Rio Grande embora detentor de poder de deliberação acerca dos rumos tomados pela Assembleia Geral constituída no âmbito do consórcio, sua participação é unitária assim como defronte dos demais 22 municípios constituintes do colegiado. Com isso, o representante, ao deparar-se com suposto prejuízo ao meio ambiente e contrário aos interesses de seus municípios, e, tendo o seu pleito impugnatório indeferido pela Comissão Especial de Credenciamento do CONRESOL, restou a formulação de Representação à esta Corte de Contas, visualizando possível reequilíbrio da situação. Neste sentido, reconheço a legitimidade do município de Fazenda Rio Grande na intervenção em apreço.

Por outro lado, entendo que o presente expediente se trata de Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do art. 113 da Lei Federal de Licitações, em razão do seu objeto tratar-se de incongruência verificada em edital de credenciamento, consolidado sob a égide do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Assim, superada esta impropriedade, resta verificar se os fundamentos apresentados pelo Representante são plausíveis, visando ao recebimento do seu intento.

Perfunctoriamente, em que pesem os argumentos expendidos pelo CONRESOL, verifica-se que a hermenêutica extraída do §1º do art. 26 da Constituição Estadual[3] está equivocada. Não se pode realizar uma leitura do mencionado dispositivo limitando os casos perseguidos no §1º à primeira hipótese disposta no referido parágrafo. Em outras palavras, o legislador constituinte derivado tratou as hipóteses de restrições ao desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas dos entes municipais, independentemente. Reforça este entendimento a análise da Justificativa à Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 32/2010, no qual fundamenta, pormenorizadamente, a inclusão de cada hipótese disposta no §1º do art. 26 da Constituição Estadual. Neste sentido, são enumeradas algumas leis estaduais restritivas, exemplos de municípios que possuem área de mananciais, cujos territórios possuem restrições ao seu desenvolvimento econômico, assim como é citada a existência de ações civis públicas impetradas em face de municípios que abastecem o fornecimento público de água, cujas ações ministeriais restringem o desenvolvimento econômico municipal. Finalmente, justifica-se a inclusão na emenda constitucional das situações dos municípios que se dispuseram a receber em seus territórios o depósito de lixo em aterros sanitários, restando evidente dano ao meio ambiente e prejuízo ao desenvolvimento econômico, em decorrência das restrições impostas em suas extensões territoriais. A interpretação realizada pelo CONRESOL ao dispositivo aparentemente torna inócua a inclusão procedida pela Emenda à Constituição Estadual.

Concernente ao segundo requisito relativo à qualificação referida no §1º do art. 26 da Constituição do Estado do Paraná, que, conforme o CONRESOL, o Representante não teria preenchido, verifica-se que o legislador constituinte derivado não se utilizou da melhor técnica, mas que não acarreta empecilho ao entendimento do propósito da norma. Inviável realizar uma interpretação literal do mencionado parágrafo ao fazer referência às “concessionárias de serviços públicos”. A intenção do legislador, em tese, foi esclarecer que os recursos da compensação financeira deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelos prestadores de serviços públicos, em clara alusão aos serviços de utilidade pública, não essenciais, que podem ser executados pelo Estado ou ter sua prestação delegada a particulares por meio dos institutos da concessão, permissão ou autorização, como por exemplo, no caso do transporte coletivo, energia elétrica, telefonia e recolhimento de resíduos sólidos. Todavia, neste ponto, também, o CONRESOL parece estar equivocado na interpretação extraída da norma, visto que é irrelevante a natureza jurídica do consórcio, em razão de que o legislador definiu que o repassador da compensação financeira ambiental é a prestadora do serviço público e não aquela que contratou ou credenciou a prestadora dos serviços.

Por todo o exposto, a representação merece ser recebida, uma vez que os requisitos dispostos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTC (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, c/c 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, RECEBO a presente como Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal de Licitações, inciso XII do artigo 32 e no §3º do art. 276 c/c inciso II do artigo 278, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) proceder a alteração do campo destinado ao “Assunto” para REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93;
- b) alterar o campo “Entidade” para que passe a constar o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CONRESOL;
- c) expedir ofício de citação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CONRESOL, na pessoa de seu atual representante legal, e SENHOR GUSTAVO BONATO FRUET, ex-Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno.

O atual gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CONRESOL deverá providenciar a juntada de todos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e que demonstrem que não persistem as irregularidades relatadas na inicial.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e seguintes da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 10.

2. Peça processual nº 21.

3. Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.

§ 1º. Os Municípios que, através de norma estadual receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal. (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

1 - Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

a) somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios; (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

b) quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional; (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

c) os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

§ 2º. A compensação tratada no parágrafo primeiro não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)

PROCESSO Nº: 119332/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU; SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 974/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu (gestão 2017/2020), Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, por meio



da qual relata supostas irregularidades praticadas durante a gestão de seu antecessor, Senhor Emerson Júlio Ribeiro (gestão 2013/2016), e solicita a realização de uma auditoria (peça 3).

Afirma o Representante que a situação encontrada é caótica, que o Município não possui capacidade financeira e operacional para contratar ou executar uma auditoria, e que o objetivo do pedido é apurar responsabilidades e recuperar recursos desviados.

No Relatório Preliminar apresentado pelo prefeito (fls. 2/20), consta que: (i) foram comparados os extratos bancários de julho a dezembro de 2016 e a escrituração contábil; (ii) o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal foi processado apenas até o mês 6/2015; (iii) não há extratos bancários ou cópia de cheques arquivados, e só foi possível obter extrato bancário detalhado do gerenciador financeiro/internet a partir de julho de 2016 e; (iv) não há empenhos de restos a pagar inscritos em 2016.

Aponta o gestor municipal que foram encontrados diversos achados, como transferências para o ex-prefeito, debitadas nas contas bancárias 57045-1, 57042-7, 57043-5 e 13.0001-7, no valor total de R\$ 388.146,59, sem que estejam registrados empenhos a seu favor.

Da mesma forma, aponta o ora autor que foram realizadas transferências (débitos nas contas 57042-7, 57045-1 e 57043-5) ao irmão do ex-prefeito, Senhor Everton Julio Ribeiro, no total de R\$ 21.700,00, sem que este tenha qualquer vínculo com o Município ou fossem encontrados os empenhos correspondentes.

Assevera que foram irregulares as transferências para a concessionária Dível Distribuidora de Veículo e para o Senhor Edison Antunes de Moraes, “executivo de vendas da referida concessionária na cidade de Francisco Beltrão” e “doador da campanha eleitoral do EMERSON JULIO RIBEIRO” (fls. 6 e 7, peça 3), conforme registros nas contas 57042-7, 57045-1 e 57043-5, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 33.383,79, respectivamente, sem registro no sistema de contabilidade ou cadastro como fornecedor.

Ainda, indica o atual gestor municipal que foram encontradas transferências para a empresa GR Extração de Areia e Transportes, no montante de R\$ 19.056,00; para o Senhor Alci Correa Borges, no valor de R\$ 10.000,00; para a Gerdau Acos Longos AS, da quantia de R\$ 14.627,57, e para Moreflex Borrachas Ltda., no valor de R\$ 18.000,00, sem registros contábeis ou de empenhos a favor destes.

Quanto aos pagamentos efetuados ao Senhor Wilson Antonio Dengo, afirma que na justificativa dos empenhos há apenas informação de despesas referente a dívidas de exercícios anteriores não empenhadas.

Aponta como irregulares também transferências para Guilherme de Abreu e Luiz Eduardo Peccini, identificados como advogados da campanha eleitoral do ex-prefeito, sem indicação do valor recebido por aquele em 18/11/2016, mas apontando os valores de R\$ 9.950,00 e R\$ 10.000,00 como recebidos por este último.

Também afirma o Prefeito que constatou duas transferências de R\$ 3.000,00 cada (em 12/8/2016 e 25/10/2016), para Rafael Cassol, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento, em que pese seu “salário líquido” ser de R\$ 1.874,02 e não haver empenho daquele valor.

O gestor ainda observa que “Há muitos outros casos como este!” (fl. 12, peça 13), porém sem os identificar.

Ainda segundo o Representante, foram encontrados repasses financeiros à Associação Recreativa e Esportiva de Reserva de Iguaçu (ARER), no total de R\$ 26.000,00, sem lei autorizadora, empenhos e cadastro no sistema do Município. Acrescenta que referida associação privada foi criada em 19/2/2016, para fomentar um time de futebol, que o Poder Executivo arcou com diversas despesas que seriam obrigações da entidade (arroladas às fls. 14/15 da peça 3) e pagou os jogadores de futebol João Paulo Borgma, Carlos Alberto, Cleber Carlo e Fernando Martins.

Assim, conclui o Representante que o ex-prefeito violou princípios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, praticando atos de improbidade administrativa, o que deve motivar a realização de uma auditoria junto ao Município de Reserva do Iguaçu.

Além dos extratos e empenhos juntados nas peças 4/7, foram apresentadas fotos de veículos e máquinas encontrados no Pátio de Obras e Departamento de Transportes, em péssimas condições de conservação (peça 8).

Inicialmente, solicitei a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para informar se os fatos narrados são objeto de análise em sede de prestação de contas do prefeito municipal e para prestar outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidades (Despacho nº 344/17, peça 13).

Por meio da Instrução nº 1545/17 (peça 14), a COFIM opinou pelo conhecimento da representação, considerando as evidências das lesões ao patrimônio público e recomendou a adoção de providências.

Especificamente quanto às prestações de contas do prefeito municipal na gestão 2013/2016, a unidade relata que todas ainda estão em trâmite neste Tribunal.

Afirma que a farta documentação juntada aos autos evidencia a malversação de recursos públicos, mas sugere que o chefe do Poder Executivo seja questionado quanto às medidas adotadas para ressarcir o erário a fim de se perquirir a necessidade de auditoria/inspeção junto ao ente, visto que a COFIM já tem programada a fiscalização para o exercício de 2017 e eventualmente terá que realizar ajustes.

A Coordenadoria ainda sugere a inclusão no polo passivo desta Representação do Contador, do Controlador Interno e do responsável pela Tesouraria, e propõe a adoção da medida cautelar de indisponibilidade de bens do ex-prefeito municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida.

Adicionalmente, entendo que a realização de uma inspeção também se faz imprescindível para o deslinde do caso.

O Representante apresenta graves indícios de desvios de recursos municipais, além de demonstrar a situação de des controle encontrada pela atual gestão ao assumir o

Município.

Destaco que, de acordo com as informações disponíveis no site deste Tribunal, a última remessa de dados realizada pelo Município de Reserva Iguaçu por meio do SIM-AM refere-se ao mês de junho de 2015. Atualmente, a Agenda de Obrigações Municipais, estabelecida pela Instrução Normativa nº 129/2017-TC, exige o encaminhamento dos dados até março de 2017. Portanto, há um atraso de quase dois anos nos dados disponíveis a este Tribunal para fiscalização.

Cumpram ressaltar que o ente também está inadimplente com as obrigações relativas ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), tendo deixado de encaminhar os dados relativos ao 4º, 5º e 6º bimestre de 2016, e com as informações do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), relativas aos meses de março e abril de 2017.

Da mesma forma, como registrado no sistema desta Corte, o Município sequer realizou as declarações de: (a) realização de Audiências Públicas nos três quadrimestres de 2016; (b) publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF): Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo; Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada; Anexo 3 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores; Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito; Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Executivo; Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Executivo, todos relativos ao 3º e 6º bimestre de 2016; (c) de publicidade do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO): Anexo 1 – Balanço Orçamentário, relativo ao 2º a 6º Bimestre de 2016; Anexo 2 – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, relativo ao 2º a 6º Bimestre de 2016; Anexo 3 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, 3º e 6º bimestres de 2016; Anexo 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, 3º e 6º bimestres de 2016; Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal, 3º e 6º bimestres de 2016; Anexo 6 – Demonstrativo do Resultado Primário, 3º e 6º bimestres de 2016; Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, 3º e 6º bimestres de 2016; Anexo 8 – Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv. do Ensino, 2º ao 6º Bimestre de 2016; Anexo 9 – Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, 6º bimestre de 2016; Anexo 10 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência, 6º bimestre de 2016; Anexo 11 – Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos, 6º bimestre de 2016; Anexo 12 – Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, relativo ao 2º a 6º Bimestre de 2016; Anexo 13 – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, 3º e 6º bimestres de 2016; Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado do RREO, 3º e 6º bimestres de 2016.

Esses apontamentos, a meu ver, são suficientes para demonstrar a necessidade desta Corte verificar in loco a real situação que se encontra o Município.

Além disso, o desrespeito e a criação de embaraços à fiscalização exercida por este Tribunal ficam evidenciados também pelas prestações de contas do prefeito municipal.

A prestação de contas de 2013 (nº 278120/14), ainda que não submetida à apreciação do órgão colegiado (segundo informação constante no sistema de trâmites, o processo está incluído na pauta da Segunda Câmara do dia 14/6/2017), têm opinativos da unidade técnica e do Ministério Público pela irregularidade e devolução de valores.

Na prestação de contas de 2014 (nº 270530/15), o responsável encaminhou a documentação inicial, mas intimado em três oportunidades para apresentação de defesa, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

A prestação de contas de 2015 (nº 264983/16) apresenta situação similar. Mesmo intimado para exercer o contraditório e encaminhar os dados do exercício por meio do SIM-AM, o Senhor Emerson Julio Ribeiro simplesmente não se manifestou.

A prestação de contas de 2016 (nº 306248/17) foi encaminhada pelo novo prefeito, que apontou que a maior parte dos documentos que deveriam compor o processo não foi encontrada, que o Balanço Patrimonial não está fechado, que o SIM-AM está pendente.

Neste contexto, resta evidenciado que a situação do Município de Reserva do Iguaçu pode ser ainda mais grave e que este Tribunal de Contas não tem condições de formar seu convencimento apenas pelos dados disponíveis.

Como bem lembrado pelo analista da COFIM, é sabido que o TCE/PR tem uma programação para inspeções, consolidada no Plano Anual de Fiscalização (PAF), cuja coordenação compete à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do artigo 260 do Regimento Interno.

Além disso, também é de conhecimento deste Relator que são comuns no início de cada nova gestão pedidos de auditoria/inspeção a este Tribunal de Contas, muitas vezes motivados por razões políticas ou sem um mínimo lastro probatório de irregularidades. No entanto, não me parece ser o presente caso.

O representante aponta que nos últimos seis meses da última gestão, vários gastos foram realizados sem qualquer respaldo documental, registro no sistema do Município ou empenhos. É plausível admitir que esta situação venha se repetindo a longo prazo, uma vez que o ente tem omitido informações a esta Corte, obstruindo que a fiscalização seja exercida de modo adequado.

Assim, diante da gravidade da situação retratada, para que possam ser comprovadas as irregularidades apontadas e delimitadas responsabilidades, bem como possa ser verificado se as condutas não eram práticas reiteradas, especialmente em virtude da falta de elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal, necessária a realização de uma inspeção in loco.

Quanto à medida acatulatoria sugerida pela unidade, entendo que a documentação constante nos autos não é suficiente para embasar nesse momento determinação de indisponibilidade de bens do ex-prefeito municipal, até mesmo porque produzida unilateralmente pela atual gestão.

Como já dito, o panorama apresentado demonstra a necessidade de inspeção in loco, para que este Tribunal de Contas efetivamente possa tomar efetivo conhecimento das irregularidades perpetradas e, após identificados os envolvidos, eventualmente



adotar até mesmo medidas cautelares.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §3º do art. 276 c/c inciso II do artigo 278, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que adote as providências necessárias para a realização de inspeção in loco junto ao Município de Reserva do Iguaçu, tendo em vista os motivos explicitados na fundamentação deste Despacho.

Curitiba, 12 de junho de 2017

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 262925/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 976/17

Ante o não recebimento da presente consulta, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 867822/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VALMIR TASCA

ADVOGADO/PROCURADOR MÁRCIA REGINA ZANOELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 979/17

Tratam os autos de Representação formulada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Pato Branco, senhor Valmir Tasca, mediante a qual noticiou suposta irregularidade no âmbito do Poder Executivo daquele Município, referente a possível inadequação do artigo 39 da Lei Municipal nº 3.288/2009 ao artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual regula o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Foi realizada a intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal senhor Augustinho Zucchi, do senhor Guilherme Sebastião Silvério e do ex-presidente da Câmara Municipal de Pato Branco senhor Valmir Tasca para que apresentassem esclarecimentos.

O senhor Guilherme Sebastião Silvério esclareceu que a Câmara vem cobrando do Chefe do Poder Executivo o encaminhamento do Projeto de Lei adequando a redação do artigo 39 da Lei Municipal nº 3.288/2009 à Lei Federal nº 11.738/2008.

Mediante peça 35 o senhor Augustinho Zucchi informou que a hora-atividade foi implantada em todas as escolas do ensino fundamental da rede municipal de Pato Branco, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, informa que a desconformidade no texto da Lei Municipal nº 3.288/2009, a qual dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério do Município de Pato Branco, está sendo revista, visando atender ao previsto no Plano Municipal de Educação.

Pelo exposto, tendo em vista que os esclarecimentos prestados afastam as alegações inicialmente apontadas pelo representante, não recebo a representação. Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 149096/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 980/17

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Tunas do Paraná.

Por meio da Instrução nº 368/17 (peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, após revisão do cálculo de despesa com pessoal apurado na análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2016, concluiu pela recomposição do índice para 48,23% de despesa com pessoal.

Por sua vez a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução 1.616/17 (peça 21), manifestou-se pela retificação do índice de Despesa Total com Pessoal do Município, e descaracterização da situação de alerta, em função de que o índice resultante do recálculo, na data-base de 30/06/2016, ficou abaixo do percentual estabelecido no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.921/17 (peça 22), requereu a intimação do Município de Tunas do Paraná e do Conselho Municipal de Saúde, para novos esclarecimentos.

Ante ao exposto, determino a intimação do Município de Tunas do Paraná, por meio de seu representante legal e a autuação e intimação do Conselho Municipal de

Saúde, por meio de seu representante legal.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o suscitado pelo Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento do feito.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

E por final, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 964926/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 982/17

Em face do contido no Parecer nº 1068/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Tamarana, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 536379/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: GILSON MAREK, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, MUNICÍPIO

DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIO CUBAS JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA

COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO,

FLAVIA LIMA GERMANO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO

STENCHEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA, LINA CLARICE DA ROCHA

LOWENSTEIN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, ROSI MARILDA BASSA,

ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO,

SONIA DE OLIVEIRA, ZORAIDE ELIZABETH SIMM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 983/17

1. Trata-se de denúncia julgada parcialmente procedente por meio da decisão materializada no Acórdão nº 212/13 – Tribunal Pleno (peça 91), para condenar o ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais, Senhor Leopoldo da Costa Meyer, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, devido à contratação de empresa sem prévia licitação (item I), e para "determinar ao gestor em exercício que tome as devidas providências junto a Câmara Municipal, no sentido de modificar a Lei Municipal nº 02/2004, que prevê o pagamento de gratificações a servidores comissionados, em flagrante violação constitucional" (item II).

Referida decisão foi confirmada pelo Acórdão nº 125/14 – Tribunal Pleno (peça 115), proferido em sede de Recurso de Revista; pelo Acórdão nº 2725/16 – Tribunal Pleno (peça 133), proferido em sede de Recurso de Revisão, e pelo Acórdão nº 4897/16 – Tribunal Pleno (peça 143), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ex-gestor.

Cumpra esclarecer que em virtude da alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005, pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, todos processos de denúncia e representação de relatoria do Corregedor-Geral foram redistribuídos por sorteio entre os Conselheiros, nos termos do artigo 524-D do Regimento Interno[1], razão pela qual este processo passou a ser de relatoria deste Conselheiro (peça 159).

2. Quanto à sanção aplicada pelo item I do Acórdão nº 212/13 – Tribunal Pleno, a Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica na Instrução nº 14/17 (peça 156) que o valor recolhido pelo Senhor Leopoldo da Costa Meyer está correto e corresponde à multa imposta pelo Acórdão supracitado (peça 91).

Assim, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-prefeito municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

3. Já quanto à determinação constante no item II do Acórdão nº 212/13 – Tribunal Pleno, a COEX, na Instrução nº 238/17 (peça 155), certificou que efetuou o registro e que a ciência da determinação ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC).

No entanto, a fim de não prejudicar o Município de São José dos Pinhais, tendo em vista que em janeiro deste ano assumiu um novo prefeito, e que todos os Acórdãos são anteriores à sua posse, entendo prudente determinar nova intimação, para que o Senhor Antonio Benedito Fenelon, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da determinação supracitada.



Neste período, esta pendência não deve obstar a emissão de certidão liberatória por meio eletrônico ao Município.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito ao Senhor Leopoldo da Costa Meyer.

Em seguida, à COEX para registro da baixa de responsabilidade e da concessão de novo prazo para cumprimento do item II do Acórdão nº 212/13 – Tribunal Pleno, conforme exposto no item 3 deste Despacho.

Após, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de comunicação eletrônica, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu atual representante legal, Senhor Antonio Benedito Fenelon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da determinação supracitada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 e de impedimento à emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 85 desta Lei.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 524-D. Quando da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018 os processos de denúncia, representação e tomadas de contas extraordinárias objeto de conversão de denúncias e representações de Relatoria do Corregedor-Geral serão distribuídos, por sorteio, em igual proporção, entre os Conselheiros. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 125959/97

ENTIDADE: DANIEL MOREIRA DA SILVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 985/17

Trata-se de Denúncia encaminhada por Daniel Moreira da Silva, então Vereador do Município de Paranavaí, dando ciência de acerca de possíveis irregularidades em plano de carreira dos servidores municipais que vinculou os valores dos subsídios dos Vereadores Municipais no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000.

Ocorre que por decisão desta Corte de Contas[1], o feito foi sobrestado diante das ações populares de nº 164/97 e nº 165/97, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí.

Por meio do Despacho nº 1531/15 – GCG[2], o então Corregedor-Geral determinou que a Diretoria de Protocolo oficiasse a Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para que esta informasse o atual estado das referidas ações populares, com o encaminhamento das decisões, inclusive acerca de eventual trânsito em julgado.

Devidamente oficiada, a referida Vara Cível não apresentou os dados solicitados, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2518/15 – DP[3].

Diante dessa situação, o Corregedor-Geral encaminhou os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)[4], para que prestasse esclarecimentos quanto à tramitação das referidas ações populares.

A DIJUR apresentou a Informação nº 321/16[5], elucidando, em síntese, que a Ação Popular nº 164/97 teve recursos negados e que a Ação Popular nº 165/97 estaria em fase executória. Porém, aduziu que através dos mecanismos de buscas utilizados não foi possível consultar o conteúdo das decisões judiciais.

A unidade finaliza sugerindo que uma vez mais se diligencie à 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para que esta informe o estado atual das ações populares em espeque, com eventual indicação de trânsito em julgado, assim como o envio de cópia das decisões judiciais constantes nos autos.

Portanto, diante da impossibilidade de se conhecer o atual estado das ações populares, em consonância ao sugerido pela DIJUR, cumpre novamente oficial à 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para que: informe o atual estado da Ação Popular nº 164/97 e da Ação Popular nº 165/97; informe acerca de eventual trânsito em julgado das decisões proferidas e apresente cópia destas.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Alterar a autuação, a fim de que o Município de Paranavaí passe a constar no campo entidade, e o Senhor Daniel Moreira da Silva como interessado;
- Oficiar o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estado da Ação Popular nº 164/97 e da Ação Popular nº 165/97; acerca de eventual trânsito em julgado das decisões proferidas e apresente cópia destas.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processo nº 363417/02, peça nº 14.

2. Peça nº 19.

3. Peça nº 31.

4. Despacho nº 1920/16 – GCG, peça nº 32.

5. Peça nº 34.

PROCESSO Nº: 393664/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARRICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, FERNANDES FRACASSE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA,

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 987/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo então vereador Fernandes Fracasse, em face do Município de Califórnia, recebida pelo Despacho nº 791/15 (peça nº 11), na qual foram noticiadas supostas irregularidades praticadas pelo então prefeito, Senhor Amauri Barrichello, quando da doação de um terreno para a empresa Comercial D. G. de Cereais Ltda. ME.

Após o exercício do contraditório pela municipalidade e pelo ex-gestor (peças 28 e 33), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), que, na Instrução nº 4884/16 (peça 37), solicitou nova manifestação dos representados.

A unidade afirma serem necessários esclarecimentos quanto à realização de procedimento licitatório prévio às doações do terreno e quanto à construção ou não de barracão e instalações complementares, nos moldes do exigido pela Lei nº 709/96. Ainda, solicita a COFIM que os requeridos demonstrem, com documentação confiável, a real dimensão das construções existentes no terreno em tela, bem como indiquem a finalidade de cada uma delas, as datas de construção e seus respectivos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 16148/16 (peça 38), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Diante do exposto, acolho a sugestão da unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Município de Califórnia, na pessoa de seu atual representante legal, e o Senhor Amauri Barrichello, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados pela COFIM e pelo MPC.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, os autos devem ser remetidos à COFIM e ao MPC, para instrução e parecer, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Destaco que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos aos autos, propor oportunamente a citação de outros eventuais responsáveis pelos fatos narrados na representação – ou mesmo nova manifestação das pessoas já mencionadas neste despacho, se necessário –, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827181/12

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO/PROCURADOR PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

Despacho: 989/17

Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor J.S.J., em face do ex-prefeito do Município de S.C.P., Senhor E.A.P.S., por meio da qual noticiou (i) suposto aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio da nomeação de pessoas aprovadas no Concurso Público nº 001/2012; e (ii) a suposta nomeação de servidor para o cargo de contador que não possui curso superior em contabilidade, mas somente de técnico contábil.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), esta, na Instrução nº 5852/16 (peça 43), aponta que a primeira irregularidade denunciada é objeto da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (nº 219529/13).

Quando à suposta irregularidade na nomeação do servidor, a unidade sugere o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, em virtude da competência para a matéria prevista no artigo 175-C do Regimento Interno, e aponta que está em trâmite o processo de Admissão de Pessoal nº 844125/14.

Diante do exposto, acolho a sugestão da COFIM para determinar a remessa dos autos à COFAP para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 495583/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 990/17

Em atendimento ao Despacho nº 2163/16 (peça 70), do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Juízo de Direito da 4ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá apresenta certidão explicativa quanto à Ação Penal nº 2009.2453-7 (N.U. 0002791-55.2009.8.16.0017), na qual consta:

Por sentença datada de 07/02/2012, foi julgado improcedente o pedido contido na Denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Referida sentença transitou em julgado aos 20/02/2012, estando os autos arquivados. Nada mais.

Da mesma forma, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá informou a este Tribunal que o Inquérito Civil Público nº 32/2007 encontra-se arquivado desde 02/10/2013, com homologação em 07/05/2014 pelo Conselho Superior do



Ministério Público.

Neste contexto, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593669/16

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORA DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 992/17

Considerando o trânsito em julgado conforme certidão anexada à peça 21 e, ainda, que houve a juntada de cópia de decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 892.432/13 que tem como apenso os autos de Embargos de Declaração n.º 493.288/15, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 182640/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN, JOÃO CAPPELLETO, MARLENE SALETE DENARDIN, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA; VILSON ROQUE SCHWENING

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 993/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Senhor Rui Figueiredo Pereira, na pessoa de seu procurador (Vilson Roque Schwening – OAB/PR nº 35.838), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de sua representação, juntando aos autos a procuração outorgada ao supracitado advogado, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 916367/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, YNOQUE BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 996/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pelo Senhor Ynoque Buscariol, em face do Município de Curitiba, por conta de irregularidades perpetradas para a instalação da chamada “área calma” e também pelo uso de “servidores” celetistas da Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito[1] (SETRAN) para execução dos serviços de fiscalização de trânsito.

Em tese, a instalação dos radares eletrônicos na “área calma” não teria sido precedida da devida licitação. Além disso, os serviços de fiscalização seriam realizados por pessoal incompetente, tendo em vista a natureza jurídica da URBS (sociedade de economia mista), a natureza jurídica do vínculo de seus empregados (celetistas) e os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no ARE 662186, que teriam proibido a aplicação de multas por sociedade anônima.

Por meio do Despacho nº 1973/15 – GCG (peça 4), o então Corregedor-Geral entendeu que, naquele momento, não existiam informações suficientes nos autos que permitiriam o adequado juízo de admissibilidade.

Assim, determinou a intimação do Município de Curitiba para que apresentasse os devidos esclarecimentos, no caso, a apresentação dos documentos relativos ao procedimento de contratação dos equipamentos de radares para a “área calma”, e

para que informasse quantos são e qual o regime jurídico que regeriam os servidores detentores do cargo de Agente de Trânsito envolvidos na “área calma”, bem como a qual órgão estariam vinculados.

Devidamente intimado, o representante legal do Município de Curitiba, apresentou as respostas solicitadas. Juntou documentos relativos à cessão dos agentes e também os procedimentos licitatórios que por vezes estavam repetidos (peças processuais nº 14 a nº 426).

Assim, retornam os autos para o juízo de admissibilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o apanhado, entendo pelo não recebimento desta Denúncia, pelos fundamentos que passo a expor.

A primeira irregularidade consistiria no fato de que os radares utilizados para fiscalizar a denominada “área calma” não teriam sido contratados por licitação.

Neste ponto, consultando as fiscalizações desta Corte de Contas, verifica-se a existência do Processo de Relatório de Inspeção nº 49540/16.

Dos autos extrai-se que equipe técnica desta Tribunal, em atendimento à Portaria 938/15, realizou visita técnica em face do Município de Curitiba com o escopo de acompanhar a situação dos radares instalados no Município, acompanhar os contratos e procedimentos de aplicação e processamento de multas e consequente contabilização dos recursos junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba no exercício financeiro de 2015.

Da breve consulta do Relatório de Visita Técnica encartado àqueles autos[2], fica perceptível que a equipe designada analisou a situação dos radares instalados no Município, os contratos e procedimentos licitatórios afetos aos radares, os procedimentos de aplicação e processamento das multas e a contabilização dos recursos arrecadados, incluindo todos os radares no município, ou seja, também os da denominada área calma.

Em suas conclusões, a equipe designada assim pontuou:

Ante a indevida manutenção do instituto da ocupação temporária por mais de quatro anos, que manteve a continuidade dos serviços de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Curitiba pela empresa CONSILUX, mesmo após a rescisão unilateral dos Contratos nº 15/2010 e 50/2010, entende-se necessária a realização imediata de processo licitatório para a prestação desses serviços em consonância com o ordenamento jurídico. Além disso, tendo em vista a possibilidade de que o tempo para finalização do procedimento licitatório se alongue por motivos que fogem ao controle da Administração, recomendável que imediatamente seja realizado o recálculo do valor da indenização mensal a ser paga pelos serviços e equipamentos ocupados, tendo por base a comparação unitária de custos dos serviços prestados e a realidade do mercado. Tudo isso sem prejuízo da apuração de responsabilidade pelo Município no que diz respeito às possíveis irregularidades encontradas quanto à manutenção por tempo indeterminado da ocupação e quanto aos possíveis valores pagos indevidamente a título indenização[3].

Portanto, por qualquer ângulo que se tente verificar a presente denúncia, esse ponto já foi objeto de análise técnica específica por este Tribunal de Contas no supracitado processo, atualmente, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao passo que deixo de receber a presente denúncia neste ponto.

No que tange à suposta irregularidade advinda de atuação de pessoal da URBS que estariam exercendo poder de polícia, vez que funcionários celetistas cedidos à SETRAN, fiscalizando o trânsito local, verifico que parte desta ilicitude já foi objeto de julgamento pelo Poder Judiciário.

A parte final do inciso XV do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 52.764-2), assim como os Decretos Municipais nº 696/95 e 759/95, que regulamentavam o referido dispositivo.

No aludido processo judicial, os nobres Desembargadores julgaram procedente a ação direta de inconstitucionalidade por unanimidade, com efeitos ex nunc, modulando os efeitos da decisão para o futuro[4].

In casu, da fundamentação exposta no Acórdão, percebe-se que a utilização da URBS na fiscalização do trânsito municipal, em verdadeiro poder de polícia, mostra-se ilegal, acarretando na nulidade dos autos de infração de trânsito emitidos por seus agentes.

Ademais, fundam-se pela inconstitucionalidade de sociedade de economia mista executar serviços típicos de Estado, ao passo que seria indelegável a execução de tais atribuições para particulares. E concluíram:

Ante o exposto, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da parte final do inciso XV do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, suprimindo-lhe o texto, e do inteiro teor dos Decretos Municipais 696/95 e 759/95, posto violarem diversos princípios e normas da Constituição Estadual, notadamente os princípios federativo, da impessoalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como, especificamente, os artigos 1º, I; 15; 16 e 48, todos deste diploma[5].

Possível, também, verificar notícias[6] do esforço da Prefeitura do Município de Curitiba, que ao logo desses últimos anos, tem tentado regularizar toda essa situação advinda da decisão judicial[7], tendo em vista que criou o cargo de Agente de Trânsito e realizou concurso público para preenchimento dos cargos.

Portanto, as questões referentes à fiscalização do trânsito pelo pessoal da URBS, já foram objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em desdobramento perpetrado pelo Ministério Público Estadual, ao passo que se torna desnecessária a atuação deste órgão de controle externo sobre este assunto.

Lado outro, a questão dos servidores cedidos à SETRAN já foi objeto de análise de forma perfunctória por técnicos desta Corte de Contas, no já indicado Relatório de Inspeção nº 49540/16, onde esclareceram:

Nesse contexto, é importante ressaltar que essa atividade fiscalizatória de trânsito, inclusive a executada por meio de radares e barreiras eletrônicas, até o ano de 2011, era realizada pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A. Entretanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 052.724-2, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, declarou inconstitucional o exercício de poder de polícia pela sociedade de



economia mista supracitada, tendo em vista se tratar de delegação de atividade típica de estado para entidade privada. Dessa forma, em 24 de novembro de 2011, por meio da Lei Municipal nº 13.877/11, o Município de Curitiba criou a Secretaria Municipal de Trânsito – SETRAN, que passou a atuar na fiscalização de trânsito.

Todos os funcionários responsáveis pela operação dos sistemas de radares e barreiras eletrônicas foram contratados pela Sociedade de Economia Mista URBS – Urbanização de Curitiba S.A., em regime celetista, e foram cedidos à SETRAN após a sua criação. Isso ocorreu com base no art. 4º, do Decreto Municipal nº 17/2012, do então Prefeito de Curitiba, Sr. Luciano Ducci, que autorizou o Secretário Municipal de Trânsito solicitar à URBS a cessão de funcionários para a realização das atividades de competência da Secretaria Municipal de Trânsito, por prazo indeterminado, mediante ressarcimento das parcelas remuneratórias.

Essa situação levantou questionamento sobre a possibilidade de empregados públicos submetidos ao regime celetista exercerem atividades de fiscalização e de poder de polícia. Isso porque existe entendimento doutrinário sobre o tema afirmando que as funções de fiscalização, principalmente as que se traduzem em atuação sancionatória por parte da administração pública, não podem ser exercidas por empregados públicos celetistas, uma vez que, por não possuírem estabilidade, não desempenham a atividade com a impessoalidade que as atividades típicas de estado exigem. É esse o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Finalmente, o regime normal dos servidores públicos teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender a peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses empregatícios, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos da atuação do Estado”. (p. 261)

“Que atividades seriam estas, passíveis de comportar o regime trabalhista, se a lei assim decidir? (...) Seriam, portanto, os correspondentes à prestação de serviços materiais subalternos, próprios dos serventes, motoristas, artífices, jardineiros ou mesmo de mecanógrafos, digitadores etc., pois o modesto âmbito da atuação destes agentes não introduz riscos

para a impessoalidade da ação do Estado em relação aos administradores caso lhes falem as garantias inerentes ao regime de cargo”. (p. 264)

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Também na ADI nº 2.310-1-DF, o Min. Marco Aurélio suspendeu, em apreciação liminar, o art. 1º, da Lei nº 9.986/00, que estabelecia que o regime jurídico dos servidores das agências reguladoras deveria ser de emprego público. Isso porque, entendeu que a natureza das funções desempenhadas pelas agências reguladoras demanda regime de cargo público e não é compatível com o de emprego público. Posteriormente veio a Lei nº 10.871/04 que revogou o precitado dispositivo ao prever a criação de cargos públicos para as agências reguladoras, o que ensejou na extinção da ADI nº 2.310-1, por perda de objeto. Entretanto, a fundamentação utilizada pelo precitado Ministro do STF para deferir a liminar merece atenção:

“Inegavelmente, as agências reguladoras atuam com poder de polícia, fiscalizando, cada qual em sua área, atividades reveladoras de serviço público, a serem desenvolvidas pela iniciativa privada. Confira-se com os diplomas legais que as criaram, em que pese a própria razão de ser dessa espécie de autarquia. A problemática não se resolve pelo abandono, mediante alteração constitucional – Emenda 19/98 –, do sistema de regime jurídico único. Cumpre indagar a harmonia, ou não da espécie de contratação, ante a importância da atividade e, portanto, o caráter indispensável de certas garantias que, em prol de uma atuação equidistante, devem se fazer presentes, considerados os prestadores de serviços”

(...)

“Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas do Estado, e a de fiscalização o é”.

No entanto, há no Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que autoriza a lavratura do auto de infração por servidores em regime celetista. É o dispositivo:

Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Portanto, mesmo que recomendável que todas as etapas de processamento das multas provenientes de radares e barreiras sejam realizadas por Agentes de Trânsito concursados e submetidos ao regime estatutário, em respeito à impessoalidade necessária para o exercício das atividades típicas de Estado, a situação atual dos operadores do sistema no Município de Curitiba encontra-se conforme a legislação federal vigente[8].

No caso, a defesa prévia apresentada pela municipalidade também tem esse sentido, de que o §4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, autoriza pessoas contratadas pela administração pública, sob o regime celetista, executarem as atribuições de fiscalização de trânsito.

Compartilho deste entendimento pelo simples fato de que, pela atual legislação pátria, o Poder Público pode optar por qual regime jurídico pretende contratar seus agentes, ou seja, pode a Administração Pública Direta contratar agentes pelo regime jurídico celetista. Logo, as atividades típicas de Estado serão, neste caso, efetuadas por empregados públicos aprovados em concurso público.

Portanto, a celeuma não deve se atear ao fato do regime jurídico dos agentes, se celetistas ou não, mas a qual órgãos estão vinculados.

Em que pese o vínculo originário junto à URBS S/A, sociedade de economia mista, o Decreto nº 17/2012 do Município de Curitiba autorizou, em seu artigo 4º, a solicitação de cessão de pessoal da URBS para a então criada SETRAN. Vejamos[9]:

Art. 4º Fica o Secretário Municipal de Trânsito autorizado a solicitar à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, a cessão de funcionários para a realização das atividades de competência da Secretaria Municipal de Trânsito, por prazo indeterminado, mediante ressarcimento das parcelas remuneratórias pagas pela Cedente aos funcionários efetivamente cedidos, visando à continuidade de serviços e atividades essenciais relacionados ao trânsito no Município de Curitiba

Parágrafo único. As cessões funcionais autorizadas no “caput” deste artigo constaram em ato do Presidente da URBS S/A.

Assim, entendo que embora a prática deva ser evitada, a continuidade dos serviços de fiscalização era de interesse público preponderante, tendo em vista que da análise conjunta dos fatos, a fiscalização do trânsito em Curitiba estava ilegal.

Ora, desde a declaração de inconstitucionalidade acerca da competência da URBS em exercer atividades fiscalizatórias no trânsito, o Município de Curitiba ficou desguarnecido em sua atuação.

Para regularizar o problema, foi criada a SETRAN, secretaria com competência para as atividades até então prestadas pela citada sociedade de economia mista.

Ocorre que a contratação do pessoal pela SETRAN, além de exigir tempo, com aprovação de lei criando os respectivos cargos, depois a realização de concurso público, demanda também recursos e treinamento de todo o pessoal contratado.

Porém, como já noticiado acima, o Município vem, ao longo dos últimos anos, mudando o cenário anterior, pois foi aprovada lei criando os cargos necessários, foi realizado concurso público e agentes foram contratados.

Portanto, analisando todos os aspectos da suposta antijuridicidade da atuação fiscalizatória dos agentes cedidos pela URBS à SETRAN, não há como entender pela ilegalidade neste momento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no §3º do artigo 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o inciso IV do parágrafo único, do artigo 436 do Regimento Interno. Por fim, cumpridas as medidas supracitadas, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c o artigo 276 § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Foi criada pela Lei Municipal nº 13.877, de 24 de novembro de 2011. Seu artigo primeiro estabelece: “Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Trânsito, sigla SETRAN, órgão executivo municipal de trânsito, responsável por realizar a gestão do trânsito no Município de Curitiba, com as atribuições definidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, suas alterações e regulamentações.

2. Processo nº 49540/16, peça nº 3.

3. Ibidem, pág. 39

4. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/11171207/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-52764-2>

5. Op. cit.

6. <https://blog.euvoupassar.com.br/2014/02/curitiba-pr-tera-concurso-para-200-agentes-de-transito/>

7. <http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/regulamentacao-de-agentes-de-transito-atende-a-determinacao-judicial/30789>

8. Processo nº 49540/16, peça 3, fls.. 26 a 29

9. Peça nº 10, pág. 3.

PROCESSO Nº: 348248/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDELA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 997/17

Trata-se de representação encaminhada pela então prefeita do Município de Califórnia, Senhora Ana Lúcia Mazeto Gomes (gestão 2013/2016), e pelo controlador interno, Senhor Alfredo José Gonzales Di Landro, noticiando irregularidades supostamente praticadas pelo contador e pelo ex-prefeito (gestão 2009/2012) deste Município, Senhores Luis Roberto Woidela e Amauri Barichello, respectivamente. O processo havia sido incluído em pauta para julgamento pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. No entanto, em virtude da juntada de novos documentos (peças 266/303 e 308/323), o feito foi retirado de pauta.

Assim, recebo a nova documentação e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas, para nova instrução e parecer.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 407397/17

ORIGEM: PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI

INTERESSADO: PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 998/17

Em atendimento ao requerimento formulado pela senhora Patricia Finamori de Souza



Koschinski, autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 13.672/15, de minha relatoria, conforme petição formulada (peça 2).

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 264185/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: RENATO CARANHATO CANAN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 999/17

Trata-se de Denúncia julgada pela decisão materializada na Resolução nº 9082/2000 (fl. 40, peça 4), que determinou ao ex-prefeito do Município de São João, Senhor Renato Caranhato Caran, a devolução "do valor de R\$ 5.577,91 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), referente a receitas e dívidas não contabilizadas na tesouraria da Prefeitura".

Cumprido esclarecer que referida decisão também aplicou ao ex-gestor multas administrativas com base no artigo 4º do Provimento 01/98-TC. No entanto, na Ação Ordinária nº 0000014-15.2014.8.16.0004, movida pelo Senhor Renato, em face do Estado do Paraná, foi reconhecida a nulidade da imposição, mantida as demais disposições.

Por meio da Instrução nº 735/2016 (peça 171), a Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica que o valor recolhido pelo ex-prefeito está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Senhor Renato Caranhato Caran, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno (RI), e considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à COEX para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 760064/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1001/17

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, noticiando possíveis irregularidades constatadas na Ação Popular nº 0017294-56.2011.8.16.0035, diante de liquidação de empenho pelo Município de São José dos Pinhais antes da empresa Sial Construções Cíveis Ltda. executar os serviços.

A decisão do juízo cível referenda o processo licitatório, a execução dos serviços e, por consequência, atesta que não ocorreu dano ao erário. Portanto, julgou improcedente a ação popular em esquepe.

Por outro lado, em sua fundamentação, o d. Magistrado interpreta os fatos narrados e documentos dos autos e aponta possível liquidação antecipada do empenho, porque a execução dos serviços teria ocorrido posteriormente.

Nessa toada, determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal de Contas para apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos.

Em juízo de admissibilidade, no Despacho nº 2075/16 – GCG (peça nº 5), o então Corregedor-Geral deixou de receber a presente representação.

Em síntese, fundamentou que não houve dano ao erário, que as fotos acostadas no processo judicial não são hábeis a comprovar a data exata da conclusão dos serviços e também são meio de prova por vezes controverso, citando inclusive o Acórdão nº 227/1999 do Tribunal Pleno.

E pontuou:

De todo o exposto, ainda que a nota fiscal acostada à fl. 134 da peça nº 02 indique que o pagamento se deu em 05/09/2011, não há a confirmação precisa do início dos trabalhos. Destaque-se que o princípio do in dubio pro societate, ainda que aplicável neste momento processual, merece ser tratado com temperamentos, haja vista que a suposta irregularidade contábil pode ser ressalvada em virtude da comprovação da prestação efetiva dos serviços e ausência de qualquer dano ao erário[1].

Por conseguinte, com fulcro no inciso III do art. 24 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno desta Corte, o então Corregedor-Geral não recebeu a presente Representação.

Portanto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o inciso IV do parágrafo único, do artigo 436 do Regimento Interno.

Por fim, cumpridas as medidas supracitadas, fica determinado o encerramento do processo, com o devido arquivamento dos autos na DP, com fito no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno, conforme determinado no Despacho nº 2075/16 – GCG.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 115469/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, JULIA ZERI SALOMAO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1002/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada por G8 Armarrinhos LTDA, na qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 007/2017, da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

Mediante Despacho nº 778/17 (peça 10), deixei de receber a presente Representação, tendo sido comunicado na sessão do Tribunal Pleno nº 18, conforme Certidão de Sessão nº 523/17 (peça 13).

Foi dada ciência ao Ministério Público de Contas (Ato nº 1587/17, peça 11).

Tendo decorrido o prazo para interposição de recurso em face do referido Despacho nº 778/17, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1593, do dia 16/05/2017 (peça 12), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 181380/17

ORIGEM: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

INTERESSADO: LUANA MONIQUE VEIGA DERES, OSMAR COSTA COELHO,

RAFAEL GODOY ZANICOTTI

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Despacho: 1003/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 122950/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1004/17

O senhor Sérgio Alves Braga, o qual teve suas contas julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 5058/16 – Segunda Câmara, protocolou petição (peça 99/100), solicitando esclarecimentos relativos à liquidação dos valores a serem recolhidos por ele.

A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 3185/17 (peça 101), esclareceu que todas as dívidas do senhor Sérgio Alves Braga, estão informadas na Instrução nº 2.063/14 (peça 44) e peças 88/89, onde demonstram os valores referentes ao imposto de renda, do ano de 2004, relativo aos agentes políticos da época.

Desta forma, não havendo qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela Coordenadoria de Execuções (peça 90), deve o senhor Sérgio Alves Braga recolher o valor de R\$ 12.449,36 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados e acrescidos de juros, nos termos do artigo 91 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

À Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 147885/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOÃO KONJUNSKI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1005/17

Da leitura dos autos, verifico que o Despacho nº 1030/16 (peça 88), do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que solicitou ao Município de Cantagalo a apresentação de "cópia atualizada do registro do imóvel cuja doação restou revogada pela Lei Municipal nº 611/06", não foi atendido (Certidão de Decurso do Prazo nº 1991/16, peça 106).

Neste contexto, considerando a mudança do gestor municipal no início deste ano, entendo necessário promover nova intimação do ente com o mesmo fim.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Município de Cantagalo, na pessoa de seu atual prefeito, Senhor Jair Rocha da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada do registro do imóvel cuja doação restou revogada pela



Lei Municipal nº 611/06, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87894/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: SHIGUEMI KIARA, JOSÉ ROBERTO COCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1006/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor A. M. G., em 22 de fevereiro de 2000, no qual relata que no MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE supostamente ocorreu a doação de bem público a particular em detrimento das formalidades legais. Segundo o denunciante, o então gestor municipal teria doado um terreno localizado na Av. Rio de Janeiro, próximo ao Conjunto Habitacional Vilas Boas, visando beneficiar um de seus sócios, que, de acordo com o informante, o local seria destinado à construção de uma praça pública, no entanto fora construído um posto de combustíveis. Salientou, ainda, que o município é de pequeno porte e existem três postos de combustíveis em funcionamento.

Ciente do feito, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista determinou o encaminhamento do Ofício nº 725/00 – GCG[1] ao gestor municipal, Senhor Shigumi Kiara, ex-Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Devidamente citado, o interessado apresentou defesa[2], a qual foi anexada aos autos sob protocolo nº 172592/00, conforme certidão de peça processual nº 6. Informa o denunciado, que o imóvel em questão foi doado mediante autorização da Câmara Municipal, por meio da Lei Municipal nº 154/99 de 28/10/99. Ademais, declara ainda, que foi instaurado procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência de Bem Imóvel nº 002/99, na qual sagraram-se vencedoras as Sras. Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama.

Instada, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ manifestou-se por meio do Parecer nº 4026/00 – DATJ[3], argumentando que nos termos da decisão liminar proferida na ADIN nº 927-3 do STF, vigente à época, que suspendeu a eficácia da alínea b, do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, caso houvesse previsão na lei orgânica do município acerca da possibilidade da doação, este poderia promovê-la, uma vez demonstrado o interesse público, a avaliação prévia e a existência de autorização legislativa.

Prossegue a unidade técnica que, compulsados os autos não se vislumbrou nenhuma justificativa quanto à existência de interesse público na doação realizada, tampouco a avaliação prévia prevista em lei; bem como, ressalta a diretoria, que seria dificultoso visualizar relevante interesse público envolvido na alienação gratuita de terreno pertencente ao ente municipal, visando à construção de um posto de combustível, sabendo-se da existência de mais três estabelecimentos deste ramo na municipalidade. Ademais, destacou que na concorrência que antecedeu à doação houve descumprimento do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação e a data de abertura do certame, computando-se 17 dias apenas.

Finaliza a então Diretoria, que esta Corte de Contas possui entendimento o qual recomenda a adoção da concessão de direito real de uso ao invés da doação, concluindo pela procedência da denúncia e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer Ministerial nº 5095/01 – MPJTC[4] corroborando com os termos expendidos pela unidade técnica. Sobreveio a Resolução nº 8176/01 – TP[5] que julgou procedente a denúncia, determinando a nulidade da doação efetuada pelo Município de Formosa do Oeste, bem como reconhecendo os efeitos decorrentes, sem olvidar os direitos inerentes aos contratantes, os quais, conforme exposto na resolução, deveriam buscar sua retribuição na esfera competente. Houve determinação, ainda, pela comprovação da adoção das medidas determinadas na Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Senhor Shigumi Kiara interpôs Recurso de Revista[6], argumentando que: a) o terreno doado não se destinava à construção de praça pública; b) o imóvel pertencia à Cia Colonizadora Sinop, que realizou doação ao Município de Formosa do Oeste, em 11 de outubro de 1999, visando incrementar o programa de instalação de empresas no ente municipal; c) os donatários do bem jamais foram sócios do gestor municipal; d) a instalação do posto de combustíveis acirrou a concorrência com a consequente baixa nos valores praticados na região; e) o interesse público está consubstanciado na criação de empregos diretos e indiretos, no aumento da arrecadação de ICMS, bem como na extinção do cartel de preços de combustíveis que existia no município; f) não houve direcionamento do certame, tendo em vista que foi realizado na modalidade de concorrência, e que empresas de outros ramos também poderiam ter concorrido. Juntou alguns documentos visando comprovar suas alegações.

Instituiu a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos por meio do Parecer nº 8773/01 – DATJ[7] opinando pelo não acolhimento dos argumentos recursais, tendo em vista que persistiam as irregularidades concernentes à ausência de avaliação prévia, o descumprimento ao art. 21, §2º, II “a” da Lei nº 8.666/93 e a inexistência de interesse público.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2820/02 – MPJTC[8] manifestou-se pelo não provimento do recurso, afirmando que a preterição das formalidades legais tornou nulo o ato. Ademais, declarou que o recorrente não juntou nenhum documento que respaldasse seus argumentos com vistas à demonstração

da presença do interesse público na doação do imóvel público.

Diante disso, o Tribunal Pleno do TCE/PR, em decisão contida na Resolução nº 7066/02 – TP[9], negou provimento ao recurso de revista, determinando a manutenção do proferido na Resolução nº 8176/01 – TP.

Em razão disso, foi encaminhado o Ofício nº 2439/02 – DG[10] ao Senhor Shigumi Kiara determinando o cumprimento do proferido na Resolução nº 7066/02 – TP. A determinação contida na mencionada decisão foi reiterada por meio do Ofício nº 1709/03 – GCG[11].

E diante da ausência de manifestação por parte do Senhor Shigumi Kiara, os autos foram encaminhados para nova manifestação da DATJ e da Procuradoria do Ministério Público de Contas.

A DATJ sugeriu por meio do Parecer nº 2631/05 – DATJ[12] o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal para que tome as providências cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela realização de nova notificação ao Município de Formosa do Oeste, acerca do proferido na Resolução nº 8176/01 – TP, tendo em vista a assunção da nova gestão municipal, nos termos do Parecer nº 4374/05 – MPJTC[13].

Assim, houve o encaminhamento de cópia da Resolução nº 8176/01 – TP ao novo gestor municipal, à época, para o cumprimento da decisão, nos termos do Ofício de diligência nº 551/05 – GCG[14] da Corregedoria-Geral.

Em resposta[15], o então gestor municipal de Formosa do Oeste, Senhor José Roberto Côco, esclareceu que aguardava decisão final na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sob nº 385/2003, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Senhor Shigumi Kiara e das Senhoras Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama, para que pudesse adotar as medidas cabíveis.

Em razão desta informação, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o sobrestamento do presente processo, mediante acompanhamento trimestral, por meio do Despacho nº 374/05 – GCG[16].

E por meio do Despacho nº 81/15 – GCG[17], o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral determinou o encaminhamento de ofício ao juízo de direito da Comarca de Formosa do Oeste, visando à apresentação de certidão acerca do atual estado da Ação Civil Pública nº 385/2003.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 1100/15 – DP[18] certificou que não houvera resposta ao Ofício de diligência nº 206/15 – DP[19] encaminhado ao juízo de direito da Comarca de Formosa do Oeste, em atendimento ao despacho mencionado acima.

Ciente disso, por meio do Despacho nº 741/16 – GCG[20], o Corregedor-Geral, à época, determinou a emissão de ofício ao Município de Formosa do Oeste, visando comprovar por meio de certidão expedida pelo cartório civil da comarca, o trâmite da Ação Civil Pública nº 385/2003.

Em resposta ao despacho supra mencionado, o Município de Formosa do Oeste, por intermédio do Senhor José Roberto Côco, então gestor municipal, encaminhou a documentação solicitada[21]. Consta na certidão expedida pelo Cartório da Vara Cível, da Comarca de Formosa do Oeste, em 28 de abril de 2016, que os autos de Ação Civil Pública nº 385/2003, em face de: Shigumi Kiara, Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama, foram julgados procedentes em 07 de janeiro de 2010. Posteriormente, após encaminhamento ao Tribunal de Justiça, a decisão foi reformada julgando-se parcialmente procedente em relação às requeridas Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama e negativa de provimento quanto ao recurso de Shigumi Kiara. E, finalmente, os autos transitaram em julgado em 17 de outubro de 2012.

E, conforme Termo de Redistribuição nº 3848/17 – DP[22], a presente denúncia foi redistribuída, mediante sorteio eletrônico, nos termos da Resolução nº 58/2016 – Diretoria Geral, a este Conselheiro, para relatoria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pesa sobre o denunciado a suposta doação de imóvel pertencente ao Município de Formosa do Oeste a particular, em desobediência às formalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

De acordo com os documentos juntados pelo Município de Formosa do Oeste às peças processuais nº 19 a 21, consta que a sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 385/2003, julgou procedente o pedido ministerial decretando a nulidade da Concorrência Pública nº 02/99 do Município de Formosa do Oeste, e a consequente nulidade do contrato de doação, mediante o cancelamento do registro junto à matrícula nº 14.219, do Ofício de Registro de Imóveis daquela comarca mediante a reversão do imóvel ao patrimônio municipal. Houve a condenação do Senhor Shigumi Kiara ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 3.000,00, suspensão dos direitos políticos por 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos. As Senhoras Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama foram condenadas, solidariamente, à reversão da doação, perda da edificação construída em favor do município, pagamento de multa civil no patamar de R\$ 10.000,00, suspensão de seus direitos políticos por 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos.

Verifica-se, ainda, em análise aos autos da Ação Civil Pública nº 385/2003, que o Ministério Público Estadual, inconformado com a decisão, interpôs apelação requerendo a majoração da multa civil aplicada e do período de suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público, a todos os réus. Ainda, sustentou a necessidade da redefinição dos parâmetros do ressarcimento dos danos visando ultrapassar a simples reversão e retorno do imóvel ao erário municipal. Recorreram, ainda, as requeridas Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento do desconhecimento da irregularidade no procedimento licitatório. Aduziram que a sentença é extra e ultra petita, uma vez que o Ministério Público não havia requerido



a perda da edificação do imóvel. Argumentaram que o município auferiu diversas vantagens em decorrência da doação, e caso houvesse a manutenção da sentença, esta seria prejudicial ao município que deixaria de arrecadar impostos, funcionários seriam demitidos, e a população ficaria sem uma opção de compra, a qual teria que conviver com um terreno abandonado contendo uma construção em ruínas. Sustentaram que o ato administrativo alcançou sua finalidade, e que depoimentos colhidos em juízo demonstraram que a doação foi benéfica à coletividade, argumentando que seria razoável que fosse determinado às apelantes o pagamento do valor correspondente ao terreno ao erário. Interpôs recurso, também, o requerido Shiguemi Kiara, aduzindo a desnecessidade de procedimento licitatório para a doação de bem imóvel, desde que presente o interesse de terceiros, fundamentando-se no §4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Diante disso, aduziu que nenhuma norma foi descumprida, acrescentando que a instalação do posto de gasolina foi benéfica à população municipal, que não houve prejuízo ao erário haja vista o atendimento da finalidade da doação do imóvel. Finalizou o apelo argumentando que não restou comprovada a má-fé nos autos, e que o apelante não incidiu em nenhuma das hipóteses constantes na Lei de Improbidade Administrativa.

Compulsados os autos, verifica-se que restou consignado no acórdão acerca da impossibilidade da reversão da doação, considerando-se mais adequado o reconhecimento da irregularidade na doação, mas sem a determinação para a reversão do bem, pois traria mais prejuízos ao município do que causou a doação. Quanto ao objeto da ação, em razão da ausência do preenchimento da integralidade dos requisitos exigidos para a doação do imóvel, houve o reconhecimento da responsabilidade do Senhor Shiguemi Kiara por improbidade administrativa. Afastou-se, ainda, a reponsabilidade das requeridas Marcia Aparecida Toti de Paula e Nair Gerônimo Sakiyama, tendo em vista que não restou demonstrado que tenham induzido ou concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa. Assim, o acórdão[23] cimentou que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOAÇÃO DE IMÓVEL SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – ATO DE IMPROBIDADE DO EX-PREFEITO CONFIGURADO – DONATÁRIAS QUE NÃO PRATICAM IMPROBIDADE, EIS QUE PARTICIPARAM DE LICITAÇÃO QUE ENTENDIAM REGULAR, RECEBENDO O TERRENO EM DOAÇÃO – REVERSÃO DA DOAÇÃO QUE SE MOSTRA INVIÁVEL TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – EX-PREFEITO QUE DEVE RESSARCIR O MUNICÍPIO PELO PREJUÍZO CAUSADO, EFETUANDO PAGAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL OBJETO DA DOAÇÃO – PENALIDADES DE MULTA CIVIL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO APLICADAS EM PATAMAR ADEQUADO PELA SENTENÇA – RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO EX-PREFEITO DESPROVIDOS – RECURSO DAS DONATÁRIAS PROVIDO EM PARTE.

1. No caso dos autos a doação do imóvel se deu de forma irregular, ocorre que tal irregularidade não justifica a reversão da doação, com os encargos daí advindos (indenização das donatárias pelas benfeitorias realizadas), razão pela qual os vícios apresentados devem ser tolerados, permanecendo íntegros o processo de licitação e a doação, com vistas a evitar eventuais prejuízos financeiros e sociais à comunidade do Município de Formosa do Oeste. A solução mais adequada é se considerar que o fato houve irregularidades na doação, mas tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, é de se declarar que esta deve ser mantida tal como feita, pois a reversão da doação causará ainda mais prejuízos ao município, não se podendo precisar as consequências prejudiciais à população daquele Município, posto ter sido edificado uma grande construção naquele imóvel.

2. A doação de bens imóveis pela administração constitui ato formal, que exige o preenchimento de certos requisitos para que seja concretizada. E estes requisitos não foram integralmente preenchidos pelo ex-prefeito de Formosa do Oeste, e por tais razões este deve ser responsabilizado por seus atos, que configuram ato de improbidade administrativa.

3. E, como não é o caso de reversão do imóvel, deve o ex-prefeito, arcar com os prejuízos advindos da perda patrimonial do município, consubstanciando no pagamento ao Município de Formosa do Oeste do valor do imóvel objeto da doação.

4. Não é o caso de se majorar o valor da multa civil, nem do período de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, conforme pretende o Ministério Público, pois as penalidades aplicadas no caso concreto são suficientes para reparação do dano causado.

Este acórdão foi proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em 28 de junho de 2011.

Inconformado com esta decisão, o Senhor Shiguemi Kiara interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, que o §4º do art. 17 da Lei Federal de Licitações prevê a desnecessidade da realização de licitação visando à doação, caso comprovado o interesse público, ausência de comprovação da má-fé e não enquadramento da conduta aos casos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa.

Por sua vez, houve negativa de seguimento ao Recurso Especial em juízo de admissibilidade, sob o fundamento de que o acórdão local foi enfático ao afirmar que a Lei Municipal nº 154/99 autorizava o Prefeito, por meio da realização de licitação, a doação de imóvel. Ainda, não houve a comprovação da prévia avaliação, ainda que a doação tenha atendido ao interesse público. Não obstante, a configuração da má-fé foi adequadamente apreciada e debatida pelo colegiado local. Ademais, a divergência jurisprudencial não foi comprovada, por meio do devido cotejo analítico entre os arestos em confronto, tendo em vista que o recorrente somente limitou-se à simples transcrição de ementas.

Consta nos autos Certidão[24] expedida em 17 de outubro de 2012 informando sobre o curso de prazo legal, mediante a ausência de interposição de Agravo de Instrumento Cível ao STJ e ao STF.

E em consulta ao site do Tribunal de Justiça há informação de que a Apelação Cível

nº 738260-1 foi remetida à Vara de Origem com trânsito em julgado em 19 de outubro de 2012.

Embora o denunciado tenha passado in albis ao ser notificado acerca da determinação proferida por meio da Resolução nº 7066/02 – TP, verifica-se que as questões atinentes ao objeto da denúncia já foram exaustivamente apreciadas pelo Poder Judiciário, inclusive mediante decisão transitada em julgado em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Especial alçado ao Superior Tribunal de Justiça.

E, ainda que a Resolução nº 8176/01 – TP tenha determinada a reversão do imóvel doado – sem adentrar no mérito da decisão judicial em respeito ao princípio da independência de instâncias, mas somente com o intuito de fundamentar a decisão – ilustra-se que o bem imóvel que fora doado a particular sem a observância das formalidades legais, com a consequente implementação de posto de combustível, resultou em benefício à população local, cumprindo o necessário preenchimento do interesse público.

Outrossim, apesar da constatação da ilegalidade verificada no ato efetivado pelo denunciado, e especificamente em relação à avaliação do imóvel, cujo valor de R\$ 31.227,00 – obtido por meio de avaliação judicial – denotaria suposto enriquecimento ilícito por parte das donatárias, observa-se que o bem fora fruto de doação perpetrado pela Cia Colonizadora Sinop ao Município de Formosa do Oeste, em 11 de outubro de 1999, fato que afastaria suposto prejuízo ao ente municipal, uma vez que o ente municipal apenas deixou de agregar um imóvel ao seu patrimônio.

Corroborando a impossibilidade da reversão da doação do bem, ainda, o vultu dos investimentos para implantação de um posto de combustíveis[25] urbano que girava em torno de US\$ 200 mil, e rodoviário, US\$ 500 mil, em cotejo com o valor do terreno conforme laudo de avaliação judicial. Ou seja, valores bem superiores ao valor real do imóvel.

Assim, sob estes fundamentos e com respaldo no acórdão proferido nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 385/2003 proferido pelo Tribunal de Justiça – Apelação Cível nº 738260-1[26] –, entendendo prejudicado o cumprimento da Resolução nº 8176/01 -TP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do Município de Formosa do Oeste, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno (RI). No entanto, deixo de determinar a expedição de certidão de cumprimento de obrigação, uma vez que esta não restou cumprida e sim prejudicada, tendo em vista a decisão judicial proferida, nos termos da fundamentação.

Considerando que não há outras medidas a serem tomadas, determino o encerramento do processo, conforme o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro (art. 153, V, RI) e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI). Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 5.
2. Peça processual nº 2 do processo nº 172592/00.
3. Peça processual nº 9 do processo nº 172592/00.
4. Peça processual nº 11 do processo nº 172592/00.
5. Peça processual nº 16 do processo nº 172592/00.
6. Peça processual nº 20 do processo nº 172592/00.
7. Peça processual nº 29 do processo nº 172592/00.
8. Peça processual nº 31 do processo nº 172592/00.
9. Peça processual nº 35 do processo nº 172592/00.
10. Peça processual nº 37 do processo nº 172592/00.
11. Peça processual nº 53 do processo nº 172592/00.
12. Peça processual nº 58 do processo nº 172592/00.
13. Peça processual nº 61 do processo nº 172592/00.
14. Peça processual nº 63 do processo nº 172592/00.
15. Peça processual nº 66 do processo nº 172592/00.
16. Peça processual nº 68 do processo nº 172592/00.
17. Peça processual nº 9.
18. Peça processual nº 13.
19. Peça processual nº 11.
20. Peça processual nº 14.
21. Peças processuais nº 18/21.
22. Peça processual nº 23.
23. Fls. 11/13 da peça processual nº 19.
24. Fls. 34 da peça processual nº 21.
25. Informações constantes no acórdão que foram extraídas do site do SEBRAE.
26. Peça processual nº 19/20.

PROCESSO Nº: 264398/05

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1007/17

De início, considerando que o Despacho nº 366/17 (peça 137) foi equivocadamente disponibilizado nesses autos, necessário o seu desentranhamento.

Ainda, verifico que nem todas as partes e interessados constam da autuação do processo, motivo pelo qual se faz necessária a sua regularização.

Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Desentranhar o Despacho nº 366/17 (peça 137);
- b) Corrigir a autuação, a fim de que:
 - b.1) a Câmara Municipal de Cândido de Abreu passe a constar no campo entidade;
 - b.2) o Juízo de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, Darcy de Jesus Ribeiro, Marcos Eloi Kraft, Paraná Consultora Empresarial e Municipal Ltda., Jorge Koziel, Diógenes Piazzon de Oliveira, Jonas Kudrek, e Olgierde Malanowski, passem a constar no campo interessados;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 107 de 140

Nº 1614

b.3) os advogados Sérgio de Souza – OAB/PR nº 31.893, Marcelo Buzato - OAB/PR nº 22.314 e Orlando Moisés Fischer Pessuti - OAB/PR nº 38.609, figurem como procuradores do Senhor Olgierde Malanowski, conforme procuração à peça 54. Após, retornem a este Gabinete para decisão.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264390/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1014/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), que remete cópia da petição inicial da Denúncia Crime nº 139954-0, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Senhor José Antonio da Silva, então Prefeito do Município de Pontal do Paraná, e outros, em razão da suposta prática de crimes contra a Administração Pública.

O presente processo permaneceu sobrestado junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral aguardando o deslinde do processo judicial, conforme Despacho nº 504/09 (peça 101).

Por meio do Despacho nº 1269/14, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou o encaminhamento de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, para que encaminhasse informações atualizadas sobre a citada Denúncia Crime, inclusive quanto à existência de decisão definitiva, com o intuito de instruir esta Representação.

Em sua resposta, o Ministério Público Estadual informou que “os autos de Ação Penal nº 2006.226-0, originada a partir da Denúncia Crime nº 139954-0, encontram-se no Tribunal de Justiça para julgamento do Conflito Negativo de Competência Crime 1.221.146-6, razão pela qual não temos, no momento, condições de fornecer as cópias solicitadas” (peça 107).

Neste contexto, considerando o tempo decorrido desde a manifestação do órgão ministerial sobre o processo judicial, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DJUR), para que preste informações atualizadas quanto à Ação Penal nº 2006.226-0 e se manifeste quanto à eventual utilidade prática na continuidade da tramitação desta Representação.

Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 103895/09

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, JENEY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPAS DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1016/17

Trata-se de Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que noticiou supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF nos exercícios de 2005 e 2006, durante a gestão do então Prefeito do Município de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), no Parecer nº 6991/16 (peça 147), concluiu pela procedência da Representação, com a aplicação de sanções ao ex-gestor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 10924/16 (peça 148), apontou que a instrução se limitou à verificação de acúmulo ilegal de cargos e, preliminarmente, solicitou o envio do feito à unidade técnica competente para a análise das irregularidades relativas ao fracionamento de licitações e à participação de servidor público em contrariedade ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, acolho a sugestão ministerial e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para instrução quanto aos pontos remanescentes.

Após, ao MPC para parecer conclusivo.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 344272/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON MARIO KONIG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1018/17

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, em especial no que tange ao provimento dos cargos em comissão de Diretor Executivo, Assistente Técnico, Assessor Jurídico e Assessor Contábil, e à inexistência dos respectivos cargos de provimento efetivo subalternos. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 23169/13

(peça 39), afirmou que houve adequação do quadro de cargos do legislativo municipal, restando pendente a correção do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) para que esteja em consonância com a Lei municipal nº 1.117/2013.

Por sua vez, o órgão ministerial, no Parecer nº 19654/13 (peça 40), afirma que diligência anterior não foi cumprida satisfatoriamente, motivo pelo qual solicita a realização de nova diligência, a fim de que:

- 1) Seja demonstrada a existência de servidores hierarquicamente subordinados a fim de que seja justificada a criação do cargo em comissão de Diretor Geral, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
- 2) Seja demonstrada a adequação do cargo em comissão de Assessor da Presidência em face do que dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como o Prejudicado nº 06 desta Corte;
- 3) Haja a adequação do quadro de cargos do SIM-AP em face do que dispõe Lei nº 1.117/2013.

Diante do exposto, acolho a sugestão do MPC e remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, por meio eletrônico, o atual Presidente do Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pelo Ministério Público no parecer supracitado, comprovando a inexistência de impropriedades em seu quadro de cargos, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas, para pareceres.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 238595/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONDINELE BELUCI MEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1023/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso (peça 175), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 602608/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1024/17

Ante o retorno negativo do Ofício nº 1.894/17 (pela 58), deixo determinar a citação por edital da senhora Clarice Lourenço Theriba, pois a interessada já foi citada por edital (peça 40).

Entretanto, considerando que o endereço do Instituto Confiancce, constante do Ofício nº 992/17-DP (peça 48), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo das Informações 2.001/17 (peça 45) e 7.728/17 (peça 59), e diante do retorno do ofício citatório determino a citação do Instituto Confiancce por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 1004709/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, ANTONIO BENEDITO FENELON, EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME ADVOGADO/PROCURADOR CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1025/17

I. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela empresa Empórios Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.- ME contra a decisão proferida no Despacho 160/17 (peça 8), que não recebeu a Representação da Lei nº 8666/93, formalizada pela citada empresa em face do Município de São José dos Pinhais.

II. O recurso é tempestivo, pois a petição foi protocolada dentro do prazo estabelecido pelo art. 489 do Regimento Interno[1].

III. Ante o exposto, recebo o recurso de agravo, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a agravante possui legitimidade e interesse



recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 235770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERALDI, EDINO VEIGA BERALDI

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 1027/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

PROCESSO Nº: 481976/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL JOAQUIM DE CASTRO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1029/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor Joel Joaquim de Castro, em 05 de junho de 2016, no qual relata que no Município de Pontal do Paraná há servidores que, supostamente, desempenham atividades incompatíveis com as atribuições dos cargos para os quais foram nomeados. Ainda, segundo o denunciante, existiriam servidores comissionados que não possuem conhecimento técnico para exercício dos cargos assumidos, bem como servidores comissionados que, hipoteticamente, estariam exercendo funções exclusivas de servidores efetivos.

Nos termos do Despacho nº 1084/16[1], do então Corregedor-Geral, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, houve a determinação visando à intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentar “manifestação preliminar, juntamente com documentação que entender necessária, quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação”, tendo em vista a insuficiência de informações que possibilitassem o exercício do juízo de admissibilidade.

Compareceu aos autos, o Município de Pontal do Paraná[2], por intermédio de seu representante legal, Senhor Edgar Rossi, declarando que o denunciante é servidor inativo daquele município, aposentado por meio da Portaria nº 133/2016, de 03 de maio de 2016.

Aduz o denunciado, que o requerente, com o intuito de permanecer no cargo, protocolou diversos procedimentos administrativos antes de sua efetiva exoneração. Afirma que a denúncia é despidida de interesse público, tendo em vista que dentre os denunciados figuram servidores que, na ótica do denunciante, contribuíram de alguma forma para a sua exoneração.

Prossegue o requerido, que os fatos descritos na denúncia são imprecisos e não possuem uma conclusão lógica, assim como não foi instruída por meio da juntada de documentos que comprovassem suas alegações.

Em relação ao objeto da denúncia, o denunciante apenas alega que os cargos comissionados impugnados não foram criados recentemente e são utilizados para o desempenho de atividades não rotineiras. Justifica a criação dos cargos, tendo em vista a relação necessária de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Diante disso, ausente, ainda, de informações que possibilitassem a realização de

juízo de admissibilidade, foi determinada nova intimação do gestor municipal de Pontal do Paraná, para que informasse acerca da atual situação dos servidores referidos na denúncia, bem como relatasse sobre as respectivas funções exercidas, nos termos do Despacho nº 174/17 – GCFC[3].

Em cumprimento ao despacho supramencionado, compareceu novamente aos autos o Município de Pontal do Paraná[4], representado pelo Senhor Marcos Fioravanti, atual gestor municipal, declarando, inicialmente, que todos os servidores relacionados na denúncia foram exonerados, conforme cópia de decretos de exonerações acostados aos autos. E, em razão do início da nova gestão, houve somente a nomeação dos seguintes servidores aos respectivos cargos comissionados:

- Milton Donha da Silva, servidor efetivo, nomeado ao cargo em comissão de DG-Diretor Geral do Poder Executivo – Decreto de Nomeação nº 6245/2017;

- Ludierry Belo Clemente – nomeada ao cargo em comissão DG-Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – Decreto de Nomeação nº 6280/2017, alterado pelo Decreto nº 6536/2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da denúncia está calcado em três supostas irregularidades: a) servidores que, supostamente, desempenhariam atividades incompatíveis com as atribuições dos cargos para os quais foram nomeados; b) servidores comissionados que não possuiriam conhecimento técnico para exercício dos cargos assumidos; e c) servidores comissionados que, hipoteticamente, estariam exercendo funções exclusivas de servidores efetivos.

Por conta da manifestação juntada pelo Município de Pontal do Paraná, houve a ciência acerca da exoneração de todos os servidores relacionados na peça inicial dos cargos indicados, conforme atos exoneratórios constantes à peça processual nº 21. Em relação à situação funcional do servidor Dirceu Mendes Sobrinho, que segundo a denúncia, seria ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal, nomeado ao cargo em comissão de Assessor Municipal, no qual estaria despachando processos e assinando alvarás, que de acordo com o denunciante estaria exercendo atividades incompatíveis com o cargo comissionado assumido, deixo de receber a denúncia neste ponto, uma vez que se verifica que fora juntado ato de exoneração[5], o que afasta eventual irregularidade.

Outrossim, merece idêntica decisão a denúncia em relação ao servidor Milton Donha da Silva[6], na condição de ocupante de cargo comissionado de Assessor Municipal, que segundo o denunciante estaria exercendo atividades na Secretaria de Saúde em desconformidade com as atribuições do referido cargo comissionado; à servidora Geovana Maria Cordeiro[7], que de acordo com a inicial, assumiu o cargo em comissão de Assessor Municipal, a qual teria sido nomeada ao cargo de pregoeira; à servidora Lidia da Costa Calixto[8], que, segundo o denunciante, houve a sua nomeação ao cargo em comissão de Assessor Municipal, exercendo suas funções junto ao Posto de Atendimento 24 horas, na condição de enfermeira; e aos servidores Bruna Helouise Marin[9] e Igor Silveira[10], que de acordo com a denúncia, teriam sido nomeados ao cargo em comissão de Assessor Municipal, os quais desempenhavam suas atividades junto à Procuradoria Geral do Município na condição de assessores jurídicos, tendo em vista a demonstração das exonerações dos cargos, conforme atos exoneratórios acostados aos autos.

E em referência aos servidores Ludierry Belo Clemente, Renato Suba, Cristiane Aparecida Macarini e Vera Lucia Leal, deixo de receber a denúncia, em razão do denunciante não pormenorizar as supostas ilegalidades na assunção aos cargos assumidos pelos mencionados agentes, consubstanciando-se na ausência de clareza dos fatos denunciados em contrariedade ao disposto no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

Ademais, o Município de Pontal do Paraná comprovou, também, a exoneração dos servidores mencionados acima por meio dos atos exoneratórios presentes às fls. 6, 7, 8 e 10 da peça processual nº 21.

Embora o ente municipal tenha comprovado a exoneração de todos os servidores constantes na denúncia, registro, somente, que a Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II da CF), bem como a destinação dos cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da CF).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a denúncia com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o artigo 276, § 3º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Finalmente, cumprida as medidas supracitadas, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c o artigo 276 § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 4.

2. Peça processual nº 8.

3. Peça processual nº 15.

4. Peça processual nº 20.

5. Decreto nº 5970, de 07 de outubro de 2016 – fls. 2 da peça processual nº 21.

6. Decreto nº 6111, de 05 de dezembro de 2016 – fls. 1 da peça processual nº 21.

7. Decreto nº 6180, de 28 de dezembro de 2016 – fls. 3 da peça processual nº 21.

8. Decreto nº 6061, de 10 de novembro de 2016 – fls. 4 da peça processual nº 21.

9. Decreto nº 6169, de 28 de dezembro de 2016 – fls. 5 da peça processual nº 21.

10. Decreto nº 6017, de 26 de outubro de 2016 – fls. 9 da peça processual nº 21.



PROCESSO Nº: 198216/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INDIANARA DE FATIMA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1033/17

Recebo os documentos de peças 18/23 e 25/29.

Considerando a ulterior manifestação do representante legal do Município de Ponta Grossa, senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, e da senhora Indianara de Fátima Eidam, Pregoeira Municipal, deixo de apreciar os pedidos de prorrogação de prazo (peça 14 e 16).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se

Curitiba, 9 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC514918

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO Rocio CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMI, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA BORN, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES,

THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREY SALMAZO POUBEL, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADIECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1034/17

Mediante contato verbal com este Gabinete, a Diretoria de Protocolo informou que a advogada Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim contatou aquela Diretoria esclarecendo que, embora intimada como procuradora da senhora Ângela Maria do Valle Ribeiro, não possui procuração para representar a interessada, tendo sido autuada muito provavelmente por equívoco.

Em consulta aos autos do processo verifico que, de fato, não consta procuração outorgada à advogada Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim.

Ademais, consultando o site da OAB Paraná, percebe-se que há semelhança entre os números das inscrições da advogada Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, OAB 36.597, e do advogado Rafael Porto Lovato, OAB 63.597, a quem foi efetivamente outorgada procuração pela interessada, o que permite pressupor que a atuação da advogada Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim decorreu de erro material.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para excluir o nome da advogada Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim do rol dos procuradores da senhora Ângela Maria do Valle Ribeiro.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 1032499/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1039/17

Trata-se de Representação do Ouvidor, instaurada em face do Município de Mandaguari, para apurar os fatos relatados no Atendimento nº988/2014, formulado junto à Ouvidoria de Contas, em que se noticiou suposto pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, durante a gestão do Prefeito Municipal Romualdo Batista (gestão 2013/2016).

Em sua última manifestação (Parecer nº 1806/17 – peça 34), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor, quanto aos servidores arrolados na peça 7.

No entanto, a fim de apurar a responsabilidade administrativa dos demais gestores, a unidade sugere a intimação do ente para que informe se, além dos servidores citados à peça 7, desde o advento da Lei Municipal nº 686/2001, houve o pagamento da gratificação TIDE a mais algum servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

Diante do exposto, acolho a sugestão supracitada e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, o Município de Mandaguari, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela COFAP.

Ainda, o Município deverá informar se persiste o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos comissionados. E, em caso afirmativo, arrolar os servidores beneficiados.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, os autos devem ser remetidos à COFAP e ao MPC, para pareceres, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Destaco que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos aos autos, propor oportunamente a citação de



outros eventuais responsáveis pelos fatos narrados na representação – ou mesmo nova manifestação das pessoas já mencionadas neste despacho, se necessário –, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 270803/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1274/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Reinaldo Krachinski, acostada nas peças 62/72.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 868515/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, GERLI KOHN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1275/17

I - Vieram os autos conclusos para julgamento, em virtude da derradeira instrução da unidade técnica apontar irregularidade no lançamento pela entidade tomadora dos recursos de despesas em duplicidade.

Apontou-se que foram duplicadas três despesas referentes:

1) pagamento de folha de pagamento da senhora Nadir Stiebe, no valor de R\$ 864,96, cheque nº 850024, indicado como despesas por duas oportunidades nos códigos 277725 e 342097;

2) pagamento da GPS - INSS, no valor de R\$ 620,50, cheque nº 850022, indicado por duas oportunidades nos códigos 277889 e 342084;

3) recolhimento GFIP-FGTS no valor de R\$ 150,42, cheque nº 850020, indicado por duas oportunidades nos códigos 277861 e 277155.

A defesa da entidade alegou erro de digitação, no entanto, não apresentou a correção do beneficiário dos recursos, mediante a apresentação em substituição de despesas permitidas pelo convênio.

Assim, em análise dos autos em confronto com os argumentos de defesa, não se identificou esses valores debitados nos extratos bancários do período.

Além disso, confrontando os extratos bancários com a relação das despesas, surgiram novas irregularidades, pois no mesmo mês de junho, foram indicados em duplicidade também pagamentos a senhora Ivone Gall Schiller, em 30/06/2012, no entanto, com cheques diversos 850023 e 850025, sendo que este último sequer aparece compensado nos extratos bancários anexados, ambos no valor de R\$ 864,96, lançamentos códigos 277707 e 342091.

Também houve lançamento como despesa com GFIP-FGTS no código 342052, com indicação de cheque 850015, no valor de R\$ 151,26, que não houve correspondente desconto no extrato bancário.

O mesmo cheque de nº 850015 foi também indicado no código de despesa nº 102026, em 01/05/2012, mas com o valor de R\$ 732,90, como referente ao pagamento de INSS que sequer foi compensado.

Portanto, em síntese, outras irregularidades foram identificadas:

Código de despesa Período Natureza Valor R\$ Cheques Extrato bancário

277707 e 342091 30/06/12 Salário

Ivone Gall Schiller 864,96 850023

850025 Compensado

Não compensado

342052 31/05/12 GFIP-FGTS 151,26 850015 Não compensado

102026 01/05/12 INSS 732,90 850015 Não Compensado

Total 1.749,12

II. Dessa forma, diante das novas irregularidades constatadas advindas da análise do contraditório apresentado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da ex-presidente da entidade Sra. GERLI KOHN, para que, no prazo de 15(quinze) dias preste os esclarecimentos sobre os lançamentos de despesas em duplicidade, bem como sobre indicação de cheques não compensados e despesas inexistentes, que resultam no montante de R\$ 3.385,00 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais), a restituir ao erário municipal.

Além disso, deverá aquela Diretoria, promover nova intimação da Sra. ANI KLAIS HITZ para que, no prazo de 15(quinze) dias, diante da manifestação de peça 39, indique como se deu o encerramento das atividades da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA e a dissolução de seu patrimônio, bem como eventual continuidade das suas atividades por outra entidade sem fins lucrativos de mesma natureza, na forma do art. 61 do Código Civil.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266478/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1276/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da petição e documentos de peças 62/66, uma vez que se reportam a Instrução 1246/2017, peça 19, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativa aos autos 261674/16, razão pela qual devem ser juntados no aludido processo.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 31012/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

PROCURADOR: ADEMAR ULIANA NETO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO,

AMALIA MARINA MARCHIORO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, ANA

ELISA PRETTO PEREIRA, PAULO CESAR DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1280/17

I – De acordo com a decisão contida no Acórdão nº 5855/15, da 1ª Câmara, a irregularidade relativa ao resultado orçamentário deficitário (28,08%), foi imputada, conjuntamente, ao Sr. Almir Almeida e ao Sr. Rodrigo J. Ziliotto, que foram gestores da entidade, no exercício de 2008, em períodos sucessivos.

Em conformidade, porém, com a decisão proferida nos autos nº 631199/14, Acórdão 5667/2015, do Tribunal Pleno, configura nulidade absoluta a ausência de individualização da responsabilidade pelas irregularidades apontadas na instrução, em relação a cada um dos gestores, quando mais de um se alternaram na gestão da entidade.

Ressalte-se, a respeito do contido na Instrução técnica, fl. 4 da peça nº 57, que a hipótese encerra, necessariamente, litisconsórcio passivo, e assim foi tratado, desde o início da instrução, com a citação de ambos os gestores, restando pendente, apenas, a complementação da instrução pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Nessas condições, previamente, à deliberação acerca da diligência sugerida pela Unidade Técnica, que, em princípio, confunde-se com o próprio mérito das contas, mostra-se necessário esclarecimento acerca da evolução das despesas e receitas, com vistas a aferir a efetiva responsabilidade de cada um dos gestores pelo déficit apurado ao final do exercício.

II – Face ao exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que apresente a individualização da responsabilidade dos gestores, nos termos indicados.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 339215/16

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

PROCURADOR: IDERVAN CAETANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1284/17

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em apertada síntese, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 55) e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 58), concluem que as contas estão regulares, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3419/17 (peça 59), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, na data de 20 de abril de 2017, tendo em conta a existência do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 716752/16, "[...] que tem por escopo apurar irregularidades em contrato entabulado entre a Junta Comercial do Estado do Paraná e a empresa Tecnolimp Serviços Ltda", entendendo que os achados do referido processo "[...] devem repercutir no julgamento desta prestação de contas anual por se tratar de atos de gestão ilegítimos, (...)", sugere a reunião dos autos, e, na sequência, pelo sobrestamento da prestação de contas até decisão definitiva do processo de tomada de contas extraordinária.

Ao final, se este não for o entendimento do relator, opina, no mérito, "[...] pela irregularidade da prestação de contas da Junta Comercial do Estado do Paraná em razão da atuação do Sr. Ardisson Naim Akel na prática de atos irregulares atinentes à execução Contrato nº 010/2012 celebrado com a empresa Tecnolimp Serviços Ltda; sem prejuízo da emissão das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual."



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 111 de 140

Nº 1614

2. Ocorre que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária (processo 716752/16), também de minha relatoria, pelo Despacho nº 1179/17 de 30 de maio de 2017, acolhendo preliminar suscitada pelo douto Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, para o fim de incluir no objeto de apuração todo o período de vigência do contrato celebrado com a empresa Tecnolimp, em que se aponta contratação irregular com superestimação de quantitativo de mão de obra, ampliou-se o escopo para todos os exercícios de vigência do contrato nº 010/2012.

Acrescente-se que a tramitação da tomada de contas extraordinária segue o mesmo rito da prestação de contas e os efeitos da decisão, do ponto de vista sancionatório, são exatamente os mesmos quanto à regularidade ou não das contas.

Em última análise, a tramitação independente e autônoma da tomada de contas, além de garantir maior celeridade a ambos os processos, oferecerá melhores condições de aprofundamento da instrução no que diz respeito ao seu objeto específico, abrangendo, inclusive, demais gestores e pessoas físicas envolvidas em fato não compreendido no escopo da instrução dos presentes autos.

3. Nesse diapasão, considerando que a manifestação do douto procurador, nestas contas (20/04/2017), foi anterior ao Despacho nº 1179/17 acima referido (30/05/2017), em homenagem ao Parágrafo único[1] do art. 66 do Regimento Interno, retorne os autos ao Ministério Público de Contas, para, se assim entender, novamente se manifeste em relação ao posicionamento exarado no Parecer nº 3419/17.

4. Após, retorne os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

PROCESSO Nº: 140579/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1285/17

I - Face ao conteúdo do Parecer nº 63/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a manifestação do Ministério Público de Contas, no Despacho 126/17, indicando existência de outro expediente de prejudicado sobre o tema em trâmite por meio do protocolado 243190/17, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 740400/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAJEJARA

INTERESSADOS: ALAN MACÁRIO SOUZA, CIDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, DIOGO LOPES BALLADELLI, DORNELES ALVES DE ALMEIDA, EDMILSON PEREIRA DA SILVA, FABIO SABINO DE ARAÚJO, IZAIAS FERNANDO VICENTE, JOÃO CARLOS CUNHA, JOÃO CASTILHO, JOÃO DOS SANTOS, JOÃO SANTOS FERNANDES, JONAS CARLOS DOS SANTOS, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, PAULO EDSON PIRES, ROBISON APARECIDO DE JESUS, VALDEVINO PLINIO DA SILVA, WALTER RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 228/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino e de Coletor de Lixo dos senhores e senhoras listados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAJEJARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 1054417/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MAURA DE LOURDES ASSIS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 229/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MAURA DE LOURDES ASSIS, ocupante do cargo de professora da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 600680/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO DE MORAIS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSO, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 230/17

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO DE MORAIS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, aposentado no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO N.º: 719529/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: REGINA SACRATISSIMO POSSETTI****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 231/17**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora REGINA SACRATISSIMO POSSETTI, viúva do servidor ANTONIO PEREIRA FERRA, falecido em 26/05/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 577530/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI****RESPONSÁVEL: ADHEMAR FRANCISCO REJANI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 232/17**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos listados à peça 33, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 550897/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: REGINA DA COSTA PADILHA****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 233/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA DA COSTA PADILHA, ocupante do cargo de Promotora de Saúde Profissional do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 178548/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARGARIDA LUCIA DE SOUZA****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 234/17**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARIDA LUCIA DE SOUZA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 246356/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADOS: LUCAS DE PAULA DA LUZ E NADIR FERNANDES DA LUZ**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 113 de 140

Nº 1614

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 235/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a NADIR FERNANDES DA LUZ e LUCAS DE PAULA DA LUZ, respectivamente viúvo e filho menor da servidora SEBASTIANA SILVA DE PAULA DA LUZ, falecida em 14/12/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 671775/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZINHA GUIMARÃES BORGES DO CANTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 236/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA GUIMARÃES BORGES DO CANTO, ocupante do cargo de Agente de Execução do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 45) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 46) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 48116/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EZEQUIEL GONÇALVES

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 237/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor EZEQUIEL GONÇALVES, viúvo da servidora MARIA GRACITA GRACIA GONÇALVES, falecida em 28/01/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 655411/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: NELCI SOUZA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 238/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELCI SOUZA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 52) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 53) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 769089/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES HUSEK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 239/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES HUSEK, ocupante do



cargo de Professora da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 550420/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 2401/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS, Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 278719/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BERNARDETE TEREZINHA DENARDI COSTA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 2411/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNARDETE TEREZINHA DENARDI COSTA, Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 363073/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: VALMIR MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 242/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos candidatos contidos na peça 24 com seus respectivos cargos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 462870/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADA: JOELMA ALVES DE ABREU ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 243/17

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JOELMA ALVES DE ABREU ARAÚJO, viúva do servidor ALBARI MONTEIRO DE ARAÚJO, falecido em 07/06/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 128415/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RITA DE CASSIA WIELEWSKI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 115 de 140

Nº 1614

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 244/17

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RITA DE CASSIA WIELEWSKI, ocupante do cargo de professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 39) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de junho de 2017.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 433161/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROCIO G. DA S. JUCOVSKI, ANGELA MARIA DOS SANTOS, BERNARDETE CLEUDES DE CASTRO, ELIANE AP DE ALMEIDA DA SILVA, ELIETE CROPOLATO, LUIZ CARLOS SETIM, LUKA SANTIAGO CAMPOS DE ALENCAR, MARIA DO ROCIO IZIDORO WENCESLAU, MARIA MADALENA DE LIMA, MICHELE JAQUELINE DE PAULA TOME, MONICA TEIXEIRA NASCIMENTO, NEUSI DE LOURDES PEREIRA, SOLANGE LULY MICHELS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 246/17

EMENTA. Admissão de Pessoal. Correção de inexatidão material (Código de Processo Civil, art. 494, I). Equívoco quanto ao número do edital que disciplinou o concurso público objeto dos presentes autos. Retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/17.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de correção de ofício de inexatidão material contida na Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/17 (peça 29). Após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação 342/17 (peça 32), alertou sobre o equívoco quanto ao número do edital do concurso público mencionado na decisão originária.

Verifica-se que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/17 (peça 29) faz referência ao Edital n.º 1/2016. Porém, o edital que disciplinou o concurso público, objeto dos presentes autos, é o Edital n.º 74/2010.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 494, I, é claro ao dispor sobre a possibilidade de correção de inexatidões materiais mesmo após a publicação da decisão:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência, a inexatidão material passível de ser corrigida de ofício e não sujeito à preclusão consiste, como no presente caso, em equívoco material sem conteúdo decisório. A correção do erro não deve, nesse contexto, alterar a extensão dos efeitos da coisa julgada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/17 (peça 29) com o fim de substituir a expressão "Edital n.º 1/2016", contida na segunda linha do primeiro parágrafo da decisão, pela expressão "Edital n.º 74/2010".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 66330/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 649/17

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ para que o mesmo cientifique a Sra. GÉSSICA ALINE GONÇALVES FERREIRA da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1744/17 – 1ª Câmara (peça 27).

O Município deverá juntar a documentação pertinente à comprovação da medida acima descrita, que deverá incluir a data em que a servidora foi notificada.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[2]

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 574336/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 650/17

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ para que o mesmo cientifique a Sra. ELENIR NASCIMENTO DA SILVA da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1747/17 – 1ª Câmara (peça 27).

O Município deverá juntar a documentação pertinente à comprovação da medida acima descrita, que deverá incluir a data em que a servidora foi notificada.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[2]

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 347984/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, PEDRO PAULO BARBOSA

RESENDE, RICARDO RADOMSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 651/17

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ para que o mesmo cientifique a Sra. ALESSANDRA LUIZ DA CONCEIÇÃO da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1745/17 – 1ª Câmara (peça 31).

O Município deverá juntar a documentação pertinente à comprovação da medida acima descrita, que deverá incluir a data em que a servidora foi notificada.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[2]

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:



I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 882229/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANTONIA DE LOURDES ROCHA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 279/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 068/2016, do Município de Sarandi, publicada no Diário do Norte do Paraná de 02/09/2016, que concedeu aposentadoria à senhora ANTONIA DE LOURDES ROCHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1062355/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA FERACIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 280/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14243/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA FERACIN, no cargo de Professor – LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 321766/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BATALHA FERREIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 281/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4301/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/2016, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA HELENA BATALHA FERREIRA, no cargo de Agente Educacional II – LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 664899/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA ADELI DROSS, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 282/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2087/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora SILVIA ADELI DROSS, no cargo de Professor – LF2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 188334/98

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

DESPACHO N.º: 557/17

O MUNICÍPIO DE RONCADOR, representado pela senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, por intermédio da petição n.º 401917/17 (peças 61/64), apresenta esclarecimentos, em face do Despacho n.º 379/17-GATBC (peça 58).

2. Alega, em síntese, que a Resolução n.º 16229/98-TP desta Corte (peça 16) reformou a decisão consubstanciada na Resolução n.º 3598/98-TC, para o fim de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 117 de 140

Nº 1614

reduzir o valor a ser devolvido pelo ex-prefeito do Município de Roncador, senhor Joaquim Rodrigues da Silva, aos cofres públicos estaduais.

3. Na sequência, aponta que:

"(...) à peça 25 consta o envio do Ofício nº 374/2016, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, indagando acerca da existência de dívida ativa decorrente do Acórdão nº 16229/98, sendo que na ocasião não fora mencionado de maneira expressa a quem seria atribuída a dívida, ou seja, não foi indicado que o devedor seria o ex-Prefeito Joaquim Rodrigues da Silva.

A observação do parágrafo anterior é importante, porque aparentemente houve falha de interpretação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, posto que observase que foram prestadas informações acerca da existência e dívida ativa do Estado, de responsabilidade do Município de Roncador, ou seja, não foi realizada pesquisa de débito cujo responsável fosse o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, sendo este a parte responsabilizada pelo pagamento da sanção, conforme se verifica na Resolução nº 16629/98, in verbis:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES,

R E S O L V E

Receber o presente Recurso de Revista por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão recorrida, reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres públicos estaduais, pelo ex-Prefeito Municipal Joaquim Rodrigues da Silva, que será a diferença entre o percentual liberado pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, de 27% (vinte e sete por cento) e o percentual físico executado de 11,62% (onze sessenta e dois por cento), valor este a ser apurado pela Diretoria de Tomada de Contas, nos termos da Informação nº 1118/98 da Diretoria Revisora de Contas e dos Pareceres nºs 9968/98 e 26622/98, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBORN, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador-geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998.

Repise-se, consta da peça 29 que a Secretaria de Estado da Fazenda informou dados relativos à existência ou não de dívida ativa inscrita junto à Receita Estadual, de responsabilidade do Município de Roncador, ao invés de dados relativos ao Sr. Joaquim Rodrigues da Silva.

Todos os atos administrativos registrados conforme os documentos constantes do Processo nº 188334/98, bem como do processo originário (114317/96), levam a conclusão de que a dívida oriunda da sanção determinada conforme a Resolução nº 16229/98 do Tribunal Pleno, deve ser inscrita e cobrada pela Fazenda Pública Estadual, tendo como devedor o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, gestor responsável pela prestação de contas dos recursos."

4. Aduz, ainda, que o Município de Roncador só obteve acesso ao presente processo em 24 de agosto de 2016, e informa que não consta a inscrição de dívida ativa do débito oriundo da Resolução nº 16629/98-TP junto ao seu departamento de tributação. Ao final, reforça o entendimento de que os valores decorrentes da sanção aplicada pertencem à Fazenda Pública Estadual e não ao ente municipal, conforme se infere da própria Resolução supracitada.

5. A Coordenadoria de Execuções, mediante Despacho nº 441/17 (peça 65), devolve os autos a este gabinete para deliberações.

6. Primeiramente, recebo as peças acostadas.

7. Adicionalmente, acolho as justificativas apresentadas pelo Município de Roncador e levando em consideração a ausência de informação nos autos acerca da existência de Dívida Ativa Estadual em nome do senhor Joaquim Rodrigues da Silva, decorrente de débito estabelecido pela Resolução nº 16229/98-TP, reputo necessário que se repita a diligência para tal fim.

8. Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para que oficie a Secretaria de Estado da Fazenda para que essa informe sobre a existência de Dívida Ativa, decorrente da Resolução nº 16229/98-TP, em relação ao senhor Joaquim Rodrigues da Silva, ex-prefeito do Município de Roncador.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 222818/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MAICON DONIZETE LORENZETI

DESPACHO N.º: 559/17

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP em face do Despacho nº 321/17-GATBC (peça 13 do processo em apenso nº 1013651/16), no qual deferi medida cautelar para suspender todos os atos do certame, qual seja, a Seleção Competitiva Pública nº 001/2016, Edital nº 001/2016, inclusive a contratação de aprovados, até que se decidisse sobre a regularidade ou não da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas e remuneração.

2. Mediante Despacho nº 488/17-GATBC (peça 78 do processo em apenso nº 1013651/16), recebi o referido RECURSO DE AGRAVO e o encaminhei à

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para prévia manifestação.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1730/17 (peça 25), opina pelo indeferimento do pedido suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo não provimento.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5046/17 (peça 26), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

5. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP, por intermédio da petição nº 432014/17 (peças 27/29), firmada por seu representante legal, senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, junta leis dos municípios consorciados que teriam ratificado o termo de aditamento ao protocolo de intenções para correção da forma de instituição do quadro de empregos, vagas e remuneração da entidade.

6. A entidade junta ainda, por meio da petição nº 386594/17 (peças 18/20), instrumento de procuração outorgada aos senhores Wesley Hideo Kumagai da Fonseca e Carlos Frederico Loureira Bracarense Costa, advogados, a fim de habilitá-los aos processos autuados sob o nº 1013651/16 e nº 222818/17.

7. Recebo as peças acostadas.

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome dos senhores Wesley Hideo Kumagai da Fonseca e Carlos Frederico Loureira Bracarense Costa, na qualidade de procuradores.

9. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise das leis juntadas, e posicionamento quanto à manutenção da cautelar que suspendeu o certame.

10. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 522590/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ DOS REIS AMADEU, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1199/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 25000/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: CLAUDIA REGINA DE LIMA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, HERIVELTO JOSE BARBOZA, RACHEL SOKOLOWSKI, THEMIS BANNACH DE AZEVEDO****DESPACHO 1200/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 39702/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROMEU STENCEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 1207/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 177843/05**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NELCI DA ROSA****DESPACHO 1208/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 183860/97**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****ASSUNTO: DENÚNCIA****RESPONSÁVEL VICENTE MASHIHIRO OKAMOTO****PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FERNANDO MARTINS GONÇALVES****DESPACHO 1210/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Execuções e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 940431/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO N.º: 95/17

Trata-se de processo de aposentadoria especial concedida pelo Município de Campo Mourão ao Sr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS no cargo de Cirurgião Dentista, com base no art. 40, §4º, inc. III, da CF/88, amparado pela Súmula Vinculante nº 33 do STF.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através da Instrução nº 2957/17, observou a ausência de documentos (formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e parecer da perícia médica sobre o enquadramento por exposição a agentes nocivos) necessários para comprovar o tempo de atividade em condições especiais considerado para concessão do benefício.

Informou que foi aberto prazo para o gestor apresentar os documentos solicitados, contudo este se limitou a apresentar um formulário genérico de atividades do servidor (peças 17/19), não apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, bem como pela aplicação de sanção de impedimento da certidão liberatória, nos termos do art. 85, inc. V, da LC nº 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2998/17, seguiu integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro e pela aplicação de sanção de impedimento de certidão liberatória.

Contudo, mesmo já existindo pareceres conclusivos da unidade técnica e do MPC, entendo pertinente dar uma nova e derradeira oportunidade para que o gestor apresente os documentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), nos termos da Instrução Normativa nº 01/2010 do Ministério da Previdência, expediente normativo que regula os documentos exigidos para a concessão deste benefício previdenciário especial.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 554031/15 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANGELO JOSE BIZINELI, JULIANO WOELLNER KINTZEL, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR Nº 54.838), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB/PR Nº 7.495), MURILO VARASQUIM (OAB/PR Nº 41.918), NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA (OAB/PR Nº 66.461), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR Nº 21.305), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB/PR Nº 37.384), VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (OAB/PR Nº 69.684), VIVIANI COSTA (OAB/PR Nº 41.646)

DESPACHO N.º: 152/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância instaurada em face dos servidores deste Tribunal Angelo

José Bizineli, Juliano Woellner Kintzel e Luiz Bernardo Dias Costa, para apuração de eventual cometimento de infrações disciplinares, tendo em vista os fatos noticiados pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba, que remeteu cópia dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR).

Segundo a Denúncia (peça 3), os servidores acima indicados, associados a outros denunciados, estranhos ao quadro de pessoal desta Casa (Srs. Edenilson Rossi Arnaldi, Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi e Davi Nataniel Cheriegate), concorreram para fraudar e frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório Concorrência nº 01/2013, promovido por esta Corte, que tinha por objeto "a contratação de empresa para a execução de obras denominada de Modificação e Ampliação do Edifício Anexo", favorecendo a empresa Sial Construções Cíveis Ltda., com o intuito de obter vantagem financeira indevida.

Para o MP/PR, a prática criminosa teria ocorrido entre o mês de novembro de 2013 e o dia 18 de junho de 2014, quando foram cumpridos mandados de prisão temporária e busca e apreensão em face dos réus, oportunidade em que o denunciado Luiz Bernardo Dias Costa fora preso em flagrante delito, portando a quantia de R\$ 200.000,00.

Ainda de acordo com o órgão ministerial, aqueles servidores[1] se valeram de seus cargos à época, Diretor Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Coordenador-Geral, respectivamente, e das atribuições que lhe eram inerentes para cometer os crimes previstos nos artigos 288, caput[2] e 317, caput[3], do Código Penal e no artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/93[4] (Lei de Licitações).

Os autos foram encaminhados a este Gabinete da Corregedoria-Geral pelo então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para apuração de irregularidades e faltas funcionais (Despacho nº 2897/15 – peça 4).

Apesar do expediente ter sido, no primeiro momento, autuado como Processo Administrativo Disciplinar (Despacho nº 1199/15 – peça 5), após diligência para obtenção de cópia integral dos autos judiciais (Despacho nº 1865/15 – peça 10), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendeu que não constava nos autos prova robusta da suposta irregularidade, merecendo os fatos maiores e melhores esclarecimentos, motivo pelo qual reputou adequada a abertura de sindicância. Ponderou também que ainda não era possível apontar a efetiva participação dos servidores deste Tribunal no suposto ilícito (Despacho nº 1295/16 – peça 28).

Encaminhados os autos à Comissão de Sindicância (CSI), após a obtenção de autorização judicial para contato com os réus exclusivamente para a prática de atos relacionados a este processo (peça 42), foram promovidas as citações pessoais dos requeridos, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno, para a apresentação de defesa prévia.

Em sua manifestação (peça 59), o Sr. Juliano Woellner Kintzel, representado por seus advogados, alegou que as acusações a ele dirigidas são improcedentes, uma vez que "agiu dentro da mais absoluta legalidade, não tendo se associado a quem quer que seja para direcionar o certame a alguma das licitantes. Outrossim, diversamente do que se sugere, afirma que jamais recebeu qualquer benefício econômico indevido de quem quer que seja" (fl. 3).

Ainda, em síntese, defende-se afirmando que o ônus da prova compete a quem acusa, em virtude da presunção da inocência prevista na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), motivo pelo qual o prosseguimento da acusação e aplicação de penalidade exigem a existência de prova cabal que afaste dúvida razoável.

Assevera que a simples existência de ação penal não pode ser considerada elemento de prova para embasar a continuidade do presente processo, cuja decisão deve estar amparada em elementos probatórios.

O então Diretor de Licitações e Contratos (e Presidente da Comissão Permanente de Licitação) refuta a alegação de que foi indicado para o cargo por amizade ou proximidade com quem quer que seja do Tribunal, concluindo que foi nomeado por seu desempenho e experiência no trabalho.

Afirma que as fases interna e externa da licitação se desenvolveram de maneira regular, de acordo com os trâmites legais.

Especificamente quanto à inabilitação das empresas participantes da licitação (Oros Engenharia Ltda., Construtora Espaço Aberto Ltda., Construtora Damaini Ltda., RAC Engenharia e Comércio Ltda., Sial Construções Cíveis Ltda. e Empo Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.), explica que todas elas foram embasadas em manifestações do Núcleo de Obras e Manutenção Predial (NOMP), da então Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA) do TCE/PR e da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não apenas sua (Presidente).

Para comprovar seus argumentos, destaca o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho, engenheiro do citado Núcleo de Obras, perante o Juízo Criminal, em que relata que, do ponto de vista técnico, as empresas deveriam sim ter sido inabilitadas.

Relata que a Comissão abriu prazo para todas as empresas para apresentação de nova documentação, porém apenas três delas apresentaram novos documentos (RAC, SIAL e EMPO). E que na 6ª sessão pública, a empresa RAC questionou acerca do responsável técnico (geólogo) indicado pela SIAL para a área de fundações e estaqueamento, pois, segundo a RAC, tal profissional não atenderia ao exigido no edital.

Por conseguinte, a CPL solicitou novo parecer ao Núcleo de Obras, que formulou consulta perante o CREA/PR (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná) visando apurar se os responsáveis técnicos indicados pela SIAL (geólogo) e pela RAC (engenheiro mecânico) tinham autorização para executar as atividades técnicas indicadas no edital, a qual foi respondida positivamente (conforme e-mails anexados).

Assim, aduz que jamais foi realizada diligência de ofício em benefício da SIAL, mas para esclarecer o questionamento levantado pela própria RAC. Para comprovar o fato, destacou os depoimentos das testemunhas Elizandro Natal Brollo (membro da



CPL) e Luiz Domingos Moreno de Carvalho nesse sentido.

Continua o Sr. Juliano explicando que o Núcleo de Obras se posicionou pela inabilitação das empresas RAC, EMPO e DAMIANI e pela habilitação da empresa SIAL, o que efetivamente ensejou a inabilitação daquelas, a habilitação desta e a declaração da SIAL como vencedora do certame pela Comissão de Licitação.

Informa que as empresas RAC e EMPO interpuseram recursos, que estes foram analisados pelo já citado Núcleo de Obras e Manutenção Predial, pela Comissão de Licitação e pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, sendo que todos opinaram pela manutenção da decisão recorrida, tendo o Presidente do TCE/PR negado provimento aos recursos.

Quanto ao questionamento levantado a respeito da não realização de diligência para apurar se o acervo técnico da RAC (comprovação de área construída) cumpria ou não o edital, ressalta que esta não foi realizada única e exclusivamente pelo fato de que a própria documentação inicial fornecida pela empresa (informação do Engenheiro) conjugada com a documentação fornecida pela Prefeitura de Curitiba (CVCO) e pelo Tribunal de Justiça (contrato de locação) confirmavam que o acervo não cumpria as exigências do edital, conforme esclarecido no parecer do NOMP da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo do TCE/PR (Informação nº 08/14-DMAA-NOMP).

Mais uma vez, destaca que tal conclusão partiu do Núcleo de Obras por questões eminentemente técnicas e, portanto, sem qualquer irregularidade.

Com relação à dúvida suscitada no Despacho nº 4/16-CSI, de que não teria sido enviado e-mail às empresas RAC e EMPO comunicando o julgamento dos recursos interpostos em face das suas inabilitações, assevera que não houve indicação de prejuízo e que a referida decisão teve a devida publicidade atendida no dia 26 de maio de 2014, quando foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), nos termos previsto no edital.

Acrecenta que os e-mails enviados aos licitantes (como reforço de publicidade) tinham o propósito de alertá-los de eventuais prazos, e que no caso da decisão dos recursos, inexistia qualquer prazo para os licitantes e não haveria mais ato a ser praticado pela Comissão. Logo, conclui que era absolutamente dispensável o envio do e-mail.

Ressalta o defendente que após todo o trâmite, o procedimento licitatório foi submetido à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, que reconheceram a regularidade do certame licitatório, e que o Tribunal Pleno do TCE/PR homologou o certame, vindo o contrato a ser posteriormente assinado.

O Sr. Juliano enfatiza que inexistia qualquer prova na ação penal que possa indicar que tenha praticado qualquer ilegalidade, pois não foram apreendidos documentos que indiquem que tenha sido paga qualquer vantagem ilícita ou ainda que demonstre a promessa em favor do peticionário.

Especificamente quanto à “existência de um relatório trimestral da Diretoria de Licitações e Contratos (peça 24, p. 655), cujo Diretor era o servidor Juliano Woellner Kintzel, datado de 31/03/2014, em que foi apontado o montante de R\$ 36.478.753,80 (...) como o valor a ser contratado em decorrência da Concorrência nº 01/2013, (...) embora no momento em que foi elaborado o relatório, não fosse possível precisar se este permaneceria como o resultado final do certame, tendo em vista a interposição de recursos”, afirma que tal acusação é infundada.

Esclarece que referido documento interno nada mais é do que um relatório “Trimestral de Atividades – 1º Trimestre de 2014 – DLC”, datado de 31/3/2014, por meio do qual a Diretoria de Licitações e Contratos resumiu os principais resultados obtidos durante aquele trimestre, elaborado com o objetivo de refletir a economicidade gerada aos cofres do Tribunal nos procedimentos licitatórios nele mencionados. Cita que o documento sequer estava assinado e não foi encaminhado para nenhuma instância administrativa superior.

Ressalta que o Ministério Público levantou a suspeita, mas omitiu informações, como a de que o valor apresentado pela empresa SIAL já era de conhecimento público desde o dia 9/12/2013, data da realização da 1ª Sessão Pública da Concorrência nº 01/2013, e a de que no dia 19/3/2014 foi realizada a 7ª (e última) Sessão, em que foi declarada vencedora “a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., pelo valor global de R\$ 36.478.753,80”. Na sequência, no dia 20/3/2014, foi publicado o vencedor da Concorrência nº 01/2013.

Também relata que o certame ficou suspenso durante o período de 10/4/2014 a 20/5/2014, em decorrência da medida liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.187.165-1, e que, por essa razão, no relatório interno, a redação é clara ao mencionar na 4ª Coluna (item I): “Valor (a ser) contratado”, além de trazer dados sobre outras licitações. Neste ponto, destaca o depoimento prestado pelo Sr. Elizandro Natal Brollo, membro da CPL, que corrobora o ora exposto.

Relativamente à acusação de que o requerido teria agido sob a orientação do corréu Luiz Bernardo Dias Costa e de que a prova desta alegação seria o fato de que repassaria informações do certame para tal servidor, o defendente assegura que a suspeita é descabida, pois as comunicações do desenvolvimento da licitação decorriam da hierarquia, já que o Sr. Luiz Bernardo era o Coordenador-Geral do Tribunal no período em que era o Diretor de Licitação.

Esclarece que, desde de abril de 2013, os assuntos referentes à licitação do prédio anexo eram de responsabilidade direta do Coordenador-Geral, conforme documentos apresentados e depoimento do Sr. Ângelo José Bizineli (então Diretor Geral) perante o Ministério Público Estadual, e do Sr. Marcelo Ribeiro Losso (então Diretor Jurídico) quando da sua oitiva perante o Juízo criminal.

Lembra que não havia qualquer razão para omitir informações, sobretudo por serem públicas, e que estas eram prestadas a seu superior hierárquico (que possuía atribuições próprias para tanto) e não a terceiros que não tinham qualquer relação com o procedimento.

Assegura que jamais houve influência do Sr. Luiz Bernardo no trabalho da Comissão ou do Núcleo de Obras, conforme relatado pelas testemunhas Srs. Luiz Domingos

Moreno de Carvalho e Elizandro Natal Brollo em seus depoimentos perante o Juízo Criminal (documentos em anexo).

O Sr. Juliano alega que desconhece se o Sr. Luiz Bernardo ou outro servidor teve contato com alguma empresa e que o resultado da licitação não teve qualquer relação com os fatos a ele imputados.

Aduz que jamais recebeu qualquer valor, solicitou qualquer vantagem ou, até mesmo, recebeu qualquer proposta neste sentido, e que não há qualquer prova ou até mesmo indício de recebimento indevido.

Neste contexto, afirma (fls. 28/29, peça 59):

Pelo contrário, a próprias provas e o andamento da ação penal indicam justamente o oposto: a) embora tenha sido grampeado não há qualquer ligação que indique isso; b) JULIANO não foi preso; c) não há qualquer imagem das câmeras do TCE que indiquem que ele teria participado de alguma reunião suspeita; d) não há mensagem ou e-mail que indique que ele teria participado de qualquer esquema ou conluio e e) não foram apreendidos documentos que indiquem que ele poderia ter recebido vantagem ilícita. (grifos no original)

Como prova do que alega, junta cópia da declaração do imposto de renda (peças 64/71), para demonstrar que o seu patrimônio é absolutamente compatível com os cargos que desempenhou no serviço público.

Em sua defesa, o Sr. Juliano argumenta também que há impeditivo constitucional e legal para o prosseguimento da presente investigação e, especialmente, para a aplicação de qualquer penalidade, pois a Sindicância foi instaurada e o Despacho nº 4/2016-CSI elaborado tendo por base os fundamentos da acusação formulada pelo Ministério Público no âmbito Judicial, para verificação da prática de crimes.

Invocando a reserva de jurisdição, alega que o Tribunal de Contas é incompetente para apurar e condenar o requerido pela prática de crime contra a Administração Pública e corrupção passiva, motivo pelo qual requer que seja a Sindicância arquivada.

Por fim, o Sr. Juliano requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de servidores desta Corte, com o intuito de que esclarecer o desenvolvimento regular do procedimento licitatório, e a realização da prova pericial, visando à análise da Concorrência nº 01/2013, pela Diretoria de Licitações e Contratos ou outro órgão com a expertise na matéria.

O Sr. Juliano, em momento posterior (peça 96), apresentou CD/DVD contendo a gravação dos três depoimentos prestados perante o Juízo criminal e citados em sua defesa.

Já o Sr. Ângelo José Bizineli, representado por advogados, após demonstrar a tempestividade de sua defesa e de fazer breve relato dos fatos, preliminarmente, destaca que por mais de dezoito anos exerceu suas funções junto ao Tribunal de Contas sem qualquer anotação em seu histórico funcional que o desabone.

Explica que, no período que ocupou o cargo de Diretor-Geral, de 17/1/2013 a 15/1/2015, atuou exclusivamente na gestão administrativa, e que não teve nenhuma participação nos procedimentos licitatórios, tendo em vista que não fazia parte de suas atribuições.

Detalha que em 25/4/2013, o então Coordenador-Geral, Sr. Luiz Bernardo Dias Costa, encaminhou e-mail ao “Grupo de Diretores”, informando da aprovação do Plano de Ação para o biênio 2013-2014 e comunicando que os assuntos referentes à gestão de contratos e a respeito da construção do prédio anexo deveriam ser reportados à Coordenadoria-Geral (peça 77).

Rebate a acusação de suposta participação nos procedimentos administrativos voltadas à Concorrência nº 01/2013, por meio da juntada de cópias das sete atas das sessões públicas realizadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Certidão nº 6345/15, de 6 de abril de 2015, para comprovar que não teve poder de gerência sobre a condução dos trabalhos da comissão, e não teve participação na elaboração das respostas às impugnações ao edital apresentadas.

Em relação ao Contrato nº 21/2014, alega que tal documento foi elaborado pela Coordenadoria-Geral, por ter sido a atribuição outorgada àquela unidade e devido ao fato do ocupante do cargo de Coordenador-Geral à época ser professor universitário de direito e advogado, fato que o habilitava para acompanhamento e tomada de decisões desta natureza.

Alega que a nomeação do Sr. Juliano Woellner Kintzel para assumir a Presidência da Comissão Permanente de Licitação não ocorreu porque detinham estreito relacionamento, e que o referido servidor havia sido designado para compor a Comissão pela Portaria nº 207/13, posteriormente ratificada pela Portaria nº 09/2014, para o exercício seguinte.

Acerca da acusação de associação criminosa, sob a qual paira a suposta imputação de que a quantia de R\$ 200.000,00 apreendida em flagrante com o Sr. Luiz Bernardo Dias Costa, bem como a quantia de R\$ 59.950,00 encontrados na residência deste, consistiriam em vantagem indevida aceita pelos interessados, declara que inexistia qualquer comprovação de vínculo entre o defendente e os valores apreendidos.

Apresenta transcrição da gravação com o Sr. Marcelo Oliveira, do Cartório Taboão, que, segundo o interessado, deu origem à inclusão do interessado no pedido de busca e apreensão. Esclarece que tal conversa dizia respeito às tratativas sobre a locação de um imóvel, que serviria de estacionamento para a frota do Tribunal de Contas, no período em que se realizariam as obras de construção do prédio anexo. Afirma que o Sr. Marcelo Oliveira é proprietário de três imóveis na Rua Mateus Leme, próximos ao Tribunal, e que a conversa se deu em razão de que eram de responsabilidade da Diretoria-Geral as questões administrativas da Casa.

Explica que o recebimento do e-mail encaminhado pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho, servidor do já citado NOMP, com o cronograma da obra, provavelmente se deu em razão da citada competência administrativa, e enfatiza:

...bom esclarecer que o peticionante não foi o responsável pelo envio, mas mero recebedor assim como outros que sequer foram indicados.

O recebimento de um único e-mail, não pode e nem deve servir como prova, já que em nada comprova a suposta falta disciplinar pelo aqui requerente. (fl. 14, peça 73).



Com relação às imagens das câmeras internas que estão no processo criminal, afirma que estas não comprovam que o Sr. Edenilso Rossi Arnaldi ingressou na sala da Diretoria-Geral. Ao contrário, assevera que “é possível ver no chão o reflexo da claridade, quando a porta da Assessoria de Coordenação foi aberta, local onde de fato o Sr. Edenilso entrou” (fl. 15, peça 73).

Além disso, apresenta planta do andar em que estão localizadas as salas da Diretoria-Geral e da Coordenadoria-Geral, e declaração de sua então secretária, para demonstrar que não recebeu a visita do Sr. Edenilso.

Com relação à possibilidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria, afirma que tal decisão violaria direito adquirido, tendo em vista que a aposentadoria, ocorrida em 14/8/2012, se consubstanciou em ato jurídico perfeito, e que o período em que ocupou o cargo comissionado de Diretor-Geral (17/1/2013 a 15/1/2015) em nada contribuiu para computar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. Ao final, apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas pela Comissão de Sindicância, bem como requereu o arquivamento da Sindicância.

Por sua vez, o Sr. Luiz Bernardo Dias Costa, representado por advogado, se defende afirmando que, por meio do Despacho nº 1295/16 – GCG, proferido pelo então Corregedor-Geral, bem como sobre os pontos abordados no Despacho nº 4/16 – CSI, foi delimitada a cognição desta Sindicância, que se restringe aos elementos de prova mantidos na Ação Penal nº 0006975-56.2015.8.16.0013, com exclusão das provas declaradas nulas pelo Poder Judiciário obtidas por meio das interceptações telefônicas, mas incluindo-se as decorrentes da prisão em flagrante e do deferimento judicial das medidas cautelares de busca e apreensão, prisão temporária e de condução coercitiva pelo Poder Judiciário.

Nesta toada, pugna pelo arquivamento do presente expediente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RHC nº 74222, cujo acórdão foi publicado em 14 de dezembro de 2016, decretou a ilegalidade e nulidade das provas derivadas alusivas à “busca e apreensão, prisão temporária e de condução coercitiva” (fl. 8, peça 89).

Assevera que não persiste fundamento para o prosseguimento da Sindicância, tendo em vista que após a decisão proferida pelo STJ mencionada anteriormente, todas as provas que sustentavam a denúncia formulada pelo Ministério Público foram declaradas ilícitas e nulas.

Ao final, requer o arquivamento da Sindicância, sem pleitear a produção de outras provas.

Após a juntada das defesas e a inclusão dos interessados e respectivos procuradores na autuação do feito, a Comissão Permanente de Sindicância oficiou novamente ao Juízo da 7ª Vara Criminal a fim de informar a alteração de sua composição e de solicitar a complementação das cópias dos autos da Ação Penal que deu origem ao presente processo (peça 114).

Atendida a solicitação, a CSI indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, e determinou a intimação dos interessados para apresentação de alegações finais (Despacho nº 13/17 – peça 149).

Em sua nova manifestação, o Sr. Luiz Bernardo Dias Costa reitera as razões apresentadas em sua defesa quanto à ilegalidade e nulidade das provas, conforme decisão do STJ (peça 152).

Por sua vez, o Sr. Ângelo José Bizineli, em suas alegações finais, repisa seus argumentos de defesa para demonstrar que não participou ou influenciou o certame licitatório objurgado, transcrevendo trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas no processo judicial para comprovar suas alegações (peça 160).

O síndico Juliano Woellner Kintzel, lado outro, em suas razões finais reforçou os argumentos apresentados em sua defesa e alegou possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Segundo tese levantada, o indeferimento do pedido de produção de provas pela Comissão de Sindicância em razão do laudo probatório dos autos e de que a comissão tem capacitação técnica para avaliar a licitude do certame licitatório tem razão desde que o julgamento final seja pelo arquivamento da presente sindicância. Caso contrário, ocorrerá prejuízo ao seu direito de defesa e, consequentemente, a decisão será nula, porquanto não teria tido a oportunidade de provar sua inocência através de meios outros diversos dos existentes nos presentes autos.

Por fim, a CSI apresentou o relatório final, nos termos do artigo 119 do Regimento Interno[5], no qual propõe ao Corregedor-Geral o arquivamento desta Sindicância em relação aos três servidores investigados.

As conclusões da Comissão serão apresentadas na fundamentação deste Despacho. É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a presente sindicância deve ser arquivada, nos termos do artigo 121, inciso I, do Regimento Interno[6] desta Corte de Contas, conforme proposto pela Comissão Permanente de Sindicância em seu relatório final. Em primeiro lugar, importante destacar que, como explicitado pela CSI, os fatos apurados no presente processo foram delimitados pelo Corregedor-Geral no Despacho nº 1295/16 (peça 28), e pela própria CSI, no bojo do Despacho nº 4/16 (peça 47), e podem ser assim sintetizados:

i) Índices de eventuais faltas funcionais[7] cometidas pelos senhores Luiz Bernardo Dias Costa, Juliano Woellner Kintzel e Ângelo José Bizineli na condução da Concorrência nº 01/2013, mediante associação, com o intuito de direcionar o certame à empresa SIAL, por meio da inabilitação de todas as empresas e posteriormente a habilitação daquela, conforme indicariam os seguintes fatos:

i.1) Ausência da realização de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação requisitada pela empresa RAC, visando à medição de obra realizada na Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, Curitiba/PR, com o intuito de verificar o atendimento à exigência da capacidade técnica prevista no instrumento convocatório; i.2) Realização de diligência de ofício pela Comissão Permanente de Licitação, em relação à empresa SIAL, em razão da apresentação de acervo técnico de profissional geólogo, visando à execução de obras de fundações e contenções, e aceitação deste

em descumprimento à exigência de engenheiro civil como responsável, prevista no edital do certame;

i.3) Ausência de encaminhamento de comunicação eletrônica à distância – e-mail – às empresas RAC e EMPO pela Comissão Permanente de Licitação, informando acerca do resultado do julgamento dos recursos interpostos, em contrariedade ao procedimento adotado em todas as fases anteriores, nas quais a Comissão Permanente de Licitação encaminhava e-mail's às empresas licitantes informando sobre o resultado dos recursos administrativos;

i.4) Existência de relatório trimestral da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), emitido em 31/03/2014, no qual foi apontado o valor de R\$ 36.478.753,80, que coincide com o montante da proposta oferecida pela empresa SIAL, embora naquele momento em que foi elaborado o relatório não fosse possível precisar se este valor consubstanciaria no resultado final do certame, tendo em vista que a divulgação oficial do resultado definitivo da licitação ocorreu somente em 29/05/2014;

i.5) Existência de e-mail encaminhado pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho para o Sr. Ângelo José Bizineli e Luiz Bernardo Dias Costa, em 21/05/2014, mencionando sobre o cronograma das obras apresentado pela empresa SIAL, antes da divulgação oficial do resultado definitivo da licitação;

ii) A prisão em flagrante do Sr. Luiz Bernardo Dias Costa, surpreendido após sair da sede da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., localizada na Rua Coronel Dulcídio, nº 2280, bairro Batel, nesta cidade de Curitiba/PR, aproximadamente às 14h00min portando o montante de R\$ 200.000,00 em espécie, no dia 18 de junho de 2014; bem como a apreensão da quantia de R\$ 59.950,00 em sua residência, encontrada em envelopes, endereçados a sua pessoa.

A prática ou a omissão desses atos demonstrariam que os investigados beneficiaram a empresa SIAL, fraudando e frustrando o caráter competitivo da licitação e, por conseguinte, teriam praticado infrações administrativas e irregulares funcionais. Os fatos relacionados nos itens i.1 a i.3 na denúncia formulada pelo Ministério Público foram imputados ao então Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Juliano, que teria conduzido o certame licitatório.

No entanto, como reconhecido pela CSI, as decisões foram tomadas pela CPL e não apenas por seu Presidente, merecendo “destaque o fato de que nenhum outro membro da CPL figura no polo passivo da Ação Penal ajuizada pelo órgão ministerial, por inexistirem indícios de materialidade e autoria quanto à prática de crimes, como mencionado no Procedimento Investigatório Criminal – Autos nº 0046.14.001809-7”[8].

Cumprido esclarecer que a CSI entendeu ser desnecessária a produção das provas requeridas pelos interessados em suas defesas em virtude do vasto conjunto probatório existente nos autos, emprestado do processo judicial; do descabimento da produção de prova testemunhal para questões de direito; e da aptidão dos integrantes da própria Comissão para avaliarem o procedimento licitatório, conforme atribuições de seus cargos no âmbito desta Corte.

Além disso, necessário corroborar posicionamento externado pela Comissão ao esclarecer que a presente sindicância tem o intuito de apurar o cometimento de infrações disciplinares e irregulares no exercício da função, e não a prática dos crimes objeto da ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

No mais, como apurado pela CSI, e se verá detalhadamente a seguir, não restaram comprovadas irregularidades nas condutas dos Srs. Juliano Woellner Kintzel, Ângelo José Bizineli e Luiz Bernardo Dias Costa, motivo pelo qual se propugnou pelo arquivamento do processo.

O alegado cerceamento de defesa, in casu, não restou configurado, pelo fato de que realmente os autos já estão suficientemente instruídos para formar o convencimento da Comissão e deste Corregedor, bem como pelo fato de que a decisão pelo arquivamento supre eventual alegação de prejuízo.

Diante desse panorama, pelas razões expostas pela Comissão Permanente de Sindicância, em seu relatório final, que adoto como fundamento para a presente decisão, passo a explicitá-las:

2.1 Da ausência da realização de diligência por parte da Comissão Permanente de Licitação requisitada pela empresa RAC

A CSI afastou a existência de suposta irregularidade no referido indeferimento ao verificar que:

não se vislumbra desconformidade na alegada ausência de realização de diligência por parte da CPL, tendo em vista que a decisão foi baseada na conclusão do Núcleo de Obras e Manutenção Predial do TCE/PR, que comprovou que a verificação in loco era desnecessária, uma vez que os documentos juntados aos autos – acervo técnico nº 48/2013 emitido pelo CREA-PR, contrato de locação referente à obra localizada na Rua da Glória nº 290 do Tribunal de Justiça do Paraná e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras nº 318812, emitido pelo Município de Curitiba – demonstraram que a referida empresa não detinha acervo de execução de edifício com área construída superior a 8.600,00m², bem como pela inviabilidade[9] da realização de diligência, neste caso.

Conforme apurado, a decisão da CPL fora tomada com base em pareceres técnicos de engenheiro do Núcleo de Obras, devidamente fundamentados.

Como ressaltou a CSI, “o servidor do citado Núcleo de Obras, Luiz Domingos Moreno de Carvalho, que subscreveu os pareceres técnicos que embasaram as decisões da CPL, sequer foi mencionado pelo MP, o que enseja a conclusão de que o órgão ministerial também não vislumbrou irregularidades em suas condutas durante o procedimento licitatório”[10].

Pelo exposto, constatada a inexistência de irregularidade no indeferimento da diligência e na manutenção da inabilitação da empresa RAC, acolho a manifestação da Comissão sindicante.

2.2 Da realização de diligência de ofício pela Comissão Permanente de Licitação em relação ao profissional apresentado pela empresa SIAL Quanto a este ponto, para a CSI, “não se vislumbra que a aceitação pela CPL da indicação de profissional geólogo pela empresa SIAL, analisado previamente pelo Núcleo de Obras e Manutenção



Predial, tenha contrariado exigência editalícia".

Explica a Comissão que, ao mesmo tempo em que o quadro disposto na alínea "d" do item 9.1.4. do edital fez referência ao profissional "Engenheiro Civil" como responsável, os documentos para comprovação da experiência e da responsabilidade técnica (ART) deveriam ser expedidos pelo CREA-PR, requisito que o profissional destacado pela empresa SIAL também preenchia, conforme informação fornecida pelo próprio órgão de registro quando exigidos pelo setor de engenharia deste Tribunal de Contas (Informação nº 29/17 – DMAA).

No relato da CSI, fica esclarecido que a consulta ao CREA/PR foi realizada por engenheiro do Núcleo de Obras e Manutenção Predial, quando instado a se manifestar sobre os responsáveis técnicos indicados tanto pela SIAL (geólogo) quanto pela empresa RAC (engenheiro mecânico). A conclusão do referido Núcleo, acolhida pela CPL, foi a de que ambos os profissionais preenchiam os requisitos exigidos.

Desta forma, mais uma vez, atestada a regularidade na condução do procedimento licitatório, acolho o opinativo da Comissão de Sindicância.

2.3 Da ausência de encaminhamento de e-mail comunicando sobre o resultado dos recursos interpostos pelas empresas RAC e EMPO

Para a Comissão sindicante, em razão da regular publicação da decisão do julgamento dos recursos interpostos pelas empresas RAC e EMPO, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 887, de 26 de maio de 2014, assim como mediante as publicações constantes no site da Transparência do TCE/PR[11], não se vislumbra descumprimento pelo Presidente da CPL dos regramentos dispostos no edital acerca da comunicação dos julgamentos aos recursos interpostos no certame. Por conseguinte, demonstrado o atendimento às regras do edital relativas à publicidade, acato os fundamentos expostos pela Comissão para considerar regular a atuação da Comissão.

2.4 Da existência de relatório trimestral emitido pela Diretoria de Licitações e Contratos com valor coincidente com o montante da proposta oferecida pela empresa SIAL

Nesse ponto, para a CSI, uma vez que a empresa SIAL já havia sido declarada vencedora do certame, conforme os documentos que comprovam a publicação no DETC nº 844, de 20 de março de 2014[12], não há como conjecturar que a divulgação do valor de R\$ 36.478.753,80, constante em relatório trimestral interno da Diretoria de Licitações e Contratos, emitido em 31/3/2014, cujo valor corresponde à proposta da empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, poderia vir a configurar ou a demonstrar práticas irregulares ou faltas funcionais dos sindicados.

Destarte, acolho a manifestação da Comissão, para reconhecer a regularidade do fato.

2.5 Da existência de e-mail sobre o cronograma das obras apresentado pela empresa SIAL, antes da divulgação oficial do resultado definitivo da licitação, encaminhado pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho aos seus superiores

O referido e-mail, como elucidado nos autos, foi enviado no dia 22/5/2014 e discrimina parte do cronograma de execução da obra apresentado pela empresa SIAL.

Embora tenha sido encaminhado antes da divulgação oficial do resultado definitivo da licitação, a empresa SIAL já havia sido declarada vencedora do certame em 19/03/2014, ocasião em que foi realizada a Sétima Sessão Pública, cuja decisão fora publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 844, do dia 20 de março de 2014.

Portanto, como bem destacado pela CSI, não se constata irregularidade na divulgação do cronograma da obra fornecido pela empresa SIAL, que fora encaminhada por e-mail pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho para os seus superiores hierárquicos. Tampouco se presta a demonstrar supostas condutas concatenadas com o fim de fraudar o certame licitatório.

2.6 Da atuação do Sr. Ângelo José Bizineli (Item 4.2 - Da análise da defesa do Sr. Ângelo José Bizineli)

Para a Comissão de Sindicância:

Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do Processo nº 791385/13, verifica-se que o interessado não participou, bem como não detinha responsabilidade pela condução do procedimento licitatório da Concorrência nº 01/2013.

Assim, tendo em vista a delimitação do objeto de apuração desta Sindicância, bem como em razão das análises realizadas, presentes nos pontos "4.1.1. a 4.1.6.", sugere-se o afastamento da responsabilidade imputada ao Sr. Ângelo José Bizineli, em relação às desconformidades apontadas neste procedimento administrativo.

Nesta toada, tendo em vista que não foi constatada pela Comissão qualquer participação do servidor aposentado no procedimento licitatório, acato a conclusão.

2.7 Dos fatos relacionados ao Sr. Luiz Bernardo Dias Costa

Em síntese, a CSI entendeu que as condutas do Sr. Luiz Bernardo Dias Costa não podem ser entendidas como irregularidades, vez que:

"(...) não restou comprovado por meio da análise do procedimento licitatório, disposta nos pontos "4.1.1. a 4.1.5.", que o interessado tenha, previamente, estabelecido em comum acordo o direcionamento do certame com vistas ao favorecimento da empresa SIAL, assim como auferido vantagem em razão disso. Ademais, não há nos autos indícios de que o sindicado tenha participado ou conduzido o certame que implicasse num suposto direcionamento irregular com o intuito de beneficiar determinada empresa licitante".

No que concerne à prisão em flagrante com valores supostamente indevidos, em razão de direcionamento da Concorrência nº 1/2013, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO CASTELO DE CARTAS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE À LICITAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA NULA NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. ART. 157, § 1º, DO CPP. 2. BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA E CONDUÇÃO COERCITIVA. MEDIDAS LASTREADAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ILÍCITAS.

AUSÊNCIA DE FONTE INDEPENDENTE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

1. É direito constitucional do réu ter as provas obtidas por meios ilícitos expurgadas do processo a que responde, sendo igualmente inadmissíveis, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, as provas que derivam da prova ilícita, razão pela qual devem ter o mesmo destino. As provas derivadas apenas podem ser mantidas nos autos nos casos em que não ficar evidenciado o nexo de causalidade, ou seja, quando não ficar configurada a derivação, ou quando demonstrado que poderiam ser obtidas por uma fonte independente, cabendo ao Magistrado justificar.

2. Manifesta a derivação da medida ora impugnada das interceptações telefônicas consideradas ilegais, não se tratando, portanto, de prova independente conforme afirmado pelas instâncias ordinárias, uma vez que não há menção à existência de provas outras ou mesmo de outra linha investigativa, que não tenha derivado diretamente das interceptações ilícitas. A indissociabilidade das medidas se revela por simples leitura do pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", o que denota, sem maior esforço intelectual, a ilicitude da prova por derivação, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPP.

3. Recurso em habeas corpus provido em parte, para reconhecer a ilegalidade por derivação da diligência de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", devendo ser desentranhado dos autos o resultado das referidas medidas. Determino, outrossim, ao Magistrado de origem que analise a ilicitude de eventuais outras provas derivadas e, por consequência, verifique a validade da denúncia, diante da exclusão das provas ilícitas por derivação. (Recurso em Habeas Corpus nº 74.222 - PR (2016/0203439-1) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Recorrente: Luiz Bernardo Dias Costa, Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná) (sem grifos no original)

Assim, as provas emprestadas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário sequer podem ser citadas e discutidas nos presentes autos, pois uma vez que estão evadidas pela mácula da ilicitude, não podem ser consideradas em prejuízo do sindicado.

Ademais, sabe-se que a extensão de outras provas que ainda podem ser consideradas ilícitas será objeto de decisão judicial, mas a citada abordagem policial ocorrida no dia 18 de junho de 2014, já foi declarada ilegal na decisão do STJ, de forma clara, direta e objetiva, descabendo valoração da extensão pelo juízo a quo, tendo em vista o que segue:

A indissociabilidade das medidas se revela por simples leitura do pedido de "busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva", o que denota, sem maior esforço intelectual, a ilicitude da prova por derivação, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPP. (Recurso em Habeas Corpus nº 74.222 - PR (2016/0203439-1)

Como bem salientado pela CSI em seu relatório:

A Constituição Federal prevê a inadmissibilidade no processo, das provas obtidas por meios ilícitos[13]. Igualmente, são inadmissíveis as provas que derivam das ilícitas, com exceção daquelas que não restem evidenciado o nexo de causalidade, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fontes independentes das provas consideradas ilícitas, nos termos do art. 157, §1º do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, a própria Comissão Permanente de Sindicância ponderou:

Assim, esta Comissão Permanente de Sindicância, em razão das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, sugere o arquivamento do presente em razão da não configuração do cometimento de falta funcional pelo demandado, tendo em vista que as interceptações telefônicas entre Luiz Bernardo Dias Costa e Edénio Rossi Arnaldi (fls. 182/195 – peça processual nº 23), que fundamentaram e antecederam a prisão em flagrante do sindicado e demais medidas cautelares foram consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário, contaminando, por conseguinte, as medidas coercitivas derivadas.

Não poderia ser outra senão a concordância e o acolhimento também com relação a este ponto do relatório, tendo em vista que a prova emprestada está maculada e foi considerada ilícita, não se prestando a subsidiar o presente processo de sindicância.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 121, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determino o ARQUIVAMENTO da presente sindicância.

Comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do artigo 121 do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §2º, do Regimento Interno e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2017.

Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Corregedor-Geral

1. O Sr. Luiz Bernardo Dias Costa ainda foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03.

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 123 de 140

Nº 1614

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

1. Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuando a abertura de processo administrativo disciplinar.

6. Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

7. Violação aos deveres previstos no artigo 279, incisos V, VI e XII, da Lei nº 6.174/70; prática das condutas vedadas pelo artigo 285, incisos IV, X, XI e XXI, desta Lei; a prática de atos passíveis de demissão previstos no artigo 293, inciso V, alínea a, g e i, da referida Lei; e a prática de falta grave prevista no artigo 300, I, da mesma Lei.

8. 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ deixa de oferecer denúncia em face de Jan Nowak Junior, Angela Maria Baggio, Marcelo Ribeiro Losso, Elizandro Natal Brollo, Alexandre Juliato Pallú, Luciana dos Reis Braga, Luciana Fatima Roveda Vendruscolo, Renato Rodrigues da Silva, Guilherme Seidy Tavares Yamato e Marcella Chiarello Servidoni de Lima, por entender que, em relação a estes últimos, inexistia acervo probatório suficiente de materialidade e autoria (ausência de justa causa), em relação à prática dos crimes ora denunciados. Tanto Jan Nowak Junior, no âmbito da SIAL CONSTRUÇÕES LTDA, quanto Angela Maria Baggio; Marcelo Ribeiro Losso, Elizandro Natal Brollo, Alexandre Juliato Pallú, Luciana dos Reis Braga, Luciana Fatima Roveda Vendruscolo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não tinham poder de gerência, de conduzir os trabalhos dentro do procedimento licitatório, bem como não há provas de que concorreram dolosamente no sentido de favorecer a referida empresa no procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência n. 01/2013. (fls. 30, peça 3).

9. Peça processual nº 101 – 12:15 / 14:34.

10.

11. Transparência do TCE/PR. Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>. Acesso em: 15/02/2017.

12. Fls. 6 da peça processual nº 59 do Processo nº 791385/13.

13. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 260779/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00)

EDITAL Nº 63/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1077/17, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. HILÁRIO VANJURA (CPF: 666.781.109-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de junho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 593359/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: KARLA MIRIAN DA SILVA SANTOS (CPF: 215.038.058-75)

EDITAL Nº 64/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1128/17, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. KARLA MIRIAN DA SILVA SANTOS (CPF: 215.038.058-75), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de junho de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 18/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

(Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
831594/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI TEREZINHA HOFFMANN MANZATTI	Resolução 6775	14/09/2016
1008054/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANAMARIA BARBOSA VILACA	Decreto 15434	12/09/2014
1014925/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORIPEDES PEREIRA NUNES	Portaria 1360	03/11/2016
380391/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE TOLARI NETO	Portaria 260	12/05/2017
685970/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	LAERCIO OLINTO ALVES	Decreto 10	08/02/2017
1014763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDMIRA SILVA	Portaria 1500	14/11/2016
131430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTA HINTEMANN DERING	Resolução 8180	13/01/2017
1023142/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI	Portaria 1455	11/11/2016
1004946/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA DE SOUZA MALINOSKI	Decreto 5691	07/11/2016
1016910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE SILVEIRA	Portaria 1390	07/11/2016
724771/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	Decreto 6400	29/04/2017
1014909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADAILZA VILAS BOAS MARTINS CALDAS	Decreto 5690	07/11/2016
1024610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	CECILIA RIBEIRO DA SILVA MUZIOL	Portaria 776	19/12/2016
996704/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA	Portaria 9422	08/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1022545/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS	Decreto 1284	10/11/2016
16816/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA PREVATTE	Resolução 7695	01/12/2016
363845/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA	Portaria 199	07/04/2017
1025030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BONIFACIO DE OLIVEIRA	Resolução 7579	01/12/2016
1026125/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACIR PEREIRA DA LUZ	Resolução 7784	01/12/2016
673573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DIRCE MARIA DENIZ PINTO BUNHAK	Decreto 319	09/08/2016
176115/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDEVINA DA LUZ	Resolução 8197	18/01/2017
879570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LEIDE VANESSA OTT	Decreto 4284	29/09/2016
16646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ORLANDO ALVES RIBEIRO	Resolução 7564	01/12/2016
905237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA BRUNATTO	Portaria 1063	13/09/2016
997921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	ELIANA NATALINA CAPORICE MARCIAKI	Decreto 159	08/11/2016
997913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELIZETE LIMA SCHOROEDER	Portaria 388	30/11/2016
1000371/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISIANE SANTANA FALKOWSKI	Portaria 1337	26/10/2016
1014844/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE BERTOLDO	Portaria 1367	03/11/2016
695933/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIANA	DIAMIRO GIFUNE MIRANDA	Decreto 479	12/05/2017
108950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERES NEVERTH DE AVILA	Resolução 8003	04/01/2017
1023452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EVA MARTINS ZAPELLA	Portaria 1413	09/11/2016
996470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILMA HELENA BARBOSA	Portaria 1249	13/10/2016
325684/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMILO	Portaria 3111	06/04/2017
7652/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOANA APARECIDA MORAES DOS SANTOS	Decreto 5684	07/11/2016
905130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CAIO MAGON	Portaria 1048	13/09/2016
238056/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ELISABETE FERRAZ PADILHA	Portaria 2241	10/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
101425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA NUNES DA SILVA	Resolução 8054	04/01/2017
1003192/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	SIDNEY GALDINO DA CRUZ RUIZ	Decreto 246	09/12/2016
1016774/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA DARCI ALVES BUSCH	Portaria 1442	09/11/2016
798210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	IRANI RIBEIRO DE SOUZA	Portaria 36	06/04/2014
1004687/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VARLI PELONIO DA SILVA	Decreto 3083	06/12/2016
1025277/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA FERREIRA	Resolução 7357	25/10/2016
116716/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PALMAS NASCIMENTO	Resolução 8035	04/01/2017
17030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO ALBERTI	Resolução 7588	01/12/2016
325218/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE	Portaria 2908	03/04/2017
1010261/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	LAURA PINTO BONIN	Decreto 150	10/11/2016
179114/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN SALETE DAS GRACAS PEGORARO	Resolução 8195	18/01/2017
311039/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA VARGAS DOS SANTOS	Portaria 3109	06/04/2017
83033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA RIEMER	Resolução 7937	14/12/2016
1016650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IREZ ROSA FIORESE	Portaria 1407	09/11/2016
8730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉM MACO BORBA	CELIA CIONEK	Decreto 23691	05/12/2016
1030475/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	DIRCE SCABORA MIOTO	Decreto 1237	03/12/2016
325498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JANDIRA MENDES	Portaria 2977	04/04/2017
241022/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LILIAN GOBETTI SCHELL	Portaria 2240	10/03/2017
16760/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE SANTOS DE MELO	Resolução 7753	01/12/2016
115310/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FRANCA	Resolução 8063	04/01/2017
1000452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA CHIMENEZ DA SILVA	Portaria 1344	26/10/2016
17332/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE SCHWERZ	Resolução 7561	01/12/2016
1026036/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA GORETI PETEL RIPULA	Decreto 845	19/12/2016
7660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ABGAIR DE FATIMA FOSS	Decreto 5689	07/11/2016
310385/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DO CARMO MENDES	Portaria 2982	04/04/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 125 de 140

Nº 1614

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1016847/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ALTAIR BUENO	Portaria 1483	14/11/2016
1024920/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA HELENA CARNEIRO RIBAS	Portaria 1385	07/11/2016
1024890/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA GOMES	Portaria 1372	03/11/2016
1003869/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA CHIMENEZ DA SILVA	Portaria 1345	26/10/2016
1016600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO PRADE	Portaria 1446	09/11/2016
1022537/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE DE LOURDES LEITE KONO	Decreto 1287	10/11/2016
1023401/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FERREIRA DOS SANTOS FREIRE	Portaria 1459	11/11/2016
197694/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA DE LIMA FATIMA	Resolução 8359	02/02/2017
96160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARTINS ALBERTO	Resolução 8017	04/01/2017
20589/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÁCILDA DE OLIVEIRA FURTADO	Resolução 7533	01/12/2016
1014852/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ETELMARIS BONCEWICZ DOS SANTOS	Portaria 1402	09/11/2016
868420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CELIA GONCALVES PADILHA DE CARVALHO	Portaria 1026	06/09/2016
133815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA BORTOLUCCI	Resolução 8158	13/01/2017
131154/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR SALES NOGAS	Resolução 8163	13/01/2017
1012841/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	LUIZA CORAL SANTINI	Decreto 159	01/12/2016
232368/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE ZAPPA WAGNER	Portaria 2129	08/03/2017
187044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVA SANTANA	Resolução 8325	02/02/2017
1022553/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA MENDES ANDRIANI DA SILVA	Portaria 113	10/11/2016
962923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRACI PAULINA XAVIER LACERDA	Portaria 1174	03/10/2016
363535/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	BENEDITA ARAUJO NETA	Portaria 207	13/04/2017
834240/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ALMEZINDA GONZAGA DA SILVA	Portaria 82	13/08/2016
122384/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA CÉLIA ZEN	Portaria 3597	19/04/2017
169852/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH DOS SANTOS	Resolução 8265	18/01/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1025323/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA AZEREDO DA SILVA	Resolução 7772	01/12/2016
1003567/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANGE DIAS BERG GUILHARDI	Portaria 5368	01/12/2016
1023258/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA SANTOS MATEUS	Portaria 1450	11/11/2016
549635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA DE LOURDES ASSIS	Portaria 961	01/07/2016
962796/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÁRCIA PERIN MARCIANO DE SOUZA	Portaria 1178	03/10/2016
1014828/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENIR DE ALMEIDA DOS SANTOS	Portaria 1449	11/11/2016
996097/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ELIANE DO ROCIO PIRES SANTOS	Decreto 3078	06/12/2016
1013317/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	NEUSA MARIA ROZYSKI	Decreto 427	18/11/2016
112060/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA VALERIO DE MIRANDA	Resolução 8047	04/01/2017
1003885/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS HENRIQUE MULLER	Portaria 1350	26/10/2016
843274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA GOMES PESSOA	Resolução 6882	15/09/2016
1000070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	DILEUZA ALVES	Decreto 72	31/10/2016
121396/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA PANKIO	Resolução 7994	04/01/2017
844084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	LEUCLEIA APARECIDA MENEGASSI	Decreto 7434	02/09/2016
1000126/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARLI CONSANI PEREIRA	Decreto 75	31/10/2016
1003451/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	TANIA MARIA CHEIRAN	Portaria 5353	01/12/2016
389364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	Portaria 329	27/04/2017
1003729/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	DIRLENE MOREIRA VIEIRA	Ato 588	24/10/2016
110300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAIR LUIZ CHIURATTO DA SILVA	Portaria 417	19/12/2016
548710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSA MARIA DENEGA	Decreto 5276	09/05/2016
986075/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HILDO ALVES DOS SANTOS	Portaria 1224	10/10/2016
407354/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ILMA MARIA EBERT	Portaria 256	12/05/2017
6559/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VILMARA GOMES DA SILVA	Decreto 23676	05/12/2016
997972/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIDORIO DA SILVA	Portaria 5354	01/12/2016
1022596/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAQUIM DOMINGUES DE OLIVEIRA	Decreto 1274	10/11/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
165547/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALMERINDA CANDIDA NEVES	Portaria 2105	07/03/2017
183766/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FRANCISCA DE CARVALHO TEODORO	Resolução 8307	01/02/2017
168678/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BOSSOLANI ASSONI	Resolução 8266	18/01/2017
1005330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BEGAIR DA APARECIDA SIQUEIRA	Decreto 5683	07/11/2016
20643/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LUDIMAR SILVA MARTINS	Resolução 7701	01/12/2016
1026060/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LÚCIA FERRARI PAGNAN	Decreto 1299	11/11/2016
1026184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA KUXLA PARKUTS	Decreto 844	19/12/2016
1029965/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	REGINA MARIA GEMIN DO ROSARIO	Decreto 22306	06/12/2016
840216/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DE BARROS	Resolução 6896	15/09/2016
997956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	UBIRAJARA DORO	Portaria 390	01/12/2016
1016804/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOÃO ARCANJO DA SILVA	Portaria 1375	03/11/2016
383749/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA MARIA KLINGENFUS FONTOURA	Portaria 4276	12/05/2017
1026427/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EMILIA GARCIA SANCHES	Decreto 17367	20/12/2016
1000355/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE NETTO DE FARIA VEIGA	Portaria 1349	26/10/2016
955536/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	YARA CRUZ DE OLIVEIRA	Decreto 537	17/05/2017
402123/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUCIA BRAGA GUMZ	Portaria 254	15/05/2017
1013295/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	TANIA APARECIDA SUREK	Decreto 418	09/11/2016
1030920/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	IZABEL ARANEGA DOMINGOS DE PAULA	Decreto 3840	04/11/2016
16514/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA JACOMEL NOGUEIRA	Resolução 7746	01/12/2016
1026435/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA CHAICOSKI	Decreto 846	19/12/2016
1030009/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EMILIA GARCIA SANCHES	Decreto 17368	27/12/2016
508076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUCIA MARCONDES DE BRITO GRONKOSKI	Decreto 5233	18/04/2016
783450/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	VERA LUCIA VOLPATO BONILHA	Decreto 5546	27/01/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1025072/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	Resolução 7627	17/11/2016
843320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI MOSCHEN DE MEDEIROS	Resolução 6878	15/09/2016
20562/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO CASSARO	Resolução 7779	01/12/2016
20724/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIANE MARIA DA SILVA PALMAS	Resolução 7694	01/12/2016
1023363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JUSSARA DOS SANTOS	Portaria 1457	11/11/2016
992849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VALDETE FERNANDES DA SILVA	Decreto 3082	06/12/2016
120284/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTO ANTONIO STONOGA	Resolução 8077	04/01/2017
1022561/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLI BLUM ALVES	Portaria 114	10/11/2016
20260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETE CORDEIRO DE LIMA	Resolução 7623	01/12/2016
99576/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ALEXANDRINO PEREIRA	Resolução 8055	04/01/2017
511529/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VERANICE MARIA MATOS DA SILVA	Portaria 12770	19/06/2015
566033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA APARECIDA BORGES	Decreto 259	24/06/2016
298997/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH TOBLER KINAST DIAS	Portaria 3112	06/04/2017
178746/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO GURNISKI	Resolução 8285	18/01/2017
232716/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH DO CARMO SURIAN SIKORA	Portaria 2319	13/03/2017
239508/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIR SALETE ZOTTO	Portaria 2320	13/03/2017
684400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VANDERLEI BATISTA GUERRA	Decreto 2861	04/08/2016
955307/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA FERREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 7215	13/10/2016
395097/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILZA GALDINO DA SILVA	Portaria 268	18/05/2017
166829/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MARTINS FERREIRA	Resolução 8271	18/01/2017
1021476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE CASSIA MORAIS LIMA	Portaria 1406	09/11/2016
1000401/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILMA LEANDRO MORO	Portaria 1338	26/10/2016
997298/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	AUREO CUSTODIO	Portaria 416	30/11/2016
991745/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VALDETE FERNANDES DA SILVA	Decreto 3081	06/12/2016



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 127 de 140

Nº 1614

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
811011/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLY PAULUK	Decreto 367	15/09/2016
385032/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DULCE MARA DE SOUZA	Portaria 3930	05/05/2017
1011306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	IZABEL CRISTINA ROVARIS	Decreto 164	14/11/2016
1026095/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	VILMA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA MORENO	Portaria 41	29/11/2016
188555/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DE ANHAIA DE OLIVEIRA	Resolução 8350	02/02/2017
1014810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON LUIZ QUERINO DO NASCIMENTO	Portaria 1420	09/11/2016
1025412/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	MARIA JULIA MARCON CORDEIRO	Portaria 168	01/11/2016
1000274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON MULLER	Portaria 1348	26/10/2016
996607/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA TORRES DE MORAES VASCONCELOS	Portaria 95	13/10/2016
669487/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	ANGELO DE FARIA	Decreto 90	19/07/2016
17294/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMO DONIZETE CASSORILLO	Resolução 7778	01/12/2016
1031366/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VANDA LUCIA DE DEUS	Decreto 273	29/11/2016
911997/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MONTEIRO	Resolução 7212	13/10/2016
179998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES VIEIRA	Resolução 8294	23/01/2017
1024963/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA CARVALHO GONÇALVES	Portaria 1400	09/11/2016
1025064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUDEMILA LEITES SANT ANA	Resolução 7762	01/12/2016
1024025/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	JOÃO DOS SANTOS	Decreto 341	07/11/2016
479327/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO OTILIO DOS SANTOS	Portaria 381	11/04/2016
16794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REVAL PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 7697	01/12/2016
996429/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	IRAETE MARIA DA SILVA	Portaria 391	31/10/2016
164109/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVELIZE KOTOVICZ	Portaria 10080	06/01/2017
838602/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA SEUGLING PREVIATI	Resolução 6869	15/09/2016
1018629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE TOMAZ CARDOSO FILHO	Portaria 1474	14/11/2016
125910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURILIA GOMES DA SILVA	Portaria 1287	03/02/2017
1003966/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS	Portaria 1342	26/10/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
1000703/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSIMERI DO ROCIO WALTRICK BORN	Decreto 3080	06/12/2016
118972/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIA FATIMA BENTO	Resolução 8084	04/01/2017
1003460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE	Portaria 5377	01/12/2016
1023525/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROSARIO PIRES MACIEL	Portaria 1467	11/11/2016
1022464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE TERTULIANO DOS SANTOS	Decreto 1277	10/11/2016
839323/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA MARIA DA COSTA HOHMANN	Portaria 659	05/10/2016
193532/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALDA RIBEIRO DE QUEIROZ	Resolução 8329	02/02/2017
1016898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE EDIVALDO TAVARES FREITAS	Portaria 1469	11/11/2016
1016855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ANTONIO ALIANDRO	Portaria 1465	11/11/2016
997891/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VERA REGINA MEZZADRI	Portaria 386	20/10/2016
318327/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA M.N. SOCEK	Portaria 2915	04/04/2017
246709/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA PACHECO DOS REIS	Portaria 2322	13/03/2017
8357/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARILSA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 23707	07/12/2016
16735/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTINHA APARECIDA DA SILVA	Resolução 7764	01/12/2016
1013260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	IRIA VUDALA	Decreto 410	09/11/2016
771885/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VALDELINA PEREIRA DE GOIS	Portaria 9109	12/09/2016
999754/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARLEIDE ANA DE ARAUJO TARDIOLLE	Decreto 3079	06/12/2016
1021557/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AMELIA DA SILVA BARCELOS	Portaria 1486	14/11/2016
1028586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	HOLANDA DOS SANTOS LIMA	Decreto 113	22/11/2016
653831/16	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA	ANA TEREZINHA CASSOL DANETTE	Decreto 651	10/06/2016
998081/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA COGO DA SILVA	Ato 95517	01/12/2016
998782/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA SCHLEMM	Ato 95515	01/12/2016
997581/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI APARECIDA MOREIRA SAMPAIO	Ato 95273	18/11/2016
998286/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA APARECIDA NORBERTO ALVES	Ato 95501	01/12/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
821653/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYDIA ZULIANI MARTINS	Ato 94212	16/09/2016
127246/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR ROQUE DOS SANTOS	Ato 96353	09/02/2017
911350/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA APARECIDA MESQUITA	Ato 94922	01/11/2016
824008/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI CORREA REIS	Ato 94294	16/09/2016
954998/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIETE DE OLIVEIRA	Portaria 1431	09/11/2016
1000061/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON IARZA ROLAN	Ato 95504	01/12/2016
95589/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA REGINA MAMEDE MORAIS, NATALIA MAMEDE MORAIS, NATHAN MAMEDE MORAIS	Ato 96058	18/01/2017
911784/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DE SOUZA TRAVIZANI	Ato 94921	01/11/2016
824083/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HERODI ONOFRE DE MELO FERREIRA	Decreto 1151	23/08/2016
999614/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA DANTAS ROEDER	Ato 95437	25/11/2016
940490/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRAULIO RIBEIRO	Ato 95305	18/11/2016
1001173/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA SILVEIRA DE ABREU, DULCE DE ABREU	Ato 95551	06/12/2016
128129/17	PENSÃO	COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO FLAVIO DA SILVA	Portaria 78	10/02/2017
58039/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA GOMES DOS SANTOS	Ato 95564	17/05/2017
998618/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA MARIETA SAPORSKI SEGUI	Ato 95428	25/11/2016

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 982886/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: IVANETE PEDREIRA TORRES DOS SANTOS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3531/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5699/17-COFAP (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1023169/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA PIRES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3533/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5702/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1031579/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA

INTERESSADO: JERACINDO BERNARDO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3534/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARÁIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5704/17-COFAP (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 684761/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3535/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5707/17-COFAP (peça nº 32):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 293383/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3537/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5569/17-COFAP (peça nº 07), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 69635/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO, KEILA RIBEIRO DE ARAUJO, MARIA AURORA DE OLIVEIRA DE ARAUJO, SARA RIBEIRO DE ARAUJO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3538/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1559/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 618796/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOLORES EULALIA LEITE DOLATA, JOAO DOLATA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3539/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1541/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 455854/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO PORTELA, EMILIA BIANCO PORTELA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3540/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1613/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214559/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA CAZUZA MATTOS, NICIO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3541/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1634/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei



Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209911/15**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARCOS BORGES DAMASCENO, VERA APARECIDA JULIO DAMASCENO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 3542/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1643/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 49510/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL****INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, JANUARIA BERNARDI DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 3543/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1499/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 607139/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: FRANCISCO TAVARES LUZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE****OLIVEIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3545/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

pedido de prorrogação foi protocolado em 02/06/2017 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 591247/15**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

INTERESSADO: ADENILTON AZEVEDO, ADRIANA BORGES DE CAMPOS, ADRIANA GRITTI PEREIRA LEITE DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA E SILVA, ALAN JUNN BRUNELLI MIYA, ALECKSANDRO GOULART ARAUJO, ALESSANDRA CLESIO DA SILVA, ALESSANDRO PARRA FERNANDO, ALEX BATISTA DIARIO, ALEXANDRE CAMARGO DE SOUZA, ALEXSANIA HEMA TANFERRI, ALINE FUSCO ROCHA GONCALVES, ALINE MACEDO DA SILVA, ALINE MOURA, ALINE VILASBOAS ROSA, ALYNE CRISTINA SILVA, AMABILE FABIANE DOS SANTOS SOUZA, AMANDA SAYURY DE AZEVEDO, ANA CELIA KOSCOSQUI, ANA CRISTINA ANTONIO, ANA FLAVIA DA SILVA CARDOSO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARINHO, ANA MARIA DA SILVA FURTUOSO, ANA MARIA GILIO SARAIVA, ANA PAULA CRUZ DOS SANTOS, ANA PAULA DA CUNHA, ANA PAULA MITKO NISHIZAWA TAKEMOTO, ANDERSON DE OLIVEIRA LACERDA, ANDRE RICARDO GIL, ANDREA RIBEIRO FIGUEIREDO MERIGUE, ANDREA RIBEIRO PEREIRA, ANDREA CRISTINA BRITTO, ANDRÉIA CRISTINA DE CAMARGO, ANDREA DA SILVA CERNEV ROSA, ANDRESSA AIRES ALEIXO OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA PEDRO, ANDRESSA SANTOS DE SOUZA, ANDRESSA SILVA BARBOSA, ANEDNA AZEVEDO, ANGELICA DE ALMEIDA SALES, ANGELITA CAVALIERI SILVA, ANTONIA MARIA PESSOA DA CRUZ, ANTONIO CREMON NETO, ANTONIO LUIS CALDERARO NETTO, APARECIDA DE FATIMA CATORI DE PAULA, APARECIDA ZELIA BENTO, ARIADNE DONAIRE PANIZIO, AUGUSTO MAURICIO DE ALMEIDA JUNIOR, AURELIA APARECIDA DE CARVALHO, CAMILA CONSON SILVA, CAMILA FERNANDES DE SOUZA ROSENDO, CAMILA TANACA FARIAS, CARLA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA, CARLA MARIANA DOURADO, CARLOS CESAR SANDI, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINE GOMES TOMAZ, CASSIA ELISIANI DA SILVA LOPES, CECILIA CARLOS DA SILVA MACEDO, CHRISTIANE DA SILVA RIBEIRO, CINTIA DE MELO VIEIRA CAMARGO, CLARA REGINA BORGES, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAUDIA CORREA SOUZA SILVA, CLAUDICEIA APARECIDA MAIA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA AUGUSTO, CLAUDIO MARCOS DA SILVA ROSSI, CRISTIANE CHARELLO DO CARMO, CRISTIANE DE ARAUJO CARMELO, CRISTIANE KAROLINE VIEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE TAMIRES FIDELIX RAMOS, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTINA DE CARVALHO MATIAS, DAIANE CRISTINA SOUZA PEREIRA, DALSON LUIS HIDALGO, DAMARIS SANTIAGO MORATTO, DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DANIELA APARECIDA KUASNE, DANIELA MARIA MARQUES AJALA RODRIGUES, DANIELA YUME KOBAYASI, DANIELE ERAO DE SOUZA, DANIELE HELBEL ROBERTI, DANIELLE BANDEIRA FERNANDES, DANIELY MOTA SANTOS, DANILO COSTA FERREIRA, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAVID VINÍCIOS DOS SANTOS BALDON, DAVID WILLIAN DOS SANTOS, DEISE APARECIDA DE SENA BIASI, DEISE LUCINEIA CAMILO DE CARVALHO, DENISE GOMES MOTTA COUTINHO, DIEGO SOUZA CAMARGO, DIENE APARECIDA AUGUSTO DE FREITAS, DIOGO PEREIRA TAVARES, DYONATHAN BRAGANTINE FERREIRA, EDEMILSON DA SILVA DUTRA, EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA, EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA KURUNCZI, ELAINE CRISTINA SALEMA DOS SANTOS, ELEANA CRISTINA MALAQUIAS, ELEN VANESSA BIANCHI, ELENICE PASCHOAL HAURA, ELETIER REGINA DA SILVA, ELIANE DE ANDRADE SOUZA, ELIANE GONCALVES MARLIER, ELIANE HARUMI HAMADA, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELIOMARA MARQUES DOS SANTOS SUTIL, ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS, ELIZABETE ALZIRA DA CONCEICAO, ELIZABETE DE JESUS TIROLI, ERICA TEIXEIRA BORTOLOTTI,



FABIANA APARECIDA SIMAS, FABIANA CRUZ DE CARVALHO, FABIO LUIS FINOTTI, FELIPE CRISTOVÃO DE LIMA, FERNANDA AUGUSTA PELLICANO, FERNANDA CLIVATI, FERNANDA DA SILVA RIOS, FERNANDA DAYANE ROSA, FERNANDA FREITAS GONCALVES LEATI, FLAVIA MARTINELLI, FLAVIA RAYANE RUTHES BARBOSA, FLAVIANE FERNANDES FERREIRA, FRANCIELE APARECIDA DE MORAES, FRANCIELE CAROLINA SILVA DE CAMARGO, FRANCIELE CRISTINA INOCENCIO, FRANCIELE MENDES DE OLIVEIRA BITTENCOURT, FRANCINE MATIAS DE ALMEIDA, FRANCYELLE YUKARI RODRIGUES, GABRIEL ALBANO BURIOLA, GEAN CARLOS LUCCAS NUNES, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GELSIAINE APARECIDA RAMOS, GISELDA EVANGELISTA PENHA, GISELE ANTUNES FERREIRA, GISELLE MARIA MILHORINE FERMINIANO, GISLAINE AKEMI SATO, GISLAINE ANTUNES FERREIRA, GISLAINE SILVA BRANDAO, GLEICE OLGA MARTINS, GRACIA DA SILVA NOVAIS, GRACIELLA ZOCATELLI, GRAZIELLE APARECIDA SALGADO, GUILHERME ACACIO DA SILVA, GUSTAVO SAMARTANO CARNEIRO, HELENICE RODRIGUES CARDOSO CAMPOS, HELIO JOSE LUCIANO, IASMIN DANTAS SA SAENZ, INGRID MORAIS, IOLANDA DA SILVA FERREIRA, IRACEMA MATEUS DA SILVA, IRANI MARCIA CAETANO, ISABELA CAROLINA LAZARETE AZEVEDO, ISABELA PIEROTTI, ISABELA RODRIGUES SILVA ROCHA, ISRAEL DOS SANTOS, IVANA KARIN CHOUICINO, IZABELLY CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES, JANETE DE MELO TEIXEIRA, JANICE DA CONCEICAO BOGADO, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA BARBOSA, JAQUELINE SUZANA LOURENÇO, JAQUELINE WAITZ DE OLIVEIRA JERONIMO, JAQUELINY ALVES ROCHA FILISMINO, JESSICA AMERICO HERNANDES, JHENEFER FALCONI, JOAO LUIS FERNANDES, JOCEMARA CRISPIM VITORINO, JOELMA APARECIDA DA SILVA, JOSE RUBENS DE PAULA RODRIGUES, JOSELI COSTA DE PAULA, JOSIANE ALVES DE PONTES, JOSIVANIA APARECIDA BERTRAN, JOYCE MARTHA GONCALVES, JUAN JULIO COSTA, JULIANA APARECIDA FERREIRA, JULIANA ERONDINA ACO, JULIANA ESTER VINCOLETO, JULIANA FERNANDA DE MORAIS ROCHA, JULIANA TERUEL DOS SANTOS, JULIO CESAR DE FREITAS CASTRO, JULIO CESAR PIRES, KAREN KAROLINE DE SOUZA, KAROLINE ALVES DA SILVA, KATIA CRISTINA DA SILVA BORGES, KATLEEN KAMILA GONCALVES, KENNYA CORRADI MAXIMO, LAERCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LAERCIO GERALDO SCALIZA JUNIOR, LAIS SARDI MARTINS, LAUANE SILVA CARVALHO, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LEILA CRISTINA MATIAS, LEILA GRAZIELLE DE OLIVEIRA, LEILA SESCATO DE OLIVEIRA, LEIZI VIVIANE MONICO, LEONI ALVES GARCIA, LEONICE BARBOSA CAVASSANI, LETICIA PEREIRA RIBEIRO, LETICIA RIBEIRO MOREIRA, LICELINA BATISTA DE SOUSA, LILIAN SOUZA PEREIRA BRUNO, LINCOLN CESAR ZANLUCHI, LIZETE ALFLEN, LORENA MARIANE SANTOS, LOUIR DE OLIVEIRA, LUANA FRANCISCO MORENO, LUCAS WELLINGTON RAIMUNDO, LUCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, LUCIANA APARECIDA FERREIRA CUMPIAN, LUCIANA CHELONI TOMITA, LUCIANO ANDRADE JORGE, LUIS FERNANDO BASTOS REALE, LUIZ FELIPE BIBIANO DO PRADO, LYGIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGES, MARCELO APARECIDO RIBEIRO, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, MARCIA DA SILVA OLIVEIRA MIYAZAKI, MARCIA REGINA DA SILVA BAEZA, MARCOS FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA RITA, MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO, MARIA DA GLORIA CASTRO, MARIA DE FATIMA MATOS, MARIA DILVA CAVALARI COVRE, MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, MARIA LIZALMA FRANCA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MOREIRA SOUZA, MARIANA APARECIDA COSTA DIAS BORATIN, MARIANA COUTO DE OLIVEIRA, MARIELIA JARDIM CARLO, MARILENE FERRAZ DA SILVA SANTOS, MARILZA LIRANCO, MARINA DE SOUZA RODRIGUES, MARINA GUIMARÃES, MARISSELMA NASCIMENTO DA SILVA, MARTA ANGELICA DA SILVA, MAYARA BATISTA DE OLIVEIRA, MAYHARA DA SILVA CARVALHO, MICHEL MENDES, MIRIAM LISBOA RODRIGUES, MIRTES ALVES DELATTRE LIMA, MOHAMAD EL KADRI, MONICA DE SOUZA QUEIROZ, MONICA HITOMI NAMPO, NATALIA YUMI HAMADA, NATALIA PIRES, PAMELA MAIARA MACHADO C, PATRICIA APARECIDA LINO DE SOUZA, PATRICIA DE FREITAS ROSA, PATRICIA REGINA SANTANA, PAULINO FERREZ, PRISCILA PEREIRA MONDEK, RAFAEL FELIX MENDES, RAFAELA BUENO DE CAMARGO COSTA, RAQUEL ALBANO CAPELA, RAQUEL AYAKO KAWASAKI SOUZA, RAQUEL CONCEICAO SOUZA LEITE ESTEVES, RAQUEL DOS REIS GONCALVES DO CARMO, RAQUEL LOURENÇO, REGIANE APARECIDA DE LIMA, REGINA FERRAZ LAUREANO, REGINALDO SOARES, REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, RENAN SANTANA, RENATA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS, RENATA SILVA TEIXEIRA, RENATA TIEMI YOSHINAGA, RITA DE CASSIA DA SILVA, ROBSON FALLER, RODRIGO TAVARES DE LIMA, RONALDO WANDRE DE ALMEIDA, RONAN DE ALBUQUERQUE CASTRO, ROSANA DE SOUZA BRANDAO, ROSANA FONTOURA DE FARIAS, ROSANGELA DE JESUS COSTA, ROSANGELA DOS SANTOS GOIS, ROSE BARRETO DE CAMARGO, ROSE MARY NAOMI FUKUI ALVES, ROSELI APARECIDA PINCETTA ZANINELLI, ROSELI CANDIDO ALVES, ROSELY SHIGUEMI SASSAKI, ROSILEIA RIBEIRO, ROSILENE ALVES DE BRITO, RUDSON RENAN PEREIRA, RUTHE VOLCE TOZZO, SANDRA APARECIDA BRAGA, SANDRA BARBOZA DA SILVA, SANDRA REGINA COUTO OLIVEIRA, SARA ELIAS DE MORAES, SELMA MOREIRA ARAUJO, SHEILA ELISANGELA PEREIRA, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS, SIDILEIA DE MOURA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA ALVES OLGADO, SILVANA CHAVES CALDEIRA, SILVANA DE FATIMA MONTEIRO, SILVANIA XAVIER FRANCA, SIMONE CARINA GOUVEA MANOEL, SIMONE DA SILVA ALVES MOREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONE YURIKO MATSUMOTO, SIRLEI MEIRELES DOS SANTOS, SIRLEI VERSORI DE SOUSA, SOLANGE ANDRADE CORREA, SOLANGE COQUEIRO DE OLIVEIRA BANQUIERI, SOLANGE CRISTINA

CABRAL, SOLEANE VIEIRA DE LIMA, SONIA MARIA DA VEIGA RIBEIRO, STEPHENIE DOS SANTOS FRANCO, SUELEM DE FATIMA DA SILVA, SUELI DE JESUS SILVA, SUELI FARIAS GOMES, SUELI VALERIA TONINATO, SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUETTO, SUELY DE FATIMA BRUST CENALI, SUELY FERREIRA DA SILVA, SURLI BELCHOR DE OLIVEIRA, SUZANA GOYA UEDA, TAHIS CAROLINE ARAUJO EVANGELISTA, TAISSA SCHUARTZ SARAGOSA, TALITA SANTOS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA NUNES ALVES, TANIA ANGELA DE ALMEIDA, TARCISIO ALMEIDA LEITE, TATIANA RODRIGUES DE PAULA MENDES, TATIANE MARTINS DE OLIVEIRA, TEREZA DONIZETTI DA SILVA DOS SANTOS, THAIZA MANO ROCHA GEREMIAS, THALITA FERNANDA CHARELLO, THAMINIE NOVELI ALVES, THATIANE ALINE UHLMANN FERNANDES, THAYZI AMBROZIO DE AMORIM, THIAGO DE CARVALHO NOGUEIRA, VALDA TARIFA DE CASTRO, VALDINEIA PINHEIRO GOMES, VALERIA PRICILA BUENO FERREIRA DOMINGUES, VERA LUCI LISBOA, VERA LUCIA PINTO VIEIRA, VERA MARCIA CUBASKI, VERONICA CRISTINA CAVALCANTE LUSTRI, VILMA CALZOLARI WOLF, VILMA DOMINGOS, VITOR HUGO FERREIRA CANDIDO, VIVIANE CLAUDIA MARICATO DOS SANTOS, VIVIANE DO NASCIMENTO, VIVIANE PIROVANI, VIVIANE SELHORST MARCONI, WESLEY DIEGO DE GODOI, ZENOBIO SALES PINHEIRO JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3546/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 106) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2017 (peça nº 104).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 941349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, INES MARCON FAGUNDES, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3602/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 729420/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: BRAULINO XAVIER, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3603/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de



continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1028373/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EDNA MARIA DE SOUZA PENTEADO, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3604/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 457340/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, WOŁODYMIR KOWALTSCHUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3605/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 654838/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARILENE SINDERSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3606/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 973607/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DALVENI CARVALHO DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3607/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 855299/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3608/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 738381/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, WALDER PAULO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3611/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 719425/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIBERTO GUERINO RUIPERS SELANI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3613/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 133 de 140

Nº 1614

PROCESSO N.º: 677412/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DIVANZIR DE LIMA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, ZUELY CLAIRE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3614/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 62444/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: DURCILIA DA SILVA DOS SANTOS, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3616/17

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/07/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/06/2017 (peça nº 13).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 473299/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3617/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/06/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/06/2017 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 160566/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3618/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/06/2017 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 486323/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, GERALDO MARTINS DE ARAUJO, JOSE DE PAULA MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3619/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 8 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 981057/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON BATTILANI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3621/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/06/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 06/06/2017 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 808568/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, JUSSIMARA APARECIDA NAVROSKI SMAHA, MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3622/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação



de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 977491/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: CLAUDIA FAVARO CARRANO, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3623/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 26897/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ANA MARIA DE LIMA KLOSS, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3624/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 416879/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ARISTON ZETOLLES DOMICIANO, AURO RENAN DE ASSIS BRITO, BRUNA APARECIDA ALVES AGUIAR, CESAR AUGUSTO PREVIDELLI, CRISTIANA PAES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA STELLA, DIOGENES VINICIUS FERREIRA, EDGAR SILVESTRE, EDNARDO MARTINS DA SILVA, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN, GUILHERME MASSAO NOSO, JOAO CLEBER NUNES DA SILVA, JULIANA FERNANDES DOS SANTOS, LEIA SOARES DOS SANTOS, MARLA RENATA SOARES MOMESSO, MESSIAS FIRMINO DA SILVA, RAFAEL BONJIORNO, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, ROSA CRISTINA FERREIRA, SARA BELASQUE BORGES, SIDNEI DONIZETE DE MOURA, TATIANE MARIA DA SILVA SOARES, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3625/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à

Instrução nº 4826/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

- **MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 285549/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CESAR TOSHIO ODA, CLEVERSON URCICHI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3626/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5561/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 337992/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3627/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5697/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 135 de 140

Nº 1614

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 748581/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, MICHELLI DE SOUZA SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3628/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5649/17-COFAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 375339/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JERONIMO EDUARDO

MENDES GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3629/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5525/17-COFAP (peça nº 07), intimando:

- **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 427579/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: FABIO DOS SANTOS, MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3630/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5746/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 661155/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3631/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5762/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414369/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, AGNALDO APARECIDO

ALVES DE LIMA, APARECIDA GERMANO DE CARVALHO, NEUSELI CAGLIARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3632/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5822/17-COFAP (peça nº 05), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650286/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLLI, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3633/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5858/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343670/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLLI, LIRIANA VIEIRA SANTOS, MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3634/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5859/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1073896/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALEXANDRE TREVIZAN, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR, ANDREIA FERREIRA RIBEIRO, ANGELA CRISTINA BEAL, CLAUDIA

QUEDES DE OLIVEIRA, DANIELLE MATHEUS RAMOS, EDSON FACIN, ELENIR DA SILVA, ELISABETE PINHEIRO, ENIDIA GOMES PEREIRA BEGNOSSI, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, GABRIELA BREITEMBACH, GELSIOMARA CARLA BAGGIO, GILVANO GONÇALVES ARAUJO, GISLAINE TEREZINHA BAGGIO ARALDI, GUILHERME BONETI MAROLDI, ILARIO PICK, JANELISE KOLLING, JOÃO CORREIA LIRA, JOAO ELISANDRO GOMES ZAUZA, JOSE CARLOS NATAL, JOSE GOMES FUENTES, JULIA GRACIELE RAMBO, LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA, MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA, MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCIO DALAZEM, MARIA LUCIA JOB, MARILZA JLEBOVICH DE OLIVEIRA, MARJANE APARECIDA BACCIN ASAKAWA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, PAULO RAMBO, PRISCILA GREGORY, RODRIGO KOLLING, ROSIANE APARECIDA RITTER, ROZELI BONAZZA PEREIRA, SILVIA OLIVEIRA BASTOS, SIMONE APARECIDA LIMA, SIMONE CRISTINA DE MIRANDA, SIMONE RAMBO, SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES, SUELI DE MIRANDA BRAVO, SUZANI DA SILVA, TIAGO FERNANDO ALBUQUERQUE DA SILVA, VALDIR SALES, VALDIVA APARECIDA DOS SANTOS, VANDIRA FERREIRA DOS SANTOS CAIRES, WALDEMAR ROBERTO DE PAULA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3635/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5864/17-COFAP (peça nº 84), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 976940/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR EDUARDO PUGSLEY, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SERGIO POVOA PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3637/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 181739/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3640/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 137 de 140

Nº 1614

continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 907647/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEIDE SCROCCARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3642/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 952308/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AROLD O CEARA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA BERNARDETE DE PROENÇA CEARA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3645/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 795040/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSE POLETO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3649/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 280591/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANE PALMEIRO DE SOUZA, ADRIANE RAQUEL GELIN, ANDREA CRISTINA LOPES, ANGELA MARIA ROSA, CLAUDECI ARAUJO

RIBEIRO MARTINS, CRISTIANE BARCELOS MEDEIROS, DANIELE CALIXTO GALVAO GIRARDI, FABIANA MARIA DE ALMEIDA, GISELE YUMI FREITAS DE CASTRO, IRISMAR PIRES DE FRANCA, JANETE MILWERSTET DE ABREU, JANUSA SOFIA WERPACHOWSKI ZIMERMANN, LENIR APARECIDA PADILHA BUENO, LUCIANA DE CASSIA DA COSTA, MARIA ESTER DA SILVA HOFFMANN, MARIA LUIZA CHICORA MARQUES DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NEUZI MEDINA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA RODRIGUES BRONHOLO, PAULA CLAUDINELE DO AMARAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATA SARRI LOPES, RITA DE CASSIA NASCIMENTO MOTTA, ROSANA BARBOSA ADAMCESKI, ROSANGELA WEBER DE OLIVEIRA, ROVANIA MOREIRA BORGES, SARA DIENE DA SILVA, SILMA MARTINS NASCIMENTO RODOLFO, SILMARA MUNIZ DOS REIS, VIVIANE DANIELA ADAMOSKI LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3650/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 20570/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE ZOLKIEWICZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3683/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5924/17-COFAP (peça nº 28): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 15798/17

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, IELVA MARA DE SOUZA MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3690/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5936/17-COFAP (peça nº 13): - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 18037/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, ARIANE FARINA AMARO DE SOUZA BARAN, AVANA MOCELLIN TERRA, CIBELI MARTINS DOS SANTOS, CLEONICE ROSA, DANIELA SANTANA DE OLIVEIRA BEZERRA, DENISE PINHEIRO GONCALVES, GRAZIELLE PELAQUIM, IVETE OSINSKI, JACIRA APARECIDA ALVES, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DO SANTOS, JESSICA RODRIGUES DA SILVA NOLL GONCALVES, JORDANNA GODOY MENDES BRUGNOLO, KAIQUE ANTONIO MUNHOZ DA COSTA, KAREN CAROLINA DENARDI DA SILVA, LUCIA SOLANGE LUNELLI, MANOELLA DA SILVA CASSIANO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARYELLE CARVALHO MATOS, NATÁLIA BASILIO, NATÁLIA REGINA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL DE LIMA, RAUL JOEL ROSA, RENILDA PEREIRA DE SOUZA, RIVALE GIOVANNI VIEIRA, SOLANGE DE PAULA RAMOS DE ARRUDA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, VANESSA CONTE ARRUDA, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3691/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5939/17-COFAP (peça nº 63): - **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 878965/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EUCLARIDES MARIA COLDIBELI, FABIO LOPES SAMPAIO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3692/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1867/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 12 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 821307/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA DE JESUS DE ARAUJO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3693/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1873/17-COFAP (peça nº 55), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 12 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 61/2017

Altera a Resolução nº 58/2016, que trata do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando a decisão contida no Acórdão nº 2.424/2017 – Tribunal Pleno, Processo nº 214572/2017.

RESOLVE

Art. 1º O § 1º do art. 429 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 429. [...]"

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de junho de 2017.

-assinatura digital-

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 401798/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ****INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2324/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 510/17 - COFIM (peça nº 13), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 402930/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2328/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 511/2017 - COFIM (peça nº 12), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

14 de junho de 2017

Página 139 de 140

Nº 1614

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400554/17

ENTIDADE: EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

INTERESSADO: EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2333/17

Retornam os autos com a Informação n.º 321/17 (peça 06) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Edson Moreira Borges Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 833839/13

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2338/17

Em atenção ao contido no Despacho 1041/17, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 408032/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2342/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Tunas do Paraná, por meio do qual requer Certidão deste Tribunal visando a Contratação de Operação de Crédito.

Tendo em vista o Despacho 530/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acolho a sugestão de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução preliminar do feito.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366852/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: TAISSLER GUIMARAES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2344/17

Retornam os autos com a Informação n.º 449/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS.

Nos termos consignados pela unidade técnica, defiro a emissão de novo relatório de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 para a interessada.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavie de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

